

Ano 17 - Nº 2
jul./dez. 2025
Fortaleza-CE

REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Publicação Semestral
ISSN Físico: 2527-0206
ISSN Eletrônico: 2176-7939



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

REVISTA ACADÊMICA ESCOLA SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

ANO 17, Nº 2 (JUL./DEZ. 2025) SEMESTRAL
FORTALEZA-CE

ISSN FÍSICO: 2527-0206
ISSN ELETRÔNICO: 2176-7939



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica - Biblioteca da ESMPCE

Revista Acadêmica [recurso eletrônico/físico] / Escola Superior do Ministério Público do Ceará / Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ano 17, nº 2 (jul./dez. 2025) - Fortaleza: PGJ/ESMP/CEAF/CE, 2025.

Semestral

ISSN 2527-0206 (Físico)

ISSN 2176-7939 (Eletrônico)

Disponível também em versão eletrônica:

<http://revistaacademica.mpce.mp.br/revista>

Resumo em português e inglês ou espanhol 1. Direito - Periódico. I Ministério Público do Estado do Ceará (CE).

CDD 340

Elaborada pela Bibliotecária Tatiana Quirino Crisóstomo Melo - CRB 3/1162
Filiada à Associação Brasileira de Editores Científicos - ABEC

EXPEDIENTE

Procurador-Geral de Justiça

Haley de Carvalho Filho

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público

Manuel Pinheiro Freitas

Coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota

Editor-Chefe

André Luís Tabosa de Oliveira

Editora-Executiva e Gerente de Pós-Graduação

Marcela Márjore Olímpio Pereira

Conselho Editorial

Alexandre Pinto Moreira

Ângela Teresa Gondim C. Chaves

André Mauro Azevedo

André Araújo Barbosa

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Alfredo Ricardo de Holanda C. Machado

Ednéa Teixeira Magalhães

Emerson Garcia

Eneas Romero de Vasconcelos

Flávia Soares Unneberg

Hugo Vasconcelos Xerez

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota

Luciano Tonet

Luiz Alexandre Cyrilo P. M. Cogan

Luiz Antônio Abrantes Pequeno

João Santa Terra Júnior

Manuel Pinheiro Freitas

Manuel Lima Soares

Mark Vlasic Nicholas Cowdery

Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra

Plácido Barroso Rios

Rasmus Wandall

Sílvio Marques

Vladimir Aras

Vladimir P. Zimin

Corpo de pareceristas

Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto

Alessander Wilckson Cabral Sales

Alexandre de Oliveira Alcântara

Alexandre Pinto Moreira

Alfredo Ricardo de Holanda C. Machado

André Luís Tabosa de Oliveira

André Machado Maya

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Dairton Costa de Oliveira

Daniel Ferreira de Lira
Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto

Eneas Romero de Vasconcelos

Fabiane Bordignon

Fábio Vinícius Ottoni Ferreira

Fabricia Barbosa Oliveira

Flávia Soares Unneberg

Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior

Hugo Vasconcelos Xerez

João Santa Terra Júnior

José Borges de Moraes Júnior

Lucas Felipe Azevedo de Brito

Lincoln Simões Fontenele

Luciana de Aquino Vasconcelos Frota

Luciano Tonet

Luiz Alexandre Cyrilo P. M. Cogan

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Manuel Pinheiro Freitas

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira

Maria Jacqueline Faustino Alves do Nascimento

Nicholas Cowdery

Plácido Barroso Rios

Roberto Carlos Silva

Venusto da Silva Cardoso

Normalização, Editoração e Revisão

Tatiana Quirino Crisóstomo Melo - CRB3/1162

Projeto gráfico e Diagramação

Francisco Everton da Silva Viana - CE 01799 DG

Gerente Administrativa

Lise Alcântara Castelo

Chefe de Departamento de Desenvolvimento de Cursos

Kelviane Sombra Lima

Chefe de Departamento de Gestão por Competências

Mirella Grimaldi Fonseca

Assessor Técnico

Richardson Macedo de Carvalho

Periodicidade semestral

Resumo em português, inglês ou espanhol

Rua Maria Alice Ferraz, 120. Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE - CEP: 60.811-295.

Fone: (85) 3452.4521 / 3452.3709 / 3252.1790 / www.mpce.mp.br/institucional/esmp

E-mail: revistaacademica.esmp@mpce.mp.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO _____ 08

ARTIGOS INTERNOS NACIONAIS

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION IN CONSUMER RELATIONS

Dayse Mariane Meireles Peixoto Saraiva

Hugo Vasconcelos Xerez _____

13

CONSTRUINDO REDES DE PROTEÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM FORTALEZA/CE

BUILDING PROTECTION NETWORKS: A STUDY ON CONFRONTING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN FORTALEZA/CE

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce

José Reinaldo Paes Rodrigues Lins _____

35

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PANORAMA E DESAFIOS ATUAIS NO BRASIL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATION OF JUSTICE: OVERVIEW AND CURRENT CHALLENGES IN BRAZIL

João Marcelo Negreiros Fernandes _____

55

DA JURISPRUDÊNCIA À NORMATIZAÇÃO: UMA LEITURA DA LEI 13.431/2017 À LUZ DA TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO DE FRIEDRICH MÜLLER

FROM JURISPRUDENCE TO NORM: AN ANALYSIS OF LAW N° 13.341/2017 IN LIGHT OF THE STRUCTURING THEORY OF LAW

Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio _____

81

PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ALÉM DOS TRIBUNAIS: O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)

CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)

Luis Orlando de Sousa Nobre

Alexandre Pinto Moreira

Antônio Diego Porto Moreira _____

101

O PREÇO DO FEMININO: SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE FISCALIZAÇÃO DA TAXA ROSA (PINK TAX)

THE PRICE OF FEMININE: ON THE NEED (OR NOT) FOR INSPECTION OF THE PINK TAX

Luis Orlando de Sousa Nobre

Juliana Paiva Vieira da Silva

Evlym Dielis Bezerra Lima

Telma Bessa Sales _____

121

A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL COMO ESTRATÉGIA CENTRAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONFISCO ALARGADO NO ORDENAMENTO PENAL

PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN THE CRIMINAL LAW SYSTEM

Rafhael Ramos Nepomuceno _____ *145*

ARTIGOS EXTERNOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: O PROMOTOR DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

PENAL TRANSACTION IN SPECIAL CRIMINAL COURTS: THE PROSECUTOR AS AN AGENT OF SOCIAL PACIFICATION

Fernando Fortes Said Filho

Débora Maria Freitas Said _____ *167*

ANÁLISE CRIMINAL COMO FERRAMENTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ NO ENFRENTAMENTO AOS CRIMES AMBIENTAIS

CRIMINAL ANALYSIS AS A STRATEGIC INSTRUMENT OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF PARÁ IN COMBATING ENVIRONMENTAL CRIMES

Jorge Fabricio dos Santos

Carlos Stilianidi Garcia

Durbens Martins Nascimento _____ *187*

O ENUNCIADO 50 DO FONAVID E A PARADOXA EROSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: UMA LEITURA CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO DA VÍTIMA À RESPOSTA PENAL

FONAVID STATEMENT NO. 50 AND THE PARADOXICAL EROSION OF CRIMINAL ACCOUNTABILITY: A CRITICAL READING FROM THE PERSPECTIVE OF THE VICTIM'S HUMAN RIGHT TO A PENAL RESPONSE

Guilherme Carneiro de Rezende _____ *211*

APRESENTAÇÃO

A Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará tem a satisfação de anunciar mais uma edição de sua Revista Acadêmica (Ano 17 – Número 2). Esta publicação reafirma nosso compromisso com a difusão do conhecimento, trazendo artigos que abordam temas relevantes e atuais para os operadores do sistema de justiça, estudiosos das ciências humanas e todos aqueles que se interessam pelo debate jurídico e social.

A presente edição conta com 10 (dez) artigos, sendo 7 (sete) artigos internos e 3 (três) externos, com os seguintes títulos: 1. A atuação do Ministério Público no combate à discriminação racial nas relações de consumo de Hugo Vasconcelos Xerez e Dayse Mariane Meireles Peixoto Saraiva; 2. Construindo redes de proteção: um estudo sobre o enfrentamento à violência contra a mulher em Fortaleza/CE de Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce e José Reinaldo Paes Rodrigues Lins; 3. Inteligência Artificial na administração da justiça: panorama e desafios atuais no Brasil de João Marcelo Negreiros Fernandes; 4. Da jurisprudência à normatização: uma leitura da Lei 13.431/2017 à luz da teoria estruturante do direito de Friedrich Müller de autoria de Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio; 5. Proteção infantojuvenil além dos tribunais: o Ministério Público e sua atuação extrajudicial na comarca de Coreaú (2020-2024) dos autores Luis Orlando de Sousa Nobre, Alexandre Pinto Moreira e Antônio Diego Porto Moreira; 6. O preço do feminino: sobre a necessidade (ou não) de fiscalização da taxa rosa (*Pink Tax*) de Luis Orlando de Sousa Nobre, Juliana Paiva Vieira da Silva, Evlym Dielis Bezerra Lima, e Telma Bessa Sales; 7. A perseguição patrimonial como estratégia central no combate às organizações criminosas: uma análise à luz do confisco alargado no ordenamento penal do autor Raphael Ramos Nepomuceno. Os três externos são: 1. A transação penal nos juizados especiais criminais: o promotor de justiça como agente de pacificação social de Fernando Fortes Said Filho e Débora Maria Freitas Said; 2. A análise criminal como ferramenta técnica

do Ministério Público do Pará no enfrentamento aos crimes ambientais dos autores Jorge Fabricio dos Santos, Carlos Stilianidi Garcia e Durbens Martins Nascimento; 3. O Enunciado 50 do FONAVID e a Paradoxa Erosão da Responsabilização Penal: uma leitura crítica sob a perspectiva do direito humano da vítima à resposta penal de Guilherme Carneiro de Rezende.

Nos últimos anos, a Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará tem se consolidado como um espaço de excelência na difusão do conhecimento jurídico, primando pela qualidade dos artigos publicados e pelo rigor científico.

Além disso, a Revista Acadêmica ESMP é indexada em bases de dados, o que facilita sua visibilidade e amplia as possibilidades de citação em pesquisas e trabalhos científicos, reforçando sua importância como fonte de referência para estudiosos e operadores do direito.

Mais do que compartilhar conhecimento, esta publicação contribui para a transformação social, ao fomentar reflexões críticas e propor soluções que impactam diretamente a atuação do Ministério Público, o fortalecimento do sistema de justiça e a promoção da cidadania.

Com a publicação de mais este número, reafirmamos nossa missão institucional de promover debates que sejam úteis e relevantes para o Ministério Público, para o sistema de justiça e para toda a sociedade.

Boa leitura!
Equipe da Revista Acadêmica ESMP

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

*THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION
IN CONSUMER RELATIONS*

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO¹

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION IN CONSUMER RELATIONS

*Dayse Mariane Meireles Peixoto Saraiva²
Hugo Vasconcelos Xerez³*

RESUMO

O artigo propõe uma análise da desigualdade racial inserida no contexto das relações consumeristas e em como esse tratamento desigual influencia na exclusão de grupos específicos no mercado de consumo. Outrossim, para a estruturação da problemática, é realizada uma abordagem do conceito de racismo e suas respectivas espécies, até que se alcance a definição de racismo estrutural, classificação esta que se coaduna à realidade contemporânea. Ademais, como cerne principal do presente trabalho, será exposta a importância do Ministério Público enquanto instituição vocacionada à defesa dos direitos fundamentais de todos os indivíduos e a possibilidade de sua ampla atuação extrajudicial do no tocante ao enfrentamento do racismo nas relações de consumo.

Palavras-chave: desigualdade racial; racismo estrutural; relações de consumo; Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

O racismo contemporâneo, para além de um fenômeno social negativo, deve ser encarado sob o viés sistêmico, ou seja, que percorre toda uma cadeia estrutural que resulta na segregação de um grupo específico de indivíduos.

1 Data de Recebimento: 11/09/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Servidora Pública do Ministério Público do Estado do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Especialista em Direito do Consumidor pela Instituição de Ensino LEGALE. E-mail: dayse.saraiva@icloud.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5238-3930>.

3 Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. E-mail: hugo@mpce.mp.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5353-0679>.

Tal fato, como preleciona Sílvio Luiz de Almeida, é *estrutural*, na medida em que:

[...] é definido pelo seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio se distribuem entre grupos raciais que se reproduzem no âmbito da política, da economia e das relações cotidianas (Almeida, 2021, p. 32).

Através de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, no último censo realizado no ano de 2022, foi constatado que 55,5% da população se identifica como preta ou parda.

Em que pese a grande expressividade desta parcela da população brasileira, no tocante à experiência da população negra em compras presenciais realizadas no Brasil, um estudo realizado pelo Jornal Globo revelou que 53% dos entrevistados relataram que deixaram de frequentar locais comerciais após passarem por discriminação racial. Em paralelo a isso, 70% dos negros entrevistados afirmaram ter sido seguidos em lojas ou testemunhado o fato por questões raciais.

Como é de sabença já difundida, no âmbito das relações de consumo, o indivíduo que ocupa a posição de consumidor é, em sua essência, vulnerável, dada a fragilidade técnica, científica e/ou econômica diante dos fornecedores.

Em se tratando de consumidores que sofrem discriminação racial no mercado de consumo essa vulnerabilidade é potencializada, resultando em uma verdadeira vulnerabilidade qualificada, denominada de hipossuficiência. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 25), a "hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus o consumidor vê-se agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos".

Assim, é indubitável a necessidade de intervenção do Ministério Público para tutelar e garantir os direitos dos consumidores negros de forma geral, inclusive através da atuação interinstitucional e multidisciplinar, visando a efetivação do princípio da igualdade e dos direitos básicos de todos os consumidores no mercado de consumo.

Desse modo, este artigo objetiva a análise do contexto histórico da discriminação racial nas relações de consumo, casos práticos em que é possível observar a desigualdade racial pela qual os consumidores negros são submetidos corriqueiramente, e a atuação efetiva do Ministério Público para a desconstrução deste cenário.

Para isso, será realizado um estudo descritivo-analítico da doutrina e da jurisprudência relativa à temática, além da análise direta de casos práticos ocorridos em âmbito

internacional, nacional e local, visando a estruturação do tema e posterior conclusão acerca dos dados e argumentos examinados.

No primeiro tópico, far-se-á a conceituação de racismo estrutural e as disposições constitucionais que garantem a igualdade a todos os indivíduos sem distinção de cor, raça e/ou gênero.

No segundo, será feita a abordagem da discriminação racial no mercado de consumo e a forma que este fenômeno social exclui a raça marginalizada pela sociedade, com o apontamento de dados e atitudes comerciais que fomentam a exclusão de grupos determinados.

No terceiro, será analisada a aplicabilidade do CDC nas relações de consumo e a importância do diálogo das fontes com legislações antirracistas.

No quarto tópico, serão expostos alguns casos reais de discriminação racial no mercado de consumo que ganharam repercussão nacional e mundial, intencionando a demonstração de que tais situações ocorrem corriqueiramente e de maneira muito próxima.

No quinto tópico, será esmiuçada a importância da atuação do Ministério Público enquanto instituição com enorme potencial para transformar a realidade social, haja vista o leque de atribuições que permite a articulação com as principais estruturas que podem erradicar o racismo nas relações consumeristas.

E por fim, serão traçados os desafios do enfrentamento ao racismo nas relações de consumo e as respectivas conclusões sobre os argumentos delineados.

2 RACISMO ESTRUTURAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À IGUALDADE

O racismo corresponde, basicamente, ao ato de distinguir um grupo de outro em razão de características físicas, raciais e da construção de estigmas e estereótipos pela sociedade, que resultam em um tratamento diferenciado ao indivíduo que não faz parte do grupo dominante. A definição do termo também pode ser visualizada no art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendên-

cia ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Nas discussões acerca da questão racial, o racismo pode ser conceituado de diversas formas, não sendo um conceito estático, mas dependente das vigentes relações sociais (Guimarães, 2012, p. 132), podendo ser definido como estrutural, institucional e individualista.

A concepção individualista parte do princípio de que o racismo advém de preconceitos, sendo algo intimamente ligado as convicções pessoais do indivíduo. A perspectiva institucional, por sua vez, materializa-se pela concessão de privilégios a indivíduos de determinada raça em detrimento às desvantagens direcionadas a outros grupos por questões raciais.

O racismo estrutural, como se poder aferir pela própria origem etimológica da palavra "estrutura", remete ao entendimento de que a chaga da desigualdade racial está enraizada na sociedade em todos os seus sistemas, leis, crenças e práticas, em que a população tolera ou ignora comportamentos que marginalizam uma parcela de indivíduos.

Para o autor Sílvio Luiz de Almeida (2018, p. 53), a estrutura social atual é racista tendo em vista que, em todas as estruturas e espaços é possível observar negros em condição marginalizada, ora por violência estrutural (ausência de direitos), ora por violência cultural (suposta presunção de incapacidade) ou mesmo por força institucional (controle policial). De acordo com o autor, as justificativas para manutenção do elemento raça como fator de inferiorização dos negros apenas são modificadas, mas, até o momento, nunca eliminadas.

Na era contemporânea, observa-se uma discriminação racial mais velada se comparada a forma em que era manifestada em anos anteriores, em que a segregação racial era praticada de forma expressa, sendo, inclusive, objeto de lei em alguns países.

Em meados de 1955 nos Estados Unidos, existia a Lei de Segregação Racial nos transportes públicos, em que os assentos da frente eram destinados a "pessoas de cor", nomenclatura usada à época, e as cadeiras dos fundos eram para os negros. Além disso, se o ônibus estivesse com sua lotação máxima de assentos, os negros deveriam ceder o lugar para os brancos, o que gerava constrangimento e clara violação à dignidade da pessoa humana da população marginalizada.

Como forma de protesto e ruptura a este cenário, Rosa Louise McCauley, conhecida como Rosa Parks, uma costureira negra norte-americana, recusou-se a ceder o seu lugar

para um homem branco, fato que ocasionou a sua prisão por violação à Lei de Segregação. No dia 1º de dezembro de 1955, Rosa Parks foi presa, julgada e condenada a pagar uma multa por se recusar a ceder o seu lugar a um homem branco (Geledés, 2015). Em entrevista concedida no ano de 1992, Rosa Parks relatou que:

Meus pés estavam doendo, e eu não sei bem a causa pela qual me recusei a levantar. Mas creio que a verdadeira razão foi que eu senti que tinha o direito de ser tratada de forma igual a qualquer outro passageiro. Nós já havíamos suportado aquele tipo de tratamento durante muito tempo (Geledés, 2009).

O ato de bravura e coragem gerou reflexos que culminaram, em 1956, com a revogação da Lei de Segregação Racial. Em 1999, Rosa Parks foi condecorada pelo governo norte-americano pelo ato, que resultou em grandes avanços na conquista de direitos do povo negro.

No caso do Brasil, embora seja notadamente um país com pluralismo étnico-racial, é possível observar na sociedade brasileira a presença do racismo de forma estruturada, uma vez que possui reflexos na ordem social, nos aspectos político, econômico e cultural do País.

Traçando um breve contexto histórico, após a abolição da escravatura, existiram poucos avanços no sentido de ajudar a população negra a sair do estigma da pobreza e da crescente discriminação. A Lei Áurea, inaugurada em 13 de maio de 1888, foi o marco da liberdade dos negros mantidos em regime de escravidão, no entanto, além da abolição do regime de escravidão, pouco abordou ou representou conquistas na esfera dos direitos humanos, civis e universais da população negra, que fossem usufruídos pela população branca livre.

Somente 100 (cem) anos depois, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CRFB/88, foi possível observar avanços políticos, sociais e jurídicos, especialmente com as disposições acerca da criminalização do racismo (art. 5º, XLII) e as que se referem à igualdade plena entre os indivíduos.

No tocante à temática racial, a CRFB/88 promoveu amplo destaque a temáticas antes marginalizadas, tais como a discriminação racial e a diversidade cultural. O texto constitucional tornou o racismo um crime inafiançável e imprescritível (art. 5º) e elevou a diversidade cultural a um patamar de patrimônio comum, que deve ser valorizado e preservado (arts. 215 e 216).

Ademais, em que pese o fato do texto constitucional não abordar o tratamento das desigualdades sociais em capítulo específico, a atenção dada aos princípios da dignida-

de da pessoa humana (art. 1º), da redução das desigualdades (art. 3º), da promoção do bem de todos (art. 3º), da recusa de qualquer forma de preconceito ou discriminação (art. 3º), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º) e da defesa da igualdade (art. 5º), significou um marco não apenas de repúdio ao racismo (art. 5º, inciso XLII), mas de ampla defesa da justiça, do combate aos preconceitos e da defesa da pluralidade, todos com impacto direto à questão racial (Sarmiento, 2006; Silva Jr., 2002, p. 273).

Outrossim, a igualdade prevista na Constituição não é apenas formal, mas constitui "verdadeira meta para o Estado, que deve agir positivamente para promovê-la" (Sarmiento, 2006, p. 63). Nesse sentido, considerando que a igualdade racial não faz parte do contexto social brasileiro, o texto constitucional propõe que esta deve ser meta e objetivo da ação do Estado e da sociedade, a ponto de os estudiosos entenderem que, apesar de sua utilização ainda limitada, é indiscutível o poder transformador trazido pela Constituição à questão racial (Sarmiento, 2006; Silva Jr., 2002, p. 303).

3 A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MERCADO DE CONSUMO COMO FORMA DE EXCLUSÃO SOCIAL

A discriminação racial é um fenômeno social pautado na crença de superioridade de determinado grupo em face de outro, e origina-se de um sistema que, além de oprimir, acaba negando direitos (Ribeiro, 2019, p. 7).

Nas lições da filósofa e escritora Grada Kilomba (2020, p. 31), o racismo compreende três elementos principais. O primeiro diz respeito à construção da diferença, de modo que, a partir de uma norma hegemônica branca, o outro "sob a ótica racial" é considerado inferior e/ou diferente, através de um processo de discriminação.

O segundo refere-se à presença de valores hierárquicos, que carregam "estigma, desonra e inferioridade" (p. 51). A autora afirma que os dois primeiros elementos formam o que se chama de preconceito. O terceiro elemento, por sua vez, é o poder, podendo ser: econômico, político ou social; e o grupo que detém protagonismo e domínio nestes segmentos tem, conseqüentemente, mais acesso a recursos como educação, saúde e lazer. Em síntese, a autora conclui que é "a combinação do preconceito e do poder que forma o racismo" (Kilomba, 2020, p. 51).

O racismo tem diversas facetas, e uma delas é a exclusão velada dos consumidores negros, demonstrada apenas com comportamentos que não são direcionados aos grupos de etnias dominantes.

Os estudiosos, inspirados na concepção de "Modernidade Líquida" desenvolvida por Zygmunt Bauman, trouxeram à baila a concepção de "Racismo Líquido", que aponta para práticas discriminatórias mais sutis, difusas e disfarçadas, que se infiltram de ma-

neira quase invisível nas relações sociais. O jurista espanhol Fernando Rey Martinez, em seu artigo denominado "Racismo Líquido", define esta prática como uma discriminação manifestada de forma inconsciente e tacitamente aceita pela sociedade, que na maioria das vezes é negada por quem a executa.

No campo do consumo, esse racismo se manifesta por meio de mecanismos simbólicos e cotidianos, capazes de reforçar desigualdades raciais sem que, muitas vezes, sejam facilmente identificados ou juridicamente comprovados.

No cenário do mercado de consumo, o racismo líquido pode ser percebido em diferentes situações. Um exemplo comum é o chamado perfilamento racial, que, segundo a Organização Nacional das Nações Unidas ONU (2020, p. 5-9), é um ato discriminatório utilizado como parâmetro por policiais em abordagens de investigação. Na prática, o perfilamento materializa a construção de estereótipos, e na seara consumerista, ocorre quando consumidores negros são alvo de vigilância e constrangimentos excessivos em estabelecimentos comerciais, partindo-se da máxima de que representam maior risco.

Outro aspecto está na ausência de representatividade em campanhas publicitárias e estratégias de marketing, que privilegiam padrões eurocêntricos e invisibilizam a população negra como público-alvo. Soma-se a isso a dificuldade de acesso a condições financeiras igualitárias, realidade que exclui consumidores negros e limita suas possibilidades de inserção no mercado de forma equitativa. Tal fato foi confirmado na Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE em 2024, ao apurar que a hora trabalhada de uma pessoa branca vale 67,7% mais que a de trabalhadores pretos e pardos.

Ademais, um estudo realizado pela agência Heads Propaganda em parceria com a instituição ONU Mulheres, analisou uma série de comerciais nos canais de maior audiência na TV aberta e canais privados. Como resultado, foi verificado que homens brancos eram protagonistas de 84% das campanhas, e as mulheres brancas foram destaque em 74% dos papéis principais. Noutro passo, as mulheres negras assumiram papéis de protagonismo em 22% dos conteúdos e, os homens, por sua vez, em apenas 7% dos comerciais.

Os dados supracitados revelam uma realidade corriqueira e, infelizmente, atual, que marginaliza uma parcela considerável da população brasileira em razão da questão racial. O racismo, por sua característica estrutural, está presente em todas as relações e sistemas sociais, inclusive nas relações de consumo, fato que merece um olhar atento das autoridades e de toda a sociedade para que, paulatinamente, esse estigma seja desconstruído e os consumidores, em sua totalidade, possam vivenciar a igualdade em sua plenitude.

4 APLICABILIDADE DO CDC NOS CASOS DE RACISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DIÁLOGO DAS FONTES

As disposições do Código de Defesa do Consumidor – CDC, para além da garantia da qualidade de produtos e serviços, trazem dispositivos que preveem a necessidade de tratamento igualitário dos consumidores.

O art. 4º do referido Edito trata da Política Nacional das Relações de Consumo e estabelece que, dentre outros aspectos, deve ser priorizado o atendimento às necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (Brasil, 1990).

Desse modo, a base principiológica do CDC foi desenvolvida pelos princípios orientadores da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não abrindo margem para práticas discriminatórias.

Conforme abordado em tópico anterior, o racismo nas relações de consumo pode ser observado de diversas formas, seja pela recusa do atendimento, pela diferenciação de tratamento e de preços, ou pela vigilância excessiva e infundada de consumidores negros em estabelecimentos comerciais.

Essas práticas, além da possibilidade de enquadramento da abusividade (art. 39 CDC), implicam na falha da prestação do serviço prestado pelo fornecedor e consequente responsabilização objetiva (art. 14 CDC), ou seja, deverá responder por prejuízos causados a terceiros independentemente da existência de culpa, sendo suficiente a comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade com a conduta do fornecedor.

O art. 14 do CDC, que aborda a falha da prestação do serviço, segue a máxima da Teoria da Atividade, que preleciona que todo aquele que se dispõe a fornecer produtos e serviços no mercado responde pelos riscos de sua atividade, independentemente de culpa.

Noutro passo, a conjugação das disposições do CDC com a Constituição Federal e as legislações antirracistas fortalece a possibilidade de proteção e reparação. A referida combinação recebeu o nome, pela doutrina e pela jurisprudência, de “diálogo das fontes”, pela qual se entende que:

[...] por força das influências recíprocas, é permitida a aplicação de duas fontes ao mesmo tempo, complementarmente ou subsidiariamente para realização dos valores dos direitos humanos, ou dar efeito à escolha das partes a esse respeito, ou ainda optar por uma solução alternativa mais flexível (Benjamin e Marques, 2018).

Analisando a questão racial sob a perspectiva do diálogo das fontes, conclui-se

pela necessidade de estabelecer conexão entre o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Igualdade Racial como solução aberta para proteção do consumidor negro hipervulnerável.

O artigo 1º, inciso II, da Lei 12.288 de Julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial – define como desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Já no artigo 4º, que trata da participação da população negra em igualdade de oportunidades, o inciso IV prevê a promoção de condição de igualdade, oportunidade na vida econômica, social, política e cultural por meio de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais.

Nesse sentido, as ocorrências de racismo nas relações de consumo resultam em ofensa às garantias propostas pelo Estatuto de Igualdade Racial e pelo CDC, na medida em que ferem as disposições que tratam da garantia de acesso a produtos e serviços com padrões regulares de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, previstos no art. 4º, inciso II, alínea d, e o atendimento aos princípios gerais do direito que incluem a equidade, ora previstos no art. 7º da mesma normativa.

Além da harmonia sistemática entre as normativas supracitadas, impende mencionar a influência e subordinação direta à Constituição Federal, considerando suas disposições explícitas e implícitas no tocante aos direitos e garantias fundamentais, que pregam a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º CRFB/88), repúdio ao racismo (art. 5º, VIII, CRFB/88) e a criminalização do racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, CRFB/88).

Assim, é indubitável a importância da ampliação das fontes no sentido de prevenir e, quando necessário, repreender e reparar os consumidores negros lesados por condutas racistas no âmbito das relações de consumo, visando a quebra do ciclo discriminatório no mercado de consumo.

5 CASOS REAIS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO MERCADO DE CONSUMO

Visando a demonstração de que os casos de discriminação no mercado de consumo ocorrem com frequência, inclusive de maneira muito próxima, far-se-á a exposição e análise de fatos ocorridos à nível nacional e regional.

No ano de 2020, na cidade do Rio de Janeiro, um jovem foi abordado na rua ao transitar na praça do metrô de Botafogo por dois policiais militares e um segurança da

empresa “Lojas Americanas”, que o acusou de ter realizado um roubo no interior da loja. O jovem, assustado, contestou a acusação, alegando que em nenhum momento teria entrado na loja, muito menos realizado um roubo. Sendo assim, o jovem foi acompanhado até à loja para a verificação das câmeras para confirmação do fato. Mesmo que as filmagens não tenham confirmado a sua autoria, mantiveram o jovem no interior da loja em situação extremamente vexatória, uma vez que todos os clientes que adentravam no estabelecimento viam o rapaz sendo acusado de furto, e, repise-se, sem qualquer fundamento que justificasse a suspeita.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além de reconhecer claro racismo estrutural que pode ser vislumbrado no caso, uma vez que a polícia, enquanto exerce papel institucional em representação ao Estado, realizou abordagem ostensiva sem qualquer comprovação da autoria do jovem, seguiu o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor teria aplicabilidade direta no caso, levando em consideração a vulnerabilidade qualificada do indivíduo em face da empresa, conforme trechos do *decisum*:

O relato contido na exordial que, repita-se, comprovou-se nesses autos, reverbera o odioso racismo estrutural. Tal conclusão é inexorável, eis que o réu afirma que requereu o apoio da polícia para abordar o autor, omitindo dolosamente a razão pela qual suspeitou do mesmo. Ocorre que o autor é pessoa negra, de modo que paira sobre si, em razão do racismo que assola a nossa sociedade, a automática atribuição de responsabilidade por delitos patrimoniais, como forma de manutenção da relação de subalternidade. Por certo, essa discriminada abordagem, nitidamente motivada por questão racial, é materialização de conduta discriminatória que reflete na dignidade da pessoa humana, de modo que exsurge o dever de indenizar. Quanto ao pedido de indenização extrapatrimonial, deve o mesmo ser acolhido ante a configuração do dano moral indenizável, evidenciado pelo próprio fato. Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO “o dano moral existe *in re ipsa*”, ou seja, “está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si” (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80). Cabe esclarecer que o caso em tela consiste numa relação de consumo. Essa conclusão depreende-se da jurisprudência do STJ que entende aplicável a Lei 8.078/90 toda vez que uma das partes do contrato, independentemente de ser pessoa física ou

jurídica, for vulnerável em relação à outra parte (o fornecedor). Assim, diante da configuração da hipossuficiência da autora, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII, do CDC. No caso dos autos, os fatos constitutivos autorais restaram definitivamente comprovados. Isso porque, o depoimento da testemunha Sra. Roniany Salvador, prestado durante a ACIJ de fl. 354, é consistente no sentido de confirmar a narrativa autoral. Acrescente-se que o réu não nega a detenção da parte autora, pelos motivos informados na exordial, limitando-se a tentar transferir sua responsabilidade aos órgãos de segurança pública e a sustentar que não indiciou as características físicas do autor, quando da requisição do apoio policial. (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO: 00178134020218190021 20227005159353, Relator: Juiz(a) MAURO NICOLAU JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2022, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 11/04/2022).

No ano de 2021, caso semelhante ocorreu na cidade de Fortaleza, em uma loja localizada no interior de um shopping. A delegada Ana Paula Silva Santos Barroso denunciou que foi impedida de acessar a loja devido ao preconceito racial por parte do gerente.

Na ocasião, a loja alegou que ela estava consumindo sorvete e sem máscara, e que, “por questões de segurança”, não poderia adentrar na unidade, tendo em vista a obrigatoriedade do uso de máscaras em razão dos efeitos da pandemia do Covid-19. No entanto, as filmagens do local revelaram que outras pessoas brancas e sem máscaras conseguiram entrar no local normalmente no mesmo dia em que a vítima tentou, o que afronta os argumentos elencados pela empresa.

Ao se debruçar sobre o caso, o magistrado atuante pontuou que a discriminação pode ser expressa ou tácita, e acrescentou que “a distinção no tratamento que determinados indivíduos praticam entre pessoas que racionalmente e legalmente deveriam ser tratadas com igualdade tem por única explicação o preconceito”.

O Estado de São Paulo, que figura como o estado mais populoso do país, também foi palco de um caso de racismo nas relações de consumo. A consumidora Samantha Vitena, professora negra, foi expulsa de um voo da Companhia “Gol Linhas Aéreas” por se recusar a despachar uma mochila em que havia um notebook dentro. Se a mesma exigência fosse feita em face de consumidores brancos, não haveria impasse. No entanto, não é o que ocorre na prática.

Nesse caso, o Ministério Público Federal instaurou procedimento investigativo para apurar a ocorrência de racismo e a consequente violação dos direitos da passageira.

Além disso, a Fundação Educafro (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes) ingressou com uma Ação Civil Pública contra a empresa Gol Linhas Aéreas devido ao episódio de racismo envolvendo a professora.

Além dos casos acima expostos, existem outros inúmeros. Apenas no estado do Ceará, muitos casos que revelam a desigualdade social enraizada na população ganharam repercussão. Jovens negros expulsos de shopping e de casas de show, mulheres negras sendo revistadas antes de entrar no provador, clientes negros confundidos com mendigos em supermercado. As práticas mencionadas ocorreram em estabelecimentos de setores comerciais diversos, e, entre eles, existe um denominador comum: o racismo estrutural velado e erroneamente naturalizado na sociedade e nas instituições.

A repetibilidade na ocorrência de casos como estes denotam que a atuação preventiva e repressiva dos órgãos competentes deve ser constante, e, ainda, intensificada, visando a busca de parcerias multidisciplinares e atuação interinstitucional, haja vista que o combate ao racismo deve ocorrer a partir de uma visão macrosistêmica com a presença de todos os sistemas e estruturas sociais.

6 A ATUAÇÃO (EXTRA)JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE PLENA

O art. 127 da Constituição Federal de 1988 define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Além disso, nos moldes do § 2º do art. 127 supracitado, foi assegurada a autonomia funcional e administrativa da instituição. O art. 129 da Carta Magna fixou, ainda, as funções institucionais do Ministério Público, com destaque para os seus incisos I, II e III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, é notório o protagonismo conferido ao Ministério Público pela Constituição de 1988, considerando a maior participação da instituição na organização do Estado e

na consolidação da democracia. Outrossim, a Carta Magna assegurou instrumentos e funções que atendem a problemas emergentes da sociedade e da democracia contemporânea (Salles, 1999, p. 13-43).

O Ministério Público é chamado a agir em novas áreas, cabendo-lhe salvaguardar e proteger interesses e direitos legalmente previstos, protegendo-os de abusos do poder, tanto por parte do Estado como de particulares. [...] Os textos legais, tanto a Constituição como legislações infraconstitucionais, propiciaram que o Ministério Público se convertesse em uma instituição fundamental do sistema de Justiça, cabendo-lhe papel relevante no controle das demais instituições e na defesa da cidadania. Em decorrência, a instituição tornou-se corresponsável por políticas públicas e agente de inclusão social (Sadek, 2006, p. 15).

Desse modo, para além de sua função institucional, o Ministério Público foi elevado à categoria de verdadeiro agente de transformação social, tendo ampla possibilidade de atuação com vistas a exercer influência na mudança da realidade social brasileira.

A função de zelo e cuidado dos direitos sociais não se restringe à atuação judicial, porque exige atitudes que vão além do Poder Judiciário, exigindo visão prospectiva voltada ao planejamento de atividades de promoção, prevenção e eliminação de conjecturas discriminatórias (Torres Fernandes, 1999, p. 11).

Nesse sentido, o Ministério Público toma para si a responsabilidade de solucionar, não necessariamente judicial ou processualmente, as questões sociais de sua alçada, responsabilizando-se por assegurar os direitos confiados à sua tutela (Ferraz e Benjamin, 1992, p. 25).

Para isso, a instituição é favorecida com uma ampla gama de atribuições extrajudiciais que permitem uma atuação ativa e eficaz, devendo estar presente em meio à sociedade na observância e escuta dos seus principais problemas.

A entender-se que o Ministério Público só funciona colado às estruturas do Judiciário ou na órbita deste, não se justificariam as funções de fiscalização das fundações, de atendimento ao público, de ombudsman, as audiências públicas, os inquéritos civis, os termos de ajustamento de conduta, os referendos de acordos, o controle externo da atividade policial etc. Funções exercidas extrajudicialmente e que podem render resultados sem a necessidade de intervenção do Judiciário (Rodrigues, 2012, p. 60).

Assim, o racismo que estrutura a sociedade deve ser enfrentado também na perspectiva da prevenção e reparação efetivas, a fim de que a prática do preconceito não se naturalize, nem tampouco se perpetue.

No tocante à experiência do Ministério Público do Estado do Ceará na tutela dos interesses dos consumidores, além da atuação judicial nos casos que demandam manifestação em processos protocolados, a atuação extrajudicial tem ganhado força.

A Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção do Consumidor – DECON/CE, órgão pertencente à estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará e que, atualmente, coordena o Sistema Estadual de Proteção Estadual de Defesa do Consumidor, movida pelas situações de discriminação racial que vêm ocorrendo no Estado e que ultrapassam o constrangimento meramente consumerista, propôs a discussão acerca de medidas de enfrentamento ao racismo nas relações de consumo com diversas entidades que assumem papel de protagonismo no setor comercial do Estado.

As reuniões para alinhamento de expectativas e discussão da problemática contaram com a participação dos representantes de entidades como a Associação Cearense de Supermercados (ACESU), a Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL), a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Estado do Ceará (FCDL CE), a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (SEBRAE/CE), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC/CE), Serviço Social do Comércio no Ceará (SESC/CE), e Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Ceará (ABIH/CE), e o Sindicato e Associação Cearense da Indústria de Panificação (SINDPAN/CE).

A discussão com diversas entidades que possuem grande representatividade comercial no Estado se deu justamente pelo reconhecimento do racismo em sua forma estrutural, não sendo eficaz a discussão em apenas um setor, mas em todos os setores que, de alguma forma, influenciam as relações de consumo no território cearense.

Como resultado da abordagem feita pelo Ministério Público do Estado do Ceará no caso, foi aprovada a adesão dos referidos setores ao “Protocolo de Intenções que visa o combate ao racismo nas relações de consumo”, que foi confeccionado com base na Nota Técnica nº 14/2023 da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON.

O Protocolo de Intenções consiste em um documento formal assinado por instituições que ocupam uma posição importante no cenário das relações consumeristas no Estado do Ceará, em que estas se comprometem a implementar medidas em seus setores no tocante ao enfrentamento do racismo estrutural nas relações de consumo.

As estratégias intencionadas abordam, principalmente, a igualdade e não discriminação, proteção dos direitos dos consumidores negros, educação e conscientização, co-

municipação pública não-racista, participação da pessoa negra consumidora na tomada de decisão e promoção de ações afirmativas.

Além disso, as entidades aderentes ao protocolo firmaram o seguimento às diretrizes que pregam deveres de garantia de segurança e cooperação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os órgãos de proteção e com as organizações de defesa dos direitos humanos, visando o estabelecimento da harmonia nas relações de consumo.

O documento foi assinado no dia 16 de agosto de 2024 e tem vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser rescindido no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, sem prejuízo do trâmite regular dos procedimentos em trâmite em qualquer unidade ministerial.

Importante destacar que a iniciativa também foi adotada no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e no Ministério Público do Estado de Pernambuco, o que denota os esforços envidados pela instituição não apenas no âmbito judicial.

A vivência retromencionada é apenas um exemplo das medidas que podem ser implementadas com o fulcro de combater o racismo de forma eficaz, ativa e cooperativa com todos os atores que têm potencial para transformar esse cenário de desigualdade racial nas relações de consumo.

7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que o racismo em sua forma estruturada é a manifestação precisa dessa chaga histórica e social em todo e qualquer sistema, inclusive o que perfaz as relações de consumo. Em razão de sua natureza sistêmica, os desafios a serem combatidos percorrem toda a sociedade e suas estruturas, demandando um esforço coletivo em prol da erradicação da desigualdade racial.

Isso porque o racismo estrutural sinaliza que as práticas discriminatórias foram naturalizadas pela sociedade e pelas instituições, sendo extremamente difícil o reconhecimento e a adoção de práticas que transformem essa triste realidade social contemporânea.

No que toca ao Poder Público, o desafio para a erradicação da desigualdade racial nas relações de consumo e nas demais estruturas se inicia nas próprias instituições que representam o Estado, uma vez que o estigma tem que ser quebrado a partir dos próprios servidores e colaboradores que prestam serviços à sociedade. Além disso, é importante a intensificação de campanhas educativas em todos os âmbitos da sociedade civil, objetivando que os indivíduos adquiram conhecimento acerca da problemática e modifiquem os próprios comportamentos e percepções.

Quanto ao mercado de consumo, com ênfase nas empresas da iniciativa privada, é importante, dentre outras questões, a reestruturação da política da empresa no sentido da ampla conscientização dos funcionários em todos os setores, desde os setores base da pirâmide até a alta cúpula, visando a incoerência de episódios que materializem o tratamento desigual de consumidores por questões raciais.

Por fim, no tocante ao Ministério Público, enquanto instituição com ampla margem de atuação, é importante a ruptura do pensamento de que o órgão ministerial deve atuar somente quando provocado ou no âmbito judicial. Isso porque, conforme exposto alhures, a atuação extrajudicial, a partir da constatação de fatos discriminatórios que ocorrem com frequência nas relações de consumo, pode resultar em ações cooperativas com entidades representativas de diversos setores do mercado comercial, o que gera impactos positivos para toda a sociedade.

Dessa forma, a aproximação da instituição com a sociedade, com entidades representativas do mercado de consumo e o conhecimento acerca de todas as questões marginalizadas, inclusive pelo poder público, é medida que se impõe, estratégia que se apresenta mais eficaz em face do crônico contexto brasileiro de racismo estrutural (Silva e Soares Filho, 2014, p. 275).

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN COMBATING RACIAL DISCRIMINATION IN CONSUMER RELATIONS

ABSTRACT

The article proposes an analysis of racial inequality within the context of consumer relations and how this unequal treatment influences the exclusion of specific groups in the consumer market. Furthermore, in order to structure the issue, an approach to the concept of racism and its respective categories is undertaken, leading to the definition of structural racism, a classification that aligns with contemporary reality. In addition, as the core focus of this work, the importance of the Public Prosecutor's Office as an institution dedicated to defending the fundamental rights of all individuals, as well as the possibility of its broad extrajudicial role in addressing racism in consumer relations.

Keywords: racial inequality; structural racism; consumer relations; Public Prosecutor's Office.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

A publicidade no combate ao racismo. **Globo Gente**, 22 maio 2024. Disponível em: <https://gente.globo.com/a-publicidade-no-combate-ao-racismo/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. **Nota Técnica Nº 14/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-14-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. **A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme**. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 115, p. 21-40, jan./fev. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Ex-gerente da loja Zara onde delegada negra foi barrada é condenado por racismo. **G1 CE**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/08/30/ex-gerente-da-loja-zara-onde-delegada-negra-foi-barrada-e-condenado-por-racismo.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FACUNDO, Matheus. Jovens denunciam agressão e racismo por seguranças de casa de samba em Fortaleza: ‘não é teu lugar’. **Diário do Nordeste**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/jovens-denunciam-agressao-e-racismo-por-seguranças-de-casa-de-samba-em-fortaleza-nao-e-teu-lugar-1.3448857>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FEITOSA, Gabriela. Cliente denuncia supermercado por racismo, após ser acusado de furtar perfume, em Fortaleza; vídeo. **G1 CE**, 17 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/03/17/cliente-denuncia-supermercado-por-racismo-apos-ser-acusado-de-furtar-perfume-em-fortaleza-video.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos. O conceito de relevância pública na Constituição Federal. *In*: Dallari, Sueli Gandolfi (Org). **O conceito constitucional de relevância pública**. Brasília: Organização Panamericana de Saúde, 1992.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

Hoje na história, 4 de fevereiro, há 98 anos, nascia a ativista negra Rosa Parks. **Portal Geledés**, 4 fev. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/hoje-na-historia-4-de-fevereiro-ha-98-anos-nascia-ativista-negra-rosa-parks/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Jovem expulso de shopping em Fortaleza diz que foi enforcado por segurança: ‘Sem conseguir respirar’. **G1 CE**, 16 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/05/16/jovem-expulso-de-shopping-em-fortaleza-diz-que-foi-enforcado-pelos-segurancas-fiquei-sem-conseguir-respirar.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. Racismo líquido. *In*: FUNDACIÓN SECRETARIADO GITANO (ed.). **Discriminación y comunidad gitana**. Madrid: Fundación Secretariado Gitano, 2015, série Cuadernos Técnicos, n. 115. Disponível em: https://www.gitanos.org/upload/74/09/Informe_de_Discriminacion.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

MOURA, Bruno de Freitas. Hora trabalhada de pessoa branca vale 67,7% mais que a de negros. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/hora-trabalhada-de-pessoa-branca-vale-677-mais-que-de-negros>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

O que falta pra reinar? Um olhar para consumidores negros. **Globo Gente**, 2 out. 2023. Disponível em: <https://gente.globo.com/infografico-o-que-falta-para-reinar-um-olhar-para-consumidores-negros/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios**. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%Aancia-de-casos-e-desafios>. Acesso em: 27 ago. 2025.

Psicóloga afirma que sofreu racismo em loja de shopping em Fortaleza: ‘pediram minha bolsa antes de eu entrar no provador’. **G1 CE**, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/psicologa-afirma-que-sofreu-racismo-em-loja-de-shopping-em-fortaleza-pediram-minha-bolsa-antes-de-eu-entrar-no-provador.ghtml>. Acesso em: 29 ago. 2025.

RIBEIRO, Djamilia. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO DE JANEIRO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital). **Recurso inominado n. 00178134020218190021, 20227005159353**. Relator: Juiz Mauro Nicolau Júnior. Julgado em 07 abr. 2022. Pu-

blicado em 11 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1670070293>. Acesso em: 29 ago. 2025.

RODRIGUES, João Gaspar. **Ministério Público Resolutivo**: Um novo perfil institucional. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2012.

ROSA Parks. **Portal Geledés**, 22 set. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/rosa-parks/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Ministério Público dos Estados: uma caracterização. Diagnóstico Ministério Público dos Estados. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de Salles. Entre a razão e a utopia: a formação histórica do Ministério Público. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes, MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (Coord.). **Ministério Público II**: democracia. São Paulo: Atlas, 1999, p. 13-43.

SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas Martins de. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. São Paulo: PUC/SP, 2006.

SILVA, Eliezer Gomes; SOARES FILHO, Almiro Sena. O racismo institucional e o papel do Ministério Público brasileiro na implementação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/10) – dos casos de polícia aos casos de política. In: CASTRO, Renato de Lima; GUARAGNI, Fábio André (Coord.) e CAMBI, Eduardo (Org.). **Ministério público**: prevenção. Modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 273-303.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TORRES-FERNANDES, Marília de Castro. **Ministério Público em São Paulo**: eficácia da função institucional de zelar pelo direito à saúde. 1999. 147 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16052005-144603/pt-br.php>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CONSTRUINDO REDES DE PROTEÇÃO:
UM ESTUDO SOBRE O ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
EM FORTALEZA/CE

*BUILDING PROTECTION NETWORKS:
A STUDY ON CONFRONTING VIOLENCE
AGAINST WOMEN IN FORTALEZA/CE*

CONSTRUINDO REDES DE PROTEÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM FORTALEZA/CE¹

BUILDING PROTECTION NETWORKS: A STUDY ON CONFRONTING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN FORTALEZA/CE

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce²

José Reinaldo Paes Rodrigues Lins³

RESUMO

A violência contra a mulher afeta mulheres de diversas classes sociais e idades, e as instituições da rede de proteção são fundamentais no combate a esse problema. Este estudo visa analisar a rede de enfrentamento à violência contra a mulher em Fortaleza/CE e sua contribuição nesse combate. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e descritiva, busca responder como e em que medida essas instituições têm sido eficazes. Conclui-se que a rede de enfrentamento é essencial no processo contínuo de combate à violência, que exige o envolvimento de toda a sociedade.

Palavras-Chave: políticas públicas; rede de enfrentamento; violência contra a mulher.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência está presente por todo o planeta desde tempos imemoriais, e se sedimenta como uma das mais complexas questões dentro da sociedade moderna, sendo passível de assumir diversos formatos e acontecer pelas mais diversas razões. A

1 Data de Recebimento: 23/02/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Professora efetiva da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Advogada inscrita na OAB/CE. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Gestão Criativa de Conflitos, cadastrado no CNPq. Mestre em Direito, com ênfase em Direito Privado. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Pós-Graduada em Didática do Ensino Superior. Graduada em Direito. Mediadora e Conciliadora pelo NUPEMEC/TJCE. Avaliadora institucional e de Curso de Graduação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC). Professora e Tutora em Educação à Distância. Docente de Cursos de Graduação em Direito. E-mail: gabrielle_apoliano@uvanet.br, Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5773842064973005>, Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-7577-6112>.

3 Possui graduação em DIREITO pela Faculdades de Ciências e Tecnologia do Nordeste (2023). Atualmente é Oficial Investigador de Polícia da Polícia Civil do Estado do Ceará. Tem experiência na área de Direito. E-mail: lindsreinaldo@yahoo.com.br, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6918727074133619>, Orcid: <https://orcid.org/my-orcid?emailVerified=true&rcid=0009-0001-8837-583X>.

violência direcionada à mulher frequentemente tem como agressor um homem, e, na maioria das vezes, essa agressão é perpetrada por alguém próximo à vítima, seja um namorado, noivo, marido, ou outra pessoa pertencente ao seu círculo social.

A violência contra a mulher apresenta-se como uma questão que transcende o âmbito pessoal, configurando-se como um desafio de natureza estatal. Isso se dá pelo fato de que mulheres, independentemente de sua classe social, encontram-se vulneráveis a vivenciar formas de violência que podem acarretar sérias consequências, não apenas físicas, mas também psicológicas e sociais. Entre os impactos negativos dessa violência, destacam-se quadros depressivos, incapacidade e medo, podendo, em casos extremos, levar ao suicídio.

Historicamente, observa-se um cenário de desigualdade em relação à mulher no que tange aos seus direitos e posição na sociedade em comparação aos homens, sendo frequentemente subjugada por uma perspectiva machista que a coloca em posição de inferioridade. Importante ressaltar que as conquistas femininas alcançadas até os dias atuais são fruto de inúmeras batalhas e, infelizmente, também de perdas humanas significativas.

Atualmente no século XXI, há diversas políticas públicas de salvaguarda e enfrentamento à violência contra a mulher em terras nacionais. Uma delas é a chamada Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 do ano de 2006, considerada uma vitória frente à história de impunidade e injustiça pela qual a mulher, a qual lhe dá o nome, tinha que ser submetida.

Apesar da promulgação da Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres continua sendo uma realidade preocupante. Mesmo com a existência dessa legislação, um número alarmante de mulheres ainda sofre diversos tipos de agressões. Esse fenômeno persiste por diversos motivos, entre eles a falta de denúncias, a precariedade financeira, a cultura de machismo estrutural, os laços afetivos e a insuficiência de recursos e estruturas adequadas para garantir a proteção física dessas mulheres.

Dessa forma, o presente estudo tem por objetivo analisar as políticas públicas existentes em Fortaleza/CE e como elas contribuem no combate à violência contra a mulher. Com isso, busca-se responder a seguinte pergunta de partida: como e em que medida a rede de enfrentamento à violência contra a mulher existente em Fortaleza/CE tem ajudado no combate à violência contra a mulher?

Tal problemática tem grande relevância, uma vez que viabiliza examinar que instituições compõe a rede de enfrentamento a tal violência na capital cearense. Assim, o estudo pode corroborar para um pensamento mais alargado acerca da função Estatal e da sociedade como um todo na garantia dos direitos das mulheres e do estímulo da igualdade entre homens e mulheres.

O trabalho se valeu de uma abordagem qualitativa para examinar as políticas públicas existentes, bem como de uma pesquisa bibliográfica e descritiva. A coleta de informações foi realizada por meio de uma pesquisa documental, a qual envolveu um estudo de documentos oficiais, estatísticas e normas vinculadas a violência contra mulher em Fortaleza/CE.

Portanto, inicialmente, será abordado sobre os conceitos e características que envolvem a violência contra a mulher. Ato contínuo será apresentada dados sobre a violência contra a mulher a fim de compreender a realidade brasileira, em especial, no Ceará. Por fim, serão apresentadas instituições existentes em Fortaleza/CE que compõe a rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: COMPREENDENDO A TEMÁTICA

Para compreender adequadamente a questão da violência contra as mulheres, é necessário introduzir alguns conceitos que visam dar a devida importância a esta questão e refletir a violência de gênero na sociedade atual.

A violência pode ser entendida como o uso da violência física, psicológica ou intelectual para forçar alguém a fazer algo contra a sua vontade. É o ato de constranger, interferir, assediar ou impedir outra pessoa de expressar seus desejos sob grave ameaça de violência física, agressão verbal, lesão ou mesmo morte. A violência é, portanto, um meio de coagir e subjugar alguém, violando assim os direitos humanos fundamentais (Cavalcanti, 2007).

Outro ponto a ser mencionado, está relacionado com a desumanização e subtração da dignidade do indivíduo, simultaneamente quando uma pessoa é reduzida à condição de objeto a ser manipulada, dominada e maltratada, em detrimento do reconhecimento de sua condição de sujeito titular de direitos e merecedor de respeito (Mendonça, 2018).

Nesse sentido, a objetificação vai contra os direitos humanos, o que acentua a necessidade de manter e salvaguardar os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, raça, gênero ou outros atributos.

Visando superar essa visão, em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, um passo importante para proteger os direitos das mulheres e primeiro instrumento específico para fazer frente à violência de gênero (Organização Dos Estados Americanos, 1994).

O Brasil se uniu a essa iniciativa em 1995, com o decreto legislativo nº 107, reforçando o compromisso com essa causa vital. A adoção da Convenção de Belém do Pará

representou um momento histórico, marcado pelo consenso entre entidades governamentais e não-governamentais na busca por um futuro mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

Diversas formas de violência contra as mulheres foram reconhecidas pela Convenção de Belém do Pará, incluindo violência física, sexual e psicológica. Este tipo de violência pode ocorrer tanto no seio das famílias como na comunidade em geral. Os objetivos desta Convenção centram-se principalmente na prevenção, penalização e erradicação da violência contra as mulheres, promovendo ao mesmo tempo o respeito e a salvaguarda dos direitos humanos das mulheres em todas as Américas (Organização Dos Estados Americanos, 1994).

Ainda, após o trágico caso da “Maria da Penha”, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apoiando-se na Convenção de Belém do Pará, responsabilizou o Brasil por sua negligência e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando uma série de ações corretivas.

Em resposta, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada, criando uma nova gama de direitos destinada a proteger as mulheres da violência doméstica e familiar (Simões; Luz, 2016).

Conforme a Lei 11.340/06, em seu artigo 5º, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006).

Além disso, a violência pode ser definida por uma variedade de atos ou ações, incluindo brutalidade, abuso, constrangimento, desprezo, discriminação, interferência, imposição, agressão, criminalidade, proibição, abuso, agressão física, psicológica, moral ou patrimonial. Esta forma de violência existe nas relações intersubjetivas e sociais caracterizadas por insultos e intimidação, medo e terror (Cavalcanti, 2007).

Assim, a violência doméstica contra as mulheres pode, assim, ser entendida como uma condição complexa que envolve uma ampla gama de comportamentos e ações expressas de diferentes maneiras.

Os elementos que caracterizam a violência doméstica contra a mulher estão inseridos no artigo 5º, I, II e III da Lei 11.340/06, abrangendo situações que ocorrem tanto no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, quanto no âmbito da família, que engloba indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa. Além disso, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente

de coabitação. Importante ressaltar que as relações pessoais, mencionadas no referido artigo independem de orientação sexual. Ademais, consoante o artigo 6º da mesma lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

A violência doméstica e familiar contra a mulher engloba diversas manifestações, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 11.340/06.

O artigo em questão não elenca de forma exaustiva todas as formas de violência doméstica contra a mulher, o que abre espaço para considerar outras manifestações de violência que não estão expressamente delineadas na legislação.

De acordo com o artigo 7º, I da Lei Maria da Penha, a violência física é descrita como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”. Essa forma de violência consiste em atos intencionais nos quais é empregada força física deliberada. As agressões físicas são mais perceptíveis e difíceis de ocultar, podendo ou não deixar marcas evidentes no corpo da vítima.

Explicam Loureiro e Denardi (2024) que a violência física tem mais destaque pois seus danos são mais objetivos e perceptíveis, a exemplo de marcas roxas pelo corpo, cortes, amputamentos, dentre outros. Destaca, porém, que a Lei Maria da Penha, acertadamente, “descreve um rol de cinco tipos diferentes de violência familiar e doméstica contra a mulher, todos eles dispostos no inciso II do citado artigo 7º, sendo elas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral” (Loureiro; Denardi, 2024, p. 12).

Exemplos de violência física incluem, entre outros, espancamento, tortura, arremesso de objetos, sacudidas e apertos nos braços, estrangulamento ou sufocamento, queimaduras, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, além de chutes, tapas e socos (Dias, 2019).

A violência psicológica, conforme previsão no artigo 7º, II da Lei 11.340/06, se traduz em uma forma de agressão que causa danos emocionais, diminuição da autoestima e prejudica o pleno desenvolvimento da mulher. Ela envolve uma série de comportamentos com o objetivo de degradar, controlar ou manipular as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima.

Essa forma de violência pode se manifestar através de ameaças, constrangimentos, humilhações, isolamento social, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem, invasão de privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, entre outros métodos que resultam prejuízos para a saúde psicológica e a capacidade de autodeterminação da mulher (Dias, 2019).

A violência psicológica é uma forma de agressão que pode ser difícil de ser detectada, pois não segue um padrão ou roteiro pré-definido.

A violência sexual contra a mulher, conforme definida no artigo 7º, III da Lei

11.340/06, compreende uma amplitude de condutas que envolvem coerção, intimidação e restrição de direitos sexuais e reprodutivos.

Encontra-se inserido nesse contexto a imposição de relações sexuais não desejadas mediante ameaça, coação ou uso da força, até exploração da sexualidade da mulher, a restrição do uso de métodos contraceptivos e a imposição de casamento, gravidez, aborto ou prostituição (Dias, 2019).

A violência patrimonial nos termos do artigo 7º, IV da Lei Maria da Penha, incluem ações que caracterizam a retenção, subtração ou destruição dos objetos pessoais da mulher, dos instrumentos de trabalho, dos documentos pessoais, dos bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades básicas.

Desse modo, é uma forma de agressão que ocorre quando o agressor exerce controle sobre os recursos econômicos, bens e documentos pessoais da mulher, causando prejuízo material e financeiro. Essa violência é mais comumente vivenciada por mulheres que dependem financeiramente do parceiro ou cônjuge (Dias, 2019).

Frequentemente, as mulheres abrem mão de suas carreiras profissionais para cuidar da família e da casa, o que as coloca em uma posição de vulnerabilidade econômica. A violência patrimonial se manifesta quando o agressor utiliza esse controle financeiro como uma forma de exercer poder e controle sobre a mulher, prejudicando sua independência e liberdade (Dias, 2019).

O artigo 7º, V da Lei Maria da Penha pontua a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, que tem como objetivo atingir a honra e a imagem da mulher, prejudicando sua integridade moral e social, visando desonrar a reputação da mulher perante a sociedade e seus familiares (Brasil, 2006).

Além das formas elencadas no artigo 7º da lei Maria da Penha, o qual não pode ser considerado exaustivo, existem outros tipos de violência como a digital, que ocorre por meio de ameaças, difamação ou exposição não consensual nas redes sociais e na internet.

A compreensão de que novas formas de violência podem surgir e evoluir com o tempo, é importante para estar sempre atento à necessidade de atualização e adequação da legislação, bem como a capacidade de resposta do sistema de justiça e das políticas públicas para lidar com esse tipo de manifestações (Moreira, 2022).

A ascensão do espaço virtual, originou outros tipos de violência contra as mulheres, cujo alcance e disseminação são preocupantes e difíceis de controlar e reverter. Um exemplo é a chamada “pornografia de vingança” ou “revenge porn”, termo originado nos Estados Unidos e que se disseminou no Brasil com a popularização da internet. Essa prática consiste na divulgação, em sites e redes sociais, de fotos e/ou vídeos íntimos que mostram cenas de nudez, relações sexuais ou conteúdo sensual, por parte de um ex-parceiro, sem consentimento da vítima (Moreira, 2022).

No Brasil, a “pornografia de vingança” é crime desde 2018, quando a Lei nº 13.718 foi sancionada, prevendo pena de reclusão de até cinco anos para quem divulgar imagens ou vídeos íntimos sem autorização (Brasil, 2018).

Após a compreensão dos tipos de violência contra a mulher previstos em lei, no próximo tópico, serão analisados dados de uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2023. O objetivo é compreender a realidade da violência contra a mulher no Brasil.

3 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE DADOS

Em 2023, foi conduzida uma pesquisa quantitativa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Datafolha, utilizando abordagem pessoal para entrevistar os participantes. As entrevistas ocorreram em 126 municípios de diferentes tamanhos — pequeno, médio e grande — totalizando uma amostra nacional de 2.017 entrevistas. Dentre essas, 1.042 foram realizadas com mulheres, das quais 818 optaram por participar do módulo de autopreenchimento. Esse módulo específico continha questões sobre vitimização e foi aplicado exclusivamente às mulheres. As participantes que concordaram em responder a este módulo preencheram as questões sozinhas em um tablet, após receberem orientações do(a) pesquisador(a). O universo da pesquisa abrange a população adulta brasileira de todas as classes sociais, com idade a partir de 16 anos (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

Segundo a pesquisa, 43% das mulheres relataram ter sofrido violência por um parceiro íntimo em algum momento da vida. Este dado por si só é preocupante. Compreendendo melhor a pesquisa, foi relatado que 48,9% das mulheres na faixa etária de 25 a 34 anos relataram ter enfrentado violência por um parceiro íntimo em algum momento. Esta mesma categoria etária lidera os registros de violência sexual, 24,8% das mulheres relataram incidentes (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023). Logo, cerca de uma em cada quatro mulheres neste grupo etário já passou por situações de abuso sexual ou tentativa de coerção sexual por parte de seu parceiro.

A realidade não é muito diferente para mulheres que estão entre os 35 e 59 anos. Mulheres de 35 a 44 anos registraram uma prevalência de 43,6% em experiências de violência doméstica, enquanto aquelas entre 45 e 59 anos relataram uma taxa semelhante de 44,2%. Para mulheres mais velhas, entre 45 e 59 anos, o problema se manifesta mais frequentemente em forma de agressão física, com 28,7% dessas mulheres relatando terem sido agredidas fisicamente com ações como tapas, chutes e empurrões (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

Além da violência física e sexual, muitas mulheres são submetidas a formas adicionais de abuso psicológico e controle coercitivo.

A pesquisa ainda revela que 18,4% das mulheres de 45 a 59 anos enfrentaram períodos em que foram isoladas de amigos e familiares, uma estratégia usada por parceiros ou ex-parceiros para exercer domínio. Além disso, 12,6% das mulheres nessa faixa etária foram privadas de necessidades básicas, como acesso a assistência médica, alimentação e recursos financeiros. Esse padrão de negação de recursos básicos é igualmente aplicado em mulheres com 60 anos ou mais, com 12,9% delas reportando restrições semelhantes. (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023).

Esses números são mais do que estatísticas. Eles representam as adversidades e desafios enfrentados pelas mulheres em diferentes estágios da vida, ressaltando a urgência de medidas protetivas e de conscientização sobre a violência do gênero.

No Ceará, a Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública divulgou dados dos números de vítimas, do gênero feminino, da Lei Maria da Penha. O dado mais recente refere-se ao mês de agosto de 2024 houve 2204 vítimas. Se comparado ao início do ano, janeiro de 2024, em que houve 2249, ocorreu uma redução.

Nos últimos três anos, é possível observar um aumento significativo no número de vítimas registradas. Em 2021, foram contabilizadas 1.888 vítimas, um número que já indicava a gravidade da situação. No ano seguinte, em 2022, essa cifra subiu para 1.940, o que demonstrou uma tendência de crescimento preocupante. Em 2023, o cenário se agravou ainda mais, com 2.413 vítimas registradas, evidenciando a necessidade urgente de ações eficazes para lidar com essa realidade alarmante.

Até o mês de agosto de 2024, já foram reportadas 1.661 vítimas, indicando que, se a tendência continuar, podemos nos aproximar ou até ultrapassar os números do ano anterior. É fundamental considerar que esse aumento pode ser resultado de várias causas, incluindo a maior visibilidade dos casos e o fortalecimento de políticas públicas que incentivam as vítimas a se manifestarem.

Essas políticas têm um papel crucial em encorajar as pessoas a denunciarem situações de violência e abuso, o que, por sua vez, contribui para a redução da subnotificação dos casos. Muitas vezes, as vítimas se sentem desamparadas ou têm medo de buscar ajuda, mas iniciativas que promovem a conscientização e a proteção podem fazer uma diferença significativa. Portanto, é imperativo que se continue a investir em programas de apoio, educação e sensibilização, a fim de garantir que todas as vítimas se sintam seguras para buscar justiça e suporte.

Além disso, a análise desses dados pode ajudar a compreender melhor as dinâmicas envolvidas e a identificar áreas onde as intervenções podem ser mais eficazes. Com um enfoque mais amplo e estratégico, será possível não apenas atender às necessidades

imediatas das vítimas, mas também trabalhar na prevenção, garantindo que menos pessoas enfrentem essa realidade dolorosa no futuro.

A rede de enfrentamento à violência contra a mulher é composta por diversas instituições que a compõem que atuam nesta na prevenção e repressão de tal violência, o que será exposto a seguir.

4 A REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM FORTALEZA/CE

Ingressando na exploração conceitual políticas públicas, elas podem ser entendidas como estratégias integradas e coordenadas, emanadas pelas autoridades governamentais nos níveis nacional, estadual e municipal.

Essencialmente, as políticas públicas pretendem concretizar os direitos constitucionalmente garantidos, proporcionando um suporte à concretização e à promoção desses direitos para diversos segmentos sociais. Conseqüentemente, oferecer um mecanismo para que os direitos assegurados na constituição sejam viabilizados e fortalecidos, sempre almejando o bem-estar da coletividade e a promoção da justiça social.

Para compreender o papel fundamental das políticas públicas na promoção de direitos e na redução das desigualdades sociais, é necessário observar como essas estratégias são utilizadas na prática. Em Fortaleza, no Ceará, essa prática se reflete na implementação de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, o que compõe a rede de enfrentamento a este tipo de violência. Estas iniciativas visam traduzir as disposições das políticas públicas em medidas práticas destinadas a garantir a segurança e a dignidade das mulheres urbanas, como veremos a seguir.

4.1 A casa da mulher brasileira

Uma peça central na rede de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência é a Casa da Mulher Brasileira (CMB), que desempenha um papel fundamental no acolhimento das vítimas e no encaminhamento de denúncias às autoridades competentes.

A CMB, situada no bairro Couto Fernandes, em Fortaleza, abriga uma série de órgãos e serviços especializados, incluindo a Delegacia de Defesa da Mulher, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (Nuprom) do Ministério Público do Ceará (MPCE), o Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Estado, o Centro de Referência da Mulher Francisca Clotilde do município de Fortaleza e o Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (Silva, 2023).

O atendimento na Casa da Mulher Brasileira é composto por diversas etapas, incluindo acolhimento, triagem e atendimento psicossocial. Posteriormente, as mulheres são encaminhadas aos órgãos ou serviços disponíveis para atender às suas necessidades específicas. Além disso, a CMB oferece programas de capacitação profissional, promovendo a autonomia econômica, alternativas de abrigo temporário e espaço infantil para as crianças que acompanham as mães. O atendimento é oferecido 24 horas por dia, todos os dias da semana (Silva, 2023).

A Casa da Mulher Brasileira fundamenta suas ações com base no artigo 2º da Lei 11.340/2006, que estabelece que todas as mulheres, sem distinção de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, têm direito aos direitos fundamentais subjacentes à pessoa humana (Brasil, 2006). Isso inclui o direito a oportunidades e facilidades para viver sem violência, bem como a preservação de sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Este instrumento busca proporcionar um atendimento integral e humanizado, que respeite a singularidade de cada mulher e seu contexto de vida. Além disso, deve ser destacada a necessidade de cumprimento de convenções e tratados internacionais relacionados ao combate à violência contra as mulheres, reconhecendo as violências de gênero, raça e etnia como expressões históricas de opressão.

4.2 Centro de referência da mulher Francisca Clotilde (CRM)

O Centro de Referência tem a missão de prestar apoio integral às mulheres vítimas de violência, com foco na sua proteção, empoderamento e recuperação. Os seus objetivos incluem proporcionar um ambiente seguro e acolhedor, fornecer apoio emocional e psicológico, fornecer orientação jurídica às vítimas e aumentar a sensibilização para a violência baseada no gênero. Ele conta com uma equipe multidisciplinar de profissionais que inclui psicólogos, assistentes sociais, advogados e outros especialistas. Isto permite que as vítimas recebam apoio abrangente para atender às necessidades emocionais e legais.

Um aspecto fundamental do CRM é garantir a confidencialidade e o sigilo das informações das vítimas. Isso é essencial para que as mulheres se sintam seguras ao buscar ajuda e compartilhar suas experiências.

As equipes são treinadas para oferecer um acolhimento e uma escuta ativa às mulheres que buscam ajuda. Isso envolve ouvir suas histórias, compreender suas necessidades e fornecer apoio emocional.

O Centro de Aconselhamento e Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CRM) de Fortaleza funciona das 8h às 20h e oferece diversos serviços às mulheres

vítimas de violência de gênero, com foco no apoio. O atendimento pode ser realizado presencialmente ou por telefone e ainda pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, o que otimiza a prestação do serviço (CEARÁ, 2022).

4.3 Delegacia Especializada de Atendimento à mulher

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, conhecidas como DEAMs, desempenham um papel crucial na garantia de um atendimento digno às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. É por meio do atendimento nas DEAMs que muitas mulheres iniciam os processos de registro de ocorrência e os encaminhamentos necessários para buscar proteção.

As DEAMs são órgãos especializados da Polícia Civil que têm como foco a prevenção, proteção e investigação de crimes de violência doméstica e sexual contra mulheres. De acordo com o artigo 12 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), as autoridades que atuam nas DEAMs devem seguir um conjunto de procedimentos específicos em todos os casos de violência doméstica e familiar. Esses procedimentos incluem ouvir a vítima, registrar a ocorrência, colher evidências, solicitar em até 48 horas, medidas protetivas de urgência ao juiz, realizar exames periciais, ouvir o agressor e as testemunhas, entre outros.

Além disso, é importante que a autoridade policial que atua nas DEAMs promova o encaminhamento das vítimas para outros serviços que fazem parte da Casa da Mulher Brasileira, bem como serviços externos que possam oferecer apoio adicional.

4.4 Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher

O Juizado da Mulher, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi previsto pela Lei nº 13.925, de 26.07.07, com a finalidade de proteger as mulheres contra diversas formas de violência no âmbito doméstico e familiar. Suas atribuições abrangem agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, e ele opera por meio da aplicação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

Entre as providências que o juizado pode adotar em favor da vítima estão medidas protetivas como o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a ordem ao agressor de manter contato ou se aproximar da vítima, seus familiares e testemunhas envolvidas no conflito, com a fixação de um limite mínimo de distância entre eles; e a punição ao agressor de frequentar determinados lugares a fim de proteção à integridade física e psicológica da vítima.

4.5 Núcleo Estadual de Gênero Pró-mulher (Nuprom) do Ministério Público do Ceará (MPCE)

O Núcleo Estadual de Gênero Pró-Mulher (Nuprom) foi criado por meio do provimento nº 019/2016 do Ministério Público do Ceará. Este é um dos núcleos de apoio do Ministério Público do Ceará (MPCE) que opera principalmente na elaboração e “implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência contra as mulheres e na correta aplicação das leis e tratados internacionais relativos às mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero” (Ministério Público do Ceará, 2016).

Tal núcleo na luta contra a violência contra as mulheres, concentrando-se tanto na esfera da ação penal quanto na fiscalização dos serviços da rede de atendimento. No contexto dos crimes de violência contra as mulheres, a Promotoria atua na condução das ações penais, buscando a responsabilização dos agressores e a aplicação da lei de forma eficaz. Além disso, desempenha um papel importante na supervisão e acompanhamento dos serviços prestados pela rede de atendimento, garantindo que as vítimas recebam o suporte necessário e que as políticas de combate à violência sejam aprovadas de maneira adequada.

4.6 Núcleo de Enfrentamento à violência contra a mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Estado

O Núcleo de Enfrentamento à violência contra a mulher (Nudem) é um núcleo da Defensoria Pública do Ceará que possui defensores e uma psicossocial para atender as demandas das mulheres vítimas de violência com a parceria de outras instituições por meio de convênios (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2021).

A abordagem da Defensoria Pública vai além do aspecto jurídico, envolvendo também medidas de natureza psicossocial, com o objetivo de romper o ciclo de violência a qual essas mulheres são submetidas. A Defensoria atua na solicitação de medidas protetivas, atendimento judicial e extrajudicial, psicossocial, que envolvem o rompimento deste ciclo de violência.

Em Fortaleza, o Nudem funciona como parte integrante da Casa da Mulher Brasileira (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2021), que abriga a Defensoria Pública, a Delegacia de Defesa da Mulher, o Ministério Público e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa sinergia entre diferentes instituições permite um atendimento multidisciplinar, adaptado às necessidades individuais das mulheres em situação de violência doméstica.

4.7 Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP) na Guarda Municipal de Fortaleza

A criação do Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP) no âmbito da Guarda Municipal de Fortaleza assume um papel crucial na Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município. Criada pela Lei Complementar nº 336, de 14 de outubro de 2022, o grupo busca contribuindo para a prevenção do feminicídio e o atendimento à mulher vítima de violência (Fortaleza, 2022).

Seu principal objetivo é contribuir de forma significativa para a prevenção do feminicídio e o apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, alinhando-se integralmente com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei federal n.º 11.340/2006).

O GEMP tem como missão estabelecer vínculos diretos com a comunidade, com ênfase na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, o Grupo atua em cooperação sinérgica com as forças de segurança pública militar e civil do Estado do Ceará, conforme estabelecido em termos de cooperação entre o município e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o objetivo primordial de oferecer uma resposta eficaz (Fortaleza, 2022).

As diretrizes fundamentais delineadas para a atuação do GEMP incluem a instrumentalização e orientação da Guarda Municipal de Fortaleza para o cumprimento das atribuições relacionadas à Lei Maria da Penha, bem como a capacitação contínua de seus agentes para proporcionar um atendimento humanizado e de alta qualidade às mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, o uso de tecnologia de informação e estratégias de inteligência é adotado para monitorar e controlar casos de violência, com o objetivo de reduzir sua incidência (Fortaleza, 2022).

A ênfase está na garantia de atendimento humanizado e inclusivo, onde a dignidade da pessoa humana e a não discriminação são princípios deste grupo. Há também um esforço para a integração eficaz dos serviços oferecidos às mulheres vítimas de violência, seja pelo município de Fortaleza ou pelas redes estaduais e federais na capital.

Esse conjunto de medidas visa fortalecer a resposta do município de Fortaleza na proteção das mulheres em situação de violência, garantindo a integridade e os direitos daquelas vítimas de violência doméstica e familiar.

4.8 Grupo de Apoio às vítimas de violência (GAVV) na rede de enfrentamento a violência no Ceará

O Grupo de Apoio às Vítimas de Violência (GAVV), integrante do Batalhão de Po-

liciamiento de Prevenção Especializada (BP Esp) da Polícia Militar do Ceará (PMCE), desempenha um papel na execução de ações externas para grupos em situação de vulnerabilidade. Uma das principais vertentes de atuação desse grupo é a Ronda Maria da Penha, cujo objetivo é o acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica que estão sob medida protetiva (Ceará, 2022).

O GAVV foi criado em 2016 como parte das iniciativas do Pacto pelo Ceará Pacífico, através da Unidade de Segurança Integrada 1 (Uniseg 1). Seu trabalho é focado em áreas como o Grande Vicente Pinzón, Cais do Porto e Mucuripe, e abrange pessoas em situação de vulnerabilidade. Além de mulheres vítimas de violência doméstica, o GAVV também apoia idosos, crianças e outros grupos que enfrentam condições semelhantes (Ceará, 2022).

A abordagem do GAVV é pautada por uma filosofia de acolhimento, cuidado e proteção às vítimas de violência ou aquelas submetidas a situações de ameaça. Isso se traduz em uma atenção direcionada especificamente às necessidades de segurança, visando garantir o cuidado e a proteção por parte das autoridades públicas (Ceará, 2022).

Vale destacar que as mulheres que procuram os serviços da Polícia Civil do Estado do Ceará (PC-CE) nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) para denunciar crimes relacionados à violência doméstica passam a contar com o acompanhamento imediato da Polícia Militar, por meio do GAVV.

4.9 Aluguel Social

O auxílio financeiro destinado a mulheres vítimas de violência, com o propósito de proporcionar-lhes moradia em locais seguros e distantes dos agressores, é uma realidade em Fortaleza. A lei federal 14.674/2023 tornou obrigatória a oferta de auxílio-aluguel em todos os municípios do país (Brasil, 2023).

Conforme a nova lei, a concessão desse auxílio será de responsabilidade de um juiz, que determinará o valor com base na avaliação da situação de vulnerabilidade social da vítima.

Em Fortaleza, a Lei Municipal 10.328/2015 instituiu o Aluguel Social Maria de Penha como um benefício desvinculado do Programa de Locação Social de Fortaleza. O objetivo conceder segurança a vítima de violência doméstica ou familiar que esteja impedida de retornar ao seu lado e oferecer um benefício social para garantir a autonomia da mulher (Fortaleza, 2015).

Tais legislações reconhecem as necessidades específicas das vítimas de violência, permitindo que tenham um espaço seguro para recomeçar suas vidas. Essa medida é um passo importante para fortalecer a rede de proteção e apoio às mulheres em situação de vulnerabilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou abordar de forma abrangente e específica a problemática da violência contra a mulher, com foco na cidade de Fortaleza, Ceará. No contexto da análise, ficou evidente que essa forma de violência está profundamente enraizada em estruturas sociais, culturais e econômicas complexas, perpetuando a desigualdade de gênero e a opressão das mulheres ao longo da história.

Ao longo deste estudo, foram tratadas as características jurídicas da violência contra a mulher, destacando a importância das leis e regulamentações no enfrentamento dessas questões.

No entanto, ficou claro que a luta contra a violência de gênero é um processo contínuo que requer o envolvimento de toda a sociedade, além das políticas públicas, e normas legais. As razões sociais por trás do aumento da violência contra a mulher em Fortaleza são complexas e incluem fatores culturais, econômicos e psicossociais que devem ser envolvidos de maneira integrada.

A rede de enfrentamento à violência contra a mulher desempenha um papel fundamental na prevenção da violência do gênero, mas sua eficácia depende de uma implementação adequada e de uma abordagem sensível às necessidades das vítimas. Além disso, é essencial que haja conscientização e educação contínua para a igualdade de gênero, movimentos à transformação cultural e social que é necessária para erradicar a violência contra a mulher.

Portanto, a conclusão é que o poder público vem demonstrando um compromisso real na busca por um ambiente seguro e igualitário para todas as mulheres, e as normas e políticas públicas desempenham um papel importante nesse processo. No entanto, é fundamental considerar que essa é uma luta que envolve toda a sociedade e que requer esforços contínuos para alcançar um futuro livre de violência doméstica na cidade. A proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade de gênero devem permanecer como metas inabaláveis em nossa jornada em direção a uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Vale ressaltar, que durante este estudo, percebe-se a escassez de documentos oficiais e informações consistentes sobre as políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher em Fortaleza. A obtenção de dados detalhados e atualizados foi frequentemente retirada de sites dos órgãos públicos, notadamente tratando de notícias vinculadas ao tema, destacando uma lacuna significativa nesse aspecto. Essa ausência de dados consistentes pode prejudicar a eficácia das políticas públicas e dos esforços de prevenção. Portanto, além das medidas já abordadas, é essencial investir em sistemas de coleta de dados mais eficazes e acessíveis para embasar futuras ações no combate à violência contra a mulher em Fortaleza e em todo o país.

BUILDING PROTECTION NETWORKS: A STUDY ON CONFRONTING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN FORTALEZA/CE

ABSTRACT

Violence against women affects women of various social classes and ages, and the institutions in the protection network are crucial in combating this issue. This study aims to analyze the network for confronting violence against women in Fortaleza/CE and its contribution to this fight. The research, with a qualitative, bibliographical, and descriptive approach, seeks to answer how and to what extent these institutions have been effective. It is concluded that the support network is essential in the ongoing process of combating violence, which requires the involvement of society as a whole.

Keywords: public policies; support network; violence against women.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Código Penal, para tipificar o crime de importunação sexual e dar outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.674/2023, de 14 de setembro de 2023.** Dispõe sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres.** Programa Mulher Viver Sem Violência Casa da Mulher Brasileira. Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. 2013. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/central-deconteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimentocmb.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06.** Salvador: JusPodivm, 2007.

CEARÁ. **Centro de Referência e Apoio a Mulher amplia atendimentos aos fins de**

semana e feriados. 2022. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/03/15/centro-de-referencia-e-apoio-a-mulher-amplia-atendimentos-aos-fins-de-semana-e-feriados/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CEARÁ. Grupo de Apoio às Vítimas de Violência da PMCE fecha 2021 com mais de 13 mil atendimentos no Ceará. 2022. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2022/01/26/grupo-de-apoio-as-vitimas-de-violencia-da-pmce-fecha-2021-com-mais-de-13-mil-atendimentos-no-ceara/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - Fortaleza tem aumento de 139% nos atendimentos. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nucleo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-fortaleza-tem-aumento-de-139-nos-atendimentos/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 336, de 14 de outubro de 2022. Institui o Grupo Especializado Maria da Penha (GEMP), no âmbito da Guarda Municipal de Fortaleza, estabelece as diretrizes para sua atuação e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/4072/text?>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FORTALEZA. Lei Ordinária nº 11.156, de 02 de setembro de 2021. Dispõe sobre a instituição do aluguel Social Maria da Penha e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3918/text>. Acesso em: 01 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

LOUREIRO, C. I. da R.; DENARDI, V. G. Entre leis e estrofes: uma análise de discursos de empoderamento feminino e de combate à violência contra a mulher. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 9, n. 2, p. e1094, 2024. DOI: 10.21119/anamps.9.2.e1094. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/1094>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MENDONÇA, Marcelo Teles de. A Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e a Legislação Pertinente. In: SILVA, Aristoteles Veloso da; OLIVEIRA, Paula Vanusa de Santa Tavares de; GONÇALVES, Rosineide Maria (Org.). **Programa Capacita SUAS no estado de Pernambuco: experiências temáticas dos cursos de ensino a distância.** Caruaru: Ascens, 2018. p. 185-202. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/07092019025006-capacitasuas.18x26.publicacao.sigas.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **Provimento nº 019/2016**. Cria o Núcleo Estadual de Gênero Pró-mulher. 2016. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/PROVIMENTO-019.2016-CRIAÇÃO-NÚCLEO-ESTADUAL-DE-GÊNERO-PRÓ-MULHER.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

MOREIRA, Paulo Roberto Silvério. **Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/361963/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 31 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**: Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 05 fev. 2025.

CEARÁ. **Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS)**. Painel Dinâmico. Disponível em: <https://www.supesp.ce.gov.br/painel-dinamico/>. Acesso em: 02 out. 2024.

SILVA, Gleydson. **Prevenção e Atendimento à Mulher Vítima de Violência: Apoio e Acolhimento**. 2023. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/noticias/prevencao-e-atendimento-a-mulher-vitima-de-violencia-apoio-e-acolhimento>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SIMÕES, BH; LUZ, CK da. A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, 2(1), 2016, 265-278. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/893/887>. Acesso em: 02 fev. 2025.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PANORAMA
E DESAFIOS ATUAIS NO BRASIL

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE
ADMINISTRATION OF JUSTICE: OVERVIEW
AND CURRENT CHALLENGES IN BRAZIL*

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: PANORAMA E DESAFIOS ATUAIS NO BRASIL¹

*ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATION
OF JUSTICE: OVERVIEW AND CURRENT
CHALLENGES IN BRAZIL*

João Marcelo Negreiros Fernandes²

RESUMO

A presença de tecnologias de ponta, capazes de responder a comandos e a realizar tarefas complexas antes exclusivas ao ser humano, trouxe à tona o potencial da inteligência artificial (IA), evidenciando seu impacto transformador no Poder Judiciário. A possibilidade de reduzir a sobrecarga de processos e fornecer respostas inteligentes para demandas direcionou a atenção para a implementação da IA nos tribunais, evidenciando vantagens, mas também riscos. Objetiva-se examinar a influência e aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça nacional, analisando os usos mais comuns e as possíveis distorções decorrentes da falta de um controle adequado. Busca-se responder à indagação: em que medida a sua utilização pode contribuir para melhorar a prestação jurisdicional? Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e lei infraconstitucional relacionada ao tema. Os resultados enfatizam que, embora a IA possa otimizar a eficiência das tarefas atinentes ao Judiciário, a implementação exige supervisão humana e regulamentação normativa para prevenir possíveis violações de direitos básicos.

Palavras-chave: tecnologia; inteligência artificial; processo judicial; poder judiciário.

¹ Data de Recebimento: 02/09/2025. Data e Aceite: 21/10/2025.

² Advogado. Doutorando em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (ES). Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (ES). Professor de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO e da Faculdade CDL. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6087334631554689>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6549-2662>. E-mail: jmnfernandesadv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da universalização da internet e o emprego massivo de novas tecnologias inseriu a humanidade na denominada quarta revolução industrial ou sociedade 4.0. Nesse contexto, sistemas computadorizados, comandados por operadores, passaram a executar tarefas cotidianas de forma semelhante ao cérebro humano, tais como: coletar e processar dados, contextualizar situações práticas e até mesmo oferecer respostas para problemas complexos.

Essa ferramenta da contemporaneidade, conhecida como inteligência artificial (IA), vem revolucionando os mais diversos campos de estudo e ramos profissionais, incluindo a medicina, o setor financeiro, o comércio eletrônico, a gestão da educação, a segurança pública, entre outros. Em alguns cenários, os resultados obtidos com o uso da inteligência artificial são tão impactantes que tiveram implicações diretas na vida e na integridade física dos indivíduos.

Com esse imenso e inegável potencial disruptivo, planejou-se a aplicação da IA no campo do direito e do processo, o que já vem ocorrendo há algum tempo no sistema de justiça brasileiro. Inúmeros juízes e tribunais de justiça têm à sua disposição ferramentas inteligentes que os auxiliam em seu labor diário, cujo propósito é entregar à sociedade maior qualidade e eficiência na atividade jurisdicional, com decisões ágeis e demandas resolvidas em tempo hábil.

No entanto, ao mesmo tempo que a IA traz vantagens para uma sociedade com desafios de grande complexidade, ela não está livre de dilemas legais e reflexões críticas sobre os seus limites éticos e impactos na autonomia do Poder Judiciário. Sobre isso, levantam-se vozes de que ela deve servir como meio de aprimoramento, e nunca de substituição, do discernimento humano na aplicação da justiça que, inclusive, precisa da sensibilidade externada pelo homem.

Considerando todo esse estado de coisas, o presente artigo se propõe a examinar a influência e aplicação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, perquirindo sobre os usos mais comuns dessa forma de tecnologia e os riscos daí advindos caso não haja um controle adequado. O estudo busca responder a esta provocação: em que medida a utilização da IA pelos tribunais do país pode contribuir para melhorar a prestação jurisdicional?

A elaboração da pesquisa desenvolveu-se mediante procedimento técnico de revisão bibliográfica, com foco em livros, escritos científicos e legislação infraconstitucional a respeito do tema. Por outro lado, a análise de dados quantitativos encontrados no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e informações analíticas sobre o funcionamento da justiça brasileira nos últimos anos foram imprescindíveis para o desenvolvimento do presente estudo.

O texto se estrutura em três seções: num primeiro momento, realiza uma aproximação conceitual sobre inteligência artificial e justiça e apresenta marcos legais em alguns países; a segunda seção enfoca a introdução da tecnologia no Brasil e as ferramentas usadas nos principais tribunais; a terceira se concentra nos usos da IA no Judiciário nacional e tece considerações sobre eventuais problemas derivados da falta de balizas legais claras e objetivas.

2 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA: OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO

A possibilidade de utilização da inteligência artificial no âmbito dos processos judiciais tem atraído cada vez mais a atenção de pesquisadores e profissionais do direito em diferentes partes do mundo. A ideia de que sistemas computacionais treinados possam examinar casos concretos e avaliá-los sob uma perspectiva jurídica, auxiliando juízes e tribunais de justiça na tomada de decisões, tem intensificado bastante o interesse por essa espécie de tecnologia³.

Com o constante avanço dos meios digitais sobre os diversos aspectos da vida, torna-se cada vez mais difícil imaginar a administração de justiça sem a presença de plataformas inteligentes, capazes de gerenciar um grande volume de dados, arquivos e processos. A vantagem imediata pode ser traduzida em práticas judiciais eficientes e, conseqüentemente, respostas ágeis, num curto espaço de tempo, às lides que se acumulam nas instâncias judiciais.

Sobre esse aspecto, é importante destacar que:

A relação entre inteligência artificial e justiça pode ser analisada desde múltiplas perspectivas e pode ter um impacto em dois aspectos. Em primeiro lugar, as ferramentas de IA podem se destacar como objeto do processo. De fato, está surgindo a necessidade de adaptar as categorias legais tradicionais a uma nova realidade, na qual muitas decisões não as tomam as pessoas, mas senão algoritmos que podem adotar opções que não são previsíveis sequer para o programador. (...) Em segundo lugar, a IA pode ser utilizada como ferramenta de ajuda para os operadores legais. (Bonilla, 2022, p. 384)

³ O termo “inteligência” é empregado como equivalente à descrição de sistemas que simulam capacidades cognitivas humanas, como raciocinar, aprender, lembrar, planejar e analisar. A IA também pode ser usada na pesquisa e seleção de informações relevantes em fontes extensas e dispersas, na proposição de soluções e de probabilidades para a resolução de problemas e ainda no cruzamento de dados que possam influenciar um resultado.

Assim, não seria exagero afirmar que a incorporação de modelos tecnológicos diferenciados que contribuam para a eficiência da função judicante, traz consigo a realização de valores de um Estado de Direito que, por sua vez, mira a resolução célere de conflitos e a pacificação social. Além de provocar uma mudança de paradigma jurídico, fortalece a relação entre justiça e cidadania, tornando a primeira mais transparente (Castellano, 2021, p. 6).

Sob as premissas acima delineadas, é fato que atualmente existem documentos legais que procuram assentar bases sólidas para a aliança entre justiça e inteligência artificial. Possivelmente, um dos mais importantes e reconhecidos internacionalmente seja o regramento do Parlamento Europeu e de seu Conselho, denominada Lei geral sobre a Inteligência artificial, cuja repercussão foi expressiva em distintos estados da União Europeia (Caso, 2023, p. 2).

Conhecida como AI Act, a normativa adota, em seu texto, uma abordagem baseada no risco, classificando os sistemas de IA em diferentes categorias e estabelecendo obrigações proporcionais para fornecedores e usuários. Basicamente, ela visa o tratamento de dados com fins de prevenção, investigação e detecção de vítimas de delitos e de infratores e, com isso, promover meios para apurar as condutas e responsabilizar os culpados junto a jurisdição penal.

Ao lado, tem-se o regulamento europeu nº 2018/1725 relativo à proteção de dados por instituições, órgãos e organismos da União Europeia e ainda o regulamento nº 2017/1939. Ambos os escritos legais convergem na tentativa de empreender esforços para a criação de organismo especial de fiscalização e controle no plano europeu, com previsões normativas e autonomia interna, que seria voltado para a proteção de dados digitais (Cueva, 2021, p. 82).

Já a Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) propõe uma lista de princípios para nortear os legisladores e profissionais da justiça nas questões relativas ao desenvolvimento da IA nos processos judiciais. São eles: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade, segurança, transparência, imparcialidade, justiça e controle do usuário (CEPEJ, 2018, *online*).

Entretanto, não obstante os esforços em delimitar com precisão um marco jurídico que forneça tratamento adequado e uniforme à questão concernente à utilização e proteção de dados digitais, o avanço da inteligência artificial no campo da atividade jurisdicional tornou-se uma realidade irrefreável. Cada vez mais a necessidade de automatizar tarefas de rotina, processar e analisar inúmeros dados de processos com agilidade tem se integrado ao ambiente da justiça.

Alguns países já fazem uso da IA em seus sistemas judiciais. A Arábia Saudita im-

plantou o TaSbeeb, que reside num mecanismo inteligente de apoio aos juízes na tomada de decisões sobre casos em curso. No Cazaquistão, o Torelik apareceu como um sistema informativo que distribui processos entre magistrados, fornecendo-lhes uma base de dados que coopera para a adoção de providências seguras e rápidas (Nurkey; Yedilkhan, 2022, p.1).

O Supremo Tribunal Popular da China inaugurou uma plataforma de litígios, Mobile Micro Court, que busca a modernização dos sistemas judiciais através de tecnologia influenciada pela IA. Além disso, proporciona aos cidadãos um serviço que inclui a apresentação de demandas, audiências à distância, assinatura de acordos de mediação e juntada de provas para comprovar fatos (Rustamzade; Bagirov; Huseynov, 2024, p. 169).

Na Itália, foi introduzido o software inteligente chamado de X-Law que, tendo por objetivo prevenir ações delituosas, produz uma estimativa de horários e locais com maior propulsão para a ocorrência de crimes. Com funcionalidade análoga, na Inglaterra, por sua vez, desenvolveu-se o robô Hart, que fornece dados para a polícia com o propósito de mapear os vários locais onde há maiores chances de ações criminosas (Ribeiro; Cassol, 2020, p. 478).

Nos Estados Unidos da América, o Compas (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) é um software utilizado para informar e auxiliar os tribunais em suas decisões, libertando réus sob fiança ou condenando-os a anos de prisão, com base em cálculos de dosimetria penal. Também cabe acrescentar que esse tipo de tecnologia agiliza a tramitação de ações judiciais, o que traz várias vantagens incontestáveis.

Na Argentina, verificou-se o primeiro sistema de IA da América Latina, o Prometea, que atua como simplificador de processos burocráticos no plano da administração de justiça. Ele é treinado para analisar vários dados de casos judiciais anteriores e históricos e propor soluções com base nos resultados de situações conhecidas, assegurando que as decisões judiciais sejam adotadas com apoio em circunstâncias análogas (Corvalán, 2018, p. 301).

Por outro lado, os advogados passaram a usar com frequência a IA, por exemplo, para revisar documentos que instruirão feitos judiciais, analisar contratos para observar se cumprem critérios legais, auxiliar na elaboração de peças, realizar investigação sobre repertório jurisprudencial e até mesmo, a depender do comando fornecido para a máquina, projetar possíveis resultados de demandas (Rustamzade; Bagirov; Huseynov, 2024, p. 170).

Sobre isso, vale citar o caso canadense do Ross, IA desenvolvida pela Universidade de Toronto. Esse primeiro advogado-robô do mundo tem fornecido vantagens às socie-

dades civis de advogados, uma vez que auxilia na redação na revisão de contratos, bem como atua no gerenciamento de processos e no tratamento de informações para instruir eventuais ações judiciais, além notificar profissionais sobre novas decisões que poderão afetar um dado caso.

Em outras palavras, é uma fonte de consulta avançada, como se fosse uma biblioteca virtual que adquire novos conhecimentos conforme eles surgem e com a vantagem de aprender, progressivamente, a se relacionar com os advogados com o tempo — e com o uso. Isto é, passa a dar respostas mais próximas do que eles esperam. O “robô-advogado” pode arquivar toda a legislação do país, jurisprudências, precedentes, citações e qualquer outra fonte de informação jurídica. Além disso, pode atualizar seu conteúdo 24 horas por dia, todos os dias, e alertar os advogados sobre qualquer informação nova que afete um caso em que estão trabalhando. (Melo, 2016, *online*)

Mais recentemente, com o surgimento do ChatGPT (*Generative Pre-trained Transformer*), ferramenta lançada pela empresa americana OpenIA, no final de 2022, houve uma revolução no mundo contemporâneo. Inclusive, naquele momento, ecoaram várias vozes de que a ação humana perderia espaço para a máquina visto que, a partir de então, textos de toda espécie poderiam ser escritos pela IA tão somente com comandos emitidos por pessoas.

A problemática pode ser explicada com base no fato de que:

Essa tecnologia funciona prevendo qual será a próxima palavra possível a ser incluída em um texto, sendo capaz de escrever textos complexos que simulam com relativa fidelidade a escrita humana. No ambiente acadêmico, discute-se novas formas de identificar a autenticidade dos trabalhos acadêmicos, uma vez que, em muitos casos, os textos criados pelo *ChatGPT* são indistinguíveis de um texto criado por um aluno médio. (Valee; Gasó; Ajus, 2023, p. 10)

Inclusive, a OpenIA, em sua página online, se define como empresa de investigação e implementação de inteligência artificial, deixando claro que a sua missão é garantir que a tecnologia possa beneficiar toda a humanidade. Segundo a empresa, a sua visão de futuro está alinhada com o desenvolvimento de mecanismos seguros, geralmente mais inteligentes que os humanos, capazes de maximizar os benefícios sociais e econômicos (OPENIA, 2025, *online*).

Entretanto, no campo jurídico propriamente dito, essa tecnologia ainda requer prudência e conferência das informações na entrada e na saída, tendo em vista que pode apresentar algumas imprecisões e dados controversos a depender do comando lançado no sistema. Sobre isso, a própria OpenIA teve o cuidado de reforçar aos usuários que a inteligência poderá cometer erros, o que não os isenta de checar as elaborações feitas pela própria máquina.

Pois bem, uma situação em que o ChatGPT foi posto à prova ocorreu na Universidade de Minnesota (EUA). Na ocasião, lançou-se perguntas sobre direito constitucional (federalismo e separação de poderes), benefícios empregatícios, taxaço e responsabilidade civil. Ao final, calculada a média das notas nas provas de cada área, com questões de múltipla escolha e dissertativas, a IA obteve C+, equivalente, no Brasil, a nota entre 7,5 e 7,9 (Choi, 2023, p. 388).

O professor que coordenou o experimento com a IA, Jonathan Choi, ressaltou que se, por um lado, a redação jurídica fornecida pela máquina foi clara e mostrou um bom entendimento das regras jurídicas do país; de outro lado, os erros cometidos eram graves e dramaticamente incorretos. Segundo professor, a IA apresentou dificuldades para identificar questões relevantes e aplicou superficialmente regras jurídicas aos fatos (Choi, 2023, p; 391).

No entanto, Choi acredita que as falhas foram ocasionadas em razão de a máquina ainda estar em fase de aprendizagem, o que, certamente, melhorará com o tempo à medida que for alimentada com conhecimento. Somado a isso, as constantes atualizações que recaem sobre a plataforma oferecerão maior rapidez e personalização nas respostas, bem como a execução de processos complexos que exigem métodos lógicos bem mais detalhados (Choi, 2023, p. 395).

Em que pese o anteriormente exposto, é fato notório que o ChatGPT já vem sendo bastante utilizado nos sistemas de justiça de diversos países, especialmente no Estado brasileiro. Inclusive, essa tendência motivou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que vê potencial significativo para aprimorar a eficiência da função jurisdicional mediante o emprego de inteligência artificial, a editar a Resolução nº 332/2020 que assenta diretrizes quanto ao seu uso.

Com base nesse documento, entre os princípios que devem nortear a IA no campo da justiça brasileira para que se alcance transparência, imparcialidade e eficiência dos processos judiciais estão: 1) ética para fins de assegurar a prestação equitativa da jurisdição; 2) governança quanto à clareza e objetivo com o uso da inteligência artificial; e 3) supervisão e controle de sistemas inteligentes como uma ferramenta complementar à ação humana (CNJ, 2024, *online*).

Portanto, atualmente não se pode negar que a inteligência artificial consiste num

instrumento de extrema utilidade tanto para a realização de atividades administrativas, como para as judiciais. Nesse último caso, torna-se imperativo não apenas que as decisões submetidas à IA sejam revisadas pelo homem, como também que sejam acessíveis ao jurisdicionado para que este compreenda os contornos da decisão e como afeta o direito subjetivo posto em juízo.

3 TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: APLICAÇÃO DE FERRAMENTAS INTELIGENTES E PERSPECTIVAS LEGAIS

No Brasil, a aprovação e entrada em vigor da lei federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, representou uma nova era no sistema judiciário do país. Inaugurou-se o marco legal sobre a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, da comunicação de atos jurídicos e da transmissão de peças processuais, o que, consequentemente, moldou uma nova relação entre os profissionais da carreira jurídica e as mais diversas instâncias da justiça.

No ano subsequente, o processo judicial eletrônico (PJe) foi implementado paulatinamente em muitas varas e juizados especiais, acompanhado do treinamento e qualificação dos servidores. Posteriormente, em 2010, outro acontecimento importante: a total informatização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através do sistema E-PROC, aproximando a justiça digital da sociedade civil (Wambier; Talamini, 2012, p. 855/856).

Anos depois, o avanço da inteligência artificial e as transformações percebidas no setor financeiro e no comércio eletrônico fizeram com que os entes estatais passassem a considerar a possibilidade do seu uso no Poder Judiciário. Na tentativa de reduzir o elevado número de processos e de fornecer respostas ágeis para as demandas coletivas e individuais submetidas ao crivo da justiça, a mencionada tecnologia surgiu como fator relevante para dar apoio aos juízes.

Em 2020, deu-se início ao chamado programa justiça 4.0, oriundo de uma importante parceria firmada entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O escopo aqui era alcançar em muito pouco tempo a modernização da atividade jurisdicional a partir do emprego de novas tecnologias e de inteligência artificial, reduzindo despesas e garantindo serviços eficazes/acessíveis para o povo.

Naquele mesmo ano, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou, sob a coordenação do ministro Luís Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, um relatório sobre a implementação da IA. Constatou-se, na edição inicial do documento, que, entre 2018-2020, foram catalogados 64 projetos em 47 tribunais, incluindo o Supremo Tribunal

Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho (Salomão *et al.*, 2020, p. 75).

A segunda edição da pesquisa foi realizada em 2021. Baseando-se na metodologia da primeira edição, mapeou 64 ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça nacional, detectando um aumento exponencial nas IAs como transformação disruptiva no cotidiano, o que resultou em mais incentivos para a sua expansão no estado brasileiro, através da colaboração de instituições privadas e de entes internacionais (Salomão *et al.*, 2021, p. 267).

No ano de 2022, a FGV deu sequência à 3ª etapa do estudo em que foram examinadas, de forma aprofundada, ferramentas disponíveis no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Analisou-se o fluxo da citada tecnologia e seu alinhamento ético com a Resolução nº 332/2020 advinda do CNJ (Salomão *et al.*, 2023, p.90).

Primeiramente, fala-se da ferramenta Victor no Supremo Tribunal Federal. Estar-se diante de uma IA, fruto da parceria com a Universidade de Brasília (UNB), que recebeu o nome em homenagem ao ex-ministro da Corte, Victor Nunes Leal, e que é destinada para tarefas de conversão de imagens em texto, separação e classificação de peças processuais e ainda identificação de temas de repercussão geral nos processos que chegam continuamente ao STF⁴.

Em seguida, aparece o Sócrates no Superior Tribunal de Justiça, desenvolvido pela equipe da Secretaria Judiciária do próprio tribunal e que hoje está em sua versão 2.0. A ferramenta detecta controvérsias jurídicas semelhantes às discutidas nos recursos em trâmite, através de modelos de machine learning e de uma base rotulada de textos do Tribunal contendo questões antigas, bem como fornece explicações sobre o dispositivo de lei tido como violado⁵.

Outra significativa experiência com a IA deve-se ao Bem-te-vi do Tribunal Superior do Trabalho, sistema elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Por meio dele, a Corte Superior trabalhista gerencia o seu acervo processual, realiza a análise automática sobre a tempestividade dos recursos interpostos e possui assistente inteligente para a elaboração de minutas de decisões, o que revela algo inédito no plano judiciário brasileiro.

4 De maneira sintética, o projeto Victor passou por três fases, a saber: (1) formação e estruturação do conjunto de dados, (2) separador de peças e, por fim, (3) o reconhecimento da repercussão geral nos recursos extraordinários.

5 A expressão machine learning diz respeito ao uso de algoritmos para organizar dados, reconhecer padrões e fazer com que computadores possam aprender, gerando insights inteligentes sem necessidade de uma pré-programação.

Contudo, convém chamar atenção para o seguinte:

É necessário pontuar, aqui, que a modalidade de IA utilizada não pode ser outra que não a IA Supervisionada. Isso porque, ainda que a tempestividade seja somente um requisito de admissibilidade do recurso e aparente ser estritamente objetivo, existem casos em que a análise de um supervisor se faz importante. É a situação de necessidade de comprovação de feriado local para garantir a tempestividade do recurso, prevista no art. 1.003, §6º do CPC. A programação da IA deve estar intimamente ligada com a supervisão humana nesse caso, pois não seria de se espantar se a IA considerasse como intempestivo determinado recurso pois não possui a função de analisar feriados locais. (Valee; Gasó; Ajus, 2023, p. 13)

Mais adiante, o Robô Secor, implantado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, garante a automação de relatórios da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro (Secor). Além disso, o Tribunal conta com um sistema inteligente de busca com vistas a reconhecer processos repetidos e dispõe de atendente virtual que fornece respostas às perguntas comumente realizadas e efetua agendamento de atendimento presencial e do Balcão Virtual⁶.

O Hórus, integrado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é uma AI que auxilia na digitalização de processos físicos e no cadastramento de demandas digitalizadas no PJe para as varas de execuções fiscais. Ao lado, o sistema Toth recomenda classes e assuntos da corte a partir da análise das petições iniciais; e o Ámon usa tecnologia de reconhecimento facial a partir de imagens/vídeos no controle de acesso de pessoas às dependências do Tribunal.

Considerando todos esses sistemas que simbolizam grandes avanços, um episódio, em 2023, surpreendeu a comunidade jurídica. O Ministro Luís Roberto Barroso, durante a sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, foi incisivo ao se pronunciar no sentido de que gostaria de ter na Corte uma solução de IA capaz de fornecer rapidamente o resumo de processos assim que fossem protocolados (CREPALDI, 2024, *online*).

Naquela oportunidade, o ministro externou duas vontades em se tratando de IA. A primeira, seria a constituição de um programa que, nos moldes do ChatGPT, seja alimentado com as jurisprudências da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça

⁶ Sistema de atendimento da Seção Judiciária destinado ao público em geral. O atendimento ocorre por meio videoconferência com o servidor da justiça, por ordem de chegada na fila virtual, no horário do expediente forense.

e demais tribunais do país. A ideia é que um banco de dados possa, diante de casos concretos, oferecer propostas de solução viável em harmonia com decisões do STF (ANUÁRIO DA JUSTIÇA, 2024, p. 28).

A segunda, refere-se à criação de uma base de dados comum para todo o Poder Judiciário. O propósito seria construir uma interface única que fosse realmente capaz de integrar todos os tribunais de norte a sul, pois, acredita o ministro Barroso, que a troca de informações, de maneira sistematizada e inteligente, contribuiria para fortalecer a missão do sistema de justiça e a fornecer segurança nos comandos judiciais (ANUÁRIO DA JUSTIÇA, 2024, p. 29).

Paralelamente a essa questão levantada pelo novo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ainda ano de 2023, interessa observar que passou a tramitar, no campo legislativo, o Projeto de Lei (PL) n° 2338, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). O PL em questão pretendeu estabelecer normas gerais de caráter nacional no tocante ao desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no estado brasileiro.

O texto, ainda em tramitação e que buscou inspiração na Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (ou AI Act), veio para substituir outros projetos legislativos que já buscavam regular a IA, mas eram considerados limitados, como o PL 21/2020 ou “Marco Legal da IA”. Este, de autoria do senador Eduardo Bismarck (PDT-CE), criava balizas para o incremento e a utilização da tecnologia pelo poder público, por empresas, por entidades e por pessoas físicas.

Com efeito, seja qual for o âmbito de discussão (judicial ou legislativo) com relação à inteligência artificial, resulta bastante evidente que essa forma de tecnologia ainda não atingiu um nível suficiente para ser aplicada sem a supervisão do homem. Não fosse apenas isso, e no momento em que passa a interferir e auxiliar de alguma maneira no processo decisório de juízes e tribunais de justiça, não há como ignorar os limites éticos-legais decorrentes da sua aplicação.

Ainda que toda evolução tecnológica produza benefícios, ela não está livre de riscos e danos. É por essa razão que Bueno de Mata assenta, com precisão, que a inteligência artificial não pode ser usada para substituir definitivamente o juiz, pois isso atentaria de modo frontal com o que se entende hoje em dia por função jurisdicional, como atividade única e exclusiva de juízes consistente em julgar e fazer executar o julgado (Bueno de Mata, 2020, p.18).

De outro lado, e em complemento às explicações do teórico acima mencionado, Armenta Deu sustenta que é impossível que a máquina consiga realmente valorar as subjetividades próprias do ser humano, assim como os programas cibernéticos alcançam a empatia necessária para julgar com qualidade já que, para que a tecnologia emule

o cérebro, teria que conhecer tudo sobre ele, algo distante da realidade (Armenta Deu, 2022, p. 134).

Gustavo Avila e Thais Corazza destacam o fato de que a inteligência artificial é resultado da idealização e do trabalho concretizado por pessoas, com as suas crenças, as suas cosmovisões, as suas ideologias e seus vieses cognitivos. E caso o programador subverta algumas lógicas e insira comandos estereotipados e preconceituosos, o produto final estará viciado gerando, o que eles chamam, de discriminação algorítmica. Nessa linha, apontam que:

Em razão de os vieses se mostrarem como uma característica intrínseca do pensar humano, é possível concluir que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente sofrerá do mesmo “mal”, não propositalmente, mas em decorrência das informações que o sistema forneceu. (Ávila; Corazza, 2022, p. 192)

De todo modo, há de se ter a preocupação premente e redobrada quando se fala na aplicação da ferramenta de inteligência artificial pelo Poder Judiciário. Isso porque não se pode perder de vista um só minuto que configura dever dos juízes e tribunais efetivar a justiça, a pacificação social e a salvaguarda dos direitos fundamentais, primando a atuação jurisdicional pelo completo respeito à ética da responsabilidade. Nessa direção, Cambi e Amaral citam que:

A inteligência artificial, programada para promover o bem comum, pode contribuir para o reconhecimento das injustiças sociais e para a obtenção de soluções que valorizem uma sociedade pluralista, que respeite as diferenças e se comprometa com o respeito aos direitos humanos. (Cambi; Amaral, 2023, P. 197)

Portanto, é indiscutível o significativo avanço tecnológico que o país tem experimentado com a aplicação da IA na justiça, em que se destacam as iniciativas implementadas pelo STF, o STJ e o TST, as quais têm gerado excelentes resultados na prática. Diante desse cenário, faz-se necessário investigar, com mais clareza, os empregos da inteligência artificial no plano judicial, bem como os riscos associados a esse tipo de tecnologia.

4 PRINCIPAIS USOS E RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM BALANÇO NECESSÁRIO DA SITUAÇÃO

Atualmente, não se pode negar que a AI tem promovido inovações nunca antes vistas e que remodelaram o trabalho forense. A aparição de buscadores avançados, a resolução de disputas por meio remoto, a assistência para redação de peças jurídicas, a análise preditiva, a categorização e identificação de cláusulas abusivas em contratos e os chatbots para informar os advogados e usuários no apoio a procedimentos legais são apenas alguns exemplos marcantes⁷.

Para Boaventura dos Santos Souza, a onda de modernização teve implicação forte na redução de funcionários administrativos e aumento da eficácia; na uniformização de procedimentos processuais mediante uso do mesmo software jurídico; na agilidade de trâmites internos e eliminação de tarefas repetitivas; na democratização das vias jurisdicionais mediante o acesso mais facilitado a documentos e a informações processuais (Santos, 2005, p. 91-96).

No entanto, o autor português tece uma ressalva bastante pertinente e que merece uma atenção especial aos operadores do campo jurídico. Para ele, as novas tecnologias de informação e de comunicação dos novos tempos em que se vive são, de fato, uma enorme oportunidade, mas ao mesmo tempo configuram riscos. Afirmo ele que um não é possível sem o outro, mas é possível maximizar oportunidades e minimizar riscos (Santos, 2005, p. 89).

Com esse pano de fundo, interessa agora averiguar as experiências dos membros do Poder Judiciário (magistrados e servidores) no tocante à percepção e a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na prestação do serviço. Nesse sentido, veio à tona uma pesquisa empírica, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, que aponta resultados significativos e que sinalizam para a permanência da realidade tecnológica na justiça brasileira.

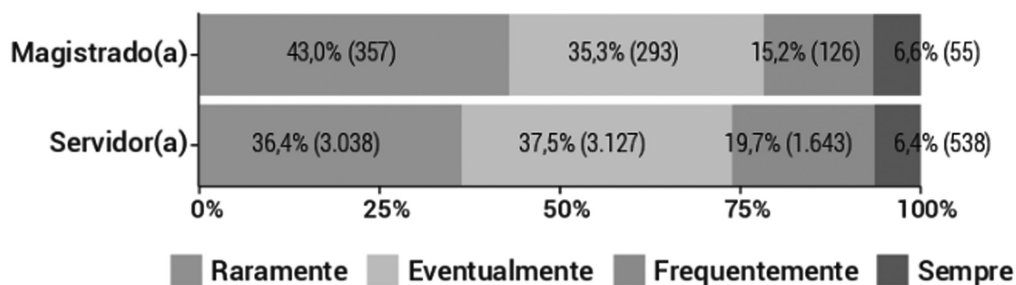
A metodologia empregada nesse estudo teve por base a aplicação de questionário, que foi respondido por 1.681 magistrados(as) (9,1%) e 16.844 servidores(as) (6,0%) de uma população de 18.464 magistrados(as) e 278.755 servidores(as). Foram 19 questões, sendo a maioria delas de múltipla escolha e que tem como propósito o estágio de aplicação da IA, as vantagens encontradas e as limitações observadas por parte dos membros do Poder Judiciário.

A partir de uma análise inicial, a pesquisa revela uma frequência significativa da utilização das ferramentas de inteligência artificial por parte de magistrados e servidores (Figura 1), sendo o ChatGPT, da empresa OpenIA, a mais recorrente dentre elas, seguido do Copilot (Microsoft) e do Gemini (Google). Ainda cumpre observar que a IA da

⁷ A expressão chatbot consiste, basicamente, numa inteligência artificial de processamento de linguagem natural (NLP) para entender perguntas das mais diversas, fornecer respostas às mesmas e até realizar tarefas específicas.

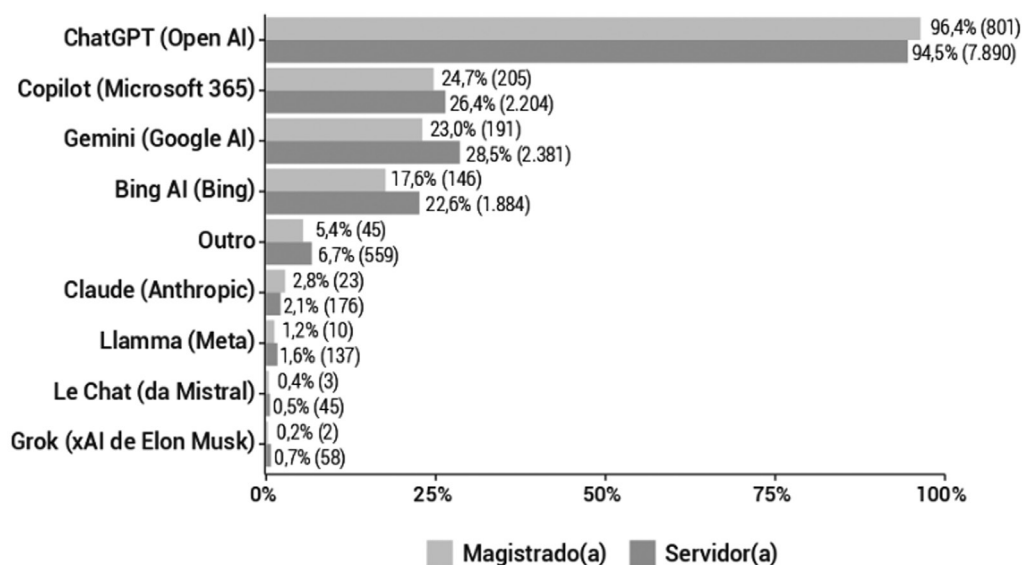
empresa Meta ficou num lugar claramente desfavorável ao considerar as preferências dos respondentes (Figura 2).

Figura 1. Frequência da utilização das ferramentas de IA



Fonte: CNJ, 2024.

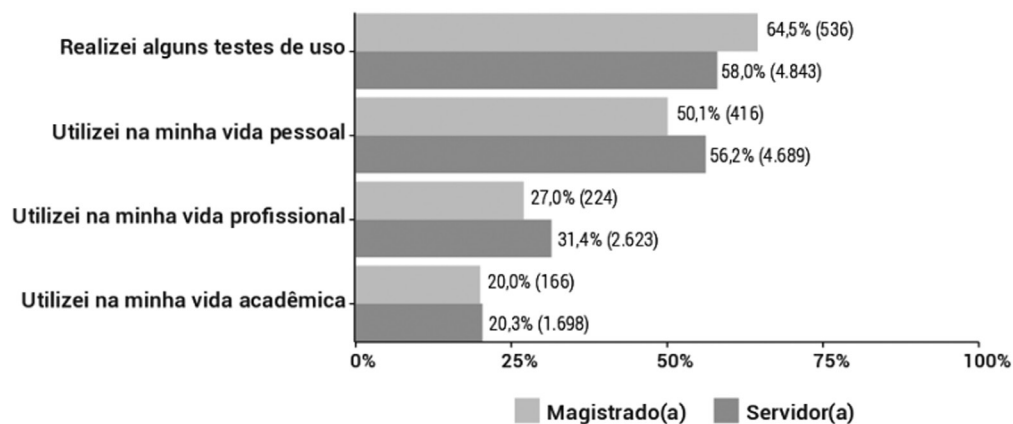
Figura 2. Principais IA's utilizadas no Poder Judiciário



Fonte: CNJ, 2024.

Por conseguinte, ao serem questionados sobre a experiência com a IA, a maioria dos entrevistados afirmou tê-la utilizado tanto na vida pessoal quanto nas atividades profissionais e acadêmicas, o que reforça a relevância do debate. Além disso, os resultados indicam que essa forma de tecnologia tem sido cada vez mais incorporada às práticas profissionais dos juízes, inclusive em atividades que não estão estritamente relacionadas à função judicante (Figura 3).

Figura 3. Experiência daqueles que usam a IA

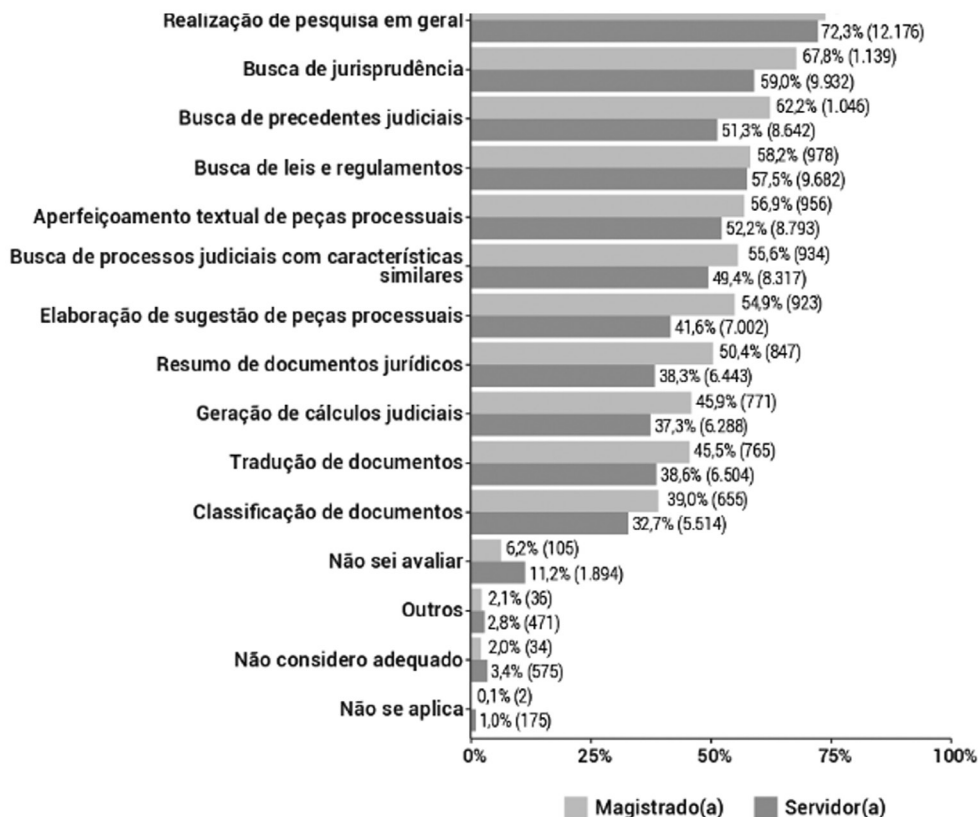


Fonte: CNJ, 2024.

Em momento diverso, os respondentes indicaram os principais tipos de uso da ferramenta, figurando nos primeiros lugares: perguntas sobre assuntos diversos, geração de textos, pesquisas em geral e resumo e sistematização de textos. Encontra-se ainda o aperfeiçoamento textual de peças processuais e resumo de documentos jurídicos, o que denota que a linguagem de programação está presente no que diz respeito à prática forense (Figura 4).

Ainda de acordo com os dados fornecidos pela Figura 4, cabe verificar que um percentual significativo de respondentes sinalizou para um uso frequente de busca de jurisprudência através de ferramentas de IA. Tal uso em si não é problema, desde que haja um real cuidado no tratamento e revisão do produto obtido com essa tecnologia, no sentido de se evitar possíveis equívocos/erros que possam comprometer a eficiência da atuação jurisdicional.

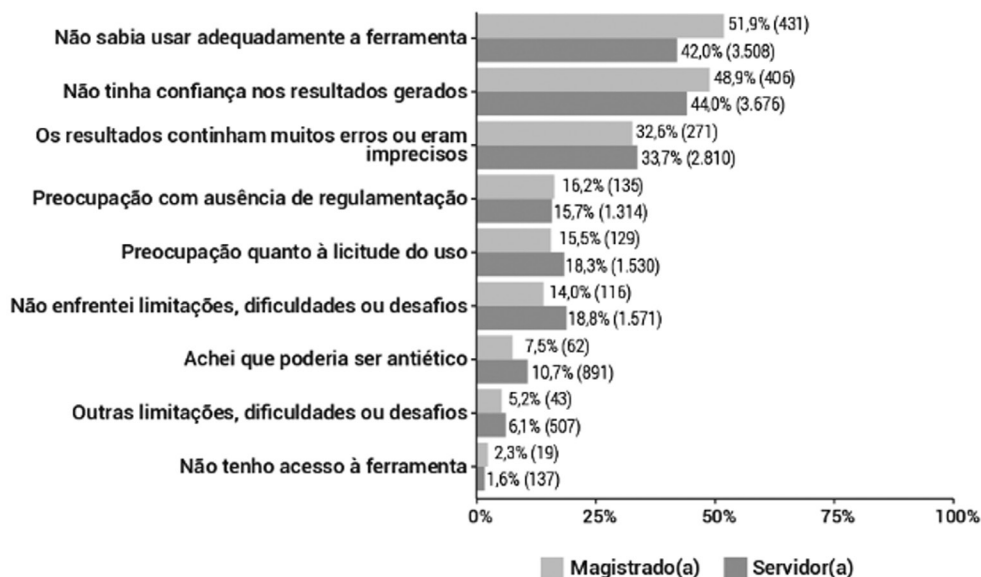
Figura 4. Opinião sobre as tarefas no Poder Judiciário em que a IA seria útil



Fonte: CNJ, 2024.

Mais à frente, outro elemento importante que o estudo do CNJ exhibe tem a ver diretamente com as limitações e dificuldades encontradas com relação à inteligência artificial. Nesse ponto, magistrados e servidores convergem no sentido de que os principais problemas foram: não sabiam usar adequadamente a ferramenta; não guardavam completa confiança nos resultados obtidos; e, por fim, que as respostas possuíam erros ou eram imprecisas (Figura 5).

Figura 5. Principais limitações e dificuldades com relação à utilização da IA



Fonte: CNJ, 2024.

Esse último ponto, no qual magistrados e servidores reportam que os resultados das pesquisas com o uso de IA guardavam erros e imprecisões é um fator que desperta algumas preocupações. Como primeira delas, esse viés da automação pode comprometer documentos jurídicos de maior relevância, além de fomentar interferências ilógicas ou problemas semânticos que, certamente, vão impor dificuldades ao trabalho dos magistrados e dos tribunais.

Assim, por exemplo, o uso do ChatGPT ou de ferramentas similares para auxiliar na elaboração de documentos jurídicos como sentenças e decisões interlocutórias pode trazer referências falsas a fatos ou citações de doutrina ou precedentes inexistentes. Tal circunstância, caso ocorra mediante o uso da IA, irá não somente tumultuar o andamento processual, como provocar constrangimentos desnecessários aos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário.

Por tal motivo, não se pode ignorar, sob qualquer hipótese, a adoção de políticas claras e objetivas de uso da inteligência artificial por parte dos próprios fornecedores, assim como a tomada de medidas organizacionais direcionadas a um treinamento de excelência dos usuários e das instâncias de revisão com respeito a essa tecnologia no âmbito do Poder Judiciário. Essa atuação preventiva é importante e afastaria o perigo de resultados indevidos dessas ferramentas.

Num segundo momento e vinculado ao anterior, tem-se a preocupação quanto à transparência, privacidade e confiabilidade das informações obtidas por meio de inteligência artificial. Aliás essa é, na verdade, uma discussão que tomou uma proporção internacional e que, caso não sejam fornecidos comandos corretos, a máquina corre o risco de deturpar fontes e a manipular informações, carregando consigo o grande problema de infringir dados privados.

Nessa direção, uma possível solução para reduzir tal infortúnio, no processo judicial, seria o desenvolvimento de um software pelos tribunais, capaz de checar e revisar as informações entregues pela IA, confrontando-as com dados disponíveis na web. Também se pode pensar na aplicação de criptografia de ponta a ponta, na coleta e processamento de dados estritamente necessários e na alteração de informações para evitar identificação de indivíduos.

Ainda sob essa ótica, surge a implicação da IA com a questão da propriedade intelectual e especialmente quanto aos direitos autorais, o que é um problema para o qual não se tem respostas definitivas na legislação atual. Na medida em que a IA é capaz de construir, através de comandos direcionados, temas, textos científicos e outras formas de manifestações escritas, não se pode ignorar o temor de avanços indevidos sobre aqueles direitos. Sobre isso:

Especialistas em propriedade intelectual, como Jason Bloom, argumentam que, embora o uso de obras protegidas para treinar IA possa ser considerado uma violação de direitos autorais em termos técnicos, a probabilidade de ser considerado “uso justo” é alta, devido à natureza interna do processo e à falta de exibição pública da obra (Alves, 2024, p. 12)

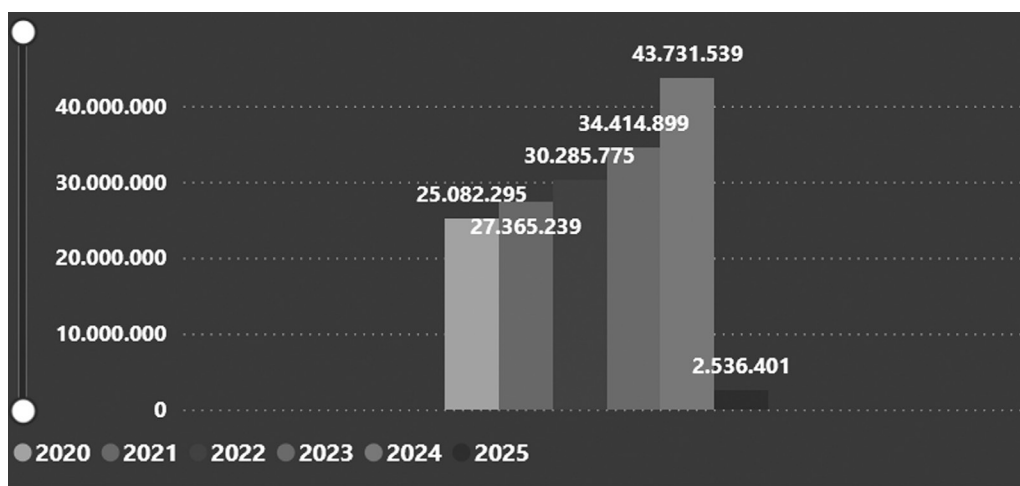
No entanto, e em que pese o tema ser bastante complexo, é recomendável a utilização de dados que já estejam em domínio público e sobre os quais se possa garantir que haja o devido licenciamento, com permissão dos detentores dos direitos autorais. No mais, não se pode desconsiderar a implementação de algoritmos que possam assegurar que o conteúdo gerado tenha caráter de originalidade e que, obviamente, não seja uma cópia direta de obras protegidas.

Ademais, produções escritas da IA podem reproduzir vieses ideológicos e estereótipos quanto a certos grupos ou categorias vulneráveis. Para Costa e Kremer, a implementação de tecnologias de reconhecimento facial, que envolve o tratamento massivo de dados sensíveis como dados biométricos, raciais e outras informações identitárias, impactam em dimensões sociais de discriminação e da marginalização de pessoas (Costa; Kremer, 2022, p. 163).

A problemática anteriormente levantada deve ser tratada com seriedade e a maneira de mitigá-la poderia residir no emprego de métodos eficientes de revisão de conjunto de dados por meio de auditorias para identificar e corrigir vieses. Para além disso, a ferramenta pode ser treinada para um aprendizado com foco em equidade e que esteja realmente apta a identificar e usar algoritmos que penalizem conteúdos discriminatórios ou que reproduzam estereótipos.

Na sequência, segundo uma estatística divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da base nacional de dados do Poder Judiciário com atualização até 20/02/2025, 43.731.539 foram julgados só no ano de 2024, o que revela meta histórica nunca vista antes. O saldo positivo demonstra não apenas o esforço dos membros do Judiciário para dar respostas à sociedade, como também é resultado de investimentos em tecnologias de ponta (Figura 6).

Figura 6. Quantidade de casos julgados por ano



Fonte: CNJ, 2025.

Até o momento, o que se pode observar é que, se de um lado, os benefícios com a utilização da inteligência artificial são notórios, de outro lado, e como toda tecnologia, não se pode deixar de considerar os riscos e preocupações. Esse, inclusive, é um debate muito presente em diversos países do mundo e, em alguns deles, a discussão já se encontra bastante avançada e com iniciativas legislativas importantes como os estados que pertencem à União Europeia.

No Brasil, é imprescindível que os órgãos legislativos encarem o debate com seriedade, garantindo um espaço aberto para a participação de empresas, organizações

sociais e setores da sociedade civil. Dessa forma, será possível alcançar uma regulamentação que ofereça segurança e previsibilidade no uso da IA, evitando riscos indesejáveis e prejuízos que comprometam serviços essenciais e, como última consequência, o desenvolvimento do país.

5 CONCLUSÃO

Hoje em dia é impossível negar a presença e as transformações provocadas pela inteligência artificial no plano jurisdicional. Juízes e servidores dos mais diversos tribunais passaram a usar com frequência ferramentas de última geração, que representam fortes aliadas para, entre outras coisas, entregar celeridade processual, concretizar direitos em tempo hábil, padronizar decisões em bloco, analisar recursos e catalogar precedentes para casos em disputa.

Todavia, sobressaltam três preocupações imediatas que acompanham a sociedade. A primeira delas reside na possibilidade de a máquina substituir a ação do homem em postos que demandam a sensibilidade humana, tal como a aplicação da justiça. Daí porque o emprego da IA deve ser assistencial, visto que não se pode admitir a desnaturalização da figura do juiz, do direito de obter comando judicial fundamentado e de outros princípios que norteiam o processo.

Uma segunda inquietação latente no meio social, e em se tratando de justiça, diz respeito aos eventuais erros grosseiros e equívocos que a IA possa cometer diante de comandos que não sejam precisos, o que pode desbordar em verdadeiros retrocessos e injustiças na resolução de situações concretas, minando o próprio estado de direito. Para remediar esse aspecto, o treinamento e a capacitação devem ser constantes por todos os operadores do direito.

Vinculado ao anterior, não se deve afastar de um modelo processual garantista e, nele, o papel da inteligência artificial deve ser o de fortalecer de direitos e garantias em jogo. De fato, o olhar humano sobre problemas reais ainda deve permear o Poder Judiciário brasileiro até porque, e isso não é novidade, existem questões que despertam sensações e impressões que, na hora de julgar um determinado caso, a inteligência artificial não seria capaz de processá-las.

Por outra parte, e em se tratando de Brasil, um terceiro assunto que desperta certa ansiedade é a falta de uma regulamentação normativa sólida que possa fornecer diretrizes para o uso da inteligência artificial no país, o que evidencia que o avanço dessa tecnologia está muito além das ações dirigidas na agenda política ordinária. Inclusive, o grande desafio aqui é aprovar uma norma que estabeleça um marco regulatório sério e que respeite direitos humanos básicos.

Portanto, acredita-se que com as devidas respostas às questões acima, a sociedade como um todo, e também o Poder Judiciário, se sentirá mais confortável para extrair maior proveito dos benefícios que proporcionam o uso da IA. Além disso, será possível vislumbrar uma aplicação mais ética, segura e eficiente desse tipo de tecnologia, promovendo, assim, avanços significativos sem comprometer os valores fundamentais da justiça e da equidade.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE ADMINISTRATION OF JUSTICE: OVERVIEW AND CURRENT CHALLENGES IN BRAZIL

ABSTRACT

The presence of cutting-edge technologies capable of responding to commands and carrying out complex tasks previously exclusive to humans has brought to light the potential of artificial intelligence (AI), highlighting its transformative impact on the Judiciary. The possibility of reducing the overload of cases and providing intelligent responses to demands has directed attention to the implementation of AI in the courts, highlighting advantages but also risks. The aim is to examine the influence and application of artificial intelligence in the national justice system, analyzing the most common uses and the possible distortions resulting from the lack of adequate control. It seeks to answer the question: to what extent can its use contribute to improving the delivery of justice? To this end, a qualitative and exploratory study was carried out, based on a bibliographical review of books, scientific articles and infra-constitutional law related to the subject. The results emphasize that although AI can optimize the efficiency of judicial tasks, its implementation requires human supervision and normative regulation to prevent possible violations of basic rights.

Keywords: technology; artificial intelligence; legal proceedings; judiciary.

REFERÊNCIAS

ALVES, Victor Habib Lantyer de Mello. Inteligência artificial generativa e direito autorral: investigando os limites do uso justo na era da tecnologia. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 10, n. 1, p. 01-19, jan./jul. 2024.

ARMENTA DEU, Teresa. El proceso en la Europa digital: entre recuperar liderazgos y proteger derechos. *In*: COLOMER HERNÁNDEZ, I. (Dir.). **Uso de la información y de los datos personales en los procesos: los cambios en la era digital**. Pamplona:

Editorial Aranzadi, 2022, p 117-150.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, v. 49, n. 152, p. 181-210, jun. 2022.

BONILLA, Haideer Miranda. Inteligencia artificial y justicia. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Cidade do México, t. LXXII, n. 284, p. 373-402, set./dez. 2022.

BRASIL. Anuário da Justiça. **Choque de realidade: quando as coisas não funcionam é hora de chamar o Judiciário**. 18. ed. São Paulo, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BUENO DE MATA, Federico. Macrodatos, inteligencia artificial y proceso: luces y sombras. **Revista General de Derecho Procesal**, n. 51, Alicante, 2020.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; AMARAL, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 189-218, jul./dez. 2023.

CASTELLANO, Pere Simón. Inteligencia artificial y Administración de Justicia: ¿Quo vadis, justitia? **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política**, Barcelona, n. 33, p. 1-15, abr. 2021. Universitat Oberta de Catalunya.

CASO, Cristina San Miguel. Inteligencia artificial y algoritmos: la controvertida evolución de la tutela judicial efectiva en el proceso penal. **Estudios Penales y Criminológicos**, n. 44, p. 1-22, 2023.

CEPEJ – EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE. **European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their Environment**. Estrasburgo, dez. 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej>. Acesso em: 6 jan. 2025.

CHOI, Jonathan H. *et al.* ChatGPT Goes to Law School. **Journal of Legal Education**, Mineápolis, p. 387-400, 2023. Disponível em: <https://jle.aals.org/home/vol71/iss3/2/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades – Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 295-316, jan./abr. 2018.

COSTA, Ramon; KREMER, Bianca. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis diante das tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 16, n. esp., p. 145-167, out. 2022.

CREPALDI, Thiago. Poder Judiciário brasileiro se mobiliza para tirar melhor proveito da inteligência artificial. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-25/judiciario-se-mobiliza-para-tirar-melhor-proveito-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Inteligência artificial no judiciário. *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 79-91.

GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira. (Coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 465-487.

MELO, João Ozório de. Escritório de advocacia estreia primeiro “robô-advogado” nos EUA. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3F4hwAf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

NURKEY, Aisulu; YEDILKHAN, Didar; KOSHERBAYEVA, Aigul. Digitalisation of legislative decision-making processes in Kazakhstan on the base of “Torelik” information system. *In*: 2022 **International Conference on Smart Information Systems and Technologies (SIST)**. Nur-Sultan, 2022. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/9945742>. Acesso em: 8 jan. 2025.

OPENAI. **ChatGPT 4.0, 2025**. Disponível em: <https://openai.com/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

RIBEIRO, Darci Guimarães; CASSOL, Jéssica. Inteligência artificial e direito: uma

análise prospectiva dos sistemas inteligentes no processo judicial. *In*: PINTO, Henrique Alves; **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 465-490.

RUSTAMZADE, Aykhan; BAGIROV, Anar Ramiz; HUSEYNOV, Sahil Zahir. Justice and Artificial Intelligence. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto, n. 36, p. 163-184, 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2021. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Revista de Sociologia**, Porto Alegre, ano 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DA JURISPRUDÊNCIA À NORMATIZAÇÃO:
UMA LEITURA DA LEI 13.431/2017 À LUZ DA
TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO
DE FRIEDRICH MÜLLER

*FROM JURISPRUDENCE TO NORM:
AN ANALYSIS OF LAW Nº 13.341/2017 IN LIGHT
OF THE STRUCTURING THEORY OF LAW*

DA JURISPRUDÊNCIA À NORMATIZAÇÃO: UMA LEITURA DA LEI 13.431/2017 À LUZ DA TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO DE FRIEDRICH MÜLLER¹

*FROM JURISPRUDENCE TO NORM: AN ANALYSIS OF LAW N° 13.341/2017
IN LIGHT OF THE STRUCTURING THEORY OF LAW*

Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio²

RESUMO

O presente artigo analisa a Lei nº 13.431/2017 à luz da Teoria Estruturante do Direito (TED), de Friedrich Müller, com foco na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Partindo da constatação de que a referida legislação consolidou práticas já aplicadas no âmbito jurisprudencial, o trabalho tem por objetivo demonstrar como essas decisões judiciais antecederam e influenciaram a positividade normativa, constituindo um exemplo de produção jurídica estruturante. A pesquisa adotada abordagem qualitativa e utiliza o método hermenêutico-estruturante, com base na racionalidade prática, na análise de dispositivos legais, resoluções institucionais, decisões judiciais e bibliografia especializada. O artigo parte da construção teórica da TED, percorre os fundamentos jurisprudenciais e institucionais que precederam a Lei nº 13.431/2017 e analisa os desafios de sua concretização. Ao final, conclui que a norma jurídica não nasce exclusivamente do texto legal, mas resulta de um processo argumentativo contínuo entre texto, realidade social e valores constitucionais. A aplicação da TED permite compreender a lei como produto e catalisador de um ciclo normativo que legitima a escuta protegida como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da infância.

Palavras-chave: teoria estruturante do Direito; depoimento especial. jurisprudência. criança e adolescente; concretização normativa.

¹ Data de Recebimento: 10/09/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

² Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza, Pós-Graduada em Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Mestranda em Direito pela Unichristus e Promotora de Justiça do Estado do Ceará. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/5795603590299401>. ORCID <https://orcid.org/0009-0006-6011-2241>.

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente figura como uma diretriz constitucional inafastável no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, resguardando-os de toda forma de violência, negligência e opressão.

Essa diretriz encontra concretização infraconstitucional no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, mais recentemente, na Lei nº 13.431/2017. Esta instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando, entre outros aspectos, os institutos da escuta especializada e do depoimento especial.

O presente artigo tem como objeto de estudo a análise da Lei nº 13.431/2017 à luz da Teoria Estruturante do Direito (TED), formulada por Friedrich Müller. A proposta consiste em compreender como o processo de formulação normativa da referida lei se deu a partir da concretização judicial de valores constitucionais, consolidando-se posteriormente em norma legal.

A escolha dessa abordagem se justifica pela relevância do tema tanto do ponto de vista teórico quanto prático. O tratamento dispensado às vítimas no processo penal, especialmente quando se trata de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, permanece como um dos principais desafios à efetivação da justiça material no Brasil.

A metodologia adotada é teórico-dedutiva, com base na revisão bibliográfica e documental. Inclui-se a análise de decisões judiciais, normativos nacionais e internacionais, bem como estudos acadêmicos voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Parte-se da premissa de que a Lei nº 13.431/2017 não decorreu exclusivamente da atividade legislativa. Ela resulta da consolidação de práticas institucionais desenvolvidas no seio do Poder Judiciário e da rede de proteção, especialmente a partir da experiência do projeto “Depoimento sem Dano” e das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e de organismos internacionais como a ONU e a Childhood Brasil.

Nesse sentido, a Teoria Estruturante do Direito oferece o instrumental conceitual necessário para interpretar a formação da norma jurídica como um processo que articula três elementos fundamentais: o texto normativo, o programa normativo e o âmbito normativo.

A TED supera a visão normativista tradicional ao reconhecer que a produção do direito ocorre também na prática, a partir da interpretação racional e contextualizada dos casos concretos, levando em conta os valores constitucionais e os dados empíricos da realidade social.

Diante disso, o objetivo central do trabalho é demonstrar que a Lei nº 13.431/2017 constitui exemplo emblemático da função estruturante da jurisprudência na criação normativa. Confirma-se, assim, a tese de que o direito não é um produto fechado ou autosuficiente, mas um processo permanente de construção hermenêutica.

Além disso, o artigo busca refletir sobre os desafios enfrentados para a efetiva implementação da escuta protegida, revelando as tensões entre norma e realidade fática sob a perspectiva da TED.

Este estudo se estrutura em três partes principais: a primeira apresenta os fundamentos da Teoria Estruturante do Direito; a segunda analisa a trajetória da Lei nº 13.431/2017, da jurisprudência à normatização legislativa, com ênfase em sua leitura estruturante; e a terceira discute os desafios concretos da implementação da lei, evidenciando os limites da concretização normativa diante das fragilidades institucionais e operacionais ainda presentes no sistema de justiça brasileiro.

2 A TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO: ELEMENTOS E IMPLICAÇÕES

A elucidação de um fato perpassa inicialmente pela concretização da norma. Nesse processo, a hermenêutica jurídica não se limita a decifrar o texto legal, mas atua como instrumento de reconstrução do sentido normativo em relação ao caso concreto.

Nesse viés, a Teoria Estruturante do Direito - TED, formulada por Friedrich Müller (2013), surge como uma crítica aos modelos tradicionais de interpretação jurídica. Com fundamento na Tópica e na racionalidade prática, a proposta inaugura uma nova forma de compreender a norma, concebendo-a não como um dado pronto e acabado contido no texto legal, mas como um resultado que demanda integração entre o enunciado normativo, os fatos do caso concreto e os princípios constitucionais. Nessa perspectiva, a norma jurídica é produto de um processo de concretização, e não mera reprodução do texto.

Trata-se, portanto, de uma teoria que rompe com o positivismo legalista, ao afirmar que a produção do sentido normativo é sempre contextual, dinâmica e vinculada à Constituição enquanto parâmetro axiológico central. O intérprete não apenas aplica o direito, mas o reconstrói à luz de critérios racionais e valorativos, comprometido com a realização dos direitos fundamentais e da justiça material.

A função do texto normativo como limite da atividade interpretativa pressupõe, em qualquer hipótese, que ele apresente possibilidades lógicas de compreensão. Ou seja, a literalidade da norma só pode operar como baliza legítima da concretização jurídica se for minimamente inteligível, dotada de estrutura e sentido capazes de orientar a reconstrução normativa. Quando o texto se revela obscuro, ambíguo ou contraditório a ponto de inviabilizar a extração de uma diretriz interpretativa racional, ele deixa de

cumprir sua função limitadora, exigindo que outros elementos normativos — como os princípios, a jurisprudência e os dados da realidade — assumam papel central na concretização do direito.

Como afirma o próprio Müller (2013, p. 156):

As “diferenças fáticas” do âmbito da vida humana regulamentado e avaliado de acordo com aspectos da justiça material em geral e de acordo com o enunciado normativo em particular não são tratadas apenas como pontos de referência conceituais da argumentação metódico-verbal, mas com a peculiaridade e importância de sua facticidade empiricamente constatada como fatores integrais da decisão (judicial), como pressuposto da norma da decisão.

No âmbito judicial, os fatos concretos da vida humana não se limitam a ilustrar argumentos jurídicos abstratos. Eles detêm valor intrínseco, por serem realidades verificáveis que exercem influência direta sobre a decisão do julgador. Mais do que meros acompanhantes da norma, constituem alicerces indispensáveis para sua adequada aplicação ao caso concreto.

2.1 Conceitos da Teoria Estruturante do Direito

A compreensão da norma jurídica, segundo Friedrich Müller (2013), exige a distinção entre três elementos essenciais: o texto normativo, o programa normativo e o âmbito da norma (ou norma jurídica propriamente dita). Cada um desses componentes cumpre uma função específica no processo de concretização do direito, contribuindo para afastar a visão reducionista que identifica a norma ao seu enunciado legal.

O texto normativo configura-se como um enunciado linguístico que, embora não se confunda com a norma jurídica em sentido estrito, deve ser compreendido à luz do contexto social, histórico e comunicativo em que se insere. Trata-se de um dado de entrada essencial no processo de concretização normativa, funcionando como ponto de partida interpretativo desde os primeiros momentos dessa dinâmica hermenêutica. Nesse sentido, o legislador não cria, propriamente, normas jurídicas acabadas, mas sim estruturas textuais que operam como vetores iniciais, destinados a serem desenvolvidos e concretizados na aplicação prática do direito.

O programa normativo representa o resultado da atividade interpretativa aplicada aos dados linguísticos contidos no texto normativo. Trata-se de uma construção hermenêutica que emerge da análise indutiva do intérprete, o qual, ao considerar casos concretos, precedentes jurisprudenciais e orientações doutrinárias, extrai o significado

operativo do texto jurídico. Essa formulação não se confunde com a norma jurídica em si, mas consiste em um juízo de valor atribuído ao texto, refletido, por exemplo, em entendimentos consolidados pela jurisprudência ou pela doutrina especializada.

O âmbito normativo, por sua vez, constitui-se como uma construção teórica resultante da articulação entre o programa normativo e os dados concretos da realidade. Essa elaboração não se limita à mera aplicação mecânica de normas, mas revela um entrelaçamento dinâmico entre o “ser” e o “dever-ser”, superando a dicotomia clássica proposta pelo positivismo jurídico. A formação do âmbito normativo exige uma análise atenta da realidade social, bem como das interpretações extraídas do texto normativo, sem desconsiderar a imprescindível contribuição de saberes interdisciplinares — como a sociologia, a ciência política e a filosofia — que ampliam a compreensão do fenômeno jurídico em sua complexidade.

A construção do âmbito normativo exige uma análise atenta da realidade social, bem como das interpretações extraídas do texto normativo, sem desconsiderar a imprescindível contribuição de saberes interdisciplinares. Como destaca Mourão (2020), essa tarefa do intérprete não é arbitrária, mas sim pautada por uma racionalidade dialógica, na qual “a concretização do direito exige uma abertura argumentativa fundada na experiência e no compromisso com a realização dos direitos fundamentais”.

A norma jurídica não é apenas o texto da lei. Ela inclui também o campo da vida real que pretende regular — o chamado âmbito normativo. Se esse campo for mal interpretado ou alterado demais, a norma pode acabar violando a Constituição, mesmo que o texto não tenha sido formalmente modificado. É por isso que, na perspectiva da TED, a validade da norma exige sua compatibilidade prática com a realidade fática e com os valores constitucionais.

Dessa forma, mesmo uma lei formalmente vigente pode estar contaminada por uma mácula: o desuso. Ainda que válida no plano formal, uma norma jurídica pode deixar de produzir efeitos no mundo do dever-ser quando se torna incompatível com a realidade social ou com a evolução dos valores constitucionais. A TED permite compreender esse fenômeno como um colapso da correspondência entre o programa normativo e o âmbito normativo: quando a realidade à qual a norma pretendia se aplicar foi profundamente transformada, sua estruturação concreta se torna inviável ou mesmo ilegítima. Nesses casos, o desuso não é simples negligência ou omissão do aplicador, mas expressão de uma superação fática e axiológica do comando normativo.

A norma, embora formalmente válida, torna-se desprovida de normatividade efetiva, pois já não se deixa concretizar de modo racional no contexto atual. Assim, a hermenêutica jurídica, ao identificar essa ruptura, cumpre papel essencial de preservar a integridade do direito, recusando a aplicação automática de comandos superados e

promovendo a atualização interpretativa do ordenamento conforme os compromissos materiais da Constituição.

O que a TED pretende operar, em última instância, é uma universalização entre o “ser” e o “dever-ser”, partindo da premissa de que nenhuma norma se esgota em si mesma. A letra da lei só ganha concretude no mundo jurídico quando interpretada à luz dos fatos concretos; não se pode simplesmente acostumar-se com o texto frio da lei e aplicá-lo mecanicamente. Antes, é necessário submetê-lo ao crivo da racionalidade prática, para avaliar se, de fato, constitui uma norma apta à resolução do caso em análise.

Pode-se questionar, nesse ponto, se a teoria não abriria margem para um arbítrio judicial, conferindo ao intérprete o poder de aplicar a norma ao seu bel-prazer. A resposta, dada pela própria TED, é negativa. O julgador não pode criar uma norma *ex nihilo* — como dito, o texto legal é a porta de entrada do processo de concretização. Além disso, toda decisão jurídica deve ser devidamente fundamentada, de modo que os demais operadores do direito, como advogados, promotores e tribunais superiores, possam controlá-la, questioná-la ou reformá-la nos termos do devido processo legal.

A fundamentação da norma-decisão, entendida como fruto da hermenêutica proposta pela TED, não pode prescindir de razoabilidade. Ela deve resultar da articulação coerente entre a lei, os fatos concretos e os princípios constitucionais aplicáveis. Sem essa tríade, a decisão não alcança validade jurídica, pois careceria de transparência argumentativa e de possibilidade de crítica racional. Nesse contexto, uma sentença não pode se apoiar em elementos vagos ou em meras fórmulas retóricas; tampouco pode enunciar princípios de forma genérica, sem demonstrar de que modo se relacionam com as particularidades do caso. Exige-se, pois, uma fundamentação densa, contextualizada e racionalmente controlável.

2.2 A importância da jurisprudência no processo estruturante

A Teoria Estruturante do Direito propõe uma ruptura com o modelo tradicional de subsunção e com a visão de que o direito se esgota no texto legal. Para Friedrich Müller (2013), a norma jurídica é sempre produto de um processo interpretativo que envolve a articulação entre texto normativo, fatos concretos e valores constitucionais. Esse processo de concretização revela que o direito não está pronto, mas é permanentemente construído na prática, especialmente na esfera judicial.

Nesse contexto, a jurisprudência assume papel central como espaço privilegiado de estruturação normativa. Os tribunais, ao lidarem cotidianamente com casos concretos, tornam-se agentes produtores de sentido jurídico. Como observa Mourão (2020), é nesse campo de tensões entre o sistema e os fatos sociais que “a jurisdição

se revela como lugar onde o Direito se concretiza na sua forma mais intensa e criativa”, sendo a jurisprudência não apenas reflexo do direito, mas um ponto originário da própria normatividade.

Suas decisões não apenas aplicam normas já dadas, mas frequentemente inauguram novos entendimentos, reorganizam programas normativos e, em certos casos, promovem verdadeiras mutações na forma de interpretar e aplicar o direito. A jurisprudência, portanto, não é um reflexo da lei, mas uma fonte autônoma de normatividade dentro do processo estruturante.

Nesse sentido, Lucas Buril (2021) destaca que a jurisprudência, ao atuar na fronteira entre direito e realidade, constitui um espaço de produção normativa que ultrapassa a simples aplicação da lei, exigindo do julgador um compromisso ético e metodológico com a concretização dos direitos fundamentais.

Em que pese o Judiciário brasileiro não se filiar ao sistema da common law, com a reforma promovida a partir do novo Código de Processo Civil de 2015, os precedentes ganharam força, tornando-se não apenas elementos persuasivos, mas também vinculantes em determinadas hipóteses. A positivação do regime de precedentes, especialmente nos artigos 926 e 927 do CPC, reforçou a importância da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência como diretrizes interpretativas obrigatórias, elevando as decisões dos tribunais superiores a fonte estruturante do direito aplicado. Esse movimento aproxima o sistema jurídico brasileiro de uma racionalidade concretizadora, compatível com a Teoria Estruturante do Direito, na medida em que reconhece a jurisprudência como *locus* de formação da norma jurídica, a partir da articulação entre texto legal, valores constitucionais e contexto fático.

Conforme destaca Une (2020), a estabilidade da jurisprudência deve ser compreendida sob duas perspectivas: “o maior esforço argumentativo para a superação do entendimento jurisprudencial e a possibilidade de modulação dos efeitos temporais quando da alteração da jurisprudência”. Assim, a segurança jurídica, especialmente sob seu viés subjetivo da legítima confiança, “é o fundamento constitucional para afastar as constantes mudanças jurisprudenciais e, por vezes, a aplicação retroativa de novo entendimento jurisdicional” (UNE, 2020, p. 210).

Essa função criadora não se dá de forma arbitrária. A concretização judicial é condicionada por limites formais e materiais: o texto normativo como ponto de partida, a razoabilidade como exigência metodológica e os princípios constitucionais como horizonte axiológico. Ainda assim, é precisamente na tensão entre esses elementos que a jurisprudência realiza seu papel de mediação entre o direito e a vida. A norma jurídica, nesse modelo, não é prévia à decisão; ela emerge da decisão fundamentada e dialógica, inserida em uma cadeia de controle, crítica e reconstrução racional.

É nesse sentido que o programa normativo desempenha sua função como “ponte” entre o texto da lei e a norma aplicada. Ele representa o conjunto de interpretações sedimentadas — muitas vezes jurisprudenciais — que delimitam as possibilidades de aplicação do texto legal. A TED reconhece que essas interpretações não são neutras nem puramente técnicas: elas incorporam valores, visões de mundo e compromissos normativos, sendo constantemente tensionadas pela dinâmica social e política. Assim, a jurisprudência exerce função estabilizadora, mas também transformadora do direito, ao manter viva a interlocução entre legalidade, realidade e justiça.

Desse modo, a prática judicial não deve ser vista como simples aplicação da lei, mas como um processo estruturante e performativo da normatividade. Os julgadores atuam, nesse modelo, como construtores de sentido jurídico — não de forma discricionária, mas dentro de um sistema de exigências argumentativas, institucionais e axiológicas. A legitimidade dessa atuação reside na qualidade da fundamentação, na coerência com os precedentes, na abertura à crítica e na fidelidade aos compromissos materiais da Constituição.

Nesse sentido, Müller observa:

A teoria da norma jurídica precisa, de qualquer modo, estar especificamente a serviço da racionalidade jurídica, precisa diferenciar de modo racional as reflexões presentes na decisão, tornando-a com isso passível de controle e de discussão o máximo e o melhor possível. A decisão aqui discutida oferece um exemplo de enfoque com o auxílio de uma regra de competência legítima e necessária sob o ponto de vista da teoria da norma, mesmo que ainda não completamente examinada a fundo. (Müller, 2013, p. 161).

Em síntese, a TED revela que a jurisprudência é espaço de mediação entre a estrutura formal do direito e sua concretude social. Mais do que aplicar normas, os tribunais participam ativamente de sua produção estruturada. Reconhecer esse papel é admitir que o direito não é apenas um conjunto de regras, mas um processo em constante construção, em que a interpretação judicial deixa de ser uma atividade secundária para se tornar uma dimensão essencial da normatividade contemporânea.

3 DA JURISPRUDÊNCIA À NORMATIZAÇÃO: A LEI 13.431/2017 À LUZ DA TEORIA ESTRUTURANTE DO DIREITO

A trajetória da Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, representa um marco na

transição da jurisprudência para a normatização legislativa. Antes de sua promulgação, diversos tribunais brasileiros já vinham consolidando entendimentos que reconheciam a necessidade de adaptar os procedimentos tradicionais do processo penal às especificidades da infância e juventude, sobretudo no que se refere à prevenção da revitimização.

Sob a perspectiva da Teoria Estruturante do Direito (TED), esse processo evidencia de forma exemplar a construção de um programa normativo a partir de decisões judiciais que, ao integrar o texto constitucional com as circunstâncias concretas da realidade social, geraram um sentido normativo posteriormente positivado no ordenamento jurídico.

A TED permite, assim, compreender a Lei nº 13.431/2017 não apenas como fruto da vontade legislativa, mas como expressão de uma concretização pré-legislativa de valores constitucionais fundamentais — como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral — que já vinham sendo afirmados na prática judicial.

3.1 As bases da criação da Lei 13.431/2017: práticas, diagnósticos e diretrizes de proteção

A Lei nº 13.431/2017 surgiu como resposta normativa a um cenário de violações reiteradas dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência. Historicamente, o sistema de justiça brasileiro lidava com esses sujeitos de forma inadequada, submetendo-os a múltiplas escutas, ambientes formais e hostis, ausência de preparo técnico e de privacidade, além do desrespeito à sua condição peculiar de desenvolvimento. Essas práticas não apenas deixavam de proteger, mas promoviam a chamada vitimização secundária, obrigando a vítima a reviver, de forma traumática, os episódios de violência sofrida.

Antes da regulamentação trazida pela Lei nº 13.431/2017, o percurso vivenciado por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência era marcado por sucessivas revitimizações. A ausência de um fluxo unificado fazia com que essas vítimas tivessem que relatar os fatos inúmeras vezes, muitas vezes em ambientes despreparados e diante de profissionais sem formação adequada, o que não apenas agravava o sofrimento emocional como também comprometia a integridade do relato. Esse processo, descrito como uma “*via crucis*” por especialistas da área, levava muitas vítimas a desistirem da denúncia, diante do caráter exaustivo e desumano da trajetória institucional imposta (UNICEF, 2023).

A partir dos anos 2000, experiências institucionais começaram a modificar essa realidade. O projeto “Depoimento sem Dano”, implementado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2003, inaugurou uma nova forma de escuta, baseada em

ambiente acolhedor, metodologia interdisciplinar e abordagem respeitosa à vítima infantojuvenil. A iniciativa ganhou adesão de outros tribunais estaduais — como os dos estados do Paraná, São Paulo, Espírito Santo, Ceará, Pernambuco, Maranhão, entre outros — e passou a estruturar uma prática judicial consolidada, ainda que sem respaldo legal sistematizado.

Paralelamente, diretrizes internacionais como o Protocolo de Palermo e as Diretrizes da ONU sobre Justiça para Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes (2005) passaram a exigir dos Estados a adaptação de seus sistemas processuais à vulnerabilidade da vítima, com foco no direito ao não sofrimento adicional.

Internamente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33/2010, orientando os tribunais à adoção de medidas como a videogravação de depoimentos e a formação especializada de profissionais. Ao mesmo tempo, a sociedade civil e o Ministério Público passaram a integrar redes de proteção em torno da escuta qualificada e humanizada (CHILDHOOD BRASIL, 2022).

Esse acúmulo de experiências e o diagnóstico de violações recorrentes — como os evidenciados por pesquisas de organizações como a Childhood Brasil e o Instituto Alana — demonstraram a urgência de consolidar, em norma jurídica, práticas até então fragmentadas e desconexas, de modo a garantir maior eficácia na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Esse processo de transformação normativa também encontrou eco na jurisprudência. O Judiciário, guiado por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral (art. 227 da Constituição Federal), passou a reconhecer, ainda antes da lei, a legitimidade dessas práticas. Em decisões paradigmáticas, como o RHC 45589/MT do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se que o uso do depoimento sem dano, ainda que antes da previsão legal, não configurava cerceamento de defesa, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE “DEPOIMENTO SEM DANO”. CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. A oitiva da vítima do crime de

estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. 3. Além da inércia da defesa, que acarreta preclusão de eventual vício processual, não restou demonstrado prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). 5. No caso, além do depoimento da vítima, o magistrado sentenciante, no decreto condenatório, considerou o teor dos testemunhos colhidos em juízo e o relatório de avaliação da menor realizado pelo Conselho Municipal para formar seu convencimento. 6. Recurso ordinário desprovido. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 45589 MT 2014/0041101-2 Data de publicação: 03/03/2015

Embora o arcabouço protetivo da escuta já estivesse presente em resoluções, recomendações e decisões judiciais, foi somente com a promulgação da Lei nº 13.431/2017 que essas diretrizes adquiriram clareza normativa e caráter pedagógico, consolidando-se formalmente no ordenamento jurídico brasileiro (Valsani; Matosinhos, 2018, p. 225).

Segundo levantamento realizado por Daltoé, aproximadamente 800 centros de escuta especializada foram implantados no Brasil até a promulgação da Lei nº 13.431/2017, resultado de um esforço articulado entre os tribunais e as Coordenadorias da Infância e Juventude dos estados. O magistrado destaca que respeitar o tempo da criança e assegurar um ambiente acolhedor e privado durante o depoimento é essencial para a superação das barreiras que dificultam a revelação dos abusos, os quais, segundo estimativas, só chegam ao conhecimento das autoridades em cerca de 10% dos casos (UNICEF, 2023).

Assim, a trajetória da Lei nº 13.431/2017 evidencia que sua origem não se deu por ruptura com o passado institucional, mas como culminância de um processo de construção normativa progressiva, impulsionado por práticas consolidadas e respaldado por princípios constitucionais. Sua promulgação representa, nesse sentido, um

marco de cristalização de experiências judiciais e institucionais voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, transformando práticas emergentes em deveres jurídicos vinculantes.

3.2 A jurisprudência como estrutura fundante da norma: uma leitura à luz da Teoria Estruturante do Direito

A Lei nº 13.431/2017 representa, sob a ótica da Teoria Estruturante do Direito (TED), um exemplo emblemático de como a jurisprudência pode desempenhar papel central na produção normativa. Segundo Friedrich Müller (2013), o direito não se esgota no texto legal, mas se realiza por meio de um processo hermenêutico que articula texto normativo, valores constitucionais e dados fáticos. Nesse modelo, a jurisprudência, ao lidar com casos concretos à luz da Constituição, constrói programas normativos que antecedem e orientam a própria elaboração legislativa.

É exatamente o que se observa na trajetória da Lei nº 13.431/2017. Antes mesmo de sua promulgação, decisões judiciais de diversos tribunais brasileiros já haviam delineado as diretrizes centrais da escuta protegida, com base na proteção integral da criança e do adolescente. Essa prática consolidada de interpretação constitucional e sensível à realidade infantojuvenil constituiu um verdadeiro programa normativo pré-legislativo, no sentido dado por Müller (2013).

Do ponto de vista da teoria jurídica tradicional, marcada pelo formalismo normativista, seria quase herético admitir que mudanças na realidade social possam interferir no conteúdo da normatividade jurídica. A ideia de que tipos legais não previstos ou novos contextos interpretativos possam alterar o alcance de uma norma fere os pressupostos da interpretação clássica, que concebe o direito como um sistema fechado, autossuficiente e imune às dinâmicas da vida.

Conforme observa Juraci Moura Lima (2013), essa ruptura com a tradição positivista é fundamental para resgatar o compromisso do direito com sua dimensão emancipatória, reconhecendo que a norma jurídica só se realiza plenamente quando construída com base na racionalidade prática e na abertura à realidade social.

No entanto, essa resistência se desfaz se reconhecermos, como propõe a teoria estruturante da norma, que o âmbito normativo — isto é, o conjunto de dados fáticos e valorativos do mundo social — constitui elemento essencial da própria estrutura normativa. Ao integrar o real à composição da norma, a teoria estruturante permite que o direito responda às transformações sociais sem romper com sua coerência interna, superando, assim, a rigidez da dogmática tradicional. A TED permite compreender que essa produção judicial de sentido jurídico não é anômala, mas estruturante.

A promulgação da Lei nº 13.431/2017, nesse sentido, não rompe com o direito previamente existente, mas o consagra. O legislador apenas formalizou um conteúdo normativo já reconhecido e reiterado pelo Judiciário, conferindo-lhe força obrigatória em todo o território nacional. Trata-se de uma concretização progressiva do direito, cuja origem está na prática decisória institucional, e cuja legitimidade se ancora na racionalidade argumentativa da jurisdição.

Conforme destaca Müller (2013), essa racionalidade não pode ser confundida com subjetivismo nem com arbitrariedade. Ela exige que a norma-decisão seja clara, controlável e aberta à crítica, a partir da distinção entre elementos normativos, fáticos e valorativos da decisão:

A teoria da norma jurídica precisa, de qualquer modo, estar especificamente a serviço da racionalidade jurídica, precisa diferenciar de modo racional as reflexões presentes na decisão, tornando-a com isso passível de controle e de discussão o máximo e o melhor possível. A decisão aqui discutida oferece um exemplo de enfoque com o auxílio de uma regra de competência legítima e necessária sob o ponto de vista da teoria da norma, mesmo que ainda não completamente examinada a fundo (Müller, 2013, p. 161).

Essa leitura é compatível com a perspectiva de Buriel (2020), segundo a qual a normatividade não é algo dado, mas “uma construção compartilhada que se estabiliza no tempo”, resultado da interação entre texto normativo, práticas institucionais e exigências sociais. Assim, a jurisprudência não apenas aplica o direito, mas o reconstrói continuamente à luz da experiência e da racionalidade prática.

Dessa forma, a jurisprudência não apenas antecipou o conteúdo da Lei nº 13.431/2017, mas evidenciou o processo pelo qual o direito se estrutura, conforme a TED: a partir da concretização racional de valores constitucionais diante de fatos socialmente relevantes. A norma jurídica, assim, não nasce do texto, mas se constitui na prática — e é a jurisprudência, neste caso, seu ponto de partida estruturante.

Assim, o movimento que vai da jurisprudência à lei, e desta à sua concretização, é cíclico e contínuo. A norma jurídica deve ser constantemente reinterpretada à luz das transformações sociais e das exigências constitucionais.

Como pontua Buriel (2021), o que confere legitimidade à norma produzida pelo Judiciário não é sua origem legal-formal, mas a coerência argumentativa de sua fundamentação diante dos valores constitucionais e do contexto fático em que está inserida. A racionalidade prática, nesse caso, opera como critério de validação democrática da decisão.

A TED, ao enfatizar que nenhuma norma se esgota no texto legal, aponta para a necessidade de manter aberto o processo interpretativo, garantindo que o direito se mantenha sensível à realidade, racionalmente fundado e eticamente orientado.

3.3 Desafios da concretização da Lei nº 13.431/2017: entre norma e realidade fática

A Lei nº 13.431/2017, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, representou um avanço normativo significativo no enfrentamento da revitimização no processo penal. Ao regulamentar os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, a lei conferiu densidade normativa a práticas que já vinham sendo desenvolvidas no âmbito da rede de proteção e do sistema de justiça, oferecendo diretrizes técnicas para que o relato da vítima ocorra de forma humanizada, protegida e respeitosa.

Seu objetivo central é assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito e não apenas como meios de prova. A vítima passa a ser protagonista, e não simplesmente expectadora do processo penal.

Contudo, a distância entre o texto legal e sua concretização ainda constitui um dos maiores desafios para a efetividade da norma. Apesar dos avanços, diversas dificuldades persistem na implementação uniforme da escuta protegida em todo o território nacional. Um dos principais entraves reside na formação e disponibilização de entrevistadores forenses capacitados para conduzir a escuta especializada. A legislação exige que esse procedimento seja realizado por profissionais qualificados, aptos a respeitar o estágio de desenvolvimento da criança ou adolescente e a preservar sua integridade emocional durante o relato. Essa lacuna compromete a materialização do programa normativo, pois, conforme a Teoria Estruturante do Direito, a norma somente se realiza de forma legítima quando seus pressupostos fáticos encontram correspondência na realidade.

Outro obstáculo relevante está relacionado à estrutura institucional necessária para a efetiva aplicação do depoimento especial. A Resolução nº 06/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao instituir o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), evidencia os esforços locais para criar uma coordenação técnica e administrativa voltada à implementação da escuta protegida. A limitação de até quatro oitivas por dia por entrevistador, conforme a Resolução, reforça a preocupação com a qualidade da escuta, mas também impõe exigências operacionais que nem sempre são plenamente atendidas nas comarcas mais carentes de recursos.

Além disso, a necessidade de adaptação de espaços físicos e a previsão de contratação e remuneração de entrevistadores externos revelam outro desafio estruturante: a dependência de investimentos permanentes em infraestrutura e em pessoal qualificado. Embora a resolução preveja a formação continuada dos profissionais e o uso do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense como parâmetro técnico, a realidade ainda impõe obstáculos para que essas exigências se concretizem uniformemente em todo o território estadual.

Outro fato relevante é que o depoimento especial pode ser utilizado como produção antecipada de prova, inclusive em sede de inquérito policial ainda em andamento, sendo este o meio mais adequado para assegurar a integridade do relato e a proteção da vítima. Alternativamente, pode ser requerido no momento do oferecimento da denúncia, como diligência inicial da instrução processual. No primeiro caso, o fator tempo torna-se determinante, pois o depoimento precisa ser colhido o quanto antes, a fim de evitar a revitimização e preservar a memória da vítima. A ausência de profissionais capacitados e a demora na realização da oitiva podem comprometer não apenas a qualidade da prova, mas a própria efetividade da persecução penal.

Essa fragilidade revela, sob a ótica da TED, a desconexão entre o programa normativo previsto na lei e o âmbito normativo real, exigindo que o Estado supere a lógica meramente formal para garantir a aplicação concreta e constitucionalmente adequada do direito.

A distância entre a norma e sua concretização, conforme enfatiza Buriel (2020), revela uma disfunção argumentativa quando a prática institucional não consegue traduzir os compromissos normativos previstos no texto legal. Para o autor, “a efetividade do direito depende de sua capacidade de dialogar com o mundo da vida e com as vulnerabilidades que nele se apresentam”, o que exige mais do que aparato legislativo: demanda compromisso ético e político com a transformação social.

Esses desafios não negam a importância da Lei nº 13.431/2017, mas reforçam a necessidade de compreendê-la dentro de uma perspectiva estruturante, em que a eficácia normativa depende da construção prática e racional das condições de sua aplicação. Somente com investimentos consistentes em formação, estrutura e planejamento interinstitucional será possível garantir que os direitos consagrados no texto legal deixem de ser promessas abstratas e se realizem como proteção efetiva às crianças e adolescentes vítimas de violência.

4 CONCLUSÃO

A análise da Lei nº 13.431/2017 à luz da Teoria Estruturante do Direito (TED) demonstrou que o processo normativo não se esgota na produção legislativa, mas se constitui em permanente reconstrução, a partir da articulação entre texto legal, valores constitucionais e contexto fático. Essa abordagem permitiu compreender que a norma jurídica referente à escuta protegida não nasceu exclusivamente do Legislativo, mas emergiu de uma concretização jurisprudencial progressiva, que reconheceu na prática judicial uma antecipação legítima da proteção integral à criança e ao adolescente vítima de violência.

A TED oferece uma estrutura teórica potente para explicar o processo normativo, mas sua aplicação exige cautela. Nem toda decisão judicial que propõe uma nova leitura normativa deve ser automaticamente acolhida como legítima. A racionalidade jurídica exigida por Müller impõe critérios rigorosos de fundamentação, coerência e controle. A normatividade que se forma a partir da jurisprudência só adquire legitimidade quando se ancora em princípios constitucionais e é passível de crítica intersubjetiva.

A análise também evidenciou que a formação da norma jurídica não se limita ao ato legislativo formal. Trata-se de um processo contínuo de concretização de valores constitucionais diante de fatos socialmente relevantes. A trajetória da Lei nº 13.431/2017, construída a partir de práticas institucionais, recomendações administrativas e decisões judiciais voltadas à prevenção da revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência, comprova que o direito é também produzido e legitimado na jurisprudência e na vivência prática.

A jurisprudência exerceu papel estruturante, funcionando como instância de elaboração de um programa normativo que, posteriormente, foi cristalizado em texto legal. A TED permite reconhecer que a lei não inaugura a proteção, mas formaliza uma racionalidade já construída no interior das instituições judiciais e da rede de proteção.

No entanto, o estudo revelou que a promulgação da Lei nº 13.431/2017, por si só, não garante sua efetiva concretização. Persistem desafios significativos, especialmente quanto à formação de entrevistadores forenses, à infraestrutura das unidades judiciárias e à capacidade operacional dos núcleos responsáveis pela escuta protegida. Esses obstáculos impõem limites práticos à realização do programa normativo previsto na lei.

Para que a Lei nº 13.431/2017 cumpra plenamente sua função protetiva e emancipatória, é essencial que o Estado promova as condições materiais e institucionais necessárias à sua implementação. Isso inclui investimentos contínuos em infraestrutura, formação profissional, integração interinstitucional e monitoramento das práticas judiciais. Somente assim o direito deixará de permanecer aprisionado no plano da abstração e se realizará como garantia efetiva da dignidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A Teoria Estruturante do Direito não apenas explica como o direito se constrói, mas também inspira uma prática jurídica transformadora, atenta à ética, à justiça e à realidade. O desafio permanece: transformar o que já está reconhecido na letra da lei em prática acessível, humanizada e justa. A teoria estruturante, nesse sentido, é tanto uma chave interpretativa quanto uma convocação à efetividade constitucional.

FROM JURISPRUDENCE TO NORM: AN ANALYSIS OF LAW Nº 13.341/2017 IN LIGHT OF THE STRUCTURING THEORY OF LAW

ABSTRACT

This article analyzes Law No. 13.431/2017 through the lens of Friedrich Müller's Structuring Theory of Law (TED), focusing on the protection of children and adolescents who are victims or witnesses of violence. Based on the observation that this legislation consolidated practices already adopted in judicial decisions, the study aims to demonstrate how jurisprudential developments preceded and influenced the legislative process, thus constituting an example of structuring legal production. The research follows a qualitative approach and adopts the hermeneutic-structuring method, grounded in practical reasoning, through the analysis of legal provisions, institutional resolutions, court decisions, and specialized literature. The article begins with the theoretical construction of TED, explores the jurisprudential and institutional foundations that preceded Law No. 13.431/2017, and discusses the challenges of its implementation. It concludes that legal norms do not arise solely from statutory texts but result from a continuous argumentative process involving legal text, social reality, and constitutional values. The application of TED enables the understanding of the law as both product and catalyst of a normative cycle that legitimizes protected hearing as a means to enforce fundamental rights of children.

Keywords: Structuring theory of law; special testimony; jurisprudence; children and adolescents; normative concretization.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a oitiva de crianças e adolescentes nos processos judiciais e na rede de proteção**. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BURIL, Lucas Cezar Lima. A produção do direito a partir das decisões judiciais: elementos metodológicos e políticos da teoria estruturante do direito de Friedrich Müller. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 79, p. 151–180, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.ufmg.br/index.php/revista-direito/article/view/36046>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **Lei da escuta protegida**: implementação da Lei 13.431/2017 no Brasil. São Paulo: Childhood Brasil, 2022.

LIMA, Juraci Moura. Jurisdição constitucional e concretização do direito: as implicações metodológicas da Teoria Estruturante do Direito para a hermenêutica jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 2, p. 551–567, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/10731>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **RHC 45589/MT**. Rel. Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 03 mar. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

TJCE – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Resolução nº 06, de 02 de junho de 2020**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE). Fortaleza, CE: TJCE, 2020.

UNE, Wagner Akitomi. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**: modulação dos efeitos temporais da mudança de jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2020.

UNICEF. Entrevista com Itamar Gonçalves. *In*: UNICEF Brasil. **Depoimento sem dano e escuta protegida**: desafios e avanços na implementação da Lei 13.431/2017. Brasília, DF: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil>. Acesso em: 3 jun. 2025.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 201–239, 2018. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ALÉM
DOS TRIBUNAIS: O MINISTÉRIO PÚBLICO
E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA
COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)

*CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND
THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION
OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY
IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)*

PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ALÉM DOS TRIBUNAIS: O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)¹

CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)

Luis Orlando de Sousa Nobre²

Alexandre Pinto Moreira³

Antônio Diego Porto Moreira⁴

RESUMO

O artigo analisa a atuação extrajudicial da Promotoria de Justiça de Coreaú (2020-2024) na proteção dos direitos de crianças e adolescentes daquela circunscrição. Utilizando-se de uma abordagem quantitativa e qualitativa, com o uso de dados extraídos do sistema SAJ-BI, a pesquisa demonstra a efetividade de procedimentos como a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo na resolução ágil de demandas afetas à proteção infantojuvenil. O estudo conclui que houve uma atuação célere e eficaz na Promotoria de Justiça de Coreaú no período avaliado, reforçando que a atividade extrajudicial do Ministério Público é essencial para garantir a proteção de direitos infantojuvenis.

Palavras Chaves: crianças; adolescentes; extrajudicial.

1 Data de Recebimento: 28/02/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Mestrando em Geografia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Ex-Servidor do Ministério Público do Estado do Ceará (2024-2025). Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito – UNINTA. Graduando em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3076-2839>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8654584697980957>. E-mail – luisorlandonobre@gmail.com.

3 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduado em direito pela Universidade Federal do Ceará (1991). Especialista em Processo Judicial pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Universidade Estadual do Ceará e Escola Superior do Ministério Público. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8852-6887>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0355245410297573>. E-mail – alexandrepintomor@gmail.com.

4 Graduado em Direito pelo Centro Universitário Inta (UNINTA). Servidor do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE). Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4948-0322> Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7017975631855246> E-mail: antonio.moreira@mpce.mp.br.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência, constitui uma questão de elevada importância no sistema jurídico brasileiro. Em auxílio direto, o Ministério Público desempenha um papel essencial na defesa desses direitos, atuando tanto na esfera judicial quanto extrajudicial para assegurar a proteção integral, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante disso, torna-se fundamental aprofundar o debate acadêmico sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público, particularmente na proteção dos direitos infantojuvenis. Neste contexto, a Promotoria de Justiça de Coreaú, no período de 2020 a 2024, é utilizada como referência para a análise dessa temática.

A atividade extrajudicial tem se mostrado um instrumento eficaz na garantia de direitos, sendo que tal forma de atuação traz à tona o ideal de órgão ministerial que foi previsto na Constituição de 1988, sendo ele descrito naquele documento como guardião da ordem jurídica e dos direitos fundamentais (Streck, 2014).

Assim, esta pesquisa tem como propósito examinar o papel extrajudicial do Ministério Público e sua atuação em casos que envolvem a proteção de crianças e adolescentes. Especificamente, busca-se analisar as atividades com essa temática que foram desenvolvidas pelo Ministério Público na Comarca de Coreaú, identificando as principais demandas e instrumentos utilizados entre 2020 e 2024 e estudando os dados coletados à luz da legislação pertinente.

Quanto à justificativa do tema, é possível contextualizar a fala do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), durante julgamento da ADPF 758, em que reforçou inexistir antagonismo entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, destacando o caráter protetivo do órgão ministerial em relação a toda a sociedade.

Sobre o tema, Streck (2020) comenta que:

O voto do ministro Gilmar é paradigmático. Diria, ruptural. Vai no cerne do papel do Ministério Público. Ele é um órgão meramente acusador? Pode fazer agir estratégico? Não. Em várias passagens do voto isso fica claro (...). O mundo pensa de um modo — Alemanha, Áustria e até mesmo os EUA — e por aqui o MP se comporta como se fosse um assistente de acusação. O ministro Gilmar mostra aquilo que venho defendendo há décadas: o Ministério Público deve agir de forma imparcial. Por isso tem as mesmas garantias dos juízes. Se agir como qualquer assistente de acusação, como um mero acusador, não precisa de garantias.

Nesse cenário, vislumbra-se na escassez de informações sobre o tema a necessidade de ampliação do debate sobre tão primorosa atuação, uma vez que o diminuto quadro de pesquisas sobre este assunto prejudica a compreensão do papel fundamental do Ministério Público em sua atuação extrajudicial na temática da proteção infantojuvenil.

A metodologia empregada na presente pesquisa deu-se pela análise quantitativa e qualitativa de dados obtidos por meio do painel sistema SAJ BI do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo possível realizar uma análise descritiva por meio do método dedutivo das atividades relacionadas ao tema discutido entre os anos de 2020-2024.

2 DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É fundamental esclarecer que a atuação do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro não se restringe ao âmbito judicial (Aras, 2009). A função extrajudicial é uma de suas prerrogativas essenciais, conferindo-lhe competência para atuar preventivamente e resolutivamente na proteção de direitos e na defesa da ordem jurídica, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Sobre o tema, Rodrigues e Oliveira (2022) dissertam que:

A atuação extrajudicial também é chamada de juridicização, ou seja, quando os conflitos são discutidos sob o ponto de vista jurídico em momentos pré-processuais (ASENSI, 2010). De acordo com Asensi (2010), sobre as estratégias jurídicas na saúde, esse processo é marcado (i) pela negociação e pelo predomínio do consenso pelo diálogo; (ii) pela escolha de estratégias que implementam recursos, diretriz e compromissos em um dado período; (iii) pela incorporação da sociedade civil para formulação de consensos; e (iv) pela pluralidade na interpretação judicial. Por fim, (v) são selecionadas estratégias de solução de problemas condizentes com a realidade e com as demandas apresentadas.

O artigo 127 da Constituição define o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Mazzilli, 2011). Esse papel de órgão defensor é de amplo conhecimento no meio acadêmico, tal como destacam Nobre e Lopes ao asseverarem que “o MP não figura atualmente apenas como guardião da legislação brasileira, mas também como representante dos interesses públicos” (2024, p. 97).

Em complemento, o artigo 129 estabelece suas funções institucionais, algumas das

quais podem ser exercidas extrajudicialmente, como a promoção de inquéritos civis, a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e a fiscalização de atividades públicas e privadas.

Dessa forma, a função extrajudicial do Ministério Público representa uma alternativa eficiente para a resolução de conflitos, permitindo a preservação do interesse público sem sobrecarregar o Judiciário com demandas que podem ser solucionadas administrativamente (Mazzilli, 2010).

De fato, a atuação extrajudicial do Ministério Público brasileiro constitui uma dimensão essencial de sua missão institucional, possibilitando uma intervenção dinâmica, eficaz e resolutiva na proteção de direitos fundamentais e interesses frequentemente negligenciados:

Para desenvolver essas novas funções resolutivas, o Ministério Público deve transformar-se em um efetivo agente político, a partir de uma atuação integrada - de preferência em rede de nível local, regional, estatal, comunitário ou global - capaz de ocupar e criar novos espaços políticos, atuando mais como um poder moderador na formulação de políticas públicas que permitam a solução ou mitigação dos conflitos sociais (De Santana Gordilho; Da Silva, 2018, p. 88).

No contexto desta pesquisa, a análise se concentrará no Procedimento Administrativo (PA) e na Notícia de Fato (NF), pois ambos são instrumentos utilizados para averiguar e detectar possíveis violações de direitos. A Notícia de Fato funciona como um procedimento preliminar para verificar a existência de fundamentos que justifiquem a instauração de uma investigação mais aprofundada, como um inquérito civil ou um procedimento administrativo. Essa manifestação pode ser originada de cidadãos, organizações, órgãos públicos ou qualquer outra fonte que relate uma possível irregularidade ou violação de direitos.

O Procedimento Administrativo, por sua vez, é um instrumento amplamente utilizado pelo Ministério Público para acompanhar casos em que há indícios concretos de condutas que possam comprometer interesses sociais e individuais indisponíveis, além de ser empregado na supervisão de políticas públicas. Ele é instaurado quando se identificam irregularidades que demandam uma análise mais aprofundada e contínua, não sendo mais cabível sua tramitação como Notícia de Fato.

Nesse contexto, os órgãos de execução do Ministério Público utilizam-se bastante desses procedimentos, especialmente as promotorias de justiça de entrância inicial, como é o caso abordado nesta pesquisa. Por meio desses instrumentos – além de

outros que não são o foco deste estudo, – o Ministério Público exerce sua função extraprocessual, estabelecendo cooperação com a rede de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dessa forma, consegue averiguar violações de direitos de crianças e adolescentes, adotar providências urgentes que demandam atuação estatal e garantir o acompanhamento multiprofissional dos casos, sempre de maneira humanizada.

3 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 confere em seu artigo 227 o princípio da prioridade absoluta no tocante à proteção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. O legislador preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à população infantojuvenil direitos fundamentais, como vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar.

Além disso, o princípio da proteção integral encontra-se incorporado no ECA, que reforça o cuidado da legislação com a garantia de desenvolvimento pleno e a proteção contra todas as formas de negligência, violência, exploração e discriminação das crianças e adolescentes (Oliveira, 2019).

Nesse contexto, o ordenamento jurídico adota medidas específicas para garantir que as crianças e adolescentes sejam tratados como titulares de direitos, cuja vulnerabilidade demanda atenção prioritária perante a visão de atores sociais. É exatamente nesse cenário que a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário, bem como de conselhos tutelares e outros órgãos competentes, é indispensável para a efetivação dos direitos previstos no ECA.

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente atualmente adotado no Brasil foi estabelecido pela Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim como a própria legislação que rege o tema, tal sistema tem como objetivo garantir a plena efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Para isso, é necessária a participação de diversos órgãos e autoridades, cada um com responsabilidades específicas, mas todos igualmente comprometidos com a identificação e solução dos problemas que afetam crianças e adolescentes, tanto ao nível individual quanto coletivo (Digiácomo, 2013).

Outrossim, o sistema não pode ser reativo, ou seja, não deve esperar que os direitos sejam violados para agir. Ele deve atuar preventivamente e de maneira abrangente, não se limitando a intervenções individuais e evitando soluções prejudiciais, como o encaminhamento de crianças para instituições de acolhimento, uma prática que no passado causou muitos problemas (Digiácomo, 2013).

A abordagem fragmentada e de “transferência de responsabilidade” no atendimento à criança e ao adolescente, que consiste em encaminhá-los de um órgão, programa ou serviço para outro, é ineficaz. Tal prática frequentemente resulta em atendimentos isolados e superficiais, muitas vezes conduzidos por profissionais sem a devida qualificação. Isso gera um tratamento meramente formal, sem compromisso com a solução real dos problemas enfrentados, o que compromete o alcance de resultados concretos (Digiácomo, 2013).

Além disso, é inaceitável que as intervenções realizadas desconsiderem a participação ativa dos pais ou responsáveis legais. A família desempenha um papel central e insubstituível no processo educacional e na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo artigo 205 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ignorar essa dimensão familiar enfraquece a ação protetiva e compromete o desenvolvimento integral do indivíduo.

Por isso, é imprescindível que todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos possuam a qualificação adequada e atuem de maneira coordenada, com um verdadeiro espírito de equipe. Cada agente, independentemente da sua função ou órgão de origem, deve estar comprometido com a proteção integral das crianças e adolescentes, ciente de que a ação isolada limita a capacidade de resolver os problemas e reforça a necessidade de uma atuação integrada e colaborativa.

Portanto, a atuação eficaz do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente depende da cooperação entre seus diversos agentes, do trabalho articulado e da qualificação contínua dos profissionais envolvidos. Somente com uma abordagem sistêmica, que valorize o papel central da família e promova ações coordenadas, será possível assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, evitando práticas fragmentadas e ineficazes que prejudicam o desenvolvimento e a garantia de seus direitos.

4 DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO

Nesse ponto, é importante mencionar que, dentro da sistemática trazida pelo ECA, diversas autoridades e entidades desempenham papéis essenciais na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Entre essas entidades, destaca-se o Ministério Público, que exerce uma função crucial na efetivação dessas garantias.

Em obediência ao ECA, legislação que rege o tema, diversos entes são parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselhos Tutelares, por exemplo, são responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente ao nível local, tendo a função de atender e aconselhar famílias, além de encaminhar casos de violação de direitos às autoridades competentes.

Ademais, os Juizados da Infância e Juventude são responsáveis pela análise e julgamento de questões relacionadas à infância e juventude, como ações de guarda, adoção e medidas protetivas. Esses juizados trabalham em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos de proteção. No âmbito do Poder Executivo, as Secretarias de Assistência Social e Saúde desempenham um papel crucial na implementação de políticas públicas que garantam acesso a serviços essenciais para crianças e adolescentes, incluindo saúde, educação e assistência social. Na segurança pública, a Polícia Civil e a Polícia Militar também são fundamentais na investigação de crimes e na proteção imediata de crianças e adolescentes em situações de risco, na medida em que atendem seus fins sociais.

Já no tocante à sociedade civil, organizações não governamentais (ONGs) atuam na defesa e promoção dos direitos infantojuvenis, oferecendo serviços e suporte às famílias e crianças em situação de vulnerabilidade. Por fim, a educação, por meio de escolas e educadores, é um componente vital, contribuindo para a formação integral e cidadã das crianças e adolescentes.

Nessa cooperação de entes, o Ministério Público destaca-se como uma instituição independente, cujo papel é fundamental na proteção dos direitos da infância e da juventude pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a instituição é responsável por zelar pela ordem jurídica e pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No contexto do Sistema de Garantia de Direitos, suas funções específicas incluem a fiscalização do cumprimento das leis, atuando na supervisão do cumprimento das normas que garantem os direitos da criança e do adolescente. Essa entidade pode instaurar investigações em casos de violação desses direitos, buscando sempre a efetivação das garantias legais estabelecidas (Brasil, 2018).

Além disso, o Ministério Público possui a importante prerrogativa de ajuizar ações civis públicas para proteger os direitos das crianças e adolescentes. Isso inclui ações contra o Estado, em caso de falha na garantia dos direitos assegurados pelo ECA.

Em situações de violência, abuso ou negligência, a instituição atua para garantir que as crianças e adolescentes sejam protegidos e que os responsáveis sejam responsabilizados. Isso pode envolver a atuação em varas da infância e da juventude, nas quais o órgão ministerial acompanha processos relacionados a medidas protetivas e adoção (Oliveira, 2019).

Ressalte-se a função do Ministério Público na instauração de inquérito civil, conforme previsto no artigo 201, inciso V, do ECA e na Lei nº 7.347/1985. De acordo com a disposição legal, após a instauração, o membro do Ministério Público pode expedir recomendações administrativas, propor compromissos de ajustamento de conduta ou ajuizar ações judiciais (Brasil, 1985).

Ademais, a atividade de fiscalização, prevista na Constituição Federal e no ECA,

permite ao Ministério Público inspecionar entidades de atendimento a crianças e adolescentes, adotando medidas necessárias para corrigir irregularidades. O procedimento de apuração de irregularidades se inicia por meio de portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, que deve incluir um resumo dos fatos.

Na perspectiva de Ferreira (2002), a atuação extrajudicial do Ministério Público ocorre em diversas frentes, abrangendo a proteção de direitos individuais, difusos e coletivos. Nesse contexto, o promotor pode fiscalizar entidades e órgãos públicos e privados que atendem crianças e adolescentes, promover articulações entre os órgãos do sistema de garantia de direitos e expedir ofícios e recomendações para assegurar o cumprimento da lei. Além disso, o Ministério Público pode celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com entidades para garantir a proteção dos direitos infantojuvenis.

O Ministério Público também exerce um papel de articulação e fomento à elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a proteção da infância e da juventude. Isso se dá pela promoção de debates, audiências públicas e ações educativas, visando sempre à melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes.

Em suma, o Ministério Público, junto a outras entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, desempenha um papel indispensável na proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis. Sua atuação é multidimensional, envolvendo tanto a defesa judicial quanto a formulação de políticas públicas, sendo essencial para a construção de uma sociedade que respeite e assegure os direitos de seus cidadãos mais vulneráveis (Fazzio Júnior, 2010).

5 ANÁLISE DAS ATIVIDADES EXTRAJUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMARCA DE COREAÚ (2020-2024)

Após o aprofundamento da presente pesquisa sobre a temática da atribuição extrajudicial do Ministério Público, sua instrumentalidade de atuação no contexto da infância e juventude, sobretudo estabelecendo-se relação didática ao sistema de proteção dos direitos das crianças e adolescentes concebidos pelo ECA e o protagonismo do Ministério Público na sua efetividade, é necessário, portanto, analisar de forma objetiva, por meio de análise quantitativa e qualitativa, as atividades exercidas na comarca de Coreaú.

Referida comarca, em termos de organização judiciária, engloba os municípios de Coreaú e Moraújo, localizados na mesorregião do Noroeste Cearense, que trazem, segundo os últimos dados do IBGE, respectivamente, as populações de 20.953 (vinte mil novecentos e cinquenta e três) e 8.254 (oito mil duzentos e cinquenta e quatro) pessoas. As referidas municipalidades são conhecidas regionalmente por sua proximidade

com a cidade de Sobral e pela presença do rio Coreaú, que passa desde os municípios de Ibiapina, onde fica sua nascente, Frecheirinha, Mucambo, Ubajara, Coreaú, Moraújo, Uruoca, Granja e por fim, Camocim, onde deságua no Oceano Atlântico.

Se tratando de característica jurisdicional, a Comarca de Coreaú é de entrância inicial, possuindo, portanto, uma única vara. Esta, por sua vez, tem competência para a tramitação de todas as ações judiciais da Justiça Comum Estadual. Além disso, a comarca em questão possui uma única Promotoria de Justiça em Coreaú que engloba, de forma vinculada, a Promotoria de Justiça de Moraújo, com atribuições judiciais e extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Ceará.

No tocante à realidade de processos judiciais da Comarca de Coreaú, destaca-se que, conforme a Portaria nº 05/2023/CGJCE (inspeção realizada no dia 23.05.2023, PJE nº 0000301-75.2023.2.00.0806), havia a tramitação na Unidade Judiciária de 5.820 processos.

Assim, por se tratar de uma comarca de entrância inicial que conta tão somente com uma única vara destinada à competência de todos os processos, há na cidade de Coreaú apenas uma Promotoria de Justiça com atribuição residual quanto à matéria estadual. Logo, múltiplas são as demandas amparadas pela intervenção ministerial, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

Dentre as principais demandas extrajudiciais do Ministério Público na comarca de Coreaú, destacam-se os casos cadastrados no fluxo procedimental que envolvem um contexto de infância e juventude, uma vez que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes é matéria que deve ser debatida e discutida no âmbito da academia, dada sua importância.

As atribuições da Promotoria de Justiça de Coreaú e de sua vinculada, Moraújo, atualmente são desempenhadas de maneira coletiva, pois há uma concentração de atuação e responsabilidade de uma única chefia, ou seja, o exercício de um só membro do Ministério Público na comarca.

Buscando realizar uma efetiva análise sobre as principais demandas extrajudiciais enfrentadas pelo Ministério Público nos casos relacionados à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes na Comarca de Coreaú, o presente estudo limita-se aos procedimentos extrajudiciais realizados em Coreaú e Moraújo no período de 2020 a 2024, cadastrados por tratar-se de direitos da infância e juventude

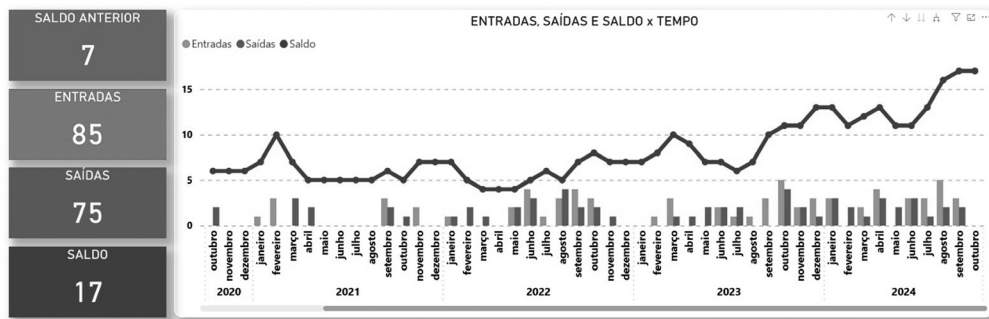
Objetiva-se, com o presente estudo, analisar de forma quantitativa e qualitativa o fluxo de procedimentos extrajudiciais que versam sobre infância e juventude no lapso temporal pesquisado, com o objetivo de analisar qual a importância da atribuição extrajudicial do Ministério Público na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes por meio da atuação das respectivas Promotorias de Justiça.

Os procedimentos extrajudiciais presididos pelo Ministério Público seguem legislação própria, em observância às resoluções expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as disposições previstas no mencionado diploma normativo são reproduzidas ou incorporadas em regulamentação interna por meio das resoluções próprias do Ministério Público de cada estado.

Em caráter exemplificativo, as notícias de fato e os procedimentos administrativos de competência dos Ministérios Públicos estão regulamentados, de forma geral, por meio da resolução n.º 174/2017 do CNMP. Quanto ao Ministério Público do Estado do Ceará, este disciplinou e regulamentou a instauração e tramitação dos feitos extrajudiciais cíveis nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis por meio da resolução n.º 036/2016 OEPIJ.

Apresenta-se, a seguir, um panorama quantitativo sobre a atuação do Ministério Público na comarca de Coreaú, no período de 2020 a 2024, especificamente quanto à tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área da infância e juventude. A figura 01 detalha o volume de entradas, saídas e saldos desses procedimentos ao longo dos anos:

Figura 1. Painel de dados das Promotorias de Justiça de Coreaú e Moraújo (2020-2024).



Fonte: Painel da Promotoria, Sistema SAJBIS do MPCE.

A seleção dos dados acima expostos foi obtida por meio de consulta ao sistema de produtividade denominado SAJ-BIS pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Os dados foram selecionados por meio de filtragem de múltipla seleção dos procedimentos extrajudiciais cadastrados como inerentes à infância e juventude, sendo eles: atendimentos, protocolos, notícias de fatos e procedimentos administrativos. Com este direcionamento, foi obtido um total de 85 entradas, 75 saídas e o saldo de 17 procedimentos extrajudiciais entre os anos 2020 a 2024.

Essa análise quantitativa dos dados expostos de forma geral mostra a efetividade da atuação extrajudicial do Ministério Público na Comarca de Coreaú, pois, conforme é observado na figura 1, o saldo de procedimentos é bem inferior ao quantitativo de entradas e saídas, o que revela a celeridade da tramitação dos procedimentos e o correto andamento. É possível, ainda, aferir que o quantitativo mais expressivo corresponde às entradas de procedimentos no fluxo de atuação, corresponde ao período de 2022 a 2024, sendo possível quantificá-los por tipo de procedimento (Tabela 01):

Tabela 1. Quantificação de procedimentos extrajudiciais por tipo

TIPO DE PROCEDIMENTO	ENTRADAS
Notícia de Fato (NF)	52
Atendimento	22
Procedimento Administrativo (PA)	11

Fonte: Painel da Promotoria, Sistema SAJBIS do MPCE.

Primeiramente, analisando os dados coletados e expostos na tabela acima, verifica-se que o procedimento extrajudicial notícia de fato, com regulamentação de tramitação na resolução nº 174/2017 do CNMP e resolução nº 036/2016 do OECPI, é o procedimento mais utilizado pelo Ministério Público na Comarca de Coreaú na tutela dos direitos das crianças e adolescentes. Apesar de o referido procedimento possuir um prazo de tramitação mais curto em relação ao procedimento administrativo e ao inquérito civil, por exemplo, corresponde ao maior fluxo de procedimento extrajudicial.

Em razão disso, verifica-se que existe uma demanda que carece de atenção especial do órgão de execução respectivo para dar ágil andamento a esses casos. Em resposta à presente hipótese, como analisado anteriormente, o fluxo de saídas dos procedimentos (75) é expressivo quando comparado ao de entrada (85). Tal constatação demonstra que o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria de Justiça de Coreaú, tem promovido o efetivo andamento desses feitos com conseqüente encerramento, seja por meio do ajuizamento de ações judiciais ou até mesmo pela evolução em outro procedimento específico, conforme dispõem as resoluções regulamentadoras da tramitação.

Avançando na análise dos dados da tabela 1 de forma objetiva, revela-se necessário atentar-se que na presente pesquisa os “atendimentos” não foram classificados como, de fato, procedimentos extrajudiciais regulamentados pelas resoluções trazidas, entretanto, são dados expressivos que obtidos na extração das informações desta pesquisa que não podem ser desprezados.

Nessa temática, quanto ao registro dos atendimentos, é imprescindível para a compreensão dos dados e da presente pesquisa como um todo estabelecer uma análise comparativa das Resoluções nº 174/17 do CNPM e da Resolução nº 036/2016 – OECPJ quanto aos atendimentos e às notícias de fato.

Nesse contexto, os atendimentos correspondem, efetivamente, à porta de entrada de informações e revelam o caráter público do Ministério Público como instituição que, dentre outras atribuições, é defensora e protetora dos direitos das crianças e adolescentes, sendo um canal de voz social e interlocuções com os atores sociais e toda a rede de proteção, configurando-se o primeiro momento de entrada das demandas extrajudiciais na promotoria de Justiça e a correta classificação e destinação de demandas.

Com isso, observa-se que há maior especificidade de dados e otimização da tramitação de procedimentos extrajudiciais na Comarca de Coreaú, pois, analisando o fluxo do cadastro de atendimentos, vislumbra-se que a Promotoria de Justiça de Coreaú tem realizado o cadastramento de todos os atendimentos realizados na Comarca, fato que evidencia a expressividade dos atendimentos e obtenção dos dados da presente pesquisa.

Ademais, é observado que o órgão de execução, realiza uma triagem preliminar dos atendimentos, despachando quais devem ser evoluídos para notícia de fato ou não, com objetivo de evitar duplicidade de demandas contendo o mesmo objeto e instauração imediata de notícias de fato sem que haja a justa presença dos elementos mínimos necessários para realizar tal procedimento. Com isso, evita-se uma autuação automática de notícias de fato que, no fim, seriam só mais um caso de arquivamento, conforme previsão do parágrafo 4º, artigo 1º da Resolução nº 036/2016 OECPJ.

Encerrando-se a análise da tabela 1, foi verificado que, além da expressividade da tramitação das notícias de fato e dos cadastros dos atendimentos, o procedimento extrajudicial denominado de procedimento administrativo é o segundo procedimento mais utilizado pelo Ministério Público na comarca de Coreaú, correspondendo ao total de 11 (onze) entradas com objeto referente à matéria de infância e juventude. Nesse sentido, importa registrar que o procedimento administrativo, semelhante à notícia de fato, é regulamentado pela resolução 174/17 do CNMP pela previsão do artigo 8º.

Outrossim, realizou-se a classificação dos procedimentos extrajudiciais de infância e juventude por classe ou objeto com tramitação no fluxo de atuação entre os anos de 2020 a 2024, destacando-se os procedimentos extrajudiciais instaurados com o cadastramento dos assuntos i. conselhos tutelares; ii. abandono material e iii. abandono de incapaz, como sendo os três primeiros e mais expressivos assuntos em tramitação.

Tabela 2. Quantificação de procedimentos extrajudiciais por assunto/objeto:

ASSUNTO	ENTRADAS
Conselhos tutelares	24
Abandono Material	16
Abandono de incapaz (art. 133)	9
Medidas de proteção	7
Violência Contra Criança e Adolescente	6
Fundos	4
Maus Tratos	4
Estupro de Vulnerável	3
Contra a vida	2
Lesões Corporais	2
Adoção de Criança	1
Assédio Sexual	1
Entrega de Filho Menor a Pessoa Inidônea	1
Estelionato	1
Homicídio Qualificado	1
Homicídio Simples	1
Municipal	1
Violência Doméstica Contra a Mulher	1

Fonte: Painel da Promotoria, Sistema SAJBIS do MPCE.

Partindo para uma análise qualitativa da tabela 2, vislumbra-se a expressividade de procedimentos extrajudiciais cadastrados pelo assunto referente a demandas oriundas de comunicações do Conselho Tutelar ao órgão ministerial. Esses dados são relevantes, pois atestam que a principal demanda extrajudicial atinente à tutela dos direitos das crianças e adolescentes na comarca de Coreaú é inicialmente comunicada e acompanhada pelo Conselho Tutelar, o que denota a relevância do referido órgão na seara infanto-juvenil na comarca em estudo.

No tocante ao indicativo de casos registrados por medidas de proteção na Comarca de Coreaú, verifica-se a efetividade da atuação ministerial perante as informações de ameaça a direito e violação concreta que ensejam a aplicabilidade das medidas de proteção preconizadas no ECA. Essas medidas de proteção possuem como objetivo principal assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes quando estes se

encontram ameaçados ou violados, independentemente de sua própria conduta ou da conduta de terceiros.

Estão elencadas no artigo 101 do ECA e podem ser aplicadas em situações que envolvam negligência, abuso, abandono, exploração ou qualquer forma de violação de direitos. Essas medidas têm caráter prioritariamente protetivo e visam garantir condições que possibilitem o pleno desenvolvimento do menor, privilegiando sempre sua integração familiar e comunitária, conforme os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos nos artigos 1º e 4º do estatuto.

A aplicação dessas medidas, que inclui desde a orientação e apoio aos pais até o acolhimento institucional ou familiar, é de competência do Conselho Tutelar ou da autoridade judiciária, conforme a gravidade do caso. Ressalta-se que as intervenções devem respeitar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como o princípio da proporcionalidade, sendo vedada a adoção de medidas excessivas ou que desconsiderem o melhor interesse do menor.

Os dados também apontam que, nos anos de 2020 a 2024, na Comarca de Coreaú, foram cadastrados procedimentos extrajudiciais que envolvem casos de violências contra crianças e adolescentes: contra a vida, dignidade sexual e integridade física. Nesse contexto, é importante apontar que, além da titularidade do Ministério Público como órgão responsável pela promoção de acusação no sistema penal, é por meio da atribuição extrajudicial que as promotorias de justiça conseguem acionar a autoridade policial para instauração de investigações, ao passo que podem instaurar procedimentos para acompanhamento das vítimas na seara extraprocessual.

Portanto, diante de todo o exposto, sobretudo dos dados discutidos, verifica-se que as principais demandas extrajudiciais em tramitação na comarca de Coreaú-CE nos anos de 2020 a 2024 revelam a importância do Ministério Público na proteção dos direitos das crianças e adolescentes na cidade de Coreaú.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise qualitativa e quantitativa dos dados coletados no painel do sistema SAJ-BI do Ministério Público do Estado do Ceará, foi possível identificar a relevância das medidas extrajudiciais adotadas na garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A pesquisa permitiu compreender o papel essencial do Ministério Público, não apenas como órgão acusatório, mas como verdadeiro guardião dos direitos humanos, destacando sua atuação fundamental para a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente.

Ao analisar a evolução histórica e as atribuições constitucionais do Ministério Pú-

blico, observou-se que, desde a Constituição de 1988, a instituição tem se consolidado como essencial para a manutenção da ordem pública e defesa dos direitos da sociedade. Com efeito, por meio da análise dos dados referentes à atuação extrajudicial do Ministério Público na Comarca de Coreaú, entre 2020 e 2024, apresentaram-se resultados significativos sobre a efetividade das ações empreendidas pelo órgão.

A pesquisa revelou que o Ministério Público da Comarca tem utilizado amplamente instrumentos extrajudiciais, como notícias de fato e procedimentos administrativos, para tratar de casos envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Além disso, a análise dos dados demonstrou que a atuação do Ministério Público tem sido ágil e eficaz, com a resolução de conflitos e a garantia de medidas protetivas adequadas, antes mesmo da necessidade de intervenção judicial.

No entanto, também foram identificados desafios, tais como a necessidade de maior integração com outras instituições da rede de proteção, a fim de ampliar a eficiência das intervenções e, de forma interna, aperfeiçoar o cadastramento de dados da forma mais específica possível.

Com base nesses resultados, pode-se concluir que a atribuição extrajudicial do Ministério Público é fundamental para garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo essencial para a construção de um sistema de justiça mais acessível, célere e humano.

CHILD AND YOUTH PROTECTION BEYOND THE COURTS: THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND ITS EXTRAJUDICIAL ACTIVITY IN THE COREAÚ DISTRICT (2020-2024)

ABSTRACT

The article analyzes the extrajudicial activity of the Coreaú Prosecutor's Office (2020-2024) in protecting the rights of children and adolescents in that jurisdiction. Using a quantitative and qualitative approach with data extracted from the SAJ-BI system, the research demonstrates the effectiveness of procedures such as the *Notícia de Fato* (Fact Notice) and the *Procedimento Administrativo* (Administrative Procedure) in swiftly resolving issues related to child and youth protection. The study concludes that the Coreaú Prosecutor's Office operated promptly and effectively during the evaluated period, reinforcing that the extrajudicial activity of the Public Prosecution Office is essential for ensuring the protection of children's rights.

Keywords: children; adolescents; extrajudicial.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Augusto. **Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica e Social**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública e dá outras providências. Brasília, 1985.
- CNMP. **Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- DE SANTANA GORDILHO, Heron José; DA SILVA, Marco Antonio Chaves. Avaliando o novo Ministério Público resolutivo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 2, p. 85-99, 2018.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**. Curitiba: agosto/2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Ministério Público: Ação Civil Pública e Defesa dos Direitos Coletivos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O papel do Ministério Público na política de atendimento à criança e ao adolescente**. Palestra proferida no Curso de Capacitação para Conselheiros Municipais realizados pela Fundação Prefeito Faria Lima–CEPAM. [online], Presidente Prudente/SP, 2002.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público e a Defesa dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1988: Guardião da Legalidade e Defensor dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MPCE. **Resolução no 036/2016 – OECPJ**, Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/07/RESOLUCAO-036-2016-OECPJ-DISCIPLINA-FEITOS-EXTRAJUDICIAIS-1.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- OLIVEIRA, João. O papel do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente. **Revista de Direito da Infância e Juventude**, v. 12, n. 2, p. 45-58, 2019.
- SOUSA NOBRE, Luis Orlando; RODRIGUES LOPES, Francisco Clébio. Deveria o ministério público intervir na questão da “taxa rosa” (pink tax)? Uma análise da discriminação de gênero nas práticas de consumo: uma análise da discriminação de gênero nas práticas de consumo. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 83–104, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i2.403. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/403>. Acesso em: 18 fev. 2025.

RODRIGUES, Rayane Vieira; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Ministério Público, judicialização e atuação extrajudicial em saúde. **Revista Direito GV**, v. 18, n. 3, p. e2231, 2022.

SAJ-BI. Painel da Promotoria de Justiça de Coreaú. MPCE. Disponível em: <https://intranet.mpce.mp.br/paineis-bi-sajmp/>. Acesso em: 01 out. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **O Ministério Público e a Defesa da Ordem Jurídica**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **MP não é apenas órgão acusatório e deve defender direitos de réus, diz Gilmar**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-09/mp-nao- apenas-orgao-acusatorio-defender-direitos-gilmar/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Ministério Público e a Defesa dos Direitos Difusos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Coreaú/CE**. Acesso em: 17 fev. 2025. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2023/07/Relatorio-de-Inspecao-5.pdf>.

O PREÇO DO FEMININO:
SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE
FISCALIZAÇÃO DA TAXA ROSA (PINK TAX)

*THE PRICE OF FEMININE:
ON THE NEED (OR NOT) FOR
INSPECTION OF THE PINK TAX*

O PREÇO DO FEMININO: SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE FISCALIZAÇÃO DA TAXA ROSA (PINK TAX)¹

*THE PRICE OF FEMININE: ON THE NEED (OR NOT)
FOR INSPECTION OF THE PINK TAX*

Luis Orlando de Sousa Nobre²

Juliana Paiva Vieira da Silva³

Evlym Dielis Bezerra Lima⁴

Telma Bessa Sales⁵

RESUMO

O artigo investiga a prática da discriminação de preços por gênero (Taxa Rosa), analisando se seria necessário haver uma fiscalização das autoridades competentes acerca do tema. A pesquisa utiliza uma abordagem mista, combinando análise bibliográfica de obras sobre o tema, dados quantitativos coletados via *Google Forms* e abordagem qualitativa por meio da metodologia de História Oral, com entrevista estruturada. Os resultados indicam que a Taxa Rosa é amplamente percebida pelos consumidores e que há uma demanda social por fiscalização sobre essa diferenciação de preços.

Palavras-chave: gênero; taxa rosa; mulheres.

¹Data de Recebimento: 28/02/2025. data de Aceite: 27/10/2025.

² Advogado. Mestrando em Geografia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Bolsista CAPS. Ex-Servidor do Ministério Público do Estado do Ceará (2024-2025). Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito – UNINTA (2023). Graduando em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-3076-2839>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8654584697980957>. E-mail: luisorlandonobre@gmail.com.

³ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil e Direito Público pela Faculdade Legale. Assessora jurídica da Procuradoria Municipal de Ipueiras-CE. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9913-113X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2746829764031124>. E-mail: juliana.paivavs.adv@gmail.com.

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Ex-estagiária do Ministério Público do Estado do Ceará (10^o Promotoria da Infância e Juventude de Sobral). Conciliadora pelo NUPEMEC/TJCE. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-1536-1430>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6308976245638425> Email: Evlymblima@gmail.com.

⁵ Professora da Universidade Estadual Vale do Acaraú. Graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Doutorado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Pós-Doutorado pela Universidade de Évora (UEV). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3459-0665>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0922058102364578>. Email: telma_bessa@uvanet.br.

1 INTRODUÇÃO

A imposição de preços diferenciados com base no gênero, amplamente conhecida como “Taxa Rosa” ou “*Pink Tax*”, tem sido alvo de crescente debate acadêmico (Sousa Nobre; Rodrigues Lopes, 2024). Trata-se de uma estratégia comercial em que produtos e serviços destinados ao público feminino são vendidos a preços superiores aos equivalentes masculinos, sem justificativa baseada em custos de produção ou qualidade (Arantes, 2022).

O presente artigo tem como objetivo compreender se há a efetiva necessidade (ou não) de fiscalização dessa chamada “taxa rosa”, sendo certo que não há no arcabouço legal brasileiro um instrumento jurídico que coíba diretamente tal fenômeno (Sousa Nobre; Rodrigues Lopes, 2024).

Visando realizar tal objetivo, o presente trabalho se utilizou de um extenso referencial teórico, recorrente a análise bibliográfica de obras com a mesma temática. Para uma melhor análise da realidade fática proposta, esta pesquisa se utilizou de uma abordagem quantitativa, analisando gráficos obtidos junto a plataforma “*Google Forms*”, bem como uma abordagem de natureza qualitativa, em que, mediante a utilização de um procedimento metodológico conhecido por História Oral, conseguiu captar a perspectiva de uma entrevistada acerca do problema posto.

2 TAXA ROSA: ENTENDENDO UM CONCEITO

A “taxa rosa” (*pink tax*, em inglês) é um termo comumente utilizado para se referir à diferença de preços entre produtos e serviços voltados ao público feminino e suas variantes equivalentes para o público masculino. Ainda que a expressão traga uma conotação à cor rosa, a discriminação de preços por gênero não se restringe apenas a produtos cor-de-rosa, contemplando, também, como afirmado anteriormente, o setor de serviços.

É importante ressaltar, de antemão, que, não obstante a terminologia “taxa”, a qual remete a um tipo de tributo instituído para incidir sobre determinado bem ou atividade, a *pink tax* não possui um caráter essencialmente tributário, mas sim mercadológico, sendo uma prática econômica que traz bastante impacto às consumidoras, desde a infância até a fase adulta, e que pode custar cerca de 500 mil dólares para a mulher durante sua vida (Maloney, 2016).

Logo, na maior parte das vezes, deve falar-se da existência de uma “cobrança rosa” (ou *pink charge*) que é realizada pelos empresários sobre produtos e serviços destinados ao público feminino que possuem um equivalente para o público masculino (Fernandez; Ehlers, 2022, p. 6).

Seja qual for a nomenclatura utilizada, fato é que a temática tem levantado, nos últimos anos, diversas discussões. A mais relevante sobre o tema ganhou visibilidade entre os internautas após a criação de uma petição on-line no ano de 2014 com a hashtag “WomanTax”, no *Twitter* (Atual “X”), em que se identificavam consumidoras indignadas com os preços cobrados por serviços como corte de cabelo e itens de higiene pessoal.

No Brasil, apesar de não ter atingido a amplitude necessária para provocar as autoridades, por exemplo, o fenômeno vem trazendo inquietude em certas parcelas da população – especialmente, claro, na feminina – que encara a situação não mais de forma “isolada”, mas como um fenômeno econômico de mercado que revela a faceta discriminatória da classe empresária para como os consumidores de produtos femininos.

É importante expor que essa prática, inclusive, destoa da realidade vivenciada quando deixa de considerar o fato de que as mulheres, ainda que no exercício da mesma função, recebem salário menores do que os homens, conforme evidenciaram pesquisas do IBGE (2018), as quais indicaram que aquelas angariam, em média, 75% (setenta e cinco por cento) do salário destes últimos.

Assim, as mulheres não somente ganham menos, mas, contraditoriamente, pagam mais por diversos produtos e serviços, contexto que se ampara a entaves culturais, socioeconômicos e políticos, os quais impedem a ocorrência do direito de equiparação (Lima, 2018), restando demonstrada a grande problemática mercadológica e social que circunda a taxa rosa.

Isto posto, constata-se que essa prática é influenciada por uma perspectiva financeira das empresas, que enxergam, no público feminino, um mercado extremamente lucrativo e com vários nichos de abordagem; todavia, não há como excluir o viés social e ideológico dessa ocorrência, que coloca a mulher como uma personagem supostamente autônoma e livre, porém refém da pressão estética a ela imposta sob o argumento de um ideal de sucesso e notoriedade – o qual é vinculado ao alcance de um determinado padrão de beleza e de comportamento e, por conseguinte, condicionado à aquisição de certo bem ou serviço.

2.1 O protagonismo da figura feminina no mercado de consumo

Ao longo dos anos, a imagem da mulher dentro do mercado consumerista tem tomado contornos que refletem a relevância desse público para o aspecto lucrativo das empresas, visto que, atualmente, é o responsável por cerca de 66% da aquisição direta de bem e serviços consumidos pelas famílias brasileiras, um dos maiores do mundo e com crescimento contínuo (Petterle; Maletta, 2010).

Isso porque, conforme o poder econômico das mulheres cresce, o consumo de ar-

tigos caros também se eleva, segundo prelecionam Dychtwald e Larson (2011). Logo, coisas anteriormente direcionadas para os homens passam a ser consumidas pelo público feminino, haja vista que o acesso ao capital estimula a aquisição de coisas representativas desse capital.

Consequentemente, consoante Lana e Souza (2018, p.124), a entrada das mulheres dentro do mercado de trabalho e a conquista de direitos sociais foram traduzidos na publicidade de produtos de higiene e beleza como liberdade e autonomia para alcançar o corpo belo.

Ou seja, a partir do momento em que a mulher conquista o poder de trabalhar fora de casa, o rigor estético, já presente no cenário familiar e social, também a acompanha, pois, além de competência, tem-se uma exigência implícita – e, às vezes, explícita – de padrões de aparência, o que enseja a busca por produtos e procedimentos que possam proporcionar um maior destaque dentro do competitivo ambiente corporativo.

De forma exemplificada, de acordo com Piscitelli *et al.* (2019), acerca do uso de cosméticos, “ainda que [...] esteja na esfera de autonomia das mulheres, [...], é igualmente verdade que o não cumprimento desse padrão, especialmente em ambientes profissionais, é visto como sinal de descuido e inadequação”, o que corrobora o disposto acima sobre a necessidade da reprodução de certos comportamentos – no caso, a observância de padrões estéticos desejáveis e tacitamente requisitados – para uma conformidade profissional e, claro, social.

Dessa forma, para suprir essas expectativas, a maior parte dos produtos comercializados para o universo feminino trazem esse arquétipo de essencialidade, indispensabilidade, como se a chave para o sucesso e poder estivesse estritamente relacionada à beleza e aparência, supostamente alcançadas por meio por meio da compra e utilização de tais mercadorias. Inclusive, Lipovetsky e Serroy (2015) afirmam que dificilmente o consumo feminino deixará de estar associado a algum ideal de beleza a ser alcançado.

É fato que essa cobrança pelo “belo” também existe no ambiente masculino; porém, para as mulheres, o preço de se manter dentro da identidade feminina pode ser custoso e o rigor estético é aparentemente maior, visto que os padrões desejáveis pela sociedade são constantemente comunicados por meio de revistas, estratégias de marketing, dentre outros canais (Yazıcioğlu, 2018).

No entanto, devido à constante mutabilidade dos ideais de beleza e sucesso veiculados pelos meios midiáticos, os quais são massivamente direcionados ao destinatário feminino, sempre que tais exemplares são, aparentemente, alcançados, muda-se os parâmetros ou insere-se novas exigências, fazendo-os ficar cada vez mais inacessíveis e, por consequência, aumentando a busca por artifícios que possibilitem o acesso a essas referências.

Por óbvio, o mercado acompanha essa evolução e, a partir do momento em que critério de aparência “perfeita” muda, rapidamente são disponibilizados serviços e itens, muitas vezes propagados por influenciadoras das redes sociais visualmente bem-sucedidas, as quais se utilizam do apelo público para divulgá-los e vendê-los como essenciais para permanecer externamente benquista perante a sociedade, característica que, como visto acima, é intimamente relacionada à prosperidade pessoal e profissional.

Ademais, a consumidora atual é extremamente envolvida numa rotina de multitarefas e alto desempenho, buscando distinção e exclusividade. Desta maneira, a alta segmentação passa a ser o item de diferenciação máximo para que as empresas alcancem o público feminino (Petterle; Maletta, 2010).

Tal segmentação de mercado, de acordo com Samara e Morsh (2005), diz respeito justamente ao ajuste mercadológico que uma empresa faz para atender as necessidades específicas de um segmento, aumentando, assim, a satisfação de cada grupo de consumidores, atendendo as exigências destes.

Diante disso, a exaustiva jornada enfrentada pela mulher – que, por vezes, acumula tarefas ocupacionais, matrimoniais e maternas, devendo manter-se exemplar em todas elas – traz a ideia de que, para lograr êxito em todas essas atribuições, são necessários produtos ou itens específicos para o seu gênero, de modo que sejam comercializados sob o pretexto de serem voltados exclusivamente às necessidades femininas.

Desse modo, Yazıcıoğlu (2018, p. 31) argumenta que:

A maioria dos consumidores “compra” o marketing baseado em essencialismo, afirmando que homens e mulheres são diferentes e, portanto, precisam de produtos diferentes. Os profissionais de marketing parecem ter convencido, com sucesso, os homens e mulheres de que os produtos específicos para gênero disponíveis no mercado são, de fato, diferentes, não apenas devido ao design, mas também pelos ingredientes e funcionalidade.

Em vista disso, o mercado de itens voltados à aparência e bem-estar surge com promessas e novos serviços tidos como indispensáveis para o alcance dos ideais de prosperidade impostos socialmente às mulheres, o que, conseqüentemente, influencia no preço nos itens oferecidos, ainda que idênticos em sua forma e finalidade aos destinados para os homens.

Essa dicotomia, apesar de afetar negativamente o aspecto financeiro do seu público-alvo – no caso, as mulheres, que gastam, mesmo que inconscientemente, a mais por artigos unissex – é benéfica e altamente lucrativa para o mercado à medida que produtos e serviços são vendidos com a justificativa de serem voltados especificamente ao nicho

feminino ou masculino, o que reforça o argumento de como as empresas e os veículos de comunicação fazem crer que, dadas as especificidades de cada gênero, é plausível a cobrança de valores distintos aos produtos comercializados para homens e mulheres.

Outrossim, necessário destacar que algumas empresas ainda tentam, segundo Ricco e Oliveira (2017), por vezes, fundamentar a existência dessa diferença pelos ingredientes e tecnologias empregados nos produtos femininos, os quais seriam, supostamente, pensados tão somente para o uso das mulheres e, portanto, mais caros.

Contudo, na prática, tais itens possuem a aplicabilidade idêntica ao mesmo produto voltado ao público masculino, sendo que, quando notadas diferenças, estas não justificam o valor elevado que incide sobre o bem. Isso, somado à ideia equivocada de que o consumismo é um traço típico e unicamente feminino, perpetua um ciclo de que a taxa rosa é mantida tanto pela procura quanto pela oferta, quando, na verdade:

O apelo emocional e financeiro atrai as mulheres para a compra, utilizando-se da beleza, preço, forma de pagamento e crédito financeiro para atraí-las até a loja viabilizando a compra, mesmo que a compra seja realizada por impulso, não havendo qualquer necessidade de uso (Ricco 2017, p. 124).

Vê-se, assim, a complexidade que norteia a situação da mulher no mercado de consumo, não sendo justo atribuir a elas a responsabilidade integral por suas escolhas, visto que o consumo individual reflete, na verdade, o que é designado ao grupo social a que ele pertence. Nesse diapasão, Baudrillard (2009, p. 69-70) afirma:

As necessidades visam mais os valores que os objetos e a sua satisfação possui em primeiro lugar o sentido de uma adesão a tais valores. A escolha fundamental, inconsciente e automática, do consumidor é aceitar o estilo de vida de determinada sociedade particular (portanto deixa de ser escolha!) – acabando igualmente por ser desmentida a teoria da autonomia e da soberania do consumidor.

Entende-se, portanto, que, para as mulheres, o consumo pode ir além da identidade feminina; desse modo, escolher um produto em virtude do menor preço não é sempre uma opção, haja vista que estar dentro das normas de determinado gênero é uma questão de inclusão no convívio e de bem-estar com o seu próprio corpo, os quais são intrinsecamente relacionados com os ditames da sociedade acerca do que é ou não “aceitável” e sobre o que deve ou não ser “melhorado”.

Nessa perspectiva, “a construção social do gênero por meio do consumismo e das

crenças essencialista sobre as diferenças inerentes às mulheres e aos homens ajuda a explicar por que as mulheres simplesmente não optam por comprar produtos mais baratos – aqueles comercializados para homens” (Duesterhaus *et al.*, 2011, p. 85).

Dado isso, o ato de consumir, pelo público feminino, perde o caráter de utilidade; ou melhor, altera-se o conceito do que se considera útil, com o acréscimo de elementos tidos como necessários ao alcance do bem-estar pleno, mesmo que isso acarrete maiores despesas, sob o pretexto de atingir um modelo de vida ideal.

3 SOBRE O COMPORTAMENTO DO MERCADO

Embora a *Pink Tax* ou “Taxa Rosa” seja muitas vezes aplicada de forma não perceptível e muitas vezes silenciosa em produtos e serviços, tendo em vista o comportamento dos consumidores, que muitas vezes não percebem ou não se questionam acerca da questão, fato é que, após a pandemia de Covid-19 (2020), houve uma crescente nas discussões acerca dos efeitos do mecanismo em itens de higiene menstrual, dando foco ao cerne da questão, qual seja, a desigualdade mercadológica de gênero.

Nesse contexto, ativistas brasileiras e estrangeiras discutiram em diversas ocasiões quais impactos tal disparidade teria na vida dessas mulheres e como o fenômeno era sentido na prática pela população. De acordo com os dados disponibilizados pelo mapeamento da UNICEF em parceria com a UNFPA, desde novembro de 2022 foram propostos mais de duzentos projetos, de lei no Brasil, demonstrando como o tema encontra-se em voga e ganha cada vez mais destaque não somente nas redes sociais como no poder legislativo (UNICEF, UNFPA, 2022), necessitando de análise pelos estudiosos e a conscientização da população.

Conforme Silva (2024), a taxa rosa espelha a desigualdade mercadológica e de ordem econômica enfrentada por meninas e mulheres. Desta forma, um exemplo prático do “*pink tax*” aplicado aos serviços, são os salões de beleza unissex, estabelecimentos destinados ao público feminino e masculino, mas que contam por exemplo com valores discrepantes em serviços similares como o corte de cabelo majorado em cerca de 27% a mais para mulheres (Mariano, 2018).

No que tange os produtos, um exemplo clássico é a comparação de uma lâmina de barbear masculina e a mesma lâmina feminina que terão valores diferentes nas prateleiras apesar do custo similar para produção. Sob essa ótica, as mercadorias femininas teriam um valor mais elevado em razão do “rótulo rosa”, é válido ressaltar que embora o design e a cor diversas vezes sejam diferentes, não há uma diferença para a monta final da fabricação que justifique tal diferença.

A inserção dos itens de higiene menstrual na cesta básica e a distribuição pelo Sistema Único de Saúde-SUS mediante a criação federal Programa de Dignidade Menstrual remediou de forma pontual as demandas urgentes da problemática, mas o custo da “taxa rosa” é sentido na pele, de forma literal, se considerarmos as diferenças de preços entre itens de higiene básicos destinados ao público feminino e masculino, tais como shampoos, condicionadores, lâminas de barbear, entre outros.

Ainda para Fernandez e Ehlers (2022), é válido ressaltar que a “taxa rosa” é desprovida de qualquer relação jurídica-tributária, uma vez que não pode ser classificada como um tipo de tributo específico, tendo em vista que esta não dispõe de fato gerador decorrente de um serviço ou atividade estatal específica, possuindo viés puramente mercadológico e consumerista. Para os autores ainda, seria de suma importância que o termo “taxa” fosse trocado por “cobrança”, nesse contexto, a cobrança “rosa” realizada por empresários seria mais factível e adequada ao contexto tratado.

Em uma análise sociológica da questão, a escritora Simone Beauvoir (2014, *online*) inicia o segundo volume de uma de suas obras mais conceituadas e conhecidas com a seguinte frase: “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”. Em face disso, se a sociedade possui um histórico patriarcal e as mulheres não são consideradas essenciais, os produtos e serviços destinados às mesmas também vão seguir a mesma linha de raciocínio diante da ótica capitalista.

O exposto acima torna visível a discrepância realizada em decorrência do gênero, visto que itens básicos e serviços comuns, ou seja, essenciais e presentes no cotidiano, quando destinados as mulheres, ainda são considerados supérfluos. Assim, é perceptível que a noção de gênero é influência direta do contexto social, sendo a “mulher” um produto do meio.

Ademais, a cobrança rosa sobrepõe o conceito de marketing gerado pelo mercado tendo impactos financeiros negativos para mulheres, revelando ainda conceitos socioeconômicos construídos pela noção de que mulheres estariam mais dispostas a gastar e ocupam um espaço diferenciado no mercado de consumo.

Dado o exposto, se faz necessário conceituarmos o que é gênero e como se dá sua formação. Segundo Scott (1990), gênero é um dos elementos que constituem as relações e interações sociais, baseado nas diferenças biológicas e sociais dos sexos masculino e feminino, sendo uma das formas primordiais de hierarquização do poder.

À vista disso, correlacionando a questão com o pensamento de Bourdieu (1989), as alíquotas mais altas em produtos de primeira necessidade tornam-se uma sobrecarga para as mulheres, limitando o espaço destinado a estas, bem como, preceitos que prezam pela dignidade humana, saúde e educação.

À luz dessa teoria, quando uma trabalhadora e um trabalhador adquirem o mesmo

produto e/ou serviço, eles estão realizando a mesma ação em termos de conduta, porém a proporção da renda destinada a essa compra ocorre de maneira desigual. Afinal, se considerarmos a disparidade salarial entre homens e mulheres, que conforme apurado no 2º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios e divulgado pelo Senado (2024), o público feminino chega a ganhar cerca de 20,7% que o masculino.

Logo, o peso financeiro é distinto tanto pelo preço nas prateleiras, tanto como o percentual que aquele produto/serviço representa na renda de homens e mulheres. Assim, como considerado no referencial teórico de Marx (1971, p. 190): “Ali, naquele momento, são seres livres e iguais. O conteúdo de suas compras, como os volumes das mesmas, resulta indiferente a esta determinação formal – contida no dinheiro”.

Nesse contexto, o custo é diversas vezes demasiadamente oneroso para mulheres, sobretudo de classe média e baixa e pretas e pardas. Levando em consideração os mesmos dados do relatório supracitado, mulheres negras ganham aproximadamente a metade de um homem não negro (Senado, 2024).

A autora Bell Hooks (2015), em sua obra “Black Women: Shaping Feminist Theory” em tradução livre: “Mulheres Negras: Moldando a Economia Feminista”, faz uma crítica ao feminismo norte americano branco, tendo em vista que apesar de todas as mulheres serem vítimas da desigualdade de gênero, a opressão não atinge no mesmo grau todas. Sob esse viés, Hooks (2015) acredita que as condições socioeconômicas, históricas, políticas, culturais e sexuais seriam fatores condicionantes da intensidade da disparidade, bem como, os impactos seriam diferentes em decorrência do contexto em que a mulher se encontra inserida.

O estudo do Mestrado Profissional do Comportamento do Consumidor da ESMP, conduzido por Mariano (2018) foi um dos vanguardistas no Brasil ao utilizar o método de pricing comparou preços de produtos similares em diversos setores, tais como vestuário, higiene pessoal, serviços, alimentação e brinquedos na tentativa de verificar se existe essa diferença.

A pesquisa (Mariano, 2018), como esperado demonstrou não apenas discrepâncias significativas, mais alguns padrões que valem a pena ser analisados, como a diferença de preços que se manifesta desde a infância. Segundo o autor, roupas para meninas de até três anos são 23% mais caras do que as mesmas peças de vestuários destinadas a mesma faixa-etária para meninos. De forma análoga, brinquedos destinados ao público feminino custam até 26% a mais. Já na fase adulta, ao comparar as diferenças no vestuário, a majoração gira em torno de 17% para mulheres.

Ademais, a pesquisa dirigida Liston-Heyes e Neokleus (2000, p.115) no Reino Unido indagou aos salões de beleza unissex acerca das discrepâncias nos preços dos serviços em decorrência do gênero, cerca de 27%, e, segundo os estudiosos a resposta com

mais frequência dada pelos estabelecimentos era de que mulheres demoravam mais tempo, eram mais exigentes, mais difíceis e têm mais expectativas quanto ao resultado.

Nesse sentido, a premissa de Simone Beauvoir é reforçada ao notarmos que quanto mais o público feminino evolui com sua idade e começa a se identificar com o gênero, mais caros se tornam os produtos destinados a este. O “ser mulher” torna-se antes de tudo um fruto do mercado e é amplamente explorado por empresas capitalistas, sem que se respeite o princípio de igualdade de gênero. O comércio lucra e ganha, quase em um acordo silencioso, com tais produtos e serviços.

Para as consumidoras, a percepção das diferenças não é uniforme, a pesquisa de Mariano (2018) entrevistou mais de 400 mulheres entre as capitais brasileiras de São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador. Cerca de 82% das participantes, pertencentes tanto às classes A, B e C não percebem a distinção de preços- o que se leva a questionar sobre a normalização dessa diferenciação. Nesse sentido, cerca de 89% das entrevistadas consideraram natural a diferença nos preços, justificando que mulheres são mais consumistas e que a alta demanda geraria preços mais elevados. Por último, 97% dessas mulheres responderam positivamente para a premissa popular de que “Ser mulher é caro”.

Ocorre, que o paradoxo é evidente ao analisarmos que elas representam quase 65% do público consumidor no varejo de supermercados, porém continuam pagando mais por produtos e serviços análogos aos ofertados ao público masculino. O que demonstra uma fuga do padrão do mercado, onde a alta demanda deveria gerar preços mais competitivos.

À vista disso, denota-se que a denominada “taxa rosa” ou a “cobrança rosa” vai muito além do ônus financeiro, totalmente na contramão do princípio da igualdade de gênero previsto na constituição. Ao diferenciar os valores de produtos e serviços, não há somente uma restrição utilizada para ajustar valores de acordo com o poder de compra, mas reforça uma estratificação social cada vez mais marcada, em um efeito cascata. Primeiro atinge-se a mulher, perpassando por uma subdivisão por classes sociais e por raças, onde a mulher negra é a mais afetada.

O comportamento do mercado não é somente prejudicial, como também evidencia o desrespeito ao público feminino, que frequentemente arca com os custos mais altos e padrões de consumo endossados pela mídia. Ou seja, para ser reconhecida e ter seus direitos validados seus ela sempre paga a mais, seja no terno utilizado na reunião ou no corte de cabelo, para elas tudo é supérfluo ou acessório.

4 PERCEPÇÕES DO PÚBLICO ACERCA DA TAXA ROSA

Para materializar tais percepções, foram utilizados dois procedimentos, um com viés

quantitativo, pois será utilizado dados extraídos da plataforma online “*Google Forms*”, bem como outro de viés qualitativo, sendo realizada uma entrevista devidamente conduzida com base no procedimento metodológico afeto à história oral, reconhecidamente utilizado na academia, uma vez que tal abordagem “permite que, mais do que consultar fontes, o pesquisador possa construir suas fontes, alterando significativamente o modo de fazer história” (Freitas, 2023, p. 136).

Sobre a utilização da plataforma “*Google Forms*” em pesquisas acadêmicas, Mota aduziu “que a ferramenta *Google Forms* pode ser utilizada para facilitar o processo de pesquisa dos acadêmicos, bem como servir de ferramenta para avaliação e buscar *feedback*” (2019, p. 379).

Sobre o que seria história oral, Thompson (2002, p. 09), aduziu entender “por “história oral” a interpretação da história e das mutáveis sociedades e culturas através da escuta das pessoas e do registro de suas lembranças e experiências”. Verena Alberti, em entrevista realizada pelos autores Antônio Jerfson Lins de Freitas e Cosma Silva de Araújo, foi questionada pelos últimos acerca do que tal metodologia poderia oferecer, tendo ela respondido que “que continua sendo também a pluralidade de narrativas sobre o passado, sobre experiências” (2017, p. 249), o que demonstra o caráter democrático de tal procedimento.

Bessa Sales (2023, p. 03), por sua vez, em breve introito para a edição de número 15 da revista acadêmica *Historiar*, asseverou que há uma certa “atualidade e urgência de utilização da história oral no mundo acadêmico” destacando ainda ser necessário “compreender a importância desta metodologia de pesquisa interdisciplinar e dinâmica, que está em permanente movimento”. Complementando o raciocínio acima, Ferreira (2002, p. 327- 328), trouxe à tona que a história oral “é aquela que privilegia o estudo das representações e atribui um papel central às relações entre memória e história, buscando realizar uma discussão mais refinada dos usos políticos do passado”.

Em suma, o artigo dialoga com a utilização de narrativa oral, pois eles “sempre lançam nova luz sobre áreas inexploradas da vida diária das classes não hegemônicas” (Portelli, 1997, p. 31), principalmente quando se trata de grupos marginalizados, como mulheres.

Pois bem, entendido ambos os conceitos, necessário demonstrar os resultados obtidos quando da coleta de ambos, a começar pela análise dos dados extraídos da plataforma “*Google Forms*”. O site em questão funciona como um formulário online, em que pessoas que possuem um *link* de acesso podem responder perguntas realizadas pelo pesquisador.

O formulário foi compartilhado em grupos de *WhatsApp* da cidade de Sobral-CE no dia 11 de fevereiro de 2025, tendo as respostas sido recebidas até o dia 22 de fevereiro

do mesmo ano. Os dados obtidos ficam devidamente armazenados na nuvem, gerando um gráfico com base em cada uma das respostas.

Foram realizadas três perguntas, sendo que cada uma continha de duas a três respostas predeterminadas. Aquele que teria a iniciativa de responder o formulário deveria analisar a pergunta e, com base nela, marcar um dos itens que figurava abaixo do questionamento.

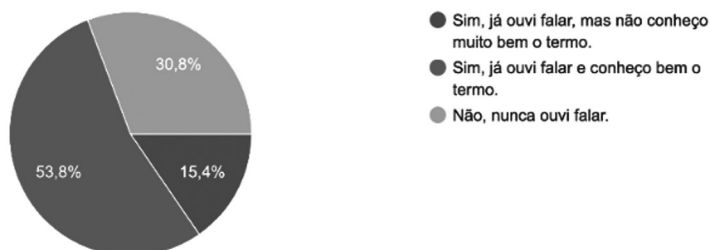
A primeira pergunta foi bem direta, sendo perguntado se o perceptor “[...] já ouviu falar ou conhece o termo “TAXA ROSA” (PINK TAX)?”. Com base nessa pergunta, foram elaboradas três respostas já pré-constituídas, sendo elas: a) Sim, já ouvi falar, mas não conheço muito bem o termo; b) Sim, já ouvi falar e conheço bem o termo; c) Não, nunca ouvi falar.

Com base nessa primeira pergunta, foi possível extrair o gráfico 01, que contou com 13 respostas e demonstrou que o termo acima mencionado, embora não seja de conhecimento de 30,8% dos que responderam ao formulário, é de conhecimento da maioria das pessoas que o responderam, demonstrando que se trata de um tema atual. Veja-se:

Gráfico 01:

Você já ouviu falar ou conhece o termo “TAXA ROSA” (PINK TAX)?

13 respostas



Fonte: Google Forms

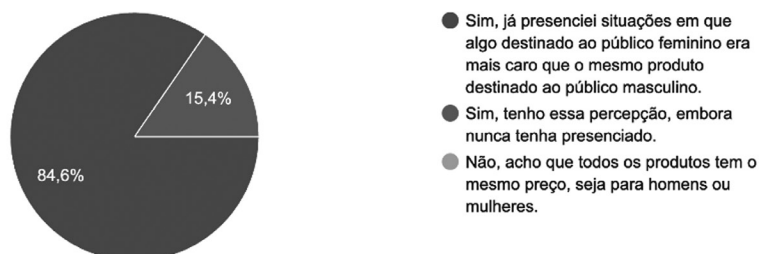
A segunda pergunta, por sua vez, questionou o perceptor se “[...] há um preço diferenciado em produtos destinados ao sexo feminino?”. Da mesma forma que a primeira, foram elaboradas três respostas já pré-constituídas, sendo elas: a) Sim, já presenciei situações em que algo destinado ao público feminino era mais caro que o mesmo produto destinado ao público masculino; b) Sim, tenho essa percepção, embora nunca tenha presenciado; c) Não, acho que todos os produtos têm o mesmo preço, seja para homens ou mulheres.

Com base na segunda pergunta, foi possível extrair o gráfico 02, também com 13 respostas, demonstrando que a grande maioria dos que responderam já presenciaram situações em que algo destinado ao público feminino era mais caro que o mesmo produto destinado ao público masculino. Veja-se:

Gráfico 02:

Você acha que há um preço diferenciado em produtos destinados ao sexo feminino?

13 respostas



Fonte: Google Forms

Por fim, o perceptor foi colocado diante da última pergunta do formulário, sendo que ela o questionava se “[...] gostaria que fosse realizada uma fiscalização dos órgãos responsáveis para que esse tipo de conduta não ocorresse mais?”. Diferente das demais pesquisas, houve somente a possibilidade de escolher entre duas respostas pré-definidas, sendo elas: a) Sim, ou, b) Não, acho que essa diferença de preço deve ter algum motivo, não sendo caso de fiscalização.

Com base nesta pergunta final, foi possível extrair o gráfico 03, também com 13 respostas. Este último questionamento contou com 100% de respostas no “item a”, sendo certo que todos aqueles que responderam ao formulário demonstraram interesse de que fosse realizada algum tipo de fiscalização em relação a Taxa Rosa pelos órgãos competentes. Veja-se:

Gráfico 03:

Pergunta destinada somente aos que responderam, SIM, no item anterior: Considerando que você já presenciou situações em que algo destinado ao ...ra que esse tipo de conduta não ocorresse mais?

13 respostas



Fonte: Google Forms

No que concerne à entrevista, dado o escopo diminuto da pesquisa, tão somente uma mulher foi ouvida, tendo ela se afirmado como cisgênero e heterossexual, sendo denominada neste trabalho de “Entrevistada X”. A entrevista foi devidamente gravada em dispositivo móvel, sendo aqui resumido aquilo que melhor extrai os pontos abordados. Veja-se:

Entrevistador: Eu queria fazer algumas perguntas para você a respeito de um tema específico. E aí, justamente para não contaminar a sua percepção acerca desse tema, eu vou fazer as perguntas sem que você saiba exatamente do que se trata o assunto em si. Bem, eu já adianto que isso se trata de uma pesquisa que está sendo desenvolvida e que sua contribuição será muito útil. O seu nome não será colocado em um eventual artigo, ele será colocado como “entrevistado X”. Porém, toda a contribuição que você der aqui será muito importante para o deslinde dessa pesquisa. Vamos lá, a primeira pergunta que eu quero lhe fazer é a seguinte: Você, como mulher, atualmente está com quantos anos?

Entrevistada X: Quarenta e cinco.

Entrevistador: Pronto. Você, como mulher, tendo já 45 anos de idade, qual a sua visão acerca dos produtos femininos. Você acha que é mais caro ser mulher do que ser homem?

Entrevistada X: Com certeza. Os produtos femininos são bem mais

caros e é um leque bem mais amplo de acessórios, digamos assim, para a aquisição, para manter o mínimo da higiene básica diária e de beleza também.

Entrevistador: Mas assim, isso aí, tudo bem. Nesse caso, você acha que uma menina ou uma pessoa do sexo feminino tende a ter um gasto maior do que uma pessoa do sexo masculino?

Entrevistada X: Sim.

Em síntese, a entrevistada X demonstrou em sua fala que há um preço diferenciado para o feminino, sendo aquele sexo frequentemente bombardeado com preços e produtos com custos mais elevados, além de “um leque bem mais amplo de acessórios”, situação essa que comprova a tese de que o mercado sabe exatamente o que está fazendo ao tratar o feminino como um público à parte, um mercado paralelo aos demais, movido pela cor rosa.

5 SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE FISCALIZAÇÃO DA TAXA ROSA (PINK TAX)

Uma efetiva fiscalização do que se entende por taxa rosa encontra certa resistência no Brasil, pois ainda não há um conjunto normativo específico que, de maneira explícita, coíba ou sancione a diferenciação de preços fundamentada no gênero (Sousa Nobre; Rodrigues Lopes, 2024). Dessa forma, não é correto afirmar que essa prática configure, por si só, uma conduta abusiva baseada em discriminação de gênero.

Em contrapartida, embora inexista tal legislação específica para regulamentar a chamada “Taxa Rosa”, o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei 391/2022, busca “proibir a diferenciação de preços em produtos similares com base no gênero ou na orientação sexual do consumidor e da consumidora, além de estabelecer outras disposições” (Congresso Nacional, 2022), sendo certo que, enquanto tal projeto não venha a ser aprovado, se faz possível recorrer à aplicação analógica do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere aos incisos V e X.

Tais dispositivos vedam práticas comerciais que imponham encargos excessivos aos consumidores e estabeleçam aumentos de preços sem justificativa plausível (Código de Defesa do Consumidor, 1990). Nesse contexto, o inciso V trata da abusividade de exigências onerosas impostas aos consumidores, independentemente da existência de um contrato. Já o inciso X impede elevações de preços sem fundamentação adequada.

No âmbito constitucional, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 assegura que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Constituição Federal, 1988).

Não obstante, embora o Congresso Nacional esteja tratando do assunto, como mencionado alhures, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao consumidor, podendo o Estado do Ceará, por meio de sua Assembleia, legislar sobre tal tema.

Sobre essa possibilidade, Sousa Nobre e Rodrigues Lopes (2024, p. 96) asseveraram que:

Assim, poderia o Estado do Ceará, no âmbito do poder legislativo, discorrer acerca da matéria e legislar de forma incisiva contra a “Taxa Rosa”, delimitando o que seria esse fenômeno, como deveria ser fiscalizado e quais seriam as punições para quem continuasse perpetuando tal diferenciação de preços. Esta possibilidade foi assegurada, inclusive, pelo colendo Supremo Tribunal Federal que, no ARE 883.165 (STF, 2016), confirmou o entendimento de que seria concorrente a competência da União e dos Estados para legislar sobre matéria relativa ao consumidor.

Realizado esse introyto, é possível chegar à conclusão de que sim, o problema da taxa rosa é real, atual e que há a necessidade de uma fiscalização das autoridades competentes para que tal prática nociva não continue afugentando o sexo feminino. Tal constatação restou clarividente quando desta pesquisa, especialmente após análise dos dados obtidos no formulário online mencionado na sessão 4 deste trabalho.

Houve, em uníssonO, a vontade dos perceptores de que ocorresse, por parte das autoridades competentes, uma efetiva fiscalização contra esta prática abusiva de preços diferenciados com base no gênero.

Em complemento, a entrevista solidificou a ideia de que há para o público feminino a ideia de que pagam a mais por determinados serviços tão somente pelo fato de serem mulheres, situação essa que demonstra a crise mercadológica vivenciada atualmente por aquele sexo.

Sendo essa necessidade de fiscalização uma realidade, necessário pontuar que o Ministério Público, atual fiscal da lei e protetor da ordem jurídica (Constituição Federal, 1998), nas palavras de Sousa Nobre e Rodrigues Lopes (2024, p. 99) “possui os mecanismos necessários para intervir ativamente na questão da “Taxa Rosa”, visto que dispõe de um arcabouço de possibilidades para realizar tal fiscalização, sendo que a maioria destes procedimentos encontra fundamento na Resolução nº 036/2016 – OEC PJ”.

Os autores ainda complementam aduzindo que:

[...] pode o Ministério Público atuar como verdadeiro conscientizador quanto à discriminação de preços com base no gênero, visto que já exerce esse papel na sociedade moderna, tal como o fez no evento nominado “Semana do Consumidor 2024”, sendo certo que esta atuação preventiva seria uma das formas de trazer o referido assunto à tona e, com isso, demonstrar que uma instituição de tamanho prestígio como o Ministério Público estaria ciente de tal mazela social (Sousa Nobre; Rodrigues Lopes, 2024, p. 100).

Ademais, para além do próprio ministério público, poderá o poder legislativo do Estado do Ceará, à luz da existência do problema, legislar acerca da matéria, delimitando as balizas legais para uma fiscalização ativa, seja por parte do órgão ministerial já citado, seja por parte de algum outro agente estatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível constatar que a diferenciação de preços por gênero (Taxa Rosa) não é um fenômeno isolado, mas sim uma prática mercadológica sistemática que impacta diretamente o poder de compra das mulheres. Os dados coletados confirmam que a cobrança diferenciada para produtos e serviços femininos é amplamente percebida pelos consumidores e que há um anseio por fiscalização.

Diante da ausência de regulamentação específica no Brasil, o estudo indicou, a luz de outras obras sobre o tema, a possibilidade de aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seus dispositivos que vedam práticas abusivas e aumentos de preços sem justificativa plausível. Além disso, foi destacado o PL 391/2022, que propõe coibir essa diferenciação de preços com base no gênero.

A pesquisa também demonstrou que o Ministério Público possui ferramentas institucionais para atuar na questão, seja por meio de ações preventivas e educativas, seja por recomendações ou procedimentos extrajudiciais voltados à proteção do consumidor. Além disso, verificou-se que os Estados podem legislar sobre o tema, o que abre caminho para uma abordagem regulatória mais próxima da realidade local.

Assim, conclui-se que a Taxa Rosa perpetua desigualdades econômicas e sociais, exigindo um debate aprofundado e medidas concretas para sua eliminação, seja pela fiscalização de órgãos de defesa do consumidor, seja pela atuação legislativa e ministerial.

THE PRICE OF FEMININE: ON THE NEED (OR NOT) FOR INSPECTION OF THE PINK TAX

ABSTRACT

This article investigates the practice of price discrimination based on gender (Pink Tax), analyzing whether it would be necessary for the competent authorities to monitor the issue. The research uses a mixed approach, combining bibliographic analysis of works on the subject, quantitative data collected via Google Forms, and a qualitative approach using the Oral History methodology, with structured interviews. The results indicate that the Pink Tax is widely perceived by consumers and that there is a social demand for monitoring of this price differentiation.

Keywords: gender; pink tax; women.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Thaís Castro. **Desvendando a Pink Tax: um estudo sobre o gasto de mulheres com bens e serviços e a invisibilidade tributária da Taxa Rosa.** 2022.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo.** Portugal: Edições 70, 2009.

BESSA SALES, T. História oral. **Revista Historiar**, [S. l.], v. 15, n. 28, p. 3–6, 2023. Disponível em: [//historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/481](http://historiar.uvanet.br/index.php/1/article/view/481). Acesso em: 25 fev. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Mulheres ganham 20,7% menos que homens em empresas com mais de 100 funcionários.** Portal da Câmara dos Deputados, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/mulheres-ganham-20-7-menos-que-homens-em-empresas-com-mais-de-100-funcionarios#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20salarial%20dos%20homens,a%20R%24%205.464%2C29>. Acesso em: 01 fev. 2025.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1990. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONGRESSO NACIONAL. PL 391/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2315874&fichaAmigavel=nao#:~:text=PL%20391%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.078,consumidora%2C%20e%20d%C3%A1%20ou-tras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988. disponível em: <https://www.planalto.gov.br/cci>

vil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de fev. 2025.

DUESTERHAUS, M. *et al.* **The cost of doing femininity**: Gendered disparities in pricing of personal care products and services. *Gender Issues*, v. 28, n. 4, p. 175-191, 2011.

DYCHTOWALD, M.; LARSON, C. **O poder econômico das mulheres**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FERREIRA, Marieta de Moraes. História, tempo presente e história oral. **Topoi**. (Rio de Janeiro), v. 3, n. 5, p. 314-332, 2002.

FERNANDEZ, B.; EHLERS, A. C. **Pink Tax**: por que elas pagam mais do que eles? Uma análise à luz da Economia Feminista. Florianópolis, 2022.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno; SILVA, Lara Pinheiro e. Pink Tax: por que as mulheres pagam mais do que os homens pelos mesmos serviços? Um estudo exploratório nas cinco maiores regiões metropolitanas do Brasil. **Rev. Katálysis.**, Florianópolis, v. 27, e93288, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e93288>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/YxYvGRbMxf9THTbhx8q83tF/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FORMS, Google. Sobre a Taxa Rosa (Pink-Tax). Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1r5bUybHa-WkruoA9UOj8yTH0wmSVg4yswgHVvoJYaSY/edit#responses>. Acesso em: 24 fev. 2025.

HOOKS, Bell. **Black Women**: Shaping Feminist Theory. Disponível em: <https://www.sfu.ca/~decaste/OISE/page2/files/HooksBlackWomen.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

IBGE. Estatísticas de Gênero - **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LANA, L. C. de C.; SOUZA, C. B. de. A consumidora empoderada: publicidade, gênero e feminismo. **Intexto**, Porto Alegre, n. 42, p. 114-134, maio/ago. 2018.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. Gênero, trabalho e cidadania: função igual, tratamento salarial desigual. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, n. 3, 2018.

LIPOVETSKY, G., SERROY, J. **A estetização do mundo**: viver na era do capitalismo artista. 1. ed. Brasil: Companhia das Letras, 2015.

LISTON-HEYES, C.; NEOKLEUS, E. Gender-based pricing in the hair dressing industry. **Journal of Consumer Policy**, v. 23, n. 2, p. 107-126. 2000.

MALONEY, C. B. **The Pink Tax**: How Gender-Based Pricing Hurts Women's Buying Power. United States Congress: Joint Economic Committee, 31 December 2016. Disponível em: <https://www.jec.senate.gov/public/index.cfm/democrats/2016/12/the-pink-tax>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MARIANO, F. **Taxa Rosa**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/>

TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

MARIANO, F. **Taxa Rosa**. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018.

MARX, K. El Dinero como Capital - Intercambio Simple. Relaciones entre los que intercambiam. Armonias de La igualdad, de La libertad, etc. (Bastiat e Proudhon). *In: Elementos Fundamentales Para La Critica de La Economía Política 1857-1858*. v. 1. Trad. Pedro Scaron. México / Buenos Aires: Siglo XXI, 1971.

MOTA, Janine da Silva. Utilização do Google Forms na Pesquisa Acadêmica. **Revista Humanidades e Inovação**, v.6, n.12 – 2019.

PETTERLE, A.; MALETTA, B. **Poderosas consumidoras**: o que quer e pensa a nova mulher brasileira. Rio de Janeiro: Rede Mulheres, 2010.

PISCITELLI, T *et al.* **Tributação e gênero**. JOTA, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-e-genero-03052019>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PORTELI, Alessandro. O que faz a história oral diferente. **Revista PUC**, São Paulo, (14), fev. 1997.

RICCO, A. S.; OLIVEIRA, D. B. A influência do marketing e o comportamento da consumidora no processo de compra de produtos com a taxa rosa. **Espaço e Tempo Midiáticos**, Palmas, v. 2, n. 1, p. 111-126, janeiro/julho 2017.

SALES, T. B.; FREITAS, A. J. L. de; ARAÚJO, C. S. de. “O que essa entrevista está documentando?”: entrevista com a professora Verena Alberti. **História Oral**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 237–251, 2017. Disponível em: <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/731>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SAMARA, B. S.; MORSCH, M. A. **Comportamento do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2005.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

SOUSA NOBRE, Luis Orlando; RODRIGUES LOPES, Francisco Clébio. Deveria o ministério público intervir na questão da “taxa rosa” (pink tax)? Uma análise da discriminação de gênero nas práticas de consumo: uma análise da discriminação de gênero nas práticas de consumo. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 83–104, 2024. DOI: 10.54275/raesmpce.v16i2.403. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/403>. Acesso em: 24 fev. 2025.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância; UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas. Pobreza Menstrual: desigualdade e violações de direitos. 2021. Dispo-

nível em https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai2021.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

YAZICIOĞLU, A. E. **Pink tax and the law**: discriminating against women consumers. London: Routledge, 2018;

THOMPSON, Paul. **História oral e contemporaneidade**. Tradução de Andréa Zhouri e Lígia Maria Leite Pereira. *História Oral*, p. 9-28. 2002.

A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL COMO
ESTRATÉGIA CENTRAL NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE
À LUZ DO CONFISCO ALARGADO NO
ORDENAMENTO PENAL

*PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL
STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS:
AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN
THE CRIMINAL LAW SYSTEM*

A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL COMO ESTRATÉGIA CENTRAL NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONFISCO ALARGADO NO ORDENAMENTO PENAL¹

PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN THE CRIMINAL LAW SYSTEM

Rafhael Ramos Nepomuceno²

RESUMO

A criminalidade organizada contemporânea busca sistematicamente o lucro, constituindo organizações empresariais sofisticadas que demandam resposta estatal além do encarceramento tradicional. Este trabalho analisa, através de revisão bibliográfica, o confisco alargado (Lei nº 13.964/2019) como ferramenta essencial de despatrimonialização contra organizações criminosas. Examina-se a constitucionalidade, natureza civil e implicações processuais do instituto. A natureza civil afasta objeções da presunção de inocência, permitindo standard probatório da preponderância. Identifica-se subutilização pelo Ministério Público por limitações estruturais. Conclui-se pela necessidade de mudança paradigmática priorizando investigação patrimonial complementar ao encarceramento para neutralizar organizações criminosas.

Palavras-chave: confisco alargado; organizações criminosas; despatrimonialização; persecução patrimonial; Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade que mais desafia o Estado contemporâneo é aquela que enriquece sistematicamente. A criminalidade reditícia, voltada para a obtenção de recursos ilícitos,

¹ Data de recebimento: 12/09/2025. Data e Aceite: 27/10/2025.

² Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Ceará, titular da 189ª Promotoria de Justiça (6ª Promotoria de Combate às Organizações Criminosas). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Email: rafhael.nepomuceno@mpce.mp.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2869402268413773>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-5649-3854>.

manifesta-se através de organizações criminosas que operam com regularidade e finalidade econômica bem definida. Esta realidade impõe ao Ministério Público a necessidade de repensar suas estratégias de enfrentamento, transcendendo o modelo tradicional centrado exclusivamente na privação de liberdade.

Por décadas, a cultura institucional da Polícia Judiciária e do Ministério Público orientou-se pelo combate ao criminoso individual, ignorando a complexidade sistêmica das organizações criminosas modernas. Esta abordagem, embora necessária, revela-se insuficiente diante da sofisticação das estruturas financeiras ilícitas contemporâneas. O criminoso representa apenas o vetor humano de engrenagem muito maior, enquanto o crime constitui fenômeno multifacetado que se articula em redes, alimenta-se de vulnerabilidades institucionais e perpetua-se por falhas de políticas públicas.

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, que introduziu o confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 91-A do Código Penal, oferece ao Ministério Público instrumento jurídico de potencial transformador no enfrentamento às organizações criminosas. Este instituto permite a decretação da perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos, independentemente da demonstração de vínculo direto com o crime específico objeto da condenação, mediante alguns requisitos.

Contudo, a mera existência do instituto jurídico não garante sua efetividade. A aplicação do confisco alargado demanda metodologia investigativa específica, capaz de identificar, quantificar e demonstrar a incompatibilidade patrimonial. Esta metodologia deve integrar técnicas de investigação financeira, análise de inteligência e cooperação interinstitucional, estabelecendo fluxo organizacional que assegure a produção de elementos probatórios consistentes.

O presente trabalho objetiva apresentar metodologia estruturada para investigação patrimonial voltada à aplicação do confisco alargado, estabelecendo diretrizes que permitam ao Ministério Público maximizar a efetividade deste instrumento no desmantelamento das organizações criminosas.

2 A ASFIXIA FINANCEIRA COMO ESTRATÉGIA EFICAZ DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 A insuficiência da política criminal baseada exclusivamente em prisões para o combate à criminalidade reditícia

A experiência forense demonstra que o encarceramento, embora necessário, não constitui resposta suficiente ao fenômeno da criminalidade organizada. As operações

policiais multiplicam-se, os mandados de prisão são cumpridos sistematicamente e os alvos são capturados com regularidade. Paradoxalmente, a criminalidade organizada mantém-se viva, pulsante e progressivamente mais sofisticada.

Esta constatação não implica defesa da leniência penal ou discurso abolicionista. A privação de liberdade permanece fundamental, especialmente quando direcionada aos membros de organizações criminosas violentas. A crítica dirige-se à insuficiência do encarceramento como única resposta estatal ao crime organizado. Nessa mesma linha de raciocínio, entende Linhares³ (2019, p. 62):

Portanto, não se propõe, neste novo cenário de combate à criminalidade econômica, reditícia e transnacional, o desligamento da pena privativa de liberdade.

Na verdade, ela precisa estar ao lado da medida patrimonial, notadamente para estancar os benefícios trazidos pelo crime e impedindo novos investimentos a outras modalidades criminosas.

A nova política criminal que pretende fazer frente à criminalidade reditícia, deve se pautar, necessariamente, pelo confisco dos instrumentos, produtos e vantagens do crime, além, essencialmente, de buscar a perda daqueles bens que, apesar de estarem na posse do sujeito, não têm sua origem lícita por ele comprovada, vale dizer: um confisco, também, de bens presumíveis oriundos de atividades ilícitas.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta limitações estruturais que comprometem o efeito dissuasório da pena privativa de liberdade. As penas de vinte, trinta ou quarenta anos constituem, frequentemente, ficção jurídica, considerando-se a realidade da execução penal. O regime fechado representa a pena efetivamente cumprida, enquanto os regimes semiaberto e aberto, salvo exceções, caracterizam-se pela precariedade fiscalizatória.

Para os integrantes das organizações criminosas, especialmente aqueles oriundos de contextos sociais onde a prisão integra a rotina existencial, o encarceramento não representa derrota, mas rito de passagem.

O lucro constitui a essência vital da criminalidade organizada. O dinheiro representa para o crime organizado o que o sangue representa para o corpo humano: elemento circulatório indispensável à manutenção da estrutura. Quando o fluxo financeiro não consegue circular adequadamente, a organização criminosa perde capacidade operacional.

³ LINHARES, Solon Cícero. Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 62.

Conforme a teoria econômica do crime de Gary Becker⁴, o empresário criminoso, assim como qualquer outro empresário, organiza sua atividade analisando os benefícios do cometimento de infrações penais em relação ao risco de eventual detenção. Segundo essa abordagem, citada por Friedman e mencionada por Cebala Rocha, o objetivo não é derrotar o criminoso, mas fazer com que decaia seu interesse em cometer crimes, tornando os benefícios esperados baixos e os custos altos. Os seguidores do pensamento de Becker consideram que abster-se de cometer um crime altamente lucrativo e de baixa expectativa de custo seria equivalente a agir irracionalmente, quase uma estupidez, pois nesse raciocínio o crime lucrativo compensa quando comparado com os riscos de perda da liberdade.

Sobre o tema, precisas são as palavras de Linhares (2019, p. 60):

É inquestionável que o homem, como ser livre, dotado de personalidade e de livre arbítrio, encara o crime como um fenômeno social, uma autogratificação indesejada pela sociedade. Ao passo que a sociedade procura coibir a prática criminal com instrumentos que privam a liberdade de seus infratores, seja mediante aparelhos preventivos ou repressivos, no intuito de manter a paz social do próprio Estado, denota-se que o crime, por ser uma forma de autogratificação para o autor, é conseqüentemente uma forma de compensação, isto é, ninguém pratica um delito econômico, sem antes, elaborar intelectualmente as possibilidades de ganhos em contraposição com as possibilidades efetivas de perda - privação de liberdade. Não há delito patrimonial e/ou econômico sem motivação.⁵

Conforme expõe o autor (2019, p. 61), três elementos fundamentais explicam a persistência da criminalidade: primeiramente, o elevado índice de impunidade, caracterizado pela baixa probabilidade de prisão em comparação aos ganhos obtidos com a atividade ilícita; em segundo lugar, o aspecto psicológico, representado pela conexão entre o autor do delito e sua satisfação pessoal, que atinge níveis muito superiores à eventual cominação penal, tornando-se incapaz de dissuadi-lo; por último, a análise econômica diferenciada que o agente infrator realiza quanto à relação custo-benefício entre compensação e possibilidade de prisão, fazendo com que a pena funcione meramente como custo para o Estado.⁶

4 BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: An Economic Approach. 1976. The Journal of Political Economy, n° 02, p. 169-217, mar/abr 1968.

5 LINHARES, Solon Cícero. Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

6 Ibid, p.61.

Segundo o autor (2019, p. 61), este último elemento se distingue dos demais pelo fato de o Estado possuir o poder de eliminar tal benefício independentemente de fatores relacionados ao infrator, sendo neste ponto que o tema demonstra relevância, pois a perda das vantagens criminosas deve vincular-se ao princípio de que “o crime não compensa”, adquirindo conteúdo normativo e valorativo expresso na máxima “o crime não deve compensar”. O autor menciona a reflexão de Moro, segundo a qual privar o delinquente do proveito da atividade criminosa produz resultados mais significativos em termos de política criminal do que simplesmente privá-lo da liberdade.⁷

O dinheiro sustenta a facção criminosa, financia armamentos, remunera executores, coopta novos membros, mantém capacidade de intimidação e viabiliza práticas corruptivas. A disponibilidade financeira transforma indivíduos comuns em criminosos e organizações locais em redes transnacionais. O ataque a este núcleo econômico representa, portanto, estratégia mais eficaz que o mero encarceramento dos agentes. Com propositada redundância, repete-se: não estamos diminuindo a importância da prisão integrantes de organizações criminosas, que, na maioria dos casos, continua sendo essencial para frear o risco à ordem pública. Entretanto, essa estratégia, quando tomada de forma isolada e desconectada da persecução patrimonial, é insuficiente.

As organizações criminosas existem por motivação econômica. A supressão do fluxo financeiro não apenas desidrata a estrutura organizacional, mas elimina a própria razão de existir da organização. Esta constatação fundamenta a necessidade de mudança paradigmática na política criminal, priorizando a despatrimonialização como estratégia central de enfrentamento.

2.2 O confisco alargado no ordenamento jurídico pátrio

Nesse contexto, o confisco alargado, ao contrário do confisco clássico, incide sobre bens que se revelam incongruentes com os rendimentos lícitos do condenado, independentemente da demonstração de vínculo direto com o crime específico. Esta característica amplia significativamente o alcance da medida, permitindo atingir patrimônio derivado de atividades criminosas diversas daquela que resultou na condenação.

A Lei de Lavagem de Capitais já havia, à época, inovado na modalidade de confisco, estabelecendo um instituto que, embora não tenha sido similar ao confisco alargado, trazia peculiaridades em relação ao confisco tradicional, especialmente por permitir o confisco de bens lícitos conforme disposto no artigo 7º, além de estabelecer destinação diferenciada dos bens em relação ao Código Penal, incluindo a possibilidade de destina-

⁷ *Ibid.* p. 61

ção às unidades federativas quando a competência for da Justiça Estadual e a repartição com outros países em casos de cooperação internacional. (Lima, 2023, p. 132) ⁸

Segundo Lima, embora essa regulamentação tenha representado novidade ao disciplinar questões inéditas, sua aplicação restringe-se aos crimes previstos na lei e carece de mecanismos e políticas adequadas para tornar o perdimento seguro, justo e eficaz, contrastando com a legislação portuguesa que possui órgão próprio de investigação e administração de bens (Lima, 2023, p. 132). ⁹

O instituto é uma novidade em nosso ordenamento jurídico, tendo sido inicialmente inserido pela Lei nº 13.886/19, que incluiu o art. 63-F na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), que estatuiu o seguinte:

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens;

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Pouco tempo depois, foi sancionada a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), que inseriu o confisco alargado no art. 91 no Código Penal, de aplicação mais abrangente que o art. 63-F na Lei nº 11.343/06, uma vez que tem aplicação ampla a todos os crimes em nosso ordenamento que preencham os requisitos legais. O dispositivo diz o seguinte:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei

⁸ LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro. São Paulo: Ed. Dialética, 2023, p. 132.

⁹ *Ibid.*, p. 132.

comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

Ambos os dispositivos legais compartilham elementos fundamentais em sua configuração. A hipótese de aplicação é idêntica, estabelecendo como requisito a condenação por infrações com pena máxima superior a seis anos de reclusão. A definição de patrimônio do condenado também se apresenta de forma uniforme, abrangendo bens de titularidade direta ou com benefício direto/indireto, bem como aqueles transferidos a terceiros.

A perda de bens transferidos a terceiros segue o mesmo critério em ambas as legislações, aplicando-se quando a transferência ocorreu a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória. Igualmente, a prova da procedência lícita permanece como ônus do condenado, que deve demonstrar a inexistência de incompatibilidade patrimonial ou a origem legal dos bens questionados.

Uma primeira diferença entre os artigos reside no fato de que a Lei de Drogas não especifica a necessidade de requerimento expresso do órgão ministerial, ao passo que o Código Penal estabelece como requisito indispensável que o Ministério Público

formule pedido específico na denúncia. Entretanto, a doutrina tem entendido que, a despeito da omissão deste requisito no art. 63-F, a providência também deve ser expressamente requerida pelo Ministério Público também na Lei de Drogas (Masson; Marçal, 2025, p. 386).¹⁰

A Lei de Drogas apresenta maior rigor probatório, exigindo “elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa” para a decretação da perda patrimonial, requisito inexistente no Código Penal. Sobre essa temática, explicam Masson e Marçal:

Primeiro, não é imprescindível que o sujeito tenha sido condenado pelo crime do art. 2º da Lei 12.850/2013, pois a lei se contenta com a existência de evidências (extraídas, por exemplo, de informações oficiais de Estado) que indiquem a sua vinculação a alguma organização criminosa.

Segundo, para verificar se o agente adota em sua vida uma postura criminosa habitual ou reiterada, em nossa leitura, é suficiente a existência de inquéritos policiais e/ou de ações penais em curso, sendo desnecessária eventual condenação criminal transitada em julgado, ou seja, uma extensa ficha criminal pode ser valorada pelo magistrado para se concluir que o sujeito trilha uma carreira delituosa.

Terceiro, a expressão conduta criminosa profissional do condenado distingue-se da hipótese anterior, de maneira que, ‘mesmo que o agente não tenha extensa vida pregressa a indicar a habitualidade e reiteração delitiva, mas possua registro de envolvimento na prática de crime perpetrado com nítido aspecto profissional, com a utilização de meios sofisticados em sua execução que indiquem preparação específica prévia para a sua efetivação (como fabrico ou refino de determinada substância entorpecente), restará igualmente caracterizado o requisito exigido na lei’ (Masson; Marçal, 2025, p. 384).¹¹

Complementam os autores que enquanto no regime geral do Código Penal ambos os ônus probatórios (*burden of proof* e *burden of producing evidence*) recaem sobre a defesa, que deve demonstrar a congruência patrimonial sob pena de perder os bens incompatíveis com seus rendimentos lícitos, na Lei de Drogas existe distribuição dife-

¹⁰ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.386. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 04 set. 2025.

¹¹ *Ibid*, p. 384.

renciada desses encargos probatórios. Embora o réu mantenha o ônus de produzir evidências sobre a inexistência de incompatibilidade ou procedência lícita do patrimônio, a acusação também assume *o burden of producing evidence* ao necessitar demonstrar conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa (Masson; Marçal, 2025, p. 386).¹²

Assim, ao Ministério Público compete primariamente *o burden of proof* na Lei de Drogas, pois caso não satisfaça o standard probatório exigido, não logrará êxito na decretação da perda alargada, diferentemente do regime geral onde há cumulação de ambos os ônus sobre a defesa. Segundo o autor, essa distribuição torna a sistemática da Lei de Drogas mais benéfica aos réus, pois imputa à acusação o ônus de produzir provas adicionais para satisfazer os requisitos legais (Masson; Marçal, 2025, p. 386).¹³

Por fim, o autor observa que quando o narcotráfico é praticado por organização criminosa, com acusação por ambos os delitos, torna-se possível aplicar o regime geral do confisco alargado do Código Penal, uma vez que suas disposições alcançam o crime previsto na Lei 12.850/2013 e todos os demais que cominem pena máxima superior a seis anos de reclusão, exceto aqueles especificamente previstos na Lei de Drogas.

A inversão do ônus da prova no confisco alargado encontra sua justificação constitucional no reconhecimento da natureza civil do instituto, que o distingue fundamentalmente das sanções penais tradicionais. Quando se reconhece o caráter extrapenal da medida confiscatória, a aplicação de regras probatórias próprias do direito civil não apenas se torna admissível, como também necessária para a efetividade do instituto. Esta compreensão afasta a alegação de violação ao devido processo legal penal, uma vez que não se está diante de uma imputação criminal propriamente dita, mas sim de uma medida patrimonial de natureza restitutória e preventiva (Lima, 2023, p. 148).¹⁴

O modelo português, que expressamente reconheceu a natureza civil da perda alargada, oferece paradigma relevante para o ordenamento brasileiro. Mesmo sob a lógica da inversão probatória, o sistema lusitano preserva garantias processuais essenciais, exigindo que o Ministério Público comprove a presença dos requisitos para a medida assecuratória e assegurando o contraditório antes da decisão final. Esta abordagem demonstra que a inversão do ônus da prova não constitui licença para dispensa de comprovação, mas apenas redistribuição do peso probatório, mantendo-se a necessidade de demonstração mínima das suspeitas e garantia da defesa (Lima, 2023, p. 148).¹⁵

12 *Ibid.*, p.386.

13 *Ibid.*, p.386.

14 LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro. São Paulo: Ed. Dialética, 2023, p. 148.

15 *Ibid.*, p. 148.

A adoção do standard probatório civil fundamenta-se na compreensão de que diferentes tipos de decisões judiciais demandam níveis distintos de certeza, conforme a natureza dos interesses em conflito. O standard de prova constitui mecanismo de distribuição de erros judiciais, sendo socialmente preferível, no âmbito penal, a absolvição falsa à condenação falsa. Contudo, no contexto civil do confisco alargado, aplica-se a lógica da preponderância probatória (*preponderance of evidence*), onde se busca a hipótese mais provável dentre as apresentadas, sem a exigência do rigoroso standard penal da prova além da dúvida razoável (Lima, 2023, p. 149).¹⁶

A preservação da simetria de armas processuais permanece fundamental mesmo sob o paradigma civil, especialmente quando há restrições significativas de direitos patrimoniais. Nestes casos, pode-se exigir standard intermediário conhecido como “*clear and convincing evidence*”, que demanda prova clara e convincente, situando-se entre a preponderância simples e a certeza penal. Este modelo, adotado em sistemas como o norte-americano para questões civis de maior gravidade, oferece proteção adicional aos direitos do indivíduo sem inviabilizar a aplicação da medida confiscatória (Lima, 2023, p. 149).¹⁷

O standard probatório civil exige dois critérios fundamentais para configurar preponderância: primeiro, a probabilidade lógica prevalecente não se refere à frequência estatística, mas ao grau de confirmação lógica que determinado enunciado obtém das provas disponíveis; segundo, diante de provas contraditórias, o julgador deve sopesar as probabilidades das diferentes versões para eleger o enunciado relativamente mais provável. Esta metodologia, ao exigir escolha da hipótese que receba maior apoio dos elementos probatórios conjuntamente disponíveis, mantém rigor científico adequado à natureza civil do confisco alargado, assegurando tanto a efetividade da medida quanto a proteção dos direitos fundamentais (Lima, 2023, p. 149).¹⁸

Para efeitos do confisco ampliado, consideram-se integrantes do acervo patrimonial do sentenciado todos os ativos sob sua propriedade ou sobre os quais detenha posse e usufruto direto ou indireto, existentes na época do cometimento do delito ou adquiridos subsequentemente, incluindo-se os recursos transferidos para terceiras pessoas sem contrapartida ou por meio de compensação insignificante, desde o início da conduta delitativa (CP, art. 91-A, § 1.º, I e II). Objetiva-se possibilitar a perda de bens do condenado nas transferências simuladas de bens a terceiros, os famosos “laranjas”, como se dá em doações forçadas e “vendas” por valores simbólicos (Masson, 2025, p. 683).¹⁹

16 *Ibid.*, p. 149.

17 *Ibid.*, p. 149.

18 *Ibid.*, p. 149.

19 MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.683. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/>

Nucci recorda que o ordenamento jurídico brasileiro enfrentou debates sobre a criminalização autônoma do enriquecimento ilícito, discussões que geraram controvérsias especialmente relacionadas à distribuição do ônus probatório quanto à justificação patrimonial, razão pela qual tal tipificação não foi aprovada. O legislador optou por abordagem distinta, estabelecendo a detecção de patrimônio incompatível como efeito da condenação, cabendo ao órgão acusatório demonstrar durante a instrução processual que existe discrepância entre o patrimônio do condenado e seus rendimentos lícitos declarados, evidenciando que os ganhos oficiais seriam insuficientes para justificar a riqueza amealhada (Nucci, 2025, p. 500).²⁰

A constitucionalidade do confisco alargado encontra amparo no artigo 5º, XLVI, “b”, da Constituição Federal, que prevê expressamente a possibilidade de perda de bens por ocasião de uma condenação criminal. Trata-se de regra constitucional que consagra a ordem jurídica de não tutela à propriedade obtida ou relacionada de algum modo com a prática de crimes (Souza, 2023).²¹

O dispositivo constitucional estabelece um mandato de criminalização que justifica o perdimento de bens apreendidos em decorrência do tráfico, dispensando-se, inclusive, a prova da habitualidade ou de exclusividade na utilização dos bens apreendidos. Esta interpretação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.491/PR, quando a Corte afirmou ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição (Souza, 2023).²²

Contrariamente, Bittencourt apresenta uma crítica contundente ao artigo 91-A do Código Penal, considerando-o manifestamente inconstitucional. Sua argumentação central baseia-se na premissa de que o dispositivo representa um confisco disfarçado de bens e valores, violando princípios fundamentais da Constituição Federal. O autor sustenta que o legislador brasileiro adotou de forma dissimulada o “inconstitucional confisco de bens e valores”, apresentando-o falsamente como efeito da condenação. Segundo sua interpretação, a perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos não se enquadra legitimamente como “produto ou proveito do crime”. A crítica concentra-se especialmente no

books/9788530996017/. Acesso em: 04 set. 2025.

20 NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.500. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 04 set. 2025.

21 SOUZA, Renee do O. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 133-149.

22 *Ibid.*, p. 133-149.

§ 1º do artigo 91-A, que abrangeria bens sem relação direta com a atividade criminosa (Bitencourt, 2024, p. 923).²³

Traça um histórico evolutivo da implementação de medidas que considera inconstitucionais, iniciando com a Lei n. 9.714/98, argumentando que o legislador adotou uma estratégia gradual, começando com “doses homeopáticas” para testar a aceitação de tais medidas, evoluindo posteriormente para disposições mais graves (Bitencourt, 2024, p. 923).²⁴

O autor identifica várias violações constitucionais: invasão desproporcional da privacidade dos cidadãos, violação do sigilo bancário-financeiro, ausência de causa justa para investigação patrimonial retrospectiva e confisco sem vinculação com infração penal específica. Critica também a inserção de matéria típica do direito fiscal-tributário no âmbito penal, caracterizando distorção das finalidades jurídicas (Bitencourt, 2024, p. 923).²⁵

Trois Neto (2021) defende a constitucionalidade do confisco alargado, argumentando que o debate ganhou relevância devido ao poder econômico das organizações criminosas. O autor sustenta que diversos Estados modificaram suas legislações seguindo tratados internacionais, migrando o tema para o centro da política criminal. Ele considera que a imposição de perdas patrimoniais é mais barata que penas privativas de liberdade e mais resistente à neutralização da criminalidade econômica. Diante da crise da pena de prisão, especialmente para criminosos do colarinho branco, defende que o confisco pode promover a relegitimação do direito penal.²⁶

O autor argumenta que a confiscação promove “asfixiamento econômico” do criminoso e possui caráter dissuasório na prevenção geral. Considera que o risco de prejuízo econômico pode ser mais considerado por quem busca lucro do que a ameaça de prisão.

Quanto à função restaurativa, sustenta que o confisco alargado ampliou o instrumental estatal, permitindo focar na evolução patrimonial consolidada da atividade delitiva. Argumenta que privar o condenado do acréscimo patrimonial apenas operacionaliza mecanismo contra o enriquecimento sem causa, sem caracterizar sanção penal.

23 BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.923. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 04 set. 2025.

24 *Ibid.*, p.923.

25 *Ibid.*, p.923.

26 TROIS NETO, Paulo Mario Canabarro. Proposições para interpretação das disposições sobre o confisco alargado estabelecidas no código penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 177, p. 19-44, mar. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50114>. Acesso em: 14 jun. 202

Sobre o tema, conclui Sampaio (2024)²⁷:

A sistemática adotada garante aos acusados o amplo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que, desde a denúncia, saberão a diferença de patrimônio apurada, podendo refutar as imputações, bem como demonstrar a origem lícita do patrimônio ou a simples inexistência da incompatibilidade patrimonial apresentada. O dispositivo estudado atribui o ônus da prova da incompatibilidade do patrimônio à acusação, ao exigir no oferecimento da denúncia a indicação da diferença apurada, o que refuta o argumento em contrário de que medida teria invertido o ônus da prova.

O princípio da intranscendência da pena mantém-se íntegro, eis que o efeito da condenação atingirá o patrimônio do condenado, que, conforme art. 5º, XLV da Carta Magna, poderá ser objeto de decretação do perdimento, medida que, assim como a obrigação de reparar o dano, pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A inovação legislativa adveio da constatação da força e sofisticação da criminalidade organizada, ao lado da pouca eficiência dos métodos tradicionais de combate à nova modalidade criminosa, razão pela qual se trata, em verdade, de corajosa medida de política criminal na tentativa, inclusive, de desestimular a prática de atos de corrupção e de lavagem de capitais, por meio da qual o sistema de justiça e o arcabouço normativo dizem ao criminoso, e a toda sociedade, que o crime verdadeiramente não compensa, vindo influir, inclusive, na decisão para a prática ou não dos atos de corrupção.

Sob a perspectiva internacional, o instituto encontra previsão em diversas normas internacionais, merecendo destaque três específicas convenções da ONU. A Convenção de Viena contra os Crimes de Tráfico de Substâncias Entorpecentes, a Convenção de Palermo contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção de Mérida contra a Corrupção estabelecem, de forma expressa, a necessidade da edição de normas legislativas pelos Estados-Partes para viabilizar a aplicação do confisco alargado (Souza, 2023).²⁸

27 SAMPAIO, Marcelo Cochrane Santiago. O confisco alargado de bens para o combate à corrupção nos crimes de lavagem de capitais. *Revista da Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, Fortaleza, ano 16, n. 2, p. 105-128, jul./dez. 2024.
28 SOUZA, Renee do Ó. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. *In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 133-149.

A Convenção de Palermo, em particular, empresta compatibilidade sistêmica à medida, estabelecendo que os Estados-Partes adotarão, na medida em que seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto, bem como dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas (Souza, 2023).²⁹

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) elaborou um documento contendo 40 diretrizes dirigidas aos Estados-membros, apresentando várias propostas normativas e medidas administrativas voltadas à prevenção e ao combate da lavagem de capitais derivados de condutas criminosas. Cabe observar que as orientações do GAFI não possuem natureza vinculante de tratado internacional nem constituem obrigações compulsórias, respeitando-se a autonomia soberana dos membros, todavia, tais diretrizes são constantemente citadas como fundamento argumentativo em favor do confisco alargado (Lima, 2023, p. 104).³⁰

A razão dessa invocação encontra-se na diretriz nº 4, que esclarece a necessidade de ações confiscatórias e medidas cautelares visando alcançar produtos criminosos, estabelecendo que as autoridades competentes podem congelar, apreender e confiscar bens lavados, produtos ou instrumentos utilizados na lavagem de dinheiro ou crimes antecedentes, bens que constituam produtos ou foram empregados no financiamento do terrorismo, respeitando-se os direitos de terceiros de boa-fé. (Lima, 2023, p. 105)³¹

A orientação sugere que tais medidas incluam autoridade para facilitar: a identificação, rastreamento e avaliação de bens sujeitos ao confisco; a adoção de medidas cautelares como bloqueio e apreensão para prevenir negociações ou transferências; a implementação de medidas que impeçam ações prejudiciais à capacidade estatal de bloquear ou recuperar bens; e a adoção de medidas investigativas adequadas.

Essas considerações podem permitir o confisco sem necessidade de condenação criminal prévia ou exigir que os criminosos demonstrem a origem lícita dos bens supostamente confiscáveis, desde que compatível com os princípios do direito interno. Assim, existe no cenário internacional forte aparato legal às medidas confiscatórias, contudo, é relevante abordar este instituto de forma crítica, pois aderir a “modismos” legais sem questionar a eficácia ou realizar estudos quantitativos pode potencializar problemas do Judiciário brasileiro. (Lima, 2023, p. 105)³²

29 SOUZA, Renee do Ó. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 133-149.

30 LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro. São Paulo: Ed. Dialética, 2023, p. 104.

31 *Ibid.*, p. 105.

32 *Ibid.*, p. 105.

A natureza civil do confisco alargado implica consequências processuais relevantes. O standard probatório aplicável deve ser o da preponderância da prova, não o da certeza além da dúvida razoável exigida para a condenação penal. Basta ao Estado demonstrar que é mais provável que improvável que determinado patrimônio tenha origem ilícita ou seja incompatível com a renda lícita declarada. Sobre o tema, esclarece Linhares (Linhares, 2019, p. 67):

Desse modo, quando se tem a admissão da natureza civil do instituto e de um modelo de prova baseado no *preponderance of evidence (more-likely-than-not)*, ou seja, da preponderância de prova, inerente às situações civis, é fundamental a preservação da simetria de armas processuais entre os litigantes. Nestas circunstâncias, de restrições de direitos, pode-se ainda exigir o que se chama nos Estados Unidos da América de *clear and convincing evidence*, que consiste na existência de uma prova da qual se denote clareza e um nível de convencimento chamado *much-more-likely-than-not*, que significa que esse elemento probatório tem que ser muito mais provável do que improvável.³³

A aplicação eficaz do confisco alargado demanda metodologia investigativa estruturada, capaz de identificar, quantificar e demonstrar a incompatibilidade patrimonial. Esta metodologia deve observar fluxo organizacional específico, integrando diferentes etapas investigativas de forma coordenada.

2.3 Análise crítica da utilização do confisco alargado pelo Ministério Público

Transcorridos mais de cinco anos desde a inserção do confisco alargado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, a análise da aplicação concreta do instituto revela significativas lacunas entre a previsão normativa e sua utilização operacional. Observa-se que, apesar de sua relevância, o confisco alargado tem sido aplicado de forma incipiente pelo Ministério Público brasileiro, evidenciando desafios estruturais que comprometem a plena efetividade desta importante ferramenta de combate à criminalidade organizada.

33 LINHARES, Solon Cícero. Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 67.

A persistência de uma cultura investigativa centrada predominantemente nas medidas cautelares pessoais reflete a manutenção de paradigmas tradicionais de persecução penal, que priorizam a privação de liberdade em detrimento da recuperação de ativos. Esta abordagem, embora compreensível do ponto de vista da urgência investigativa, revela-se insuficiente para o enfrentamento adequado da macrocriminalidade contemporânea, em especial o combate às facções criminosas.

Um dos principais obstáculos à efetiva aplicação do confisco alargado reside no descompasso temporal entre as investigações patrimoniais e os processos penais tradicionais. Enquanto a investigação patrimonial demanda análise minuciosa, criteriosa e metodológica de complexas estruturas financeiras, os processos criminais contra organizações criminosas frequentemente tramitam sob regime de urgência, especialmente quando envolvem réus presos.

A investigação patrimonial exige competências técnicas específicas que diferem substancialmente daquelas tradicionalmente utilizadas na investigação criminal convencional. O rastreamento de ativos, a análise de fluxos financeiros complexos e a identificação de estruturas de ocultação patrimonial demandam conhecimentos especializados em áreas como contabilidade forense, análise financeira e direito tributário. A concentração de ambas as competências no mesmo investigador frequentemente resulta em deficiências em uma ou ambas as dimensões.

A efetiva implementação do confisco alargado demanda transformações estruturais profundas no âmbito do Ministério Público, incluindo o desenvolvimento de fluxos procedimentais específicos, investimento em capacitação continuada e criação de núcleos especializados em recuperação de ativos.

O combate efetivo à criminalidade organizada, particularmente às facções criminosas, exige que as investigações patrimoniais sejam elevadas ao patamar de prioridade institucional. A experiência internacional demonstra que organizações criminosas são mais vulneráveis quando atacadas em sua dimensão econômica do que apenas por meio de prisões.

3 CONCLUSÃO

O enfrentamento das facções criminosas no Brasil exige uma mudança paradigmática na estratégia de persecução penal. A experiência demonstra que a política tradicional centrada exclusivamente nas prisões, embora necessária, revela-se insuficiente para desarticular efetivamente essas organizações. As facções possuem estruturas hierárquicas flexíveis e capacidade de recomposição rápida de seus quadros, tornando as prisões isoladas medidas de impacto limitado. Nesse contexto, a persecução patri-

monial emerge como estratégia complementar indispensável, capaz de atacar o núcleo econômico dessas organizações e comprometer sua capacidade operacional.

O confisco alargado, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, constitui ferramenta essencial nessa nova abordagem de combate à criminalidade organizada. Ao permitir a perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seus rendimentos lícitos, o instituto oferece instrumento eficaz para recuperar ativos criminosos e neutralizar o poder econômico das facções. Sua aplicação adequada pode produzir efeito dissuasório significativo, demonstrando que o crime verdadeiramente não compensa e desencorajando novos adeseamentos às organizações criminosas.

Para a efetiva utilização do confisco alargado, o Ministério Público deve adotar posicionamento firme quanto à constitucionalidade do instituto. A defesa de sua natureza civil constitui elemento fundamental dessa estratégia, uma vez que tal caracterização afasta as objeções baseadas na presunção de inocência, princípio próprio do direito penal. Reconhecendo-se a natureza extrapenal da medida, torna-se possível a aplicação de standards probatórios civis, incluindo a inversão do ônus da prova, sem violação a garantias constitucionais. Esta abordagem encontra respaldo na experiência internacional e na própria jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que reconhece a legitimidade de tais medidas quando cercadas de adequadas garantias processuais.

A inversão do ônus probatório no confisco alargado não representa violação ao devido processo legal, mas sim distribuição equitativa dos riscos processuais conforme a natureza civil da medida. Ao condenado incumbe demonstrar a origem lícita de seu patrimônio incompatível, ônus que se justifica pela presunção razoável de ilicitude dos bens desproporcionais aos rendimentos declarados. Esta sistemática preserva o contraditório e a ampla defesa, exigindo do Ministério Público a demonstração inicial da incompatibilidade patrimonial, mas permitindo que a defesa apresente elementos probatórios contrários à presunção estabelecida.

A implementação efetiva do confisco alargado demanda, contudo, transformações estruturais significativas no âmbito do Ministério Público. É necessário investimento em capacitação especializada, desenvolvimento de fluxos procedimentais específicos e criação de núcleos dedicados à investigação patrimonial.

O sucesso da política de enfrentamento à criminalidade organizada depende da capacidade de integrar efetivamente as dimensões pessoal e patrimonial da persecução penal. O confisco alargado representa avanço legislativo significativo nessa direção, oferecendo instrumento poderoso para atacar o aspecto econômico das facções criminosas.

PATRIMONIAL PROSECUTION AS A CENTRAL STRATEGY IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF EXTENDED FORFEITURE IN THE CRIMINAL LAW SYSTEM

ABSTRACT

Contemporary organized crime systematically seeks profit, constituting sophisticated business organizations that demand state responses beyond traditional incarceration. This work analyzes, through bibliographic review, extended forfeiture (Law No. 13,964/2019) as an essential tool for asset forfeiture against criminal organizations. The constitutionality, civil nature, and procedural implications of the institute are examined. The civil nature removes objections based on the presumption of innocence, allowing for the preponderance of evidence standard. Underutilization by the Public Prosecutor's Office due to structural limitations is identified. The conclusion points to the need for a paradigmatic change prioritizing patrimonial investigation complementary to incarceration to neutralize criminal organizations.

Keywords: extended forfeiture; criminal organizations; asset forfeiture; patrimonial prosecution; Public Prosecutor's Office.

REFERÊNCIAS

BECKER, Gary Stanley. Crime and punishment: An Economic Approach. 1976. **The Journal of Political Economy**, n° 02, mar/abr 1968.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. **Confisco Alargado de Bens: análise crítica e comparada sob a perspectiva da ausência de um Processo Penal Patrimonial Brasileiro**. São Paulo: Ed. Dialética, 2023.

LINHARES, Solon Cícero. **Confisco Alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição** 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 04 set. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 04 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição** 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 04 set. 2025.

SAMPAIO, Marcelo Cochrane Santiago. O confisco alargado de bens para o combate à corrupção nos crimes de lavagem de capitais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, ano 16, n. 2, p. 105-128, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/399>. Acesso em: 04 set. 2025.

SOUZA, Renee do Ó. Alguns apontamentos sobre o confisco alargado no Brasil. In: SARRUBBO, Mário Luiz (Coord.). **Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TROIS NETO, Paulo Mario Canabarro. Proposições para interpretação das disposições sobre o confisco alargado estabelecidas no código penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 177, mar. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/50114>. Acesso em: 14 jun. 2023.

A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CRIMINAIS: O PROMOTOR
DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE
PACIFICAÇÃO SOCIAL

*PENAL TRANSACTION IN SPECIAL
CRIMINAL COURTS: THE PROSECUTOR AS
AN AGENT OF SOCIAL PACIFICATION*

A TRANSAÇÃO PENAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: O PROMOTOR DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL¹

*PENAL TRANSACTION IN SPECIAL CRIMINAL COURTS: THE
PROSECUTOR AS AN AGENT OF SOCIAL PACIFICATION*

Fernando Fortes Said Filho²

Débora Maria Freitas Said³

RESUMO

A criação dos Juizados Especiais implicou em um novo modelo de persecução penal e, também, na mudança de postura do Ministério Público. O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o tradicional papel acusatório até então desempenhado pelo Promotor de Justiça deu lugar a uma função mais atuante em busca da pacificação social, já que a Lei nº 9.099/95 priorizou a aplicação de medidas despenalizadoras como a transação penal. Por meio de revisão bibliográfica, conclui-se que nos Juizados Criminais incumbe ao Promotor formular uma proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa, o que evitaria a instauração do processo penal e uma possível condenação do autor do fato.

Palavras-chave: juizados especiais; Promotor de Justiça; transação penal; pacificação social.

1 INTRODUÇÃO

A obediência às normas jurídicas configura condição de possibilidade para a inserção do indivíduo na sociedade e à própria manutenção da paz social. Ainda assim, por mais organizado que seja, nenhum grupo está imune a eventuais divergências que nele

1 Data de Recebimento: 26/08/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Direito Público pela Universidade Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor de Direito do Instituto Federal do Piauí - IFPI. Advogado. Juiz Leigo do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI (2013 a 2015). Email: ffsaidfilho@hotmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2714540046286643>. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-7742-1570>.

3 Promotora de Justiça do Ministério Público do Piauí - MPPI. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo CEUT. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Email: deborasaid@mppi.mp.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/9256326114678158>. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-7742-1570>.

possam surgir, pois a convivência evidencia a heterogeneidade de crenças, de valores e de interesses. Diante disso, a preocupação não se restringe a buscar evitar a ocorrência dessas controvérsias, mas, também, envolve temas como a efetividade do acesso à justiça e a gestão adequada dos conflitos sociais.

Esse debate ocorre, principalmente, em razão da constatação da insuficiência do modelo tradicional de resolução das divergências de interesses por meio da sentença adjudicada no processo judicial. Por isso, várias ideias de mudança e aperfeiçoamento foram e continuam sendo apresentadas nas últimas décadas. São alternativas que, geralmente, estão associadas à modernização da estrutura judiciária, à reforma na lei processual, à fiscalização da produtividade judicial ou ao estímulo à utilização de outros mecanismos de resolução de conflitos (os ditos “meios alternativos”).

Uma das mais importantes propostas de reformulação no campo da resolução dos conflitos sociais pode ser atribuída à criação dos Juizados Especiais, por meio da Lei nº 9.099/95. De fato, para além de instalar um novo segmento ao Poder Judiciário, a mencionada lei inovou também em relação ao tratamento das demandas cíveis e criminais de sua competência. Dentre as principais mudanças, pode-se destacar a simplificação do rito processual, a desnecessidade de pagamento de custas, a dispensa de advogado em determinadas situações e o estímulo a outros meios de solução para o caso, tais como a conciliação, a arbitragem e a transação penal.

No que concerne à esfera criminal, mais especificamente às infrações penais de menor potencial ofensivo, o que se percebe é que a Lei nº 9.099/95 permitiu uma maior participação dos sujeitos do processo (vítima, autor do fato e, até mesmo, o Promotor de Justiça), além do que, estabeleceu outras alternativas para o encerramento do procedimento que não seja por meio da sentença judicial condenatória. Neste último caso, ressalte-se a previsão de aplicação de medidas despenalizadoras como forma de evitar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, tais como a composição dos danos civis e a transação penal.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo apresentar algumas considerações a respeito dos Juizados Especiais Criminais e as mudanças que a Lei nº 9.099/95 trouxe tanto para a resolução das demandas penais quanto para a atuação do Promotor de Justiça. Justifica-se a escolha do tema em razão da sua relevância institucional em demonstrar a pluralidade de funções atualmente desempenhadas pelo Ministério Público, além de abordar temas que se encontram cada vez mais inseridos no debate jurídico em relação à gestão adequada de conflitos e pacificação social.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica na doutrina especializada e na legislação pertinente, o artigo foi elaborado e dividido da seguinte forma: o primeiro capítulo discorre sobre o acesso à justiça; o segundo capítulo é sobre a criação dos Juizados Es-

peciais e sua implicação para a persecução penal; o terceiro capítulo trata das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95 como instrumentos de pacificação social; e o quarto capítulo traz ao contexto a transação penal e a mudança de postura por ela imposta ao Promotor de Justiça que atua no JECrim.

2 ACESSO À JUSTIÇA E PODER JUDICIÁRIO: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA

Definir o acesso à justiça não é tarefa das mais simples. A vagueza do termo permite que sobre ele sejam atribuídos diferentes sentidos, dentre os quais pelo menos dois adquiriram maior eloquência entre os estudiosos do tema: o primeiro considera o vocábulo justiça como sinônimo de Poder Judiciário e, por isso, correlaciona a noção de acesso à justiça como possibilidade de ingressar aos órgãos judiciários; o segundo, numa concepção mais abrangente, parte da visão axiológica da expressão e compreende o acesso à justiça enquanto acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais às pessoas (Rodrigues, 1994, p. 28).

Comumente associado à ideia de inafastabilidade do controle jurisdicional (Nery Júnior, 2009, p. 170), na Constituição brasileira o direito de acesso à justiça encontra-se previsto no art. 5º, XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se de comando constitucional que assegura ao jurisdicionado a possibilidade de ir a juízo deduzir uma pretensão, sendo vedada qualquer conduta estatal que implique na criação de barreiras ou que provoque o distanciamento dos seus titulares em relação aos tribunais.

Por tais razões, a expressão acesso à justiça pode ser entendida, a princípio, como equivalente ao ingresso no Poder Judiciário, visto que aos órgãos judiciais foi conferida a função de concretização de direitos e de pacificação social. No entanto, é necessário compreender este direito fundamental sob a perspectiva da efetividade, consubstanciada na incumbência do Estado de proporcionar a facilitação das vias de acesso aos tribunais, além de, também, assegurar que as demandas jurídicas sejam respondidas de forma adequada e tempestivamente.

Como se percebe, é evidente que o direito de acesso à justiça pressupõe a garantia de que os indivíduos possam submeter uma pretensão aos órgãos judiciários. Nesses termos, superar as barreiras de ingresso ao Poder Judiciário torna-se um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, que carrega, em sua essência, a preocupação com a aproximação entre jurisdição e sociedade, de modo a certificar que os instrumentos necessários para a concretização de direitos e de solução de conflitos estejam à disposição de quem deles precisem.

Em clássica obra sobre o tema, Cappelletti e Garth (1988, 15-75) identificaram três ondas no movimento de acesso à justiça, soluções práticas então propostas para superar os obstáculos de universalização das vias judiciais. A primeira diz respeito à garantia de assistência jurídica para os pobres; a segunda caracteriza-se pela necessidade de alargar a proteção aos interesses difusos, até então não carentes de representação; já a terceira manifesta-se pela incorporação de outros mecanismos capazes de se adaptar à complexidade dos novos conflitos então surgidos.

Apesar de não se poder prescindir da análise de eventuais entraves relativos à universalização do Poder Judiciário, a problemática do acesso à justiça não se esgota nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais existentes, consoante ressaltado por Watanabe. De acordo com o autor, “não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (1988, p. 128), ou seja, diz respeito à disponibilização de instrumentos hábeis a assegurar a efetiva concretização dos direitos pleiteados e a solução adequada de conflitos.

Ocorre que conseguir submeter uma pretensão aos órgãos judiciais representa apenas o início de um procedimento que tem por escopo alcançar uma resposta adequada para o que se pede. Mais especificamente, isso implicaria compreender que a realização do acesso à justiça pelas vias judiciais pressupõe três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída, sem esquecer que este percurso deve ser percorrido num período de tempo considerado razoável para tanto (Sadek, 2008, p. 57).

Assim, se por um lado o acesso à justiça já esteve vinculado à noção de acesso ao Poder Judiciário, não é menos verdade que essa prerrogativa passou a considerar, também, o julgamento das demandas que são submetidas aos tribunais. Com isso, o enfoque deixa de ser meramente a entrada e passa a incluir a saída. Mas não se trata somente de garantir que as pretensões levadas aos órgãos judiciais sejam apreciadas, é necessário que a resposta a ser entregue ao jurisdicionado seja efetiva, aquela proferida de forma tempestiva e adequada às peculiaridades do caso concreto.

Mas a entrega da resposta dentro de um prazo considerado aceitável com a dilação processual não é capaz, por si só, de concretizar a plenitude do acesso à justiça. Uma decisão somente será efetiva se, além de tempestiva, seja também capaz de resolver adequadamente a relação jurídica e as questões sociais subjacentes a ela. Dessa maneira, concede-se aos jurisdicionados a possibilidade de acesso à justiça como forma de comprometimento do Poder Judiciário na disponibilização de uma tutela apropriada ao direito pleiteado.

É justamente por tais motivos que Cappelletti e Garth (1988, p. 67) propõem a ampliação das vias de acesso à justiça pela incorporação de outros meios de solução

de divergências, já que a jurisdição se mostra imprópria para responder corretamente a determinados casos que são submetidos ao seu procedimento. Por isso, a já mencionada terceira onda centra sua atenção nas instituições e mecanismos, pessoas e ritos utilizados para resolver ou prevenir conflitos sociais, e vai além, esse novo enfoque do acesso à justiça reconhece ser necessária a correlação entre as características da situação e o instrumento utilizado para resolvê-la.

O acesso à justiça deixa de ser um monopólio estatal pela via da decisão adjudicatória dos magistrados e passa a reconhecer outros mecanismos que, juntamente com a atividade jurisdicional, assumem o papel de instrumentos de pacificação social. Para Boaventura Santos (2011, p. 49), esse movimento “procura expandir a concepção clássica de resolução judicial de litígios desenvolvendo um conceito amplo de justiça em que os tribunais fazem parte de um conjunto integrado de meios de resolução de conflitos”.

Nesse sentido, o que se percebe é que a expressão acesso à justiça se apresenta hoje com uma concepção atrelada tanto à perspectiva de que o sistema de justiça deve ser igualmente acessível a todos quanto capaz de produzir resultados úteis. Isso significa dizer que eventuais obstáculos ainda existentes entre sociedade e Poder Judiciário precisam ser afastados, bem como sejam inseridas estratégias que contribuam em ganhos qualitativos na produtividade jurisdicional, isto é, a questão envolve a universalização da entrada e a efetividade da resposta (a saída).

3 A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Não é preciso muito esforço para perceber que, no Brasil, a condição socioeconômica se mostra um dos obstáculos mais preponderantes para o distanciamento de considerável parcela da população em relação aos órgãos judiciários. Isso se dá não apenas pela fragilidade financeira de alguns litigantes em arcar com os valores decorrentes do processo judicial (tais como as custas processuais e os honorários advocatícios) mas, também, em razão da própria falta de aptidão para reconhecer os direitos que lhes são inerentes e pleitear sua proteção.

Como se sabe, a reivindicação judicial de direitos ainda se mostra um procedimento relativamente formal, apesar das recentes reformas na legislação processual para simplificação de suas etapas. Cabe aos litigantes arcar com as despesas relativas à tramitação processual, fazendo com que os gastos do processo figurem, em determinadas situações, como fator decisivo para o ajuizamento de uma ação. Isso se torna mais nítido no tocante às causas de pequeno valor e aos delitos mais leves, haja vista que o valor gasto e o tempo despendido com o processo podem superar a expectativa do resultado buscado.

Mas não apenas isso, a questão envolve, também, o baixo grau de escolaridade dessa considerável parte da população brasileira que, destituída de recursos financeiros, sequer tem acesso a meios que permitam a informação e a consciência dos seus direitos. São classes que não têm conhecimento de determinadas prerrogativas que possam ser juridicamente exigidas ou, mesmo cientes dessa possibilidade, não possuem a informação necessária acerca de quais os instrumentos oportunos para sua reivindicação e efetivação ou a quem recorrer nessas situações, fazendo com que isso se torne uma barreira pessoal de acesso à justiça (Silva, 1999. p. 16).

No intuito de ampliar o acesso à justiça aos interessados nas causas de reduzido valor econômico, foram criados os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), órgãos da jurisdição comum estadual a quem foi atribuída a competência para a apreciação de demandas dessa natureza. Trata-se de uma inovação que representou grande avanço às camadas sociais até então deixadas à margem do Poder Judiciário, no que Silva (1985, p. 19) considerou “acesso à justiça dos litigantes carentes”, já que boa parte dos conflitos nunca alcançados pela jurisdição ordinária pôde ser absorvida por esse novo segmento.

Alguns anos depois, os Juizados de Pequenas Causas viriam a ser transformados nos atuais Juizados Especiais, por meio da Lei nº 9.099/95, com o nítido escopo de concretizar o projeto de aproximação da justiça às camadas mais humildes da população, fornecendo-lhes a possibilidade de “uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido” (Câmara, 2012, p. 5). A nova lei estabeleceu os Juizados Cíveis e Criminais como órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.

A Lei nº 9.099/95 instituiu um rito mais simplificado, dando ênfase a princípios básicos como o da oralidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual, demonstrando a missão dos Juizados Especiais em atender demandas que, em razão da sua simplicidade, provavelmente não seriam levadas à apreciação dos tradicionais órgãos da Justiça Ordinária. Os cidadãos, que antes precisavam se deslocar até os Fóruns e Tribunais, passaram a ter a possibilidade de reivindicar a proteção de seus direitos nos próprios bairros, onde foram edificadas várias sedes dos JECC's.

O processo de ampliação do ingresso aos órgãos judiciários também foi observado com a previsão legal de inexistência de despesas processuais para com o procedimento dos Juizados e até mesmo em relação à possibilidade de dispensa do advogado, ou seja, se os gastos com as custas processuais e honorários advocatícios antes representavam um obstáculo, a Lei nº 9.099/95 afastou consideravelmente a necessidade de dispêndio com o processo.

Também merecem destaque outras duas inovações incorporadas ao rito dos Juizados

Especiais pela Lei nº 9.099/95: o incentivo a formas autocompositivas de solução dos conflitos e a previsão de medidas despenalizadoras. Com isso, tem-se um tratamento diferenciado do processo jurisdicional tradicional, considerando-se que a prioridade para o desfecho passa a ser uma solução construída pelas próprias partes envolvidas, ficando a decisão adjudicada pelo juiz apenas como última possibilidade, já que a conciliação e a transação devem ser buscadas sempre que possível (art. 2º).

De fato, é inegável que a sistemática adotada pelos Juizados Especiais prioriza a construção da decisão a partir do diálogo, permitindo uma solução mais ajustável aos interesses envolvidos, capaz de alcançar um maior grau de aceitação pelas partes. Trata-se de uma forma colaborativa de resolução das controvérsias que permite o exercício da autonomia da vontade no desenvolvimento de uma solução que seja adequada à situação em que se encontram. Esse modelo passou a ser previsto não apenas para as demandas cíveis, mas, também, nos casos de infrações penais, com a possibilidade de composição dos danos civis já na audiência preliminar.

Há que se ressaltar, desde logo, que a presença de um terceiro imparcial (juiz togado, juiz leigo ou conciliador) na audiência realizada no Juizado Especial não retira das partes a autonomia para construção de uma solução consensual para a controvérsia. Na verdade, de acordo com Sales (2010, p. 38), a participação do terceiro deve se dar no intuito de aproximar as partes, formular propostas, apontar as vantagens e desvantagens, ou seja, apenas contribuir para que os envolvidos possam chegar a um acordo.

Mas o conflito é, na verdade, uma oportunidade de aproximação entre as pessoas a partir do reconhecimento de suas diferenças. A divergência de interesses é algo que se torna cada vez mais comum nas sociedades atuais, dada a proliferação das relações interpessoais e a multiplicidade de valores que estão envolvidos nos mais diversos setores da vida. Para isso, é necessário que os indivíduos sejam protagonistas da resolução dos seus problemas (cíveis ou penais), cultura esta que foi intensificada com a criação dos Juizados Especiais, buscando-se, sempre que possível, os meios autocompositivos e as medidas despenalizadoras como instrumentos de pacificação social:

Os Juizados Especiais vão além de alterações procedimentais na legislação processual civil. Trata-se de divisor de águas do sistema jurídico, para torná-lo mais sensível à abordagem eficiente dos conflitos e com técnicas e metodologias de solução diferenciadas da sistemática tradicional. Certamente a criação dos Juizados Estaduais contribuiu para a promoção de uma cultura voltada à paz, visando precipuamente à composição amigável de litígios. (Orsini; Reis; Moreira, 2015, p. 31).

Dessa forma, é inegável que a criação dos Juizados Especiais representou um movimento de ampliação das vias de acesso à justiça. No que concerne às demandas cíveis de menor complexidade, estes órgãos judiciários se tornaram uma opção viável para os setores mais humildes da população por conta da ausência de custos e da sua distribuição geográfica. Além do mais, permitem que os próprios envolvidos sejam protagonistas na construção da solução para a controvérsia, uma vez que a conciliação passou a ser um dos principais objetivos nesse segmento.

Já para os crimes de menor potencial ofensivo estão previstas a composição dos danos civis e a transação penal, medidas que priorizam a participação da vítima e do autor do fato no rito processual, diferentemente do tradicional modelo de persecução penal estatal que se encaminha para a sentença judicial condenatória. Trata-se da transição para um modelo de justiça onde o objetivo principal é a pacificação social e não apenas a punição do infrator.

4 AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS NOS JUIZADOS CRIMINAIS: A PACIFICAÇÃO SOCIAL COMO PRIORIDADE

Apesar de formalmente criados no ano de 1995, por meio da Lei nº 9.099, a sistemática dos Juizados Especiais já havia sido prevista na Constituição Federal de 1998. Mais especificamente, o texto constitucional permitiu à União (no Distrito Federal e nos Territórios) e aos Estados a organização de Juizados Especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I da CF).

No tocante à parte criminal, a competência do Juizado Especial foi fixada para as infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 60 c/c art. 61 da Lei nº 9.099/95). Para tanto, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62 da Lei nº 9.099/95).

É inequívoco o propósito de se evitar a aplicação da pena privativa de liberdade naqueles casos que são apreciados nos Juizados Especiais Criminais. Essa preocupação se dá, dentre outros fatores, pelo fato de que os pequenos delitos dificilmente teriam uma resposta final se fossem submetidos ao juízo comum, dada a possibilidade de ocorrência da prescrição no processo. Além disso, não se pode ignorar a situação cada vez mais precária do sistema carcerário brasileiro, sendo imprescindível a utilização de critérios racionais para aplicação de penas alternativas (restrição de direitos ou de

multa) para aqueles indivíduos que não apresentam grandes riscos à sociedade (Chini *et al.*, 2021, p. 355).

Trata-se de um segmento do Poder Judiciário que, consoante já ressaltado, veio a ser criado com a pretensão de absorver um considerável número de demandas cíveis de baixo valor econômico, alargando as vias de ingresso aos órgãos judiciários para as camadas mais humildes da população. Da mesma forma, também passou a estabelecer novos parâmetros para o processo penal brasileiro, introduzindo um modelo de jurisdição que não se preocupava mais apenas com a função punitiva do Estado mas, sobretudo, com a possibilidade de resolução consensual dos conflitos e aplicação de medidas despenalizadoras para as infrações cometidas.

De fato, pode-se destacar a introdução de algumas medidas despenalizadoras com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95: a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (Meirelles, 2020, p. 134). São instrumentos que, para além do tradicional modelo de persecução penal centrado na função punitiva do ente estatal, conferem maior protagonismo às partes envolvidas no processo, dando autonomia à vítima e ao próprio autor do fato (e até mesmo ao Promotor de Justiça) na construção do desfecho para o caso.

De acordo com a lei, já na fase inicial do procedimento é designada a audiência preliminar, momento em que estarão presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima (e, se possível, o responsável civil), além dos respectivos advogados, cabendo ao juiz esclarecer sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72 da Lei nº 9.099/95). Tais medidas buscam evitar que a denúncia seja oferecida, permitindo que as partes resolvam o caso sem que seja necessário um julgamento posterior.

Consoante ressaltado por Lima (2013, p. 48), o fim precípua dos Juizados Especiais Criminais é evitar, sempre que possível, que o autor do fato seja processado e condenado, razão pela qual há a possibilidade de conciliação e de transação penal já no início do procedimento. Uma vez realizada, a composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo juiz competente mediante sentença irrecorrível, com eficácia de título executivo judicial e representa, inclusive, renúncia ao direito de queixa ou de representação nos casos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação (art. 74 da Lei nº 9.099/95).

Importante mencionar que, de acordo com a lei (art. 73 da Lei nº 9.099/95), a conciliação pode ser conduzida pelo juiz ou por um conciliador sob a sua orientação, sendo este último considerado um auxiliar da justiça. O fato é que, independentemente de quem venha a presidir a audiência preliminar, tanto um quanto o outro desempenham papel de extrema relevância na busca pelo acordo entre as partes, haja vista que, não

raras vezes, os envolvidos encontram-se em situações emocionais não tão propícias à resolução consensual da controvérsia.

Não se pode desconsiderar, por tais razões, que a atuação do conciliador é imprescindível para a concretização de um dos mais relevantes objetivos dos Juizados Criminais: a pacificação social. Por isso, ele deve possuir habilidade para participar ativamente na comunicação entre partes, estimular a flexibilização das posturas dos envolvidos por meio da demonstração de que há vantagens na construção de soluções alternativas, colaborar para a identificação dos interesses e posições, além da contribuição para a elaboração de soluções criativas (Tartuce, 2019, p. 208).

Como se percebe, a sistemática adotada pelos Juizados Especiais Criminais por meio do estímulo à conciliação traz vantagens a todos os envolvidos no processo: a valorização da vítima, já que o foco passa a ser a reparação do dano por ela sofrido e não mais a punição do infrator; ao autor do fato a possibilidade de evitar ser processado e condenado; em relação ao Estado, com a racionalização dos serviços judiciais e, principalmente, a transição do modelo tradicional punitivista para um novo paradigma de justiça pautado na pacificação social, que concede às partes protagonismo na resolução das controvérsias cíveis e criminais.

Na verdade, a transferência do modo de solução do litígio foi um dos mais relevantes dentre os pontos priorizados pela Lei dos Juizados Especiais, pois, consoante ressaltado por Chini (2021, p. 316), priorizou a participação da vítima no processo criminal. Além do mais, a possibilidade de composição dos danos civis aproxima as partes, fazendo do que o autor do fato tenha contato direto com a vítima, o que funciona, muitas vezes, como um gatilho para o arrependimento pelo mal causado àquela. Sendo assim, é perceptível que se trata de uma sistemática de estímulo à solução dialogada para a discordância, deixando em segundo plano a função punitiva do Estado.

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, tendo, pois, eficácia de título executivo. Além do mais, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, o que, na visão de Lima (2013, p. 49), significa dizer que a Lei nº 9.099/95 teria criado uma nova hipótese de extinção da punibilidade para além das já elencadas no art. 107 do Código Penal.

Ocorre que nem sempre as partes conseguem chegar à composição dos danos civis, mesmo com o auxílio de um conciliador. Para estas situações, ainda na audiência preliminar, a lei permite que o Promotor de Justiça proponha a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa. Trata-se do instituto da transação penal, uma medida despenalizadora que consiste num acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato que, aceitando a pena não privativa de liberdade, evita o oferecimento da denúncia e, conseqüentemente, a instauração do processo penal contra ele.

É claro que a realização da transação penal pressupõe a aceitação da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa proposta pelo Ministério Público, mas ela é um direito assegurado apenas ao infrator que preencha os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício (art. 76, §2º da Lei nº 9.099/95). Isso significa dizer que, no JECrim, após frustrada a tentativa de composição dos danos civis, a denúncia poderá ser oferecida em duas hipóteses: se o autor do fato não preenche as exigências legais ou não aceita a transação penal. Em qualquer dos casos, oferecida a denúncia, ainda há a possibilidade de aplicação de mais uma medida despenalizadora, a suspensão condicional do processo ou *sursis processual*.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, consiste numa medida que pode ser aplicada nos casos de crimes em que a pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano, mesmo para os delitos não previstos na Lei dos Juizados, cabendo ao Ministério Público propô-la logo após oferecer a denúncia, o que significa dizer que se trata de um benefício cabível na fase processual, diferentemente da composição dos danos civis e da transação penal que são anteriores ao próprio processo (fase pré-processual).

Entretanto, o mesmo dispositivo legal menciona que somente faz jus a este benefício o acusado que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e desde que presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (previstos no art. 77 do Código Penal). Se a proposta formulada pelo Promotor de Justiça for aceita pelo autor do fato e pelo seu defensor, poderá o juiz receber a denúncia e suspender o processo pelo tempo de dois a quatro anos, submetendo o infrator a determinadas condições (art. 89, §1º e §2º da Lei nº 9.099/95)⁴ durante este período. Expirado o prazo sem revogação do benefício, o juiz declarará extinta a punibilidade.

A suspensão do processo prevista na Lei dos Juizados possui múltiplas finalidades, dentre as quais incentivar a reparação de danos causados à vítima e desburocratizar a justiça, mas, inegavelmente, o seu principal escopo é evitar o processo penal e, conseqüentemente, a necessidade de aplicação de uma sentença condenatória (Assis, 2011, p. 11). Isso demonstra que, mais uma vez, o rito previsto para os Juizados Criminais converge para o estímulo a medidas que preservam a autonomia dos envolvidos na solução dos conflitos e que tiram o foco da punição do infrator.

Dessa forma, não é preciso muito esforço para perceber que a sistemática adotada para os Juizados Especiais Criminais propõe um modelo de justiça diferente do até então aplicado aos processos que tramitam na Justiça Comum. Se, por um lado, na

⁴ Durante o período de prova, o acusado será submetido às seguintes condições: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Justiça Comum os processos se encaminham para uma sentença judicial de condenação do infrator, no JECrim prevalece uma maior participação dos envolvidos na escolha de medidas despenalizadoras que, seja na fase pré-processual (composição dos danos civis e transação penal) ou na fase processual (suspensão do processo), objetivam evitar que o autor do fato seja processado e condenado.

5 A TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO NA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Antes mesmo de constar na Lei nº 9.099/95, a transação penal já estava prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 98, I) como uma possibilidade para os processos que tramitariam nos Juizados Especiais. Trata-se, conforme já explicado no tópico anterior, de uma medida por meio da qual o Ministério Público propõe ao autor do fato - desde que este preencha os requisitos previstos em lei - a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa como forma de evitar o oferecimento da denúncia, ou seja, antes mesmo de instaurado o processo penal propriamente dito.

Assim como a composição dos danos civis, a transação penal é também uma medida despenalizadora prevista para ocorrer na audiência preliminar, isto é, ainda na fase pré-processual. Porém, enquanto a primeira permite a celebração de um acordo entre o autor do fato e a vítima, sem qualquer interferência do Ministério Público, na transação penal a iniciativa é do Promotor de Justiça que, observando os critérios estabelecidos em lei, propõe ao infrator a aceitação de aplicação imediata de uma pena não privativa de liberdade.

Tais razões, consoante ressaltado por Mazzilli (1997, p. 157), levam ao inequívoco raciocínio no sentido de que a transação penal é uma relativização ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, isso porque permite ao Promotor de Justiça apresentar a medida mesmo naqueles casos em que identifique justa causa para a instauração do processo penal. Dito de outra forma, a Lei nº 9.099/95 define alguns critérios que possibilitam ao Ministério Público deixar de oferecer a denúncia e propor a transação para os crimes de menor potencial ofensivo.

De acordo com a Lei do Juizados Especiais, o primeiro momento da audiência preliminar é reservado às tratativas de composição dos danos civis. Apenas após frustrada a tentativa de conciliação entre os envolvidos e, havendo representação ou se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, poderá o Promotor de Justiça oferecer a transação penal. No entanto, é preciso ressaltar que, antes de apresentar a proposta, incumbe ao representante do Ministério Público verificar se é ou não o caso de arquivamento, já que este levaria, por motivos óbvios, ao encerramento imediato do procedimento.

Outro ponto importante é reconhecer que o termo “poderá” previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não é o mais adequado, pois pode levar à falsa impressão de que a transação penal seja mera faculdade do Ministério Público, cabendo a este optar por formular ou não a proposta. Pelo contrário, ela constitui um direito subjetivo do acusado (Grinover *et al.*, 2005, p. 153) e, sendo assim, o Promotor de Justiça “deverá” apresentar os termos para que o infrator analise se os aceita ou não, sempre que observar que não se trata de caso de arquivamento e que estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício.

A proposição da transação penal depende apenas de não estarem presentes nenhuma das causas impeditivas arroladas na lei para tanto (art. 76, §2º da Lei nº 9.099/95), quais sejam: ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

A aceitação da transação penal por parte do autor do fato não significa que ele esteja reconhecendo sua culpabilidade pela conduta praticada. Na verdade, ele apenas sinaliza que ele está disposto a cumprir a proposta formulada pelo Ministério Público para que não precise se sujeitar a um processo penal e a uma possível condenação. Além do mais, se não há processo e não há condenação, a transação penal também não interfere nos antecedentes criminais do beneficiado, ficando registrada apenas para efeito de controle para os próximos 5 (cinco) anos:

Na transação penal, Ministério Público e acusado fazem concessões mútuas, com a finalidade de não dar início ao processo. O autor do fato abre mão de seus direitos de ampla defesa e contraditório, por achar mais conveniente não se submeter ao processo. De outro lado, estaria o Ministério Público abrindo mão da persecução penal, em troca da aceitação, por parte do acusado, da aplicação imediata de uma pena (Carvalho, Aquino Júnior, 2015, p. 188).

A transação penal se apresenta, pois, como uma alternativa concedida pela lei ao autor do fato para que ele não precise se tornar parte no processo penal, já que a aceitação dos termos formulados tem o condão de evitar que o Ministério Público ofereça a denúncia. Sendo assim, aceita a transação pelo infrator e o seu defensor, ela fica pendente apenas de apreciação do juiz que, caso a homologue, aplicará imediatamente a pena restritiva de direitos ou de multa constante na proposta, o que, repita-se, não importará em

reincidência já que será registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

É preciso ressaltar, contudo, que a própria lei prevê que a transação penal somente deverá ser formulada quando não se tratar de caso de arquivamento. Isso significa dizer que cabe ao Promotor de Justiça, num primeiro momento, verificar a existência ou não de justa causa para o oferecimento da denúncia. Constatando indícios de autoria e materialidade do fato, cabe ao Ministério Público adotar as providências necessárias à instauração da persecução penal. Porém, em se tratando de Juizados Especiais, aqui reside uma importante mudança de postura a ser adotada pelo *parquet* no que concerne à sua tradicional função acusatória.

Essa mudança de postura pode ser percebida pela discricionariedade que é atribuída pela lei ao representante do Ministério Público no procedimento dos Juizados Especiais Criminais, sobretudo em dois momentos específicos que envolvem a transação penal: primeiro, em relação à própria análise de cabimento ou não do oferecimento da proposta de transação; segundo, o teor da pena restritiva de direito ou de multa mais apropriada para o respectivo caso, levando em consideração as características do autor do fato e a infração por ele cometida.

Isso significa dizer, em outros termos, que a análise inicial a respeito do cabimento ou não da transação penal compete ao Ministério Público. É o Promotor de Justiça que, diante das circunstâncias da situação que se apresenta, vai aferir se é caso de arquivamento ou de oferecimento da denúncia, sendo que, neste último caso, deverá verificar se as condições previstas em lei permitem que ao infrator seja formulada uma proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa em substituição à instauração do processo penal.

É o que Grinover *et al.* (2005, p. 104) convencionou chamar de “discricionariedade regulada”, uma ferramenta concedida ao Ministério Público por meio do estabelecimento de critérios legais para a realização da pacificação social em algumas infrações. Trata-se de buscar um novo paradigma de apreciação de condutas reprováveis, um que não esteja mais centrado no tradicional *jus puniendi* estatal e que priorize a utilização racional dos serviços judiciários para os casos mais graves, aqueles que realmente demandem tempo e esforço na busca de uma solução mais severa ao infrator.

Sendo assim, mesmo naqueles casos em que constatada a justa causa para o oferecimento da denúncia, incumbe ao Promotor de Justiça a análise dos requisitos legais para a transação penal. Dois desses requisitos são objetivos (não ter sido o autor do fato já condenado e não ter ele já se beneficiado da transação nos últimos anos) e, por isso, a sua constatação não exige maior esforço. Porém, o terceiro critério é subjetivo e, em razão disso, vai demandar uma apreciação mais apurada pelo Ministério Público, posto

que estará incumbido de verificar se os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do caso permitem a proposição da transação penal.

Nesse sentido, realizada esta primeira etapa de análise a respeito do cabimento da transação penal, deve o Promotor de Justiça, com base nos antecedentes, na conduta social e na personalidade do agente, procurar formular os termos que entender mais apropriados para o caso que se apresenta. Isso significa dizer que, diferentemente de ofertar a denúncia e dedicar os seus esforços à condenação do acusado, nos Juizados Especiais Criminais o representante do Ministério Público assume a importante função de compreender a situação do infrator e à ele propor medidas alternativas não punitivas.

Como a Lei nº 9.099/95 não prevê as penas restritivas de direito que podem ser adotadas, essas medidas são encontradas no art. 43 do Código Penal, subsidiariamente aplicado ao rito do JECrim. Essa escolha, mais uma vez, corrobora a discricionariedade que é atribuída ao representante do Ministério Público, já que, após verificar a possibilidade de oferecimento da transação penal, cabe ao Promotor de Justiça identificar, dentre as várias possibilidades arroladas na lei penal, qual a medida que mais se adequa como meio de solução para aquele determinado caso, levando em consideração as características do acusado e as peculiaridades da infração por ele praticada.

Dessa forma, pode-se afirmar que o instituto da transação penal tem contribuído para a ressignificação do papel da justiça e do processo penal tradicional em relação aos crimes de menor potencial ofensivo, conforme lembrado por Azevedo (2001, p. 3). Mas não apenas isso, ela também provoca uma mudança de postura do próprio Ministério Público na persecução penal, haja vista que, se antes prevalecia um perfil de Promotor acusador, agora a lei lhe atribui certa discricionariedade para substituir o convencional oferecimento da denúncia pela formulação de uma medida não penalizadora ao infrator.

6 CONCLUSÃO

Com o advento da Lei nº 9.099/95 foram estabelecidas novas regras para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e para a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo. Se, antes, a sentença judicial era o principal meio de solução das demandas judiciais, com os Juizados Especiais a proposta é justamente incentivar outras formas de resolução dos conflitos, sobretudo aquelas em que a autonomia das partes envolvidas é priorizada. Institutos como a conciliação, arbitragem e as próprias medidas despenalizadoras visam permitir que o processo se encerre (ou nem mesmo se inicie) sem que o juiz precise impor sua decisão.

No que diz respeito à esfera criminal, a prioridade para os processos que tramitam nos Juizados Especiais passou a ser a reparação dos danos sofridos pela vítima e a

aplicação de pena não privativa de liberdade. Para tanto, foram instituídas as já mencionadas medidas despenalizadoras, tais como a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Em todas essas hipóteses, a lei atribuiu um maior protagonismo aos sujeitos para a construção de um desfecho ao caso, o que dispensaria a necessidade de uma sentença penal condenatória a ser proferida pelo juiz.

Trata-se de um novo paradigma para o processo penal brasileiro: a superação da tradicional persecução penal direcionada a uma sentença judicial condenatória por um novo modelo que possibilita a aplicação de medidas alternativas não penalizadoras. Além do mais, são institutos que asseguram a autonomia da vítima e do autor do fato na construção de uma solução consensual para o caso (como acontece na composição dos danos civis) e até mesmo do Ministério Público que passa a ter discricionariedade para, ao invés de oferecer a denúncia, propor a transação penal ao infrator, desde que este se enquadre nas situações previstas em lei para a concessão do benefício.

Mas a Lei nº 9.099/95 não inovou apenas em relação ao modelo de tramitação dos processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, ela também provocou mudanças necessárias à atuação do Promotor de Justiça junto aos Juizados Especiais Criminais. De fato, o tradicional papel acusatório até então desempenhado pelo Ministério Público precisou ser reformulado diante da previsão de aplicabilidade das medidas despenalizadoras nos casos que tramitam nos JECC's, como ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo.

No que concerne à transação penal, é inegável que ela tenha relativizado o princípio da obrigatoriedade da ação penal até então aplicado ao Ministério Público. Isso porque o referido instituto é considerado um direito subjetivo do acusado, o que implica dizer que mesmo o Promotor de Justiça observando a justa causa para o oferecimento da denúncia, ele deverá propor ao infrator (que preencha os requisitos legais para tanto) a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa em substituição à instauração do processo penal.

É justamente neste ponto que reside a principal mudança no papel do Promotor de Justiça que atua nos Juizados Especiais: ao invés de oferecer a denúncia e agir no processo visando alcançar uma sentença judicial condenatória, o representante do Ministério Público passou a ter a incumbência de analisar, em substituição à sua função acusatória, a possibilidade de aplicação de medidas não penalizadoras que evitariam a instauração do processo penal e de uma possível condenação do acusado pela infração cometida.

Trata-se, como visto, de uma função em que a lei atribui responsabilidade direta ao representante do Ministério Público na busca pela pacificação social. É o Promotor de Justiça que tem discricionariedade para, de acordo com o caso concreto, averiguar

a possibilidade de propor a transação penal. Essa mudança de postura se torna ainda mais evidente levando em consideração que um dos requisitos para o benefício da transação exige a análise dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente e, é a partir desta observação, que o Promotor de Justiça irá vislumbrar qual dentre as penas alternativas é a mais adequada para encerrar o procedimento sem a condenação do autor do fato.

PENAL TRANSACTION IN SPECIAL CRIMINAL COURTS: THE PROSECUTOR AS AN AGENT OF SOCIAL PACIFICATION

ABSTRACT

The creation of the Special Courts implied a new model of criminal prosecution and, also, a change in the Public Prosecutor's Office's stance. This article aims to demonstrate that the traditional accusatory role previously played by the Public Prosecutor has given way to a more active role in the pursuit of social pacification, as Law No. 9.099/95 prioritized the application of decriminalization measures such as plea bargains. Through a literature review, it is concluded that in the Criminal Courts, the Prosecutor is responsible for formulating a proposal for the immediate application of a restrictive penalty or a fine, which would avoid the initiation of criminal proceedings and the possible conviction of the perpetrator.

Keywords: Small Claims Courts; Public Prosecutor; criminal transaction; social pacification.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, João Francisco de. **Juizados Especiais Criminais: Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**. 2. ed. (2008) 3. reimp. rev. atual. Curitiba, Juruá, 2011.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 16, n. 47, out/2001.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública uma abordagem crítica**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Gleydisson José Brito de. AQUINO JUNIOR, Jose Maria de. **Os Jui-**

zados Especiais Criminais e a transação penal: a desnecessidade da pena privativa de liberdade. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Minas Gerais: Conpedi, 2015.

CHINI, Alexandre. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 3ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais:** Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais:** o procedimento sumaríssimo no processo penal. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público.** São Paulo: Saraiva, 1997.

MEIRELLES, Karla Bárdio. **Juizado Especial Criminal:** a divergência doutrinária quanto aos efeitos da Lei nº 9.099/95 no processo penal brasileiro. Atuação - Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 15, n. 33, dez. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal.** 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. REIS, Lucas Silvani Veiga. MOREIRA, Luiza Berlin Dornas Ribeiro. **Os Juizados Especiais no Século XXI:** dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à justiça enquanto política pública no território brasileiro. Revista CNJ, 1ª edição, dezembro 2015.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare:** um guia prático para mediadores. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cotez, 2011.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo,** Rio de Janeiro, n. 216, abr./jun. 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Juizado de pequenas causas.** Porto Alegre: LeJur, 1985.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? *In:* SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem:** curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In:* GRINOVER, Ada P. (coord.) *et al.* **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

A ANÁLISE CRIMINAL COMO
FERRAMENTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO PARÁ NO ENFRENTAMENTO
AOS CRIMES AMBIENTAIS

*CRIMINAL ANALYSIS AS A STRATEGIC
INSTRUMENT OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE OF PARÁ IN COMBATING
ENVIRONMENTAL CRIMES*

A ANÁLISE CRIMINAL COMO FERRAMENTA TÉCNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ NO ENFRENTAMENTO AOS CRIMES AMBIENTAIS¹

*CRIMINAL ANALYSIS AS A STRATEGIC INSTRUMENT OF
THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF PARÁ IN COMBATING
ENVIRONMENTAL CRIMES*

Jorge Fabricio dos Santos²

Carlos Stilianidi Garcia³

Durbens Martins Nascimento⁴

RESUMO

Este artigo objetiva analisar de que forma a utilização da Análise Criminal pode subsidiar a atuação do Ministério Público do Estado do Pará no enfrentamento aos crimes ambientais, destacando os fundamentos jurídicos, os instrumentos institucionais disponíveis e os desafios para a efetividade da tutela ambiental no estado do Pará. Para tal foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, aplicada, qualitativa e exploratória. Os principais resultados apontam a possibilidade de aplicação da Análise Criminal nas tipologias Estratégica, Tática, Operacional, Administrativa e Investigativa pelo *Parquet* no enfrentamento aos ilícitos ambientais no estado do Pará, de forma preventiva e repressiva.

Palavras-chave: instrumentos; tutela ambiental; ilícitos ambientais.

1 INTRODUÇÃO

A efetividade de qualquer ação pública quanto à proteção do meio ambiente depende de vários fatores, dentre eles o acesso aos dados (e seu posterior processamento), os

1 Data de Recebimento: 11/09/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

2 Coronel da Reserva PMPA, Advogado, Doutorando em Ciências de Desenvolvimento Socioambiental e Mestre em Segurança Pública na UFPA, fabrcio06@yahoo.com.br; jorge.fabricio.santos@ifch.ufpa.br, <https://lattes.cnpq.br/2274425533276987> e <https://orcid.org/0000-0003-0349-183X>.

3 Promotor de Justiça MPPA, Doutorando em Ciências de Desenvolvimento Socioambiental e Mestre em Segurança Pública na UFPA, cstilianidi@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/4518707651937137> e <https://orcid.org/0000-0001-7765-326X>.

4 Professor e pesquisador da UFPA, Doutor em Ciências de Desenvolvimento Socioambiental na UFPA, durbens@ufpa.br, <https://lattes.cnpq.br/4086120226722277> e <http://orcid.org/0000-0002-8112-5152>.

quais são utilizados no planejamento institucional. No que se refere aos crimes ambientais no território paraense, o Ministério Público do Estado do Pará poderá fazer uso da metodologia de Análise Criminal, meio já bastante empregada pelos órgãos de segurança pública no Brasil (Alvarenga *et al.*, 2023).

Neste contexto sócioambiental na amazônia paraense, foi estipulada como pergunta problema, para orientar a construção do artigo: como a Análise Criminal pode subsidiar a atuação do Ministério Público do Estado do Pará no enfrentamento aos crimes ambientais? Do questionamento inicial, parte-se da hipótese de que a metodologia de Análise Criminal é adequada às atuações do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) no confronto aos ilícitos ambientais, seja na investigação desses crimes ou nas atividades preventivas aos impactos ambientais.

Esta pesquisa aponta como objetivo geral: analisar de que forma a utilização da Análise Criminal pode subsidiar a atuação do Ministério Público do Estado do Pará no enfrentamento aos crimes ambientais, destacando os fundamentos jurídicos, os instrumentos institucionais disponíveis e os desafios para a efetividade da tutela ambiental no estado do Pará. Desta finalidade geral, são estabelecidos como objetivos específicos: a) Realizar uma breve apresentação da metodologia de Análise Criminal, suas tipologias e meios de emprego no estado do Pará, mediante fundamentos teóricos e jurídicos; b) Apresentar o contexto dos ilícitos ambientais no estado do Pará; c) Descrever as competências funcionais do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) no que tange ao meio ambiente e emprego da Análise Criminal.

Vislumbra-se a pertinência institucional desse artigo, pois a Análise Criminal pode ser utilizada pelo o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) como meio auxiliar da investigação criminal e ações preventivas em degradações ambientais, tornando-as mais efetivas. No que tange à importância social, a excelência no serviço do *Parquet* possibilita que direitos mínimos das comunidade paraenses, principalmente as tradicionais, como quilombolas, indígenas e ribeirinhos, sejam preservados. Essa pesquisa pode também contribuir com acervo de estudos no tema ainda sumariamente explorado, de modo que o artigo mostra-se relevante para o meio acadêmico.

Descreve-se como metodologia utilizada nesses artigo, de natureza bibliográfica e documental, quanto aos procedimentos técnicos empregados, na medida em que para sua confecção foram analisados inúmeros textos científicos oriundos de artigos, livros e demais produções acadêmicas, acompanhada de discussões de normas jurídicas sobre o tema explorado (Gil, 2008). Estruturou-se uma pesquisa aplicada, concernente à finalidade do estudo, uma vez que este artigo está direcionado a compreender uma situação constante nas atividades do MPPA no enfrentamento aos crimes ambientais, que, demandando meios de melhorar seus serviços, pode empregar a Análise Criminal

nas investigações e ações de cunho preventivo (Prodanov; Freitas, 2013).

Esta pesquisa, de viés qualitativo, quanto à forma de abordagem, foi produzida sem a utilização de elementos matemáticos e/ou estatísticos, pois se consolidou a partir da seleção e coleta de textos bibliográficos e normativos sobre o tema em estudo (Gil, 2008). No que se refere aos objetivos deste estudo, a pesquisa deu-se em um escopo exploratório, porquanto o intuito foi apresentar de maneira ampla a empregabilidade da Análise Criminal pelo *Parquet* estadual do Pará nas ações de confrontação aos ilícitos ambientais (Gil, 2008).

Os dados bibliográficos foram extraídos nas bases de dados da *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e dos *websites* públicos do estado do Pará e da União e em outros que oportunizaram o acesso remoto e gratuito aos seus dados sobre o tema, de modo que o período de 2015 a 2025 foi estabelecido como recorte temporal para a pesquisa bibliográfica.

O *locus* de pesquisa desse artigo foi fixado como o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), que, enquanto instituição integrante do sistema de justiça estadual, interage diretamente com as organizações de segurança pública e dos sistemas de meio ambiente nas ações preventivas e repressivas às condutas criminosas contra o meio ambiente.

Para que os resultados da pesquisa atendam aos objetivos previstos no artigo e possam responder plenamente ao problema, foi aplicada a técnica de Análise de Conteúdo (Bardin, 2016) no sentido de esclarecer os contextos das obras e normas consultadas, integrando-as em sentenças interpretativas e de fácil compreensão.

2 A ANÁLISE CRIMINAL COMO MEIO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS

2.1 Definições jurídicas e teóricas da análise criminal

Pode se dizer que a Análise Criminal é um instrumento de gestão das informações relativas a determinados tipos de crime ou conjunto destes, que direcionam as ações das instituições que enfrentam esse fenômeno social, normalmente aquelas integrantes dos sistemas de segurança pública e de justiça.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro não há uma definição normativa sobre Análise Criminal, porém a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), estabeleceu em seu Manual de Análise Criminal (Brasil, 2003), como “[...] a aplicação de métodos sistemáticos

de coleta, organização, avaliação e interpretação de dados criminais e correlatos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação das atividades de segurança pública.” (Brasil, 2003, p. 11).

Destacando a ideia integrativa entre meios científicos e técnicas a ele inerentes, sobre informações não somente criminais, mas que destinados à interpretação desse fenômeno social, com a finalidade de dar suporte ao processo decisório dos gestores que realizam serviços relativos ao enfrentamento dos ilícitos penais.

Entretanto a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, no **Art. 13, inciso VI**, determina, dentre várias ações dos órgãos integrantes do SUSP, ao MJSP “realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização.” (Brasil, 2018). Deixando evidente, mesmo sem citar o termo “Análise Criminal”, que a metodologia está inserida nos mecanismos de promoção da segurança pública.

Foros *et al.* (2022) informam que a Análise Criminal é caracterizada por uma gama de processos que vai desde a coleta e avaliação das informações sobre determinado tipo penal de fontes diversificadas, correlacionando-as, a fim de que, após processadas, seus resultados sejam utilizados nas atividades operacionais e de investigação (Miranda *et al.*, 2018).

Inicialmente a Análise Criminal era somente empregada nas investigações criminais, passando posteriormente a compor o arcabouço de suportes para as ações preventivas (Santos; Chagas, 2021; Santos *et al.*, 2023). Neste sentido, pode ser aplicada tanto no sistema de segurança pública, embora ainda hoje de forma incipiente, quanto no sistema de justiça criminal, como nos ministérios públicos e nos tribunais (Miranda *et al.*, 2018).

2.2 Tipologias da análise criminal

No âmbito da segurança pública, a aplicação da Análise Criminal está se tornando constante (Santos, Chagas e Reis Netto, 2025), inclusive suas tipologias, que podem, dentro das competências do MPPA, ser também utilizadas. Estas espécies de Análise Criminal podem ser: Análise Criminal Estratégica (ACE), Análise Criminal Tática (ACT), Análise Criminal Operacional (ACO), Análise Criminal Administrativa (ACA) e Análise Criminal Investigativa (ACI).

A Análise Criminal Estratégica (ACE), com foco de longo prazo, tem o direcionamento a formulação de políticas públicas de enfrentamento ao fenômeno criminal (Santos, 2019; Silva, 2015). No que se refere à tipologia Análise Criminal Tática (ACT), objetiva-se produzir conhecimentos para atividades de médio prazo no campo operacional

do órgão, por exemplo nas polícias militares, emprega-se para subsidiar o policiamento ostensivo (Santos, 2019, Silva, 2015).

No que tange à Análise Criminal Administrativa (ACA), esta corresponde aos processos de coleta, processamento e divulgação de dados em relação às operações do órgão quanto aos resultados obtidos para fins de publicidade de suas atividades, seja para a chefia imediata, ao titular do órgão, autoridades políticas e à própria sociedade (Marx *et al.*, 2019, Silva; Vilarinho, 2019).

Análise Criminal Operacional (ACO), também denominada Análise Criminal de Operações, possui como escopo a avaliação da efetividade dos recursos empregados pelas unidades operacionais nas ações contra a criminalidade e ainda verificar como estas ações impactam as comunidades que recebem os serviços institucionais (Silva, 2015; Firmino, 2024).

Análise Criminal Investigativa (ACI), como meio auxiliar de determinadas investigações criminais, em regra está direcionada à construção de perfil de agressores, principalmente em ilícitos penais mais graves, como homicídios e estupros, para que a persecução penal seja plenamente exitosa, normalmente aplicada pelas polícias judiciárias (polícias civis e polícia federal), com objetivo de definir padrões e perfis desses autores (Bevenuto; Novais, 2023; Oliveira; Freitas Junior, 2022).

Neste tipo de Análise Criminal, alguns autores tendem a classificá-la como Análise Criminal de Inteligência, podendo ser um termo aplicável, porém, para efeitos deste estudo, considera-se o uso da Atividade de Inteligência como elemento integrante da investigação criminal, ou metodologia que pode complementar ou mesmo integrar a Análise Criminal, não sendo, portanto, sinônimos, uma vez que há um doutrina nacional própria dessa metodologia que a apresenta com diversa da investigação criminal.

3 OS CRIMES AMBIENTAIS NO PARÁ E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA)

3.1 Contexto dos impactos ambientais decorrentes das ações ilícitas

O Estado do Pará, integrante da Região Amazônica, é um espaço de intensos conflitos socioambientais, relacionados às questões do uso de recursos naturais, bem como problemas relacionados à pobreza, desigualdade social e violência que, com o passar dos anos, se agravou com ingresso de grupos criminosos organizados, locais e nacionais, as denominadas facções criminosas (Moreira, 2020; CNJ, 2024; FBSP, 2023; Granja, 2025; Guaraldo, 2025; Borges, 2025).

Vários especialistas no tema apontam que há integração entre os grupos que prati-

cam os crimes ambientais e demais modalidades ilícitas, aumentando ainda mais as condições de vulnerabilidade social das comunidades tradicionais amazônicas e dos centros urbanos regionais (Couto, 2025; Couto; Reis Netto, 2025; Reis Netto; Chagas, 2025).

Destaca-se dentre vários conflitos socioambientais, os decorrentes do garimpo de ouro, que são responsáveis pelos efeitos nefastos aos ecossistemas aquáticos e à saúde das populações ribeirinhas na região (Sousa, 2016; Imazon, 2013). No tema das queimadas e desmatamento, Cabral Junior, Cyrne e Tratti (2024) salientaram que as práticas ilícitas do uso do fogo no Pará colaboram para perda da biodiversidade, emissão de gases de efeito estufa e comprometem a qualidade do ar em centros urbanos. Tais informações são ratificadas pelos estudos do Imazon (2025), os quais detectaram que, da degradação florestal no estado, embora tenha ocorrido uma redução pontual no desmatamento no ano de 2024, houve crescimento considerável da deterioração da flora e fauna da região, oriundas da acentuação de ações ilegais de exploração madeireira (MapBiomias, 2025).

No que se refere à poluição industrial e mineração, verificam-se nas pesquisas no município de Barcarena, Estado do Pará, que, conforme Jesus (2022), há uma constante degradação ambiental ocasionada por vazamentos de resíduos da atividade industrial acompanhada da omissão de protocolos de contenção, de modo que Mané *et al.* (2022) corroboram essa realidade local, ao descreverem a poluição dos leitos dos rios que circundam a cidade, os quais geram sérios conflitos socioambientais, por vezes decorrentes das falhas da organização em controlar seus efeitos e da omissão dos órgãos ambientais de controle, o que torna tais eventos comuns no Estado do Pará (Steinbrenner; Bragança; Castro, 2020).

Quanto às infrações ambientais em municípios paraenses, estudos mostram que os impactos na natureza são decorrentes do desordenado crescimento urbano na Amazônia, conforme destacam Siqueira, Almeida Junior e Siqueira (2023), concernente aos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas no aterro sanitário do município de Marituba, na Região Metropolitana de Belém, que ocasiona contaminação do solo e da água e prejudica a população local. Pesquisa de Silva (2025), quanto aos ilícitos contra o meio ambiente nas cidades de Parauapebas e Marabá, apresenta evidências de expansão da mineração ilícita.

Nesta realidade, o Ministério Público do Estado do Pará, nos anos de 2023 e 2025, apresentou relatórios técnicos e inquéritos civis, que ratificam a degradação ambiental promovida por empresas privadas em unidades de preservação permanente, bem como as apontadas pela iniciativa privada em Barcarena, que impactaram negativamente a saúde das pessoas e da flora e fauna locais (MPPA, 2023; MPPA, 2025).

As condicionantes e os efeitos da crise climática também são presenciados na Ama-

zônia, uma vez que a região é atualmente um território de intensas disputas geopolíticas, em que empreendimentos da economia de mercado propiciam tanto o desenvolvimento econômico, quanto as mazelas socioambientais (Medeiros Filho, 2024). O Estado do Pará, como uma unidade político-administrativa integrante da Amazônia Legal, não está isento dessas condições ambientais, como mostra a pesquisa de Santos e Pontes (2022), que explicam os resultados climáticos oriundos do uso inadequado (e por vezes ilícito) da terra, agravado pela não aplicação de planos governamentais existentes quanto à emissão de gases do efeito estufa, o que resulta em vulnerabilidade social, configurada por indicadores socioeconômicos, de saúde e climáticos, nos municípios costeiros no Estado do Pará (Santos *et al.*, 2021).

3.2 Atribuições do mppa na preservação do meio ambiente: notações jurídicas

Inicialmente é relevante destacar que os ministérios públicos, enquanto instituições que atuam em todos os entes federativos, com estruturas federal e estaduais, foram previstos no texto constitucional, inicialmente no Art. 129, inciso III, com funções protetivas em relação ao meio ambiente, tanto para a promoção de ação civil pública, como, no inciso V, referente à defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, e no inciso VIII para “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais” inclusive quanto aos crimes de natureza ambiental (Brasil, 1988).

Tal previsão visa proporcionar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, cunhado no art. 225 da Carta Magna, com instrumentos regulamentados em diversas normas jurídicas infraconstitucionais em âmbito federal, como a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no art. 5º, §6º (Brasil, 1985), bem como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) normatiza as funções gerais nos estados (Art. 25, inciso IV, “a”) e cita instrumentos importantes para formalizar essa atuação, como o inquérito civil e a Ação Civil Pública no que tange à defesa do meio ambiente (Brasil, 1993).

Para configurar as competências gerais dos ministérios públicos, conforme dispositivo da CF/88 quanto ao meio ambiente, a Lei Complementar nº 140/2011 estabeleceu a repartição de competências administrativas ambientais entre os entes federativos, podendo os ministérios públicos atuarem como legitimados na proteção do referido direito difuso.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mediante algumas resoluções de caráter normativo, estruturou ações de controle e fiscalização de integrantes de seus quadros em ações contra o meio ambiente, como a Resolução CNMP nº 174/2017, que

disciplina a Notícia de Fato⁵ e o Procedimento Administrativo⁶ no âmbito do Ministério Público (CNMP, 2017), utilizados como meios de entrada das demandas ambientais; a Resolução CNMP nº 179/2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)⁷ (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85), aplicado de forma estratégica e eficaz para composições em matéria ambiental (CNMP, 2017).

Verifica-se ainda a Resolução CNMP nº 243/2021, que inaugurou a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, em consonância com a Justiça Restaurativa, com fomento à autocomposição (negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais) em tutela coletiva, o que reforça o uso de TACs e acordos ambientais, com viés preventivo, muito práticos no campo de defesa dos direitos ambientais (CNMP, 2021).

Na Recomendação CNMP nº 104/2023, observa-se que o órgão incentiva o uso de sensoriamento remoto e dados de satélite na defesa do meio ambiente (CNMP 2023), sendo que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP 8/2021, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, estabeleceu diretrizes conjuntas para tutela do meio ambiente, com integração sistêmica e coordenação interinstitucional dos instrumentos de gestão de dados de proteção desse bem difuso, como o próprio TAC (CNJ-CNMP, 2021).

Quanto ao inquérito civil⁸ praticado pelos ministérios públicos, a Resolução CNMP nº 23/2007. disciplinou esse instrumento jurídico, a fim de padronizar o procedimento investigatório em matéria ambiental (CNMP, 2007).

O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) realiza suas atividades seguindo os preceitos das normas federais e em âmbito estadual, com observância da Constituição do Estado do Pará de 1989, que possui previsão semelhante ao texto da CF/88, no art. 182, inciso III, relativo à aplicação do inquérito civil e da Ação Civil Pública (Pará, 1989), esturados pela Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica

5 “Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.” (CNMP, 2017).

6 “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.” (CNMP, 2017).

7 “Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.” (CNMP, 2017).

8 “Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (CNMP, 2017).

do MPPA), no art. 52, Inciso VI, “a” “[...] para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, [...]” (Pará, 2006), regulamentada pela Resolução nº 12/2024, do Colégio de Procuradores de Justiça, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), o acordo de leniência e dá outras providências (MPPA, 2024).

A atuação do MPPA deve ser coordenada com os pressupostos da Política Estadual de Meio Ambiente (PEPA) instituída pela Lei Estadual nº 5.887/1995, a qual coloca o MPPA como legitimado em requerer audiências públicas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e, no que se refere aos ilícitos administrativos ambientais, seguir as orientações da Lei Estadual nº 9.575/2022, que modernizou o processo administrativo ambiental no Estado do Pará, prevendo os devidos procedimentos, com ampla defesa e recursos administrativos inerentes ao processo.

Outras normas estaduais também são manejadas pelo Parquet estadual, como o Decreto Estadual nº 2.804/2022, que reestruturou a polícia administrativa ambiental e o Sistema Estadual de Meio Ambiente, o Decreto Estadual nº 3.600/2023, que regulamenta a conversão de multas ambientais no Pará, e a Lei Estadual nº 10.306/2023, que instituiu a Política Estadual de Unidades de Conservação do Pará, complementando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) em âmbito estadual.

3.3 Forma de aplicação da análise criminal em questões ambientais

Em referência à Análise Criminal pelo MPPA, salienta-se que a instituição estadual possui uma unidade responsável pelo emprego da metodologia, no caso: o Centro de Apoio Operacional Ambiental (CAO Ambiental), que fornece apoio técnico-jurídico à atuação dos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça na área ambiental, o Centro de Apoio Operacional de Políticas Criminais, Execução Penal e controle Externo da Atividade Policial (CAO Criminal), que fornece apoio técnico-jurídico à atuação dos Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça na área criminal, com apoio técnico do Centro de Apoio Operacional Técnico (CAO Técnico), em consonância com o art. 33 da Lei nº 8.625/1993 (Brasil, 1993), e o art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 57/2006 (Pará, 2006), conforme a Resolução nº 004/2021-CPJ.

Para a utilização da Análise Criminal pelo MPPA, além dos dispositivos constitucionais, legais e normativos, há o amparo do seu Planejamento Estratégico Institucional 2021-2029 (MPPA, 2021), o qual destaca no seu Objetivo Estratégico 1, a previsão do

uso de *softwares* e sistemas eletrônicos para cruzamento de informações para combater a corrupção, podendo ser empregados em investigações de pessoas físicas e jurídicas, no que tange às ações de organizações criminosas que realizam crimes ambientais e que tenham integrantes agentes públicos. No enfrentamento dos crimes ambientais, há, conforme o plano estratégico, a atuação do CAO/Ambiental.

Neste planejamento estratégico em seu Objetivo 4, tem-se a proposta institucional de fortalecer “os órgãos de monitoramento e fiscalização, visando o combate ao desmatamento ilegal e queimadas” (MPPA, 2021), com consequente enfrentamento, sendo utilizadas informações de várias bases de dados, como os de natureza fundiária, de modo a ser possível elaborar mapas dos conflitos agrários. O documento estratégico define com um seus objetivos, o desenvolvimento “de *software* para busca de dados de pessoas físicas e jurídicas e análises de vínculos para fortalecer e agilizar a atuação dos órgãos de execução do MP na persecução penal e na atividade de investigação extrajudicial;” (MPPA, 2021). Este instrumento pode ser direcionado às organizações criminosas que cometem crimes ambientais no Estado do Pará.

Seguindo a discussão da Análise Criminal pelo MPPA em matéria ambiental, destacam-se como tipologias:

Dentro da Análise Criminal Estratégica (ACE), o MPPA pode desenvolver planejamento a longo prazo com objetivos estratégicos, estratégias, programas, projetos (Lima Neto; Rêgo; Oliveira, 2017), metas, indicadores (Soares, 2019), de enfrentamento aos ilícitos ambientais, administrativos e penais, uma vez que, de posse de informações colhidas em várias fontes, não somente dos órgãos de segurança pública, mas relacionados às várias instâncias sociais, como do meio ambiente, economia, de justiça, pode-se definir a criação de unidades especializadas, aquisição de recursos financeiros, logísticos e de pessoal direcionados à proteção do meio ambiente, bem como a aquisição de meios tecnológicos e capacitação técnica, de modo que o atual plano estratégico do MPPA possa ser atualizado (MPPA, 2021).

Análise Criminal Administrativa (ACA), configura-se como instrumento metodológico de divulgação de informações e conhecimentos produzidos pela atuação do *Parquet* no enfrentamento aos ilícitos ambientais, seja na prevenção, configurada pela fiscalização de empreendimentos potencialmente danosos ao meio ambiente (de forma isolada ou em conjunto com órgãos ambientais e/ou policiais) ou no acompanhamento jurídico de investigações dos órgãos policiais, em processos criminais, ou mesmo como titular da investigação (Miranda *et al.*, 2018). Tal divulgação, vislumbra no Objetivo 5 do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA, 2021), tem por finalidade promover publicidade de suas ações e resultados ao público interno e à sociedade (Siqueira; Breckenfeld, 2020), como meio de demonstrar a *accountability* ambiental

Quanto à Análise Criminal Tática (ACT), o MPPA pode operar por meio de ações de grupos especializados, a exemplo do Estado de Rondônia, em que membros do órgão atuaram diretamente em processos penais e administrativos, preventiva e repressivamente, mediante monitoramento de crimes ambientais que afetam o clima local (Oliveira; Hecktheuer, 2023), ou mesmo com utilização de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, audiências públicas e ações civis pública, como no Ministério Público do Estado do Paraná, em propostas da pesquisa de Campos (2021).

O Ministério Público do Estado do Pará, como qualquer instituição pública está sujeita ao Princípio da Eficiência do art. 37 da CF/88, de modo que, mediante os pressupostos da Análise Criminal Operacional (ACO), deve realizar atividades de proteção do meio ambiente dentro de suas competências legais com o uso racional dos recursos a fim de buscar a excelência nos seus resultados, que primeiramente deve ser na antecipação ao dano ambiental e, quando não possível, na responsabilização dos degradadores e no encaminhamento jurídico para recuperação da área degradada (Lins; Feitosa, 2021). Além desse aspecto, deve ser uma constante na atividade do MPPA verificar o quanto seus serviços no campo ambiental foram efetivos junto às comunidades impactadas pelos efeitos das ações ilícitas (Miranda *et al.*, 2018; Xavier; Silva, 2024).

A Análise Criminal Investigativa (ACI), em âmbito ambiental no Ministério Público do Estado do Pará, configura-se como tipo menos provável, pois em regra os crimes ambientais possuem autores identificados desde a apuração administrativa ou penal dos órgãos de segurança pública e meio ambiente, no entanto pode ser aplicada à Atividade de Inteligência como meio auxiliar na prevenção do ilícito, para atuação em conjunto com demais instituições ou de forma isolada (Rodrigues, 2022; Bail; Rocha, 2023).

Percebe-se, então, uma escassa produção acadêmica sobre o uso da Análise Criminal nos ministérios públicos brasileiros no tocante ao enfrentamento dos crimes ambientais, realidade mais efetiva no Ministério Público do Estado do Pará, entretanto pela fundamentação jurídica e embasamento teórico apresentados neste artigo, ratifica-se que esta metodologia pode ser utilizada pelo *Parquet* em inúmeras formas e finalidades com vistas a proteger o meio ambiente paraense.

A atuação eficiente, célere e proporcional das instituições públicas fortalece a legitimidade estatal e a confiança da população, o que otimiza os controles social, formal e informal, da criminalidade, promovendo a aproximação entre cidadãos e Estado. Esse processo fortalece a cidadania e contribui para a diminuição dos índices criminais que ameaçam o regime democrático. Nesse contexto, o Estado soberano exerce seu direito fundamental de aplicar a ordem penal, uma prerrogativa que, no entanto, depende da virtude cívica. Conforme Galston (1988, p. 128, *apud* Putnam, 2006), “à medida que aumenta significativamente o número de cidadãos não virtuosos, diminui progressivamente a capacidade das sociedades liberais para funcionar bem”.

De modo complementar, Barber (1984, p. 179) adverte que, em uma comunidade cívica, “os cidadãos não fazem nem podem fazer o que bem entendem, pois sabem que sua liberdade é uma consequência de sua disposição para deliberar e agir de comum acordo”. Diante dessas premissas, a atuação do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) é crucial nas demandas de preservação ambiente, no que tange às ações de enfrentamento aos crimes ambientais no Estado do Pará.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, com utilização de um parâmetro aplicado, com dados bibliográficos e documentais, assentada, portanto em elementos qualitativos, direcionando avaliações exploratórias sobre o tema de pesquisa e com a finalidade de analisar de que forma a emprego da metodologia de Análise Criminal como meio de subsídio para atuação do Ministério Público do Estado do Pará no enfrentamento aos crimes ambientais, chegou ao desfecho de que a referida metodologia é perfeitamente cabível como instrumento de produção do conhecimento para atividades do *Parquet*.

Diante dos fundamentos normativos e acadêmicos analisados, apresentaram-se como principais resultados a possibilidade de utilização pelo MPPA da Análise Criminal como metodologia de suporte de ações tanto preventivas, quanto repressivas, em serviços isolados ou em conjunto com instituições de segurança pública e órgãos de proteção ambiental, no enfrentamento aos crimes ambientais, inclusive aqueles que são perpetrados com organizações criminosas locais e nacionais (facções) no Estado do Pará.

Vislumbrou-se que nas modalidades de Análise Criminal, podem ser aplicadas a Estratégica, Tática, Operacional e Administrativa de maneira mais incisiva, e de forma excepcional, a tipologia, Investigativa, pois esta última é mais indicada em apurações de ilícitos que não se sabe a identidade dos autores, por vezes sendo empregada complementarmente a Atividade de Inteligência.

No presente estudo, verifica-se que, além das legislações sobre meio ambiente, normas administrativas do CNJ e do próprio MPPA, há permissão normativa para uso da Análise Criminal, como suporte de utilização de instrumentos jurídicos aptos à proteger o meio ambiente, como a Ação Civil Pública, Termos de Ajustamento de Conduta e Inquérito Civil.

Por fim, esta pesquisa compreende a necessidade de se estabelecer processos e procedimentos que venham a estabelecer os modos de execução da Análise Criminal no *Parquet* no confronto aos crimes ambientais, uma vez que esta metodologia requer conhecimentos de inúmeras ciências, as quais possuem, cada uma, expressiva gama de técnicas de análise de dados.

CRIMINAL ANALYSIS AS A STRATEGIC INSTRUMENT OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE OF PARÁ IN COMBATING ENVIRONMENTAL CRIMES

ABSTRACT

This article aims to analyze how the use of Criminal Analysis can support the work of the Public Prosecutor's Office of the State of Pará in addressing environmental crimes, highlighting the legal foundations, the institutional instruments available, and the challenges to the effectiveness of environmental protection in the state of Pará. For this purpose, a bibliographic and documentary research methodology was employed, applied, qualitative, and exploratory in nature. The main findings indicate the possibility of applying Criminal Analysis in its Strategic, Tactical, Operational, Administrative, and Investigative forms by the Prosecution Service in confronting environmental crimes in Pará, both preventively and repressively.

Keywords: Instruments. Environmental Protection. Environmental Crimes.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Camila Bernardes; FRANCO, Cynthia Mendes; MORAIS JÚNIOR, Pedro de Aquino; SANTOS, Rhaíza Pereira dos; OLIVEIRA, Ricardo Vilaverde de; FERREIRA, Rogério Cardoso. **Análise criminal: Fundamentos Históricos e Teóricos da Análise Criminal.** Escola Superior da Polícia Civil-GO. Goiânia: Alta Performance, 2023.

BAIL, Omar; ROCHA, João Pedro Passos. A atividade de inteligência de segurança pública na visão do Superior Tribunal de Justiça –análise do HC N° 512.290. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.9, n.2, p.6543-6562, feb.,2023.

BARBER, Benjamin R. **Strong democracy: participatory politics for new age.** Berkeley, University of California Press, 1984.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** Edição revista e ampliada. São Paulo: Edições 70 Brasil; 2016.

BEVENUTO, Gabrielle Pinto; NOVAIS, Thyara Gonçalves Novais. A importância da elaboração e análise do perfil psicológico para investigação criminal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v.9. n.10, p. 4585-596, out., 2023.

BORGES, Laryssa. Amazônia dominada – O tráfico invade a floresta, transforma a

fronteira norte em uma das principais rotas de exportação de cocaína dos grandes carcéis, se associa a facções, espalha violência e expõe a fragilidade do aparato de segurança. p.1-18. **Revista Veja**, Ano 58, n. 15, ed. 2939, Editora Abril, 11 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//L7347orig.htm#:~:text=Constitui%20crime%2C%20punido%20com%20pena,quando%20requisitados%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Manual de análise criminal**. Brasília: SENASP/MJ, 2003.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

CABRAL JUNIOR, Fernando O'Grady; CYRNE, Carlos Cândido da Silva; TURATTI, Luciana. As queimadas no estado do Pará, Brasil: impactos ambientais e sociais. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v.16, n.9, p. 01-22, 2024.

CAMPOS, Ricardo Galicki de. **A atuação do ministério público diante das notícias de infrações ambientais**. 2021. 83f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia Ambiental). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Campo Mourão, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ/CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICA – CNMP. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ/CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICA – CNMP. Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8, de 25 de junho de 2021. Institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional – SireneJud. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucao-Conjunta/Resoluo-Conjunta-CNJ-CNMP-N8-2021.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Crimes ambientais na Amazônia legal: a atuação da Justiça nas cadeias de lavagens de bens e capitais, corrupção e organização criminosa. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10151/>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Recomendação nº 104, de 12 de setembro de 2023. Dispõe sobre a utilização, pelo Ministério Público, de dados de sensoriamento remoto e de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite, para a defesa mais moderna e eficiente do meio ambiente. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Disponível em: ht-

tps://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluco-174-1.pdf. Acesso em: 06 set. 2025.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira (Coord.). **Dinâmicas do crime organizado na Amazônia Paraense [livro eletrônico]**: conflitos e violações de direitos nas relações campo-cidade. Belém: Ed. dos Autores, 2025.

COUTO, Aiala Colares de Oliveira; REIS NETTO, Roberto Magno. **Encarceramento em massa e implicações na organização das facções criminosas na Amazônia [livro eletrônico] - (Relatório facções FBDH)**. 1ª ed. Belém: Ed. dos Autores, 2025.

FIRMINO, Igor Sarmento. Análise criminal e sua aplicação na avaliação de desempenho das unidades operacionais da Polícia Militar de Alagoas. **Research, Society and Development**, Curitiba, v. 13, n. 5, e13813545861, p.1-13, 2024.

FOROS, Hanna; MELNIKOVA, Olena; Voloshanivska, Tetiana; MASLYUK, Oksana; BAKHCHEV, Kostyantín. Using the possibilities of criminal analysis during the pre-trial investigation in criminal proceedings. **Cuestiones Políticas**, Maracaibo, v. 40, n.74, p. 115-131, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Informe especial – Segurança pública e crime organizado na Amazônia legal**. São Paulo: FBSP, 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRANJA, Tiffany de Santana Lacerda. **Conflitos e tensões entre organizações criminosas na Amazônia brasileira (2018-2022)**. 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

GUARALDO, Lucas. Crime organizado mudou a dinâmica da preservação na Amazônia, alerta cientista. IPAM – Amazônia. 13 fev. 2025 – notícias. Disponível em: <https://ipam.org.br/crime-organizado-mudou-a-dinamica-da-preservacao-na-amazonia-alerta-cientista/>. Acesso: 10 abr. 2025.

IMAZON. **Impactos da garimpagem de ouro na Amazônia**. Belém: Imazon, 2013. (Série O Estado da Amazônia, nº 2).

IMAZON. **Amazônia fecha 2024 com queda de 7% no desmatamento, mas alta de 497% na degradação**. Belém: Imazon, 2025.

IMAZON. **Janeiro de 2025: desmatamento na Amazônia cresce 68%**. Belém: Imazon, 2025.

JESUS, Nívia Cristina Carvalho. **A problemática dos impactos ambientais das atividades minerárias em Barcarena-PA: cronologia de eventos (2003–2018)**. 2022. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia). Universidade Federal do Pará, Belém, 2022.

LIMA NETO, Oswaldo D'Albuquerque; RÊGO, Patrícia de Amorim; OLIVEIRA, Antonia Francisca de. O planejamento estratégico como ferramenta de inovação para o Ministério Público contemporâneo. *In: XXII Congresso Nacional do Ministério Público*, 27 a 29 de setembro de 2017, Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammp.org.br/index/teses>. Acesso em: 7 set. 2025.

LINS, José Glauton Gurgel; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Ministério Público Federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da ação civil pública como instrumento processual. *Espaço Jurídico – Journal Of Law*. v. 22, n. 1, p. 105-132, jan./jun., 2021.

MANÉ, Infamara; CARVALHO, Maria de Fátima Nunes; PALHETA, João Márcio; SILVA, Christian Nunes da. Impactos socioambientais relacionados à exploração da bauxita no município de Barcarena. *GeoAmazônia*, v. 12, n. 24, p.1-19, 2022.

MAPBIOMAS. **Área queimada em 2024 supera média histórica em 62%**. São Paulo: MapBiomas, 2025. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/06/24/area-queimada-no-brasil-em-2024-supera-media-historica-em-62/#:~:text=Os%20dados%20tamb%C3%A9m%20ressaltam%20a,milh%C3%B5es%20de%20hectares%20por%20ano>. Acesso em: 06 set. 2025.

MARX, Carlos Augusto Alves; SPINOLA, Carolina de Andrade; SOUZA, Laumar Neves de; SOUZA, José Gileá de. Panorama da violência em Salvador e a teoria do *status* criminógeno - uma aplicação da análise criminal. *Revista de Desenvolvimento Econômico – RDE*, Salvador, Ano XXI, v. 2, n.43, Ago., p. 296 – 316, 2019.

MEDEIROS FILHO, Oscar. Por uma geopolítica sustentável para a Amazônia: soberania, segurança e desenvolvimento. *Diálogos Soberania e Clima*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 38-48, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA. **Resolução nº 005/2011-CPJ, de 19 de maio de 2011**. Dispõe sobre a estrutura, a organização, as atribuições e o funcionamento dos Centros de Apoio Operacional e seus Núcleos no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/simpacervo/download?param=/Colegio%20de%20Procuradores%20de%20Justica/Resolucoes/Resolucoes%202011/Res%20005-2011%20CPJ%20Estrutura%20CAO.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA. **Resolução nº 004/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021**. Reestrutura os Centros de Apoio Operacional (CAOs) e seus Núcleos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF80808193C680A30194E0721A6C19E1&inline=1>. Acesso em: 9 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – MPPA. **Resolução nº 012/2024-**

CPJ, de 3 de outubro de 2024. Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), sobre a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC), o acordo de leniência, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/simpacervo/explorer.jsf>. Acesso em: 9 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ -MPPA. **Planejamento Estratégico Institucional 2021-2029.** Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA. **Condenação por danos ambientais em áreas de preservação (Garrafão do Norte) – Relatório Técnico nº 298/2023.** Belém: MPPA, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA. **Inquérito civil para apurar impactos do polo industrial de Barcarena na saúde humana, fauna e flora.** Belém: MPPA, 2025.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; GUEDES, Simoni Lahud; BORGES, Doriam; BEATO, Cláudio; SOUZA, Elenice de; TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza (Orgs.). **A Análise Criminal e o Planejamento Operacional.** Série Análise Criminal, v.1. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008.

MOREIRA, Pedro Gleuciano Farias Moreira. **Caracterização das organizações criminosas que atuam no estado do Pará a partir de denúncias oferecidas pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado.** 2020. 118f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

OLIVEIRA, Ana Cláudia de Souza; FREITAS JUNIOR, Osmar de. O perfilamento criminal como abordagem investigativa aplicado ao homicida serial. **RECIFAQUI**, v.1, n.12, p. 58-74, 2022.

OLIVEIRA, Ivanildo de; HECKTHEUER, Bruna Moreira Lourenço. Análise do papel do ministério público na contenção dos danos ambientais como mecanismo de mitigação da crise climática. **Revista Saberes da Amazônia.** v.8, n.14, p. 136-167, jan./dez., 2023.

PARÁ. **Constitui Estadual de 5 de outubro de 1989.** Disponível em:<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 07 set. 2025.

PARÁ. **Lei Ordinária nº 5.887, de 9 de maio de 1995.** Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em:<https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/424.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

PARÁ. **Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.** Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências. Disponível em:<https://>

www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/leis_dos_mps_estaduais/Para.pdf. Acesso em: 07 set. 2025.

PARÁ. **Lei nº 9.575, de 11 de maio de 2022**. Dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995. Disponível em: <https://www.sembras.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/516687.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e Democracia: a experiência da Itália moderna**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

REIS NETTO, Roberto Magno; CHAGAS, Clay Anderson Nunes. **Outo de Tolo: a Região Metropolitana de Belém, o Pará e a Amazônia em face das redes do tráfico internacional de cocaína**. 1ª ed. Curitiba: Appris, 2025.

RODRIGUES, Luiz Cláudio de Queiroz. Interoperabilidade informacional entre SISBIN e ministério público e aplicação pelo órgão ministerial de conhecimentos oriundos da atividade de inteligência – estágio atual e desafios. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília, n.17, p. 2-24, dez. 2022

SANTOS, Marcos Ronielly da Silva; VITORINO, Maria Isabel; PEREIRA, Luci Cajuero Carneiro; PIMENTEL, Marcia Aparecida da Silva; QUINTÃO, Ana Flávia. **Condições dos municípios costeiros no estado do Pará: vulnerabilidade e desafios frente às mudanças climáticas**. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo. v. 24, p.1-22, 2021

SANTOS, Jorge Fabricio dos; CHAGAS, Clay Anderson Nunes. Avaliando o processo de análise criminal nas unidades operacionais da Polícia Militar do Pará na Região Metropolitana de Belém. p. 287-308. *In*: RAMOS, Edson Marcos Leal Soares; ALMEIDA, Sílvia dos Santos; RAMOS, Maély Ferreira Holanda. **Segurança pública [livro eletrônico]: desenvolvimento em ensino, pesquisa e extensão**. 2 ed. Belém: Gráfica e Editora Santa Cruz, 2021.

SANTOS, Arantxa Carla da Silva; PONTES, Altem Nascimento. Emissões de gases de efeito estufa e mudanças climáticas no Estado do Pará. **Revista EDUCAmazônia-Educação Sociedade e Meio Ambiente**, Humaitá, v. XV, ano 15, n.1, pág. 87-105, jan-jun, 2022.

SANTOS, Jorge Fabrício dos; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; MIRANDA, Wando Dias; REIS NETTO, Roberto Magno. Conhecimentos e técnicas aplicados à análise criminal: uma revisão integrativa para utilização nas polícias militares. *In*: MIRANDA,

Wando Dias; REIS NETTO, Roberto Magno; REIS, João Francisco Garcia, SANTOS, Jorge Fabricio dos. **Segurança Pública e Atividade de Inteligência: debates e perspectivas** – Volume II. Belém/Pará: Érgane, 2023.

SANTOS, Jorge Fabricio dos; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; REIS NETTO, Roberto Magno. Efetividade da Aplicação da Análise Criminal na Circunscrição do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Pará. **Revista do Susp**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 89-111, jan./jun. 2025.

SANTOS, Franck Cione Coelho dos. **A Incorporação da metodologia da análise criminal na Polícia Militar do Paraná: perspectivas e apreciação crítica**. 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2019.

SIQUEIRA, Mateus Baptista de; BRECKENFELD, Eduardo Maines. O ministério público e seus mecanismos de accountability: uma análise institucional a partir da tese da “revolução judiciarista”. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v.11, n.2, p. 4-21, 2020.

SILVA, João Apolinário da. **Análise criminal: teoria e prática**. Salvador: ARPOESIA, 2015.

SILVA, Dênio; VILARINHO, Tatiane Ferreira. Análise criminal tática e sua contribuição para o policiamento operacional. **RIBSP**, v.2, n.5, p.9-22, Jul/Dez, 2019.

SILVA, Elissandra Lima; PONTES, Altem Nascimento; DE PAULA, Manoel Tavares; JESUS, Edimir dos Santos de; TERRAZA, Werner Damião Morhy; VIEIRA, Francilma Mendes Dutra. Crimes e infrações ambientais no Sudeste Paraense (Parauapebas e Marabá). **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v.23, n.2, p. 01-19. 2025.

SIQUEIRA, Maria Alice do Socorro Lima; ALMEIDA JUNIOR, João Cauby; SIQUEIRA, Gilmar Wanzeller. Análise de crime ambiental praticado por pessoa jurídica no aterro sanitário de Marituba (RMB) e seus impactos socioambientais. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 4, p.1-16, 2023.

SOARES, Frederico Wellington Silveira. **Planejamento estratégico e a melhoria da gestão pública: o caso do Ministério Público do Estado da Bahia**. 2019. 113 f. Dissertação (Mestrado em Administração). Laureate International Universities. Salvador, 2019.

SOUSA, Enilson da Silva. **Avaliação da contaminação por mercúrio na foz do Rio Tapajós e exposição ambiental à população de Santarém-PA**. 2016. 181f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais). Universidade Federal do Pará/Museu Paraense Emílio Goeldi/Embrapa, Belém, 2016.

STEINBRENNER, Rosane Albino; BRAGANÇA, Pedro Loureiro de; CASTRO, Edna Maria Ramos de. O desastre da mineração em Barcarena (2018) e a cobertura midiática.

RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde.
v. 14, n.2, p. 307-28, abr./jun., 2020.

XAVIER, Rodrigo Silveira; SILVA, Marcelo Ribeiro. Eficiência no Ministério Público do Trabalho: um modelo de análise envoltória de dados para mensuração de desempenho da atuação extrajudicial. **Revista CNMP**, ed. 12, p. 309-374, 2024.

O ENUNCIADO 50 DO FONAVID E
A PARADOXA EROÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: UMA LEITURA CRÍTICA
SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO DA
VÍTIMA À RESPOSTA PENAL

*FONAVID STATEMENT NO. 50 AND THE
PARADOXICAL EROSION OF CRIMINAL
ACCOUNTABILITY: A CRITICAL READING FROM THE
PERSPECTIVE OF THE VICTIM'S HUMAN
RIGHT TO A PENAL RESPONSE*

O ENUNCIADO 50 DO FONAVID E A PARADOXA EROSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: UMA LEITURA CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO DA VÍTIMA À RESPOSTA PENAL¹

FONAVID STATEMENT NO. 50 AND THE PARADOXICAL EROSION OF CRIMINAL ACCOUNTABILITY: A CRITICAL READING FROM THE PERSPECTIVE OF THE VICTIM'S HUMAN RIGHT TO A PENAL RESPONSE

Guilherme Carneiro de Rezende²

RESUMO

A pesquisa analisa os efeitos jurídicos e sociais do Enunciado 50 do FONAVID, que assegura à mulher vítima de violência o direito de não depor em juízo. Adota-se metodologia qualitativa, teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo demonstra que a medida, embora relevante para evitar a revitimização, suscita tensões entre a proteção da vítima e a responsabilização penal do agressor, exigindo equilíbrio normativo e institucional para garantir direitos fundamentais.

Palavras-chave: violência doméstica; direitos humanos; revitimização; responsabilização penal; FONAVID.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes e perversas formas de violação de direitos humanos no Brasil, revelando um fenômeno de caráter estrutural, multifacetado e reiterativo. Apesar dos avanços normativos obtidos nas últimas décadas, notadamente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei

¹ Data de Recebimento: 27/09/2025. Data de Aceite: 27/10/2025.

² Doutor e mestre em Direito Público pela UNISINOS. Especialista em Direito Processual: grandes transformações. Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal. Especialista em Direito das Relações Sociais. Professor. Ex-Defensor Público da União. Ex-Procurador da Fazenda Nacional. Atualmente é Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: guilhermec.rezende@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1981-2688>, ID Lattes: 9918230816107331. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9918230816107331>.

Maria da Penha), persistem entraves substanciais à proteção integral da mulher em situação de violência, especialmente no que tange ao enfrentamento da revitimização no âmbito do sistema de justiça criminal.

A discussão proposta neste trabalho gravita em torno do Enunciado 50 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), o qual dispõe sobre o direito da mulher vítima de violência de optar por não depor em juízo. Embora a intenção primordial do enunciado seja evitar a revitimização da mulher durante a fase instrutória do processo, esta prerrogativa tem suscitado controvérsias relevantes quanto ao seu impacto na efetividade da persecução penal e na responsabilização do agressor.

A problemática central deste estudo reside na tensão entre dois eixos normativos igualmente relevantes e constitucionalmente assegurados: de um lado, o direito à proteção da vítima e à não revitimização; de outro, a necessidade de garantir a adequada apuração dos fatos, a responsabilização penal do agressor e a concretização do princípio da vedação à proteção insuficiente.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente os efeitos jurídicos e sociais da aplicação do Enunciado 50 do FONAVID, à luz da jurisprudência nacional e internacional, das normas de direitos humanos e das diretrizes da criminologia crítica. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos normativos e jurisprudenciais da proteção da mulher no Brasil; (ii) discutir as implicações processuais do direito ao silêncio da vítima; (iii) avaliar a relação entre impunidade e perpetuação do ciclo da violência doméstica; e (iv) apresentar propostas para a superação de eventuais lacunas institucionais, com vistas à construção de uma política pública penal mais equilibrada entre acolhimento e responsabilização.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica e análise documental. São utilizados, como fontes, tratados internacionais de direitos humanos, a legislação interna, decisões da Suprema Corte brasileira e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como obras doutrinárias de referência no campo da criminologia, direito penal e direitos humanos. Os dados estatísticos citados são extraídos de fontes oficiais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos principais. O primeiro examina o conteúdo e os fundamentos do Enunciado 50, situando-o no contexto normativo da proteção à mulher e da prevenção à revitimização. O segundo capítulo discute os aspectos jurídicos e processuais do direito ao silêncio da vítima, à luz do devido processo legal e da legislação penal brasileira. O terceiro capítulo aprofunda a análise sobre a impunidade e sua relação com o ciclo de violência doméstica, com enfoque especial na

jurisprudência internacional. Por fim, apresenta-se uma proposta de reconciliação entre acolhimento e responsabilização, com sugestões concretas para o aprimoramento do sistema de justiça, à luz de marcos legislativos recentes, como a Lei Mariana Ferrer e os julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal.

O estudo pretende, assim, contribuir para a construção de uma política sensível à realidade das vítimas, sem abdicar do compromisso com a responsabilização dos ofensores, visando ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e à efetividade das garantias fundamentais.

2 O ENUNCIADO 50 DO FONAVID: DIREITO AO SILÊNCIO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) é um espaço institucional que congrega magistrados(as) com atuação especializada em casos de violência doméstica, com o objetivo de promover o aprimoramento da prestação jurisdicional, a padronização de práticas processuais e a efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

No XVI Encontro do FONAVID, realizado em São Paulo, foi aprovado o Enunciado 50, com a seguinte redação:

ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da mulher em situação de violência de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.

O referido enunciado reflete um esforço institucional no sentido de garantir à mulher vítima de violência doméstica o respeito à sua autonomia e integridade psíquica no curso do processo penal. A intenção subjacente à sua redação é evitar a revitimização no âmbito judicial, especialmente nas hipóteses em que a vítima é instada a reviver experiências traumáticas em audiência, frequentemente na presença do agressor e de operadores do direito sem preparo técnico adequado para lidar com o sofrimento decorrente da violência de gênero.

A proteção da dignidade da vítima, nesses casos, impõe um cuidado adicional por parte do sistema de justiça. Trata-se de assegurar não apenas sua integridade física, mas também sua saúde mental e emocional, preservando-a da repetição institucionalizada da violência já sofrida.

Para a compreensão da pertinência do Enunciado 50, é fundamental delimitar o conceito de vitimização e suas distintas manifestações. Jorge (Jorge, 2002, p. 39) define

vitimização como o processo pelo qual um sujeito se torna vítima em razão de conduta própria ou de terceiros. Esse processo pode decorrer de múltiplos fatores – estruturais ou acidentais – tais como gênero, idade, raça, classe social, orientação sexual ou situações de vulnerabilidade social.

A vitimização primária refere-se aos efeitos diretos da violência sofrida, que ultrapassam os prejuízos patrimoniais, afetando gravemente a autoestima, a segurança e o projeto de vida da vítima. Em casos de violência doméstica, esses danos geralmente alcançam esferas psíquicas e existenciais profundas, sendo muitas vezes irreversíveis.

A vitimização secundária ocorre no contato da vítima com as instituições do sistema de justiça. Procedimentos judiciais mal-conduzidos por agentes do sistema de justiça – como peritos, policiais, promotores, defensores e magistrados – podem agravar o sofrimento da vítima, tornando o processo penal um novo espaço de violência institucional. Beristain, de forma contundente, observa que a vítima, no processo penal, é muitas vezes “um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado” (Beristain, 2000, p. 105).

Já a vitimização terciária emerge no plano social e simbólico, como resultado da estigmatização associada à condição de vítima. Após sofrer a violência (vitimização primária) e o tratamento institucional insensível (vitimização secundária), a mulher ainda pode carregar rótulos sociais pejorativos, como “a drogada”, “a estuprada”, “a agredida”. Essa rotulação aprofunda sua exclusão, contribuindo para o seu silenciamento e marginalização contínuos.

2.1 O Direito ao Silêncio no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No sistema jurídico brasileiro, o direito ao silêncio é tradicionalmente assegurado ao acusado, constituindo um desdobramento do princípio da presunção de inocência e da garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Essa garantia não se estende, em princípio, à vítima ou ao ofendido.

O Código de Processo Penal, no art. 201, impõe ao ofendido o dever de colaborar com a instrução criminal. Dessa forma, ao contrário do réu, a vítima não possui um direito irrestrito ao silêncio, estando sujeita ao dever de colaborar com o esclarecimento dos fatos, salvo em hipóteses excepcionais que justifiquem sua dispensa ou restrição ao depoimento.

É justamente nesse ponto que o Enunciado 50 do FONAVID assume relevância jurídica e social: ao reconhecer a possibilidade de não manifestação da vítima, o enunciado introduz uma interpretação humanizada da atuação judicial, especialmente em processos que envolvam violência de gênero. Essa diretriz busca superar uma lacuna normativa e evitar a instrumentalização da vítima como meio de prova, quando tal medida represente nova forma de sofrimento.

3 A PERSECUÇÃO PENAL E O DIREITO (DA VÍTIMA) À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INFRATOR

A proteção efetiva dos direitos humanos não se limita à abstenção estatal de práticas violadoras, mas impõe ao Estado obrigações positivas de tutela. Dentre elas, destaca-se o dever de assegurar a responsabilização penal dos autores de violações graves, em conformidade com os compromissos assumidos no plano internacional. Essa obrigação se insere no escopo do que se convencionou denominar obrigações processuais positivas, cujo fundamento jurisprudencial remonta ao emblemático Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (CORTE IDH, 1998), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que consolidou o entendimento de que a omissão estatal diante de graves violações constitui, por si só, forma de violação aos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

À primeira vista, pode-se identificar uma aparente antinomia entre os direitos humanos e o direito penal, como se tratasse de esferas excludentes. Nessa perspectiva, a tutela conferida ao investigado pareceria incompatível com a proteção à vítima, e a atuação punitiva do Estado, especialmente quando envolve a privação de liberdade.

Todavia, o antagonismo revela-se apenas aparente, carecendo de fundamento teórico. O direito penal, longe de ser apenas um instrumento de repressão, é concebido no Estado Democrático de Direito como instrumento legítimo de proteção de bens jurídicos essenciais, indispensáveis à convivência social pacífica, livre e igualitária. Assim, mesmo a pena privativa de liberdade – expressão máxima da intervenção penal – não se revela, per se, incompatível com os direitos humanos, desde que respeitados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e subsidiariedade.

A própria CADH, em seu artigo 7º, reconhece a legitimidade da privação da liberdade pessoal, desde que observadas as causas e condições previamente fixadas. A Constituição Federal, por sua vez, prevê, no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a”, a pena privativa de liberdade como sanção possível, sujeita à legalidade estrita. Trata-se, portanto, de uma medida excepcional, mas juridicamente admissível, quando necessária à proteção dos direitos fundamentais da vítima e da sociedade. Aliás, Gilmar Mendes assevera, com propriedade: “A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública” (Brasil, STF, 2023).

Ademais, não há incompatibilidade entre os direitos humanos e o processo penal. Este, como instrumento de realização do direito penal, deve observar estritamente as garantias judiciais previstas no artigo 8º da CADH, além das disposições constitucionais. Os direitos humanos, tradicionalmente concebidos como limitações ao poder punitivo estatal, possuem também uma dimensão protetiva, que exige do Estado a adoção de

medidas concretas para a repressão eficaz das violações, especialmente quando atingem grupos em situação de vulnerabilidade.

Nessa linha, reconhece-se a existência de uma “faceta punitiva” dos direitos humanos (Ramos, 2006), conforme observa León *et al.*, para quem o direito penal – em suas dimensões substantiva e processual – é um elemento fundamental na defesa dos direitos fundamentais, atuando como mecanismo de reparação, prevenção e dissuasão de violações graves (De León; Krsticevic; Obando, 2010, p. 19). Assim, os direitos humanos não devem ser concebidos apenas como escudo protetivo do acusado, mas também como fonte de direitos das vítimas, que reclamam do Estado uma resposta institucional adequada, proporcional e eficaz. Essa concepção é corroborada por Piovesan, ao afirmar que o enfoque centrado na vítima (*victim centric approach*) inspira toda a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos (Piovesan, 2016, p. 36).

Os deveres de proteção decorrentes da dimensão objetiva dos direitos fundamentais vinculam os três Poderes do Estado, embora com distintos graus de conformação. A atuação estatal, contudo, deve observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade, tanto em sua vertente negativa (proibição de excesso) quanto positiva (proibição de proteção insuficiente). Conforme aponta Sarlet, esse é o critério central para aferição do cumprimento ou não dos deveres estatais de proteção (Sarlet, 2020).

O cumprimento das obrigações processuais positivas requer uma atuação articulada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Ao Legislativo compete a criação de marcos normativos que garantam proteção efetiva, inclusive mediante a criminalização de condutas lesivas a direitos humanos fundamentais, quando a gravidade do bem jurídico assim exigir. A esse propósito, Feldens assinala que a Constituição – assim como os tratados internacionais – constitui referencial axiológico obrigatório da atividade punitiva, impondo ao legislador a tutela penal de determinados bens jurídicos (Feldens, 2012). Dias também destaca que a ordem constitucional de valores deve orientar a atividade criminalizadora do Estado, servindo como critério regulador da legitimidade da intervenção penal (Dias, 2024).

Com base nessa concepção, é possível estabelecer uma zona de convergência entre o direito penal e os direitos humanos, considerando que ambos se orientam à proteção de bens jurídicos essenciais. A partir disso, concebe-se a existência de uma “reserva constitucional de direito penal” (Feldens, 2012), como pontua Feldens, apta a legitimar a intervenção punitiva do Estado em defesa dos valores fundamentais.

Reconhece-se, outrossim, a existência dos chamados mandados convencionais de criminalização, derivados de obrigações internacionais assumidas pelos Estados em tratados de proteção de direitos humanos. Tais mandados reforçam a legitimidade da criminalização de condutas como forma de proteção eficaz e universal de bens jurídicos essenciais à dignidade da pessoa humana.

O dever de proteção recai igualmente sobre o Executivo, que deve assegurar a segurança pública e a repressão das violações com seriedade, e sobre o Judiciário, incumbido de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e qualificada, mediante um processo penal justo e célere. Embora se trate de uma obrigação de meio, e não de resultado, a persecução penal deve ser conduzida com diligência, imparcialidade e respeito às garantias processuais.

No plano internacional, a efetividade das obrigações processuais positivas pressupõe, por exemplo: (i) a existência de um marco normativo adequado; (ii) instituições consolidadas, independentes e imparciais; (iii) investigações sérias, eficazes e céleres; e (iv) a adoção de diligência especial em relação a grupos vulneráveis (Rezende, 2025, p. 289-292). Mazzuoli e Piedade enfatizam que o Estado tem a obrigação bifronte de proteger e sancionar eficientemente as violações, garantindo os direitos fundamentais de forma plena e efetiva (Mazzuoli; Piedade, 2023).

3.1 O estado da arte da proteção normativa da mulher no Brasil

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial atenção à família, incumbindo ao Estado o dever de assegurar-lhe proteção e assistência, bem como de instituir mecanismos eficazes de prevenção e repressão à violência em seu âmbito (art. 226, § 8º, CF). No plano internacional, o Brasil ratificou, por meio do Decreto nº 1.973/1996, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), firmada em 9 de junho de 1994. O artigo 7º da referida convenção impõe aos Estados-partes obrigações concretas, como adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais aptas a coibir a violência contra a mulher, devendo atuar com diligência para prevenir, investigar e punir tais condutas.

Em cumprimento a essas obrigações, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, marco legal de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que foi objeto de sucessivas normas que lhe aprimoraram o regramento. A referida legislação representa significativo avanço na tutela normativa da mulher, estabelecendo uma política pública articulada de enfrentamento à violência, com ênfase na prevenção, na responsabilização do agressor e na assistência à vítima.

Fernandes observa que os processos envolvendo violência doméstica contra a mulher apresentam especificidades próprias, principalmente em razão da complexa relação entre agressor e vítima, frequentemente marcada por ambivalência emocional. Conforme relata a autora, “na maioria dos casos não se deseja a punição, mas simplesmente livrar-se da violência” (Fernandes, 2024, p. 348). O rompimento do silêncio, geralmente, ocorre apenas em situações-limite, diante de risco iminente à vida ou da impossibilidade de encerramento da relação afetiva.

3.2 O estado da arte da proteção processual da mulher no Brasil

No que concerne à persecução penal, a aplicação das normas de proteção à mulher enfrenta obstáculos significativos à efetiva responsabilização do infrator, especialmente em razão das particularidades probatórias dos crimes de violência doméstica e familiar.

O processo penal brasileiro encontra-se estruturado sobre fundamentos convencionais e constitucionais, que lhe conferem legitimidade democrática. Tal conformação impõe, entre outras exigências, que a prova seja produzida sob o crivo do contraditório judicial, conforme dispõe o art. 155, do Código de Processo Penal.

Os crimes praticados no contexto de violência doméstica, em regra, ocorrem no âmbito privado, sem a presença de testemunhas e sem a produção de vestígios materiais evidentes, razão pela qual a palavra da vítima assume relevante valor probatório, desde que corroborada por outros elementos e dotada de coerência, linearidade e ausência de contradições. Os tribunais superiores reconhecem a peculiaridade dessa dinâmica, atribuindo especial credibilidade ao depoimento da vítima quando harmonizado com o conjunto probatório.³

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado reiteradamente que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima – quando firme, coerente e respaldada por outros elementos – é suficiente para fundamentar a condenação, mesmo diante da ausência de testemunhos presenciais ou provas periciais diretas: “(...) a palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica” (Brasil, STJ, 2025).

Diante desse cenário, o silêncio da vítima compromete significativamente a elucidação dos fatos, dificultando a responsabilização do agressor. Embora o intuito seja evitar a revitimização, a ausência de colaboração pode paradoxalmente alimentar a vitimização primária, ao fomentar um ambiente de impunidade. A proteção processual, nesse caso, pode transformar-se em fragilidade institucional.

De forma análoga, a atuação da assistência qualificada (arts. 27 e 28, da Lei nº 11.340/06) também não pode se converter em obstáculo à responsabilização penal do infrator. Ao contrário, deve se somar de maneira estratégica e técnica à atuação do Ministério Público, integrando uma política pública comprometida com a efetividade do sistema de justiça criminal. O instituto se presta ao suporte jurídico integral à mulher, oferecendo-lhe instrumentos legais, psicológicos e sociais para o enfrentamento da violência, não podendo se reduzir à orientação da vítima quanto ao direito ao silêncio,

³ No mesmo sentido está o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ: “Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (p. 85).

nos termos do enunciado 50 do FONAVID, tampouco a validar a sua vontade no tocante à responsabilização do agressor, sob o pretexto de humanização do atendimento.⁴ Diante de um quadro probatório consistente, não se pode admitir que o instituto atue como elemento de desjudicialização informal, esvaziando a natureza pública da ação penal.

Outrossim, a assistência não pode comprometer a efetividade da resposta penal, sob pena de esvaziar o papel da vítima como sujeito processual de direitos, invisibilizando sua dor e seu sofrimento. Deve, ao revés, ser direcionada para abranger (também e principalmente) medidas extrapenais de proteção e reparação, como o ajuizamento de ações de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável perante o juízo competente, conforme dispõe o artigo 9º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.340/06.

Em síntese, a construção de uma política processual de enfrentamento à violência contra a mulher requer não apenas a observância das garantias processuais do acusado, mas também o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos humanos, com prerrogativas materiais e processuais que assegurem sua participação efetiva no processo penal, sem que isso redunde em revitimização ou impunidade.

4 ENTRE A CAUTELA E A OMISSÃO: COMO O RECEIO DA REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA PODE FAVORECER A PERSISTÊNCIA DA REVITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA

A violência doméstica contra a mulher constitui fenômeno de natureza estrutural e reiterativa, cuja manifestação se dá por meio de ciclos. Frequentemente, inicia-se por agressões sutis – de ordem verbal ou psicológica – que gradativamente se intensificam, evoluindo para violência física grave, podendo, em seu ápice, culminar no feminicídio. A omissão estatal diante dos sinais iniciais desse processo equivale a uma forma de tolerância institucional, que fomenta a persistência do ciclo violento.

A responsabilização penal do agressor, nesse cenário, deve ser compreendida não como simples punição, mas como mecanismo indispensável de contenção, prevenção e dissuasão da violência reiterada. A atuação processual estatal precisa, portanto, ser proporcional, célere e responsiva, de modo a assegurar tanto a dignidade da vítima quanto a efetividade do sistema de justiça.

A CIDH já abordou de forma específica a problemática da impunidade no Brasil,

4 Observou-se em audiências de instrução e julgamento envolvendo crimes de violência doméstica e familiar no Estado do Paraná, a prática de Defensores Públicos que, ao ouvir a vítima, indagavam se esta desejava a condenação do agressor. Tal conduta, embora aparentemente orientada por uma perspectiva de escuta sensível, gera a indesejada revitimização, por lhe transferir figurativamente o peso da decisão judicial, quando, em verdade, a sua vontade é indiferente, notadamente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º, da Lei nº 11.343/06), havendo inegável dever estatal de agir (são infrações, em regra, perscrutadas mediante ação penal pública incondicionada), decorrente das obrigações processuais positivas.

identificando-a como fator que compromete a qualidade democrática, a credibilidade das instituições e o próprio Estado de Direito. Destacou a necessidade de inserção do enfrentamento à falta de responsabilização na agenda política nacional, como medida essencial de fortalecimento institucional (CIDH, 2021, p. 132).

Em relação ao Brasil, a preocupação com a omissão punitiva está presente desde os Casos Simone André Diniz e Maria da Penha Fernandes, ambos analisados pela CIDH. No primeiro, destacou-se que ela reproduz e reforça o racismo estrutural, ao comprometer o acesso à justiça de grupos historicamente marginalizados. No segundo, criticou-se a ineficiência estatal e a ausência de punição como fatores que revelam falta de resposta adequada à violência doméstica.

Ao tratar das consequências sociais da impunidade, a CIDH alerta para o efeito amedrontador que ela provoca, dissuadindo vítimas e testemunhas de denunciarem os crimes sofridos, o que perpetua o ciclo da violência e fortalece organizações criminosas (CIDH, 2021, p. 131). Para as vítimas, a absolvição de culpados – o chamado erro judiciário negativo – representa forma drástica de revitimização, que desqualifica sua narrativa, deslegitima sua dor e reforça o silêncio.

A Corte IDH, de igual modo, tem reiteradamente advertido sobre os riscos da impunidade. A omissão estatal em responsabilizar os autores de violações implica descumprimento do dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos, sobretudo quando tolera-se a atuação impune de particulares em detrimento da dignidade das vítimas. Sustenta que a ausência de punição propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos, gerando um cenário de total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares. Por essa razão, exige que os Estados adotem todos os meios legais disponíveis para sua erradicação, inclusive mediante a remoção de obstáculos formais e materiais, assegurando que o devido processo legal seja respeitado na responsabilização de agentes públicos ou particulares envolvidos. É um padrão que se verifica desde o julgamento do Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (CORTE IDH, 1998).

Também a Corte vem demonstrando inquietação sistemática com a impunidade estrutural. Nos Casos Escher e Sales Pimenta, apontou que a ausência de responsabilização gera ambiente de medo, que compromete a atuação de defensores de direitos humanos. No Caso Fazenda Brasil Verde, criticou severamente a adoção de medidas reparatórias inócuas (como acordos de “cestas básicas”), sem responsabilização efetiva dos envolvidos. Já no Caso Barbosa de Souza, identificou que a ausência de responsabilização promove a aceitação social da violência contra a mulher, fomentando sua repetição e ampliando o sentimento de insegurança e desconfiança no sistema de justiça.

Em diversas decisões a Corte estabeleceu relação direta entre impunidade e garantia de não-repetição, enfatizando que o dever estatal de combater a falha na responsabilização penal excede a dimensão individual da vítima, alcançando uma função coletiva

e estrutural de prevenção de novas violações. Investigar, processar e punir autores de crimes é, portanto, dever jurídico, ético e civilizatório do Estado.

Mazzuoli e Oliveira (Mazzuoli; Oliveira, 2024) observam que a desproteção penal das vítimas no Brasil é trivializada, e a jurisprudência internacional já diagnosticou a existência de impunidade estrutural no plano do direito interno, que é tolerada por órgãos do próprio sistema de justiça, muitas vezes alimentada por discriminações institucionais contra grupos vulneráveis. Nessa lógica, o sistema jurídico nacional nega proteção mínima. Os autores complementam afirmando que punir constitui padrão inafastável da estrutura contemporânea de proteção dos direitos humanos, devendo ser visto como projeção do paradigma civilizatório. Há, pois, um dever jurídico e ético internacional de atuar positivamente para salvaguardar os direitos das vítimas (Mazzuoli; Oliveira, 2024, p. 191).

Nesse mesmo sentido, Tornaghi sustenta que a esperança na impunidade é estímulo à prática delitiva, enquanto sua repressão fortalece a confiança dos cidadãos na ordem jurídica (Tornaghi, 1995, p. 12). Freire Júnior, por sua vez, classifica a impunidade como segunda e grave violação, que agrava os danos à vítima e compromete o sistema jurídico em sua essência (Freire Junior, 2018).

Assim, a ineficiência na responsabilização estatal compromete também a garantia de não-repetição, afetando gravemente a confiança no sistema de justiça – especialmente entre os grupos vulneráveis. Fischer e Pereira destacam que a função investigativa e sancionatória possui efeito preventivo e dissuasório intrínseco, sendo condição de legitimidade da ordem jurídica (Fischer; Pereira, 2019).

Essa impunidade estrutural atinge com maior gravidade os grupos vulnerabilizados, como mulheres, crianças, adolescentes, negros, pessoas pobres e populações periféricas. A ausência de punição transmite a mensagem de tolerância institucional ao comportamento violento, tornando essas pessoas ainda mais suscetíveis a novos ataques.

O Brasil enfrenta um ciclo perverso de alta criminalidade e baixa responsabilização, que aprofunda desigualdades, compromete a confiança nas instituições e fragiliza a proteção dos direitos humanos fundamentais. Romper esse ciclo exige uma resposta estatal integrada, articulada e tecnicamente qualificada, que reconheça a centralidade das vítimas e promova a efetividade do sistema penal, dentro dos marcos democráticos e convencionais.

4.1 A Seletividade da Vitimização e a Desigualdade Estrutural na Proteção de Direitos

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que, apesar da leve redução no número de mortes violentas intencionais em 2023, a violência permanece altamente

seletiva. Os dados indicam que 76,9% das vítimas fatais eram pessoas negras, refletindo o padrão racial da letalidade. No mesmo período, registrou-se o maior número de estu-
pros da história, totalizando 74.930 casos, dos quais 88,7% das vítimas eram mulheres e 61,4% eram crianças. Quanto à violência doméstica, foram contabilizados mais de 102 acionamentos das polícias por hora em todo o país (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Esses indicadores reforçam que a violência no Brasil, tal como o sistema penal, opera de forma seletiva. Segundo dados recentes, 68,2% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, o que evidencia que os mesmos sujeitos mais vulneráveis à violência também são aqueles mais afetados pelas mazelas do cárcere, tornando-se vítimas sucessivas de violações de direitos humanos (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Pablos de Molina destaca que o crime não é fenômeno aleatório, mas altamente seletivo, operando com base em condições concretas que tornam certos indivíduos mais expostos à vitimização. O risco não se distribui de maneira uniforme entre os grupos sociais, sendo majoritariamente absorvido por subgrupos marcados por vulnerabilidades estruturais — econômicas, raciais, de gênero e de idade. Fatores como estilo de vida, estereótipos, carências materiais ou simbólicas compõem o que o autor denomina de situações criminógenas objetivas, que aumentam o risco de vitimização (Gomes; Molina, 2002, p. 70-77).

Zaffaroni *et al.*, ao tratarem da seleção vitimizante secundária, argumentam que as classes dominantes recorrem a serviços privatizados de segurança, protegendo-se por meio de vigilância direcionada a zonas de maior rentabilidade, ao passo que as áreas urbanas periféricas, de menor rentabilidade econômica, concentram os maiores riscos vitimizantes. Trata-se de uma estratificação social da insegurança, em que a vulnerabilidade não é apenas socioeconômica, mas também de gênero, idade, raça, orientação sexual e condição física (Zaffaroni *et al.*, 2006. p. 53-56).

Dessa forma, crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadoras sexuais, pessoas LGBTQIA+, migrantes e povos indígenas vivenciam a vitimização como produto de sua posição estrutural de exclusão, não de forma acidental ou esporádica. A vitimização, nesse contexto, não pode ser dissociada da seletividade social da violência, nem do racismo institucional e da lógica punitiva desigual que permeiam o sistema de justiça brasileiro, desafiando respostas adequadas e proporcionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ENTRE PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO – POR UMA POLÍTICA PENAL RESPONSIVA E HUMANIZADA

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil exige

uma abordagem que transcenda a dicotomia entre proteção e responsabilização.

O Enunciado 50 do FONAVID, ao assegurar o direito da vítima de não se manifestar em juízo, representa avanço relevante na mitigação da revitimização secundária. No entanto, sua aplicação irrestrita e descontextualizada pode implicar efeitos colaterais indesejados, como a obstrução probatória e o enfraquecimento da persecução penal, especialmente em casos em que a palavra da vítima constitui o principal elemento de prova.

Essa crítica não se orienta pela negação dos direitos da vítima, mas pela necessidade de compatibilizar o acolhimento humanizado com a efetiva responsabilização do agressor, sob pena de reprodução do ciclo de violência e alimentação da impunidade estrutural. A ausência da vítima no processo penal, quando não acompanhada de mecanismos alternativos de produção probatória, compromete a legitimidade e a efetividade da resposta estatal.

Nesse cenário, impõe-se a formulação de políticas integradas, que articulem os seguintes eixos: capacitação contínua de magistrados, servidores e membros do sistema de justiça, com ênfase em gênero, direitos humanos e comunicação não violenta; ambientação adequada das salas de audiência, com estrutura física e simbólica voltada à escuta acolhedora; presença obrigatória de profissionais de apoio psicológico e assistentes sociais, garantindo suporte emocional e orientação integral à vítima; implementação de escuta qualificada e protocolos de inquirição não revitimizantes, conforme diretrizes internacionais e normas internas de proteção; adoção de posturas institucionais compatíveis com os paradigmas de proteção integral da vítima, conforme exemplificado na Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que proíbe condutas processuais que exponham a vítima a humilhação, constrangimento ou julgamento moral, reforçando o dever dos atores processuais de atuar com empatia e respeito à dignidade humana.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem avançado no sentido de consolidar freios argumentativos às práticas judiciais que reproduzem padrões de violência simbólica contra a mulher. No julgamento da ADPF 779 o STF reafirmou a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, vedando sua invocação em plenário e reconhecendo seu caráter misógino e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação (Brasil, STF, 2021). Além disso, firmou o entendimento de que questionamentos sobre a vida pregressa da vítima, sobretudo no tocante à sua intimidade sexual, configuram forma de revitimização inadmissível (Brasil, STF, 2024).

A partir dessas premissas, conclui-se que a efetivação de uma justiça penal sensível ao gênero e aos direitos humanos não se realiza pela simples supressão da palavra da vítima, mas pela construção de condições institucionais que garantam sua fala qualificada, protegida e respeitada. O objetivo não deve ser o silenciamento, mas a criação

de ambiente em que a vítima possa escolher falar sem medo, sem culpa e sem risco de nova violência.

Portanto, a reconciliação entre proteção e responsabilização deve constituir o eixo de uma política verdadeiramente transformadora, fundada em dignidade, prevenção e responsabilização efetiva, conforme os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 2.916.517/AL. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 17 jun. 2025. Publicado no **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 23 de jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 229514 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda turma. Julgado em 02-10-2023, Processo Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, Divulgação em 20-10-2023. Publicação em: 23 out. 2023).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. MC-Ref. Relator: Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 15 mar. 2021. Processo Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, n. 96, divulgado em 19 maio 2021, publicado em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 1107. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 23 maio 2024. Processo eletrônico. Publicação: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília – DF, divulgado em 23 ago. 2024, publicado em: 26 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado em 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 jul. 1988. Série C, n. 4. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

DE LEÓN, Gisela; KRSTICEVIC, Viviana; OBANDO, Luis. **Debida diligencia en la investigación de graves violaciones a derechos humanos**. Buenos Aires: CEJIL, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito penal e estado de direito material: sobre o método, a construção e o sentido da doutrina geral do crime. **Revista de Direito Penal**, Rio

de Janeiro, n. 31, p. 38-53, jan./jun. 1981. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 24 set. 2024.

FELDENS, Luciano. **Constituição penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2024. ISBN 978-85-442-4751-8.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança em números 2024: anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica ESMP-SP**, São Paulo, v. 14, p. 152-154, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. Comentários ao artigo 25. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine (ed.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario**. 2. ed. Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. p. 772.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionísio de. Princípio constitucional da ampla defesa da vítima: exegese do art. 5º, LV, da Constituição Federal e incidência no processo penal brasileiro. *In*: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano *et al.* (coord.). **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 120, jun./jul., p. 37-38, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 90, p. 176, out./dez. 2023.

PIOVESAN, Flavia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual. *In*: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; GASTAL, Alexandre Fagundes; CARDOSO, Simone Tassinari (org.). **Direitos fundamentais e vulnerabilidade social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de criminalização no direito internacional dos direitos humanos: novos paradigmas da proteção das vítimas de violações de direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 62, p. 9-55, set./out. 2006.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A tutela dos grupos vulneráveis pelas obrigações processuais positivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito penal e proporcionalidade: entre proibições e obrigações. **Revista de Direito Público**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 178, 2020.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

**VENDA PROIBIDA
IMPRESSO COM
RECURSOS PÚBLICOS**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



CEAF
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Rua Maria Alice Ferraz, 120. Luciano Cavalcante, Fortaleza-CE - CEP: 60.811-295
Fone: (85) 3452.4521 / 3452.3709 / 3252.1790
<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista>